

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Legislação do DF
Biblioteca

Ano XIV Nº 219

Brasília, quinta-feira, 24 de novembro de 2005

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Fábio Barcellos (PFL)
Vice-Presidente: Chico Floresta (PT)
1º Secretário: Wilson Lima (PRONA)
Suplente: Leonardo Prudente (PFL)
2º Secretário: José Edmar (PRONA)
Suplente:
3º Secretário: Peniel Pacheco (PDT)
Suplente: Augusto Carvalho (PPS)
Corregedora: Eliana Pedrosa (PFL)
Ouvidor: Paulo Tadeu (PT)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Brunelli	Leonardo Prudente
Vice-Presidente: Chico Leite	Arlete Sampaio
Anilcéia Machado	Pedro Passos
Exedito Bandeira	Odilon Aires
Chico Vigilante	Paulo Tadeu

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Leonardo Prudente	Brunelli
Vice-Presidente: Paulo Tadeu	Érika Kokay
Eliana Pedrosa	Wilson Lima
Odilon Aires	Eurides Brito
Benício Tavares	João de Deus

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito	Anilcéia Machado
Vice-Presidente: Peniel Pacheco	Augusto Carvalho
Chico Leite	Chico Vigilante
Ivelise Longhi	Agrício Braga
Paulo Tadeu	Chico Floresta

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Vice-Presidente: Wilson Lima	José Edmar
Peniel Pacheco	Augusto Carvalho
Benício Tavares	Anilcéia Machado
Pedro Passos	Ivelise Longhi

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Érika Kokay	Chico Leite
Vice-Presidente: Leonardo Prudente	Peniel Pacheco
Brunelli	Arlete Sampaio
Odilon Aires	Eurides Brito
Agrício Braga	Anilcéia Machado

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Ivelise Longhi	Odilon Aires
Vice-Presidente: Anilcéia Machado	Benício Tavares
Arlete Sampaio	Chico Floresta
José Edmar	Brunelli
Wilson Lima	Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Presidente: Arlete Sampaio	Chico Leite
Vice-Presidente: Érika Kokay	Paulo Tadeu
Augusto Carvalho	Eliana Pedrosa
Eurides Brito	Agrício Braga
Pedro Passos	Aguinaldo de Jesus

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: João de Deus	Pedro Passos
Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus	Benício Tavares
José Edmar	Wilson Lima
Chico Floresta	Chico Vigilante
Agrício Braga	Odilon Aires

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Augusto Carvalho	Peniel Pacheco
Vice-Presidente: Chico Floresta	Arlete Sampaio
Aguinaldo de Jesus	Exedito Bandeira
Eliana Pedrosa	Leonardo Prudente
João de Deus	Pedro Passos

Sumário

Atas	1
Redações Finais	69
Comissões	70
Mesa Diretora	73
Atos Administrativos	74
Comunicados	75
Diretoria de Recursos Humanos	75
Decisões STF	76
Decisões TCDF	76
Retificação de Concurso	76
Consulta Pública	77
Extratos de Contrato	78
Extratos de Licitação	78

Atas

TERCEIRA SECRETARIA DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

ATA SUCINTA DA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 1º DE NOVEMBRO DE 2005.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Wilson Lima, Chico Floresta e João de Deus.

SECRETARIA: Deputados Chico Vigilante e Peniel Pacheco.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 9 minutos.

TÉRMINO: 17 horas e 41 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Aguinaldo de Jesus (PL)
- Anilcéia Machado (PMDB)
- Arlete Sampaio (PT)
- Benício Tavares (PMDB)
- Brunelli (PFL)
- Chico Floresta (PT)
- Eurides Brito (PMDB)
- Exedito Bandeira (PRP)
- Ivelise Longhi (PMDB)
- João de Deus (PMDB)
- José Edmar (Prona)
- Leonardo Prudente (PFL)

- Chico Vigilante (PT)
- Erika Kokay (PT)
- Maria da Guia (PSDB)
- Odilon Aires (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Peniel Pacheco (PDT)
- Wilson Lima (Prona)
- Fábio Barcellos (PFL)

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Wilson Lima):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 LEITURA DA ATA

- É lida e aprovada, sem observações, a Ata da 95ª Sessão Ordinária.

1.2 COMUNICADOS DA MESA

- **Projeto de Lei nº 2.157, de 2005**, de autoria do Deputado Expedito Bandeira.
- **Projeto de Lei nº 2.158, de 2005**, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- **Projeto de Lei nº 2.159, de 2005**, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- **Projeto de Lei nº 2.160, de 2005**, de autoria dos Deputados José Edmar e Wilson Lima.
- **Projeto de Lei nº 2.161, de 2005**, de autoria da Deputada Ivelise Longhi.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 500, de 2005**, de autoria da Mesa Diretora.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 501, de 2005**, de autoria da Mesa Diretora.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 502, de 2005**, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- **Projeto de Resolução nº 121, de 2005**, de autoria da Mesa Diretora.
- **Indicação nº 4.072, de 2005**, de autoria do Deputado Chico Vigilante.
- **Indicação nº 4.073, de 2005**, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- **Indicação nº 4.074, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.075, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.076, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.077, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.078, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.079, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.

- **Indicação nº 4.080, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.081, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.082, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.083, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.084, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.085, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.086, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.087, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.088, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.089, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.090, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.091, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.092, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.093, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.094, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.095, de 2005**, de autoria da Deputada Eurides Brito.
- **Indicação nº 4.096, de 2005**, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- **Indicação nº 4.097, de 2005**, de autoria do Deputado Peniel Pacheco.
- **Moção nº 2.613, de 2005**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente e outros.
- **Requerimento nº 2.123, de 2005**, do Deputado Chico Vigilante.
- **Requerimento nº 2.124, de 2005**, do Deputado Chico Vigilante.
- **Requerimento nº 2.125, de 2005**, de vários deputados.
- **Requerimento nº 2.126, de 2005**, dos Deputados Anilcéia Machado, João de Deus e Odilon Aires.
- **Requerimento nº 2.127, de 2005**, da Deputada Erika Kokay.
- **Requerimento nº 2.128, de 2005**, da Deputada Arlete Sampaio.
- **Requerimento nº 2.129, de 2005**, da bancada do PT.
- **Requerimento nº 2.130, de 2005**, da Deputada Arlete Sampaio.
- **Requerimento nº 2.131, de 2005**, da Deputada Arlete Sampaio.
- **Memorando nº 65, de 2005**, do Gabinete do Deputado Expedito Bandeira.

PROJETO DE LEI Nº **PL 2157/2005**
(Do Deputado Expedito Bandeira)

Dispõe sobre a alteração do Art. 2º da lei nº 541, de 22 de setembro de 1993.

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 541, de 22 de setembro de 1993, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

"Art. 2º - As linhas do Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA, poderão ser concorrente e coincidentes com as linhas do Serviço de Transporte Público Convencional - STPC, mantendo o caráter de transporte autônomo próprio do Transporte Alternativo";

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg. Prof. 147/02/62 - MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 3348-8963

SAIN - Parque Rural - 70 086-909 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição justifica-se tendo em vista que o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, composto por 691 permissionários distribuído em 47 linha, atende em média 150.000 passageiros por dia em veículos com capacidade máxima para 16 pessoas, incluindo motoristas e cobradores, o que já não comporta mais a demanda, haja vista que a população do Distrito Federal ter crescido.

O Serviço de Transporte Público Alternativo foi instituído pela Lei nº 194 de 04 de dezembro de 1991, época em que fora licitado 435 permissões, nesta ocasião o Distrito Federal tinha pouco mais de um milhão de habitantes. Em 1997 fora outorgado mais 256 permissões através de licitação pública, quando o Distrito Federal chegava próximo dos dois milhões de habitantes.

Atualmente o Distrito Federal já ultrapassou a casa dos dois milhões de habitantes, e possui um trânsito caótico em suas principais avenidas, o que seria agravado com o aumento de veículos de grande porte nas principais avenidas, pois aumentaria o fluxo nos corredores, acarretando mais congestionamentos. A solução é ajustar os itinerários do Transporte Alternativo, alocando veículos menores com capacidade de oferecer um transporte mais ágil, o que incentivará muitas pessoas a deixarem seus veículo em suas residências optando pelo transporte público.

Vale ainda destacar, que com automação do transporte que será implantado no Distrito Federal, o Transporte Alternativo servirá de alimentador do Metro conforme prevê o Decreto nº.26.029 de 12 de julho de 2005, desta forma terá que, obrigatoriamente, passar por muitas avenidas. Assegurando ainda o direito constitucional de ir e vir dado a todos os cidadãos brasileiros.

Esta proposição sana ainda os anseios da comunidade do Distrito Federal que, há muito tempo, clama por um transporte de qualidade, o que poderá ser oferecido pelos permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, com veículos de última geração, que ofereça mais vagas, conforto e segurança aos usuários de transporte coletivo.

É de ressaltar que os objetivos prioritários do DISTRITO FEDERAL, dentre outros, é dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas da educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social, conforme preconiza o art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em face destas considerações, solicito aos meus Pares a acolhida favorável deste Projeto de Lei, de relevante interesse para toda comunidade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.


EXPEDITO BANDEIRA

Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº **PL 2158/2005**
(Autor: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de reserva de cotas de pessoas portadoras de deficiência nos editais de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços, no âmbito do Distrito Federal.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de reserva de cotas de pessoas portadoras de deficiência nos editais de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito do que dispõe o caput do art. 1º estarão sujeitas ao cumprimento desta lei todas as empresas prestadoras de serviços que atuam junto a órgãos públicos e privados, em âmbito distrital e federal.

Art. 3º Para cumprimento desta lei as empresas prestadoras de serviços terceirizados deverão incluir pessoas portadoras de todos os tipos de deficiência, de forma que possam executar serviços condizentes com suas limitações pessoais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei 30 (trinta) dias após sua aprovação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.853, de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 1999, no seu art. 36, determina que "a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1000	4%
IV - de 1001 em diante	5%."

No entanto, as empresas prestadoras de serviços terceirizados, embora empenhadas em dar cumprimento à legislação em questão, encontram dificuldades para cumpri-la, visto que os próprios órgãos públicos fazem restrições, ou mesmo não aceitam, a colocação de pessoas portadoras de deficiência para executar serviços perfeitamente condizentes com suas condições especiais. Por outro lado, a Delegacia Regional do Trabalho impõe sanções bastante pesadas às empresas que não conseguem cumprir a legislação.

Assim, a nosso ver, o problema deverá ser resolvido com a inclusão no edital de licitação da reserva de cotas para abrigar as pessoas portadoras de alguma deficiência, conforme os percentuais definidos em lei.

Conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei, cuja matéria inclusive já foi objeto de recente decisão do TST.

Sala das Sessões, em outubro de 2005.


Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB

Projeto de Lei nº **PL 2158/2005**
(Autor: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre a gratuidade de transporte, para doadores voluntários do Banco de Sangue.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade de transporte nos veículos que integram o Sistema de Transportes Públicos Coletivos - STPC, Serviços de Transporte Público Alternativo - STPA, Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC e metrô para doadores voluntários do Banco de Sangue de Brasília.

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe o caput, a gratuidade do transporte fica restrita à data em que se der a coleta do sangue.

Art. 2º Caberá à Direção do Banco de Sangue de Brasília a confecção do Cartão do Doador, que servirá de passaporte para ingresso dos voluntários nos veículos constantes no art. 1º.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo do Distrito Federal a regulamentação desta lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral a carência permanente de estoques de sangue para abastecer toda a rede pública de saúde do Distrito Federal.

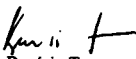
Muitos cidadãos ficam sensibilizados com o problema e se dispõem a doar seu sangue, mas esbarram na dificuldade financeira.

A grande maioria dos doadores são pessoas carentes e, muitas vezes, não têm o dinheiro necessário para pagar as tarifas de ônibus, vans ou metrô.

Esta proposição, portanto, visa corrigir este problema de ordem social e humanitária.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.


Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB

PROJETO DE LEI N.º

PL 2199/2005

(Autores: Deputados Distritais JOSÉ EDMAR e WILSON LIMA, PRONA)

Torna obrigatória a disponibilidade de banheiro infantil em centros comerciais e assemelhados, estabelecidos no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os centros comerciais do tipo *shopping centers* ou assemelhados, localizados no Distrito Federal, deverão disponibilizar para as crianças e adolescente na idade de 3 a 12 anos, banheiro infantil.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos estabelecimentos o controle de entrada e saída dos banheiros infantis a fim de evitar abusos e assegurar o fiel cumprimento desta lei.

Art. 2º A falta do cumprimento, mesmo que parcial, do previsto nesta lei implica:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa, no caso de reincidência, no valor de dez mil UFIR's;
- III – suspensão do alvará de funcionamento, no caso de reincidência de multa;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infração após a suspensão do alvará.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei, bem como a aplicação das penalidades correspondentes, competem ao Conselho da Criança e do Adolescente – CDCA/DF.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os centros comerciais concentram um grande número de pessoas em suas dependências, sejam aquelas que trabalham, sejam os consumidores que circulam nos horários de seu funcionamento. Essa concentração de pessoas exige medidas preventivas quanto a segurança e bem-estar desses cidadãos que devem ser objeto de nossa preocupação.

Neste sentido, ressaltamos que devemos ter um cuidado especial com as crianças na faixa etária de 3 a 12 anos que freqüentam os *shoppings* não possuem um local adequado para sua higienização. É comum ver pais entrarem com filhos em banheiros de adultos, no entanto quando uma mãe leva o seu filho ao banheiro feminino o mesmo não quer entrar o mesmo acontece com um pai que leva, por exemplo, sua filha de quatro anos para passear no shopping e precisa levá-la ao banheiro é um transtorno.

Por essas razões é que propomos este projeto estabelecendo, ainda, a fiscalização das medidas e as penalidades inerentes ao descumprimento, atribuindo ao Conselho da Criança e do Adolescente – CDCA/DF, criado pela Lei nº 3.033/02, órgão este vinculado a Secretaria de Estado de Ação Social, sendo aquela entidade apta a essas atividades.

A presente proposição encontra amparo no art. 24, incisos VIII e XII da Constituição Federal que estabelecem:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XV – proteção à infância e à juventude;”

Ainda na Magna Carta, temos o dispositivo do art. 227, no qual transcrevemos:

“ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Neste mesmo sentido o disposto na Constituição Federal ora mencionado e reescrito no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, na nossa Constituição Estadual encontramos o disposto no art. 17, que trata da Competência concorrente do Distrito Federal, passamos a descrever:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

.....
XII – proteção à infância e à juventude”

Ressaltamos, ainda, o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no qual transcrevemos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;”

Diante do amparo ora mencionados oriundos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal há presente proposição tem embasamento na norma. Assim, o Distrito Federal, poderá legislar concorrentemente com a União quando o assunto é proteção à infância e ao adolescente.

Com a presente proposição pretendemos proporcionar às crianças e adolescentes dignidade, principalmente quando as mesmas são freqüentadoras de shoppings e similares que se vêem constringidas ao freqüentarem banheiros diversos do seu sexo, quando devidamente acompanhadas por seus pais.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005

Deputado JOSÉ EDMAR, PRONA

Deputado WILSON LIMA, PRONA

PROJETO DE LEI N.º

PL 2191/2005

(De autoria da Deputada Ivelise Longhi)

Dispõe sobre o consórcio imobiliário e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Poderá ser estabelecido consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento de imóveis, nos termos do que estabelece o art. 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário, por seu requerimento, transfere ao Poder Público seu imóvel e recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
§ 2º O Poder Público avaliará a conveniência e o interesse para o estabelecimento do consórcio imobiliário.

Art. 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, sendo que o valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localizará;
 II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se nos seguintes casos:
 I - quando for determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;
 II - nas intervenções urbanísticas previstas em lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENA
 Realizada em 31/10/05 às
 09h30 às 15h46
 Assinatura: [assinatura] Rubrica: [rubrica]

O consórcio imobiliário encontra-se previsto no art. 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e caracteriza-se por possibilitar cooperação entre o Poder Público e iniciativa privada no sentido de viabilizar planos de urbanização ou edificação em imóveis que não estejam cumprindo sua função social, já que atingidos pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar.

Por meio do consórcio imobiliário, o proprietário pode transferir seu imóvel ao Poder Público, que o incorporará ao seu patrimônio, podendo a partir daí executar as obras necessárias no sentido de viabilizar plano de urbanização ou edificação e, posteriormente, entregar as unidades urbanizadas ou edificadas ao proprietário.

Cumprido ressaltar que a valorização imobiliária decorrente das obras realizadas pelo Poder Público, não poderá ser incorporada ao valor das unidades imobiliárias, uma vez que o proprietário que requer o consórcio imobiliário não cumpriu o princípio da função social da propriedade.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2005.

[assinatura]
IVELISE LONGHI
 Deputada Distrital
 PMDB-DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PM 500/2005
 (Da Mesa Diretora)

Consolida o texto da Lei Orgânica
 do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica consolidado, na forma anexa a este Decreto Legislativo, o texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituída em 8 de junho de 1993.

Art. 2º Ficam suprimidos do texto da Lei Orgânica do Distrito Federal consolidada nos termos deste Decreto Legislativo as impropriedades de linguagem, as imprecisões terminológicas e os erros evidentes.

Art. 3º Juntamente com o texto da Lei Orgânica consolidada na forma deste Decreto Legislativo, serão publicados os textos das emendas à Lei Orgânica.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos a esta Egrégia Casa de Leis objetiva consolidar o texto da Lei Orgânica do Distrito Federal. Nesse propósito, partimos do texto da 2ª Edição atualizada, publicada em 2000, ao qual incorporamos as alterações prescritas pelas emendas à Lei Orgânica até a de nº 42, de 2005, como determina o art. 123 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Demais, a partir da releitura integral do texto, eliminamos, tanto da Lei Orgânica quanto das emendas que a alteraram, as impropriedades evidentes de linguagem e as imprecisões terminológicas, como autorizado pelo art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 1996. Tudo, como é imperativo, sem alterar o mérito do texto.

Assim, cremos que o projeto que ora submetemos à apreciação desta Casa terá dos ilustres Pares a melhor acolhida, uma vez que a iniciativa dá cumprimento à determinação do art. 60, X, da própria Lei Orgânica, segundo o qual *competes, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos*.

Mais importante que isso, porém, é o fato de que, consolidada e republicada a Lei Orgânica, bem como as emendas que a alteraram, como ora proposto, ficará facilitada a consulta e a utilização do texto não só pelos senhores Parlamentares e servidores do Poder Legislativo distrital, mas também, e sobretudo, por todos os cidadãos do Distrito Federal, que depositam nesta Casa de Leis os seus legítimos anseios.

Por tudo isso, contamos com o apoio de todos os membros desta Câmara Legislativa para a aprovação deste projeto.

Salas das Sessões,

[assinatura]
 Deputado **FABIO BARCELLOS**
 Presidente

[assinatura]
 Deputado **CHICO FLORESTA**
 Vice-Presidente

[assinatura]
 Deputado **WILSON LIMA**
 Primeiro-Secretário

[assinatura]
 Deputado **JOSÉ EDMAR**
 Segundo-Secretário

[assinatura]
 Deputado **PENIEL PACHECO**
 Terceiro-Secretário

Anexo ao PDL - Consolidação da Lei Orgânica 2005

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

(Texto da Lei Orgânica de 8 de junho de 1993, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica de nº 1, de 1994, a 42, de 2005, e pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade impetradas até 20 de outubro de 2005)

3ª Edição
 Consolidada

Brasília, 2005

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

4ª LEGISLATURA - 2003-2008

Relação dos Deputados

- AGRÍCIO BRAGA (PFL)
- AGUINALDO DE JESUS (PL)
- ANILCÉIA MACHADO (PMDB)
- ARLETE SAMPAIO (PT)
- AUGUSTO CARVALHO (PPS)
- BENÍCIO TAVARES (PMDB)
- BRUNELLI (PFL)
- CHICO FLORESTA (PT)
- CHICO LEITE (PT)
- CHICO VIGILANTE (PT)
- ELIANA PEDROSA (PFL)
- ERIKA KOKAY (PT)
- EURIDES BRITO (PMDB)
- EXPEDITO BANDEIRA (PMDB)
- FÁBIO BARCELLOS (PFL)
- IVELISE LONGHI (PMDB)
- JOÃO DE DEUS (PMDB)
- JOSÉ EDMAR (PRONA)
- LEONARDO PRUDENTE (PFL)
- MARIA DA GUIA (PSDB)
- ODILON AIRES (PMDB)
- PAULO TADEU (PT)
- PENIEL PACHECO (PDT)
- WILSON LIMA (PRONA)

Deputados Licenciados

- GIM ARGELLO (PTB)
- IZALCI LUCAS (PFL)
- PEDRO PASSOS (PMDB)
- RONEY NEMER (PMDB)
- VIGÃO (PP)

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

4ª LEGISLATURA - 2º biênio
2005/2006

Mesa Diretora

- Presidente:** FÁBIO BARCELLOS (PFL)
- Vice-Presidente:** CHICO FLORESTA (PT)
- 1º Secretário:** WILSON LIMA (PRONA)
- Suplente:** LEONARDO PRUDENTE (PFL)
- 2º Secretário:** JOSÉ EDMAR (PRONA)
- 3º Secretário:** PENIEL PACHECO (PDT)
- Suplente:** AUGUSTO CARVALHO (PPS)
- Corregedora:** ELIANA PEDROSA (PFL)
- Ouvidor:** PAULO TADEU (PT)

SUMÁRIO

Lista das Abreviaturas.....

PREÂMBULO.....

TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL.....

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.....

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL.....

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL.....

Seção I - Da Competência Privativa.....

Seção II - Da Competência Comum.....

Seção III - Da Competência Concorrente.....

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES.....

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

Seção I - Das Disposições Gerais.....

Seção II - Dos Serviços Públicos.....

Seção III - Da Administração Tributária.....

CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....

CAPÍTULO VII - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES.....

CAPÍTULO VIII - DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL.....

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO.....

Seção I - Da Câmara Legislativa.....

Seção II - Das Atribuições da Câmara Legislativa.....

Seção III - Dos Deputados Distritais.....

Seção IV - Do Funcionamento da Câmara Legislativa.....

Subseção I - Das Reuniões.....

Subseção II - Das Comissões.....

Seção V - Do Processo Legislativo.....

Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica.....

Subseção II - Das Leis.....

Subseção III - Da Iniciativa Popular.....

Seção VI - Da Fiscalização Contábil e Financeira.....

Subseção I - Das Disposições Gerais.....

Subseção II - Do Tribunal de Contas.....

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO.....

Seção I - Do Governador e Vice-Governador.....

Seção II - Das Atribuições do Governador.....

Seção III - Da Responsabilidade do Governador.....

Seção IV - Dos Secretários de Governo.....

Seção V - Do Conselho de Governo.....

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....

Seção I - Da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.....

Seção II - Da Assistência Judiciária.....

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....

Seção I - Da Polícia Civil.....

Seção II - Da Polícia Militar.....

Seção III - Do Corpo de Bombeiros Militar.....

Seção IV - Da Polícia Penitenciária.....

Seção V - Do Departamento de Trânsito.....

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL.....

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.....

Seção I - Dos Princípios Gerais.....

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar.....

Seção III - Dos Impostos do Distrito Federal.....

Seção IV - Da Repartição das Receitas Tributárias.....

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO.....

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL.....

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....

Seção I - Dos Princípios Gerais.....

Seção II - Da Disciplina da Atividade Econômica.....

Seção III - Da Regulação da Atividade Econômica.....

CAPÍTULO II - DA INDÚSTRIA E DO TURISMO.....

Seção I - Da Política Industrial.....

Seção II - Da Implantação de Pólos Industriais no Distrito Federal.....

Seção III - Dos Incentivos e Estímulos à Industrialização no Distrito Federal.....

Seção IV - Do Turismo.....

CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS.....

CAPÍTULO IV - DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....

CAPÍTULO V - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA.....

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE.....

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....

CAPÍTULO II - DA SAÚDE.....

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....

Seção I - Da Educação.....

Seção II - Da Cultura.....

Seção III - Do Desporto.....

CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.....

CAPÍTULO VI - DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....

CAPÍTULO VII - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....

CAPÍTULO VIII - DO IDOSO.....

CAPÍTULO IX - DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.....

CAPÍTULO X - DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS.....

CAPÍTULO XI - DO MEIO AMBIENTE.....

TÍTULO VII - DA POLÍTICA URBANA E RURAL.....

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA.....

Seção I - Dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais do Distrito Federal.....

Seção II - Do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal.....

Seção III - Dos Instrumentos das Políticas de Ordenamento Territorial e do Desenvolvimento Urbano.....

Seção IV - Do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do

Distrito Federal

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO.....
CAPÍTULO IV - DO SANEAMENTO.....
CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE.....
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO USO DO

SOLO RURAL.....

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, de 1994.....

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2, de 1995.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3, de 1995.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4, de 1996.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5, de 1996.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6, de 1996.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7, de 1996.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 8, de 1996.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9, de 1996.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, de 1996.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11 de 1996.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12, de 1996.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, de 1996.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14, de 1997.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15, de 1997.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16, de 1997.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17, de 1997.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, de 1997.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19, de 1997.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20, de 1997.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, de 1997.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22, de 1997.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23, de 1997.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, de 1998.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25, de 1998.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, de 1998.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27, de 1999.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28, de 1999.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29, de 1999.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30, de 1999.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 31, de 1999.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32, de 1999.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 33, de 2000.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 34, de 2001.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 35, de 2001.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 36, de 2002.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 37, de 2002.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 38, de 2002.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 39, de 2002.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 40, de 2002.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 41, de 2004.....
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 42, de 2005.....
ÍNDICE.....

Lista de Abreviaturas

ADIN	- Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal
ADINTJ	- Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
DODF	- Diário Oficial do Distrito Federal
ELO	- Emenda à Lei Orgânica

Lei Orgânica
do
Distrito Federal

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

Brasília-DF, 8 de junho de 1993.

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO
FEDERAL

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Distrito Federal integra a unidade indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

- I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;
- II - a plena cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

- I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos;
- V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;
- VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira;
- X - assegurar, por parte do Poder Público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares;
- XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1967, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERALCAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal.

Art. 7º São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal.

Art. 8º O território do Distrito Federal compreende o espaço físico-geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 9º O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Governo do Distrito Federal.

Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Seção I Da Competência Privativa

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

- I - organizar seu Governo e Administração;
- II - criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas, de acordo com a legislação vigente;
- III - instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa do Distrito Federal;
- IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;
- V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;
- VIII - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e declarações administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços;
- IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- X - elaborar e executar o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais, para promover adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XI - autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;
- XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;
- XIV - exercer o poder de polícia administrativa;
- XV - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tomarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;
- XVI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;
- XVII - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- XVIII - dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios;
- XIX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;
- XX - disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;
- XXI - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;
- XXIII - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;
- XXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;
- XXV - licenciar a construção de qualquer obra;
- XXVI - interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;
- XXVII - dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou de fácil visível.

Seção II Da Competência Comum

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;
- II - conservar o patrimônio público;
- III - proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;
- IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;
- VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;
- VIII - combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;
- IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Concorrente

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - junta comercial;
- IV - custas de serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;
- VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, arqueológico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XI - assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;
- XII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XIII - proteção à infância e à juventude;
- XIV - manutenção da ordem e segurança internas;
- XV - procedimentos em matéria processual;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 18. É vedado ao Distrito Federal:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;
- IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 19.ª A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - no mínimo cinquenta por cento dos cargos em comissão e cinquenta por cento das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional;
- VI - é vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica ou em lei específica;
- VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias a sua participação em concursos públicos, bem como definirá critérios de sua admissão;
- VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores

percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Distritais e Secretários de Governo;

- XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;
- XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico.
- XVI - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- XVII - a administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos do Distrito Federal, terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVIII - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;
- XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XX - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;
- XXI - todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego, função, é obrigado a declarar seus bens na posse, exoneração ou aposentadoria;
- XXII - lei disporá sobre cargos que exijam exame psicotécnico para ingresso e acompanhamento psicológico para progressão funcional;
- XXIII - aos integrantes da carreira Fiscalização e Inspeção é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira.

§ 1º É direito do agente público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e à eficiência.

§ 2º A lei estabelecerá a punição do servidor público que descumprir os preceitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos:

- I - Governador;
- II - Vice-Governador;
- III - Secretários de Governo;
- IV - Diretor de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações;
- V - Administradores Regionais;
- VI - Procurador-Geral do Distrito Federal;
- VII - Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- VIII - Deputados Distritais.

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21. É vedado discriminar ou prejudicar qualquer pessoa pelo fato de haver litigado ou estar litigando contra os órgãos públicos do Distrito Federal, nas esferas administrativa ou judicial.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que se considerarem prejudicadas poderão requerer revisão dos atos que derem causa a eventuais prejuízos.

Art. 22.º Os atos de administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

- I - os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;
- II - a administração é obrigada a fornecer certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade de autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição;
- III - é garantida a gratuidade da expedição da primeira via de cópia de identidade pessoal;
- IV - no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;
- V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades de administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:
 - a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
 - b) ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público.

§ 1º Os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar, nos seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os de administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

Art. 23. A administração pública é obrigada a:

- I - atender a requisições judiciais nos prazos fixados pela autoridade judiciária;
- II - fornecer a qualquer cidadão, no prazo máximo de dez dias úteis, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que negar ou retardar o disposto neste artigo incurrirá em pena de responsabilidade, excetuados os casos de comprovada impossibilidade.

Art. 24. A direção superior das empresas públicas, autarquias, fundações e sociedades de economia mista terá representantes dos servidores, escolhidos do quadro funcional, para exercer funções definidas, na forma da lei.

Seção II Dos Serviços Públicos

Art. 25. Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizam sua prestação.

Art. 26. Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 27. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 28. É vedada a contratação de obras e serviços públicos sem prévia aprovação do respectivo projeto, sob pena de nulidade do ato de contratação.

Art. 29. A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, na aquisição de bens e serviços pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

Art. 30. Lei disporá sobre participação popular na fiscalização da prestação dos serviços públicos do Distrito Federal.

Seção III De Administração Tributária

Art. 31.º A administração tributária incumbem as funções de lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal e o julgamento administrativo dos processos fiscais, os quais serão exercidos, privativamente, por integrantes da carreira de auditoria tributária.

§ 1º O julgamento de processos fiscais em segunda instância será de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira de auditoria tributária e representantes dos contribuintes.

§ 2º Exercem-se de competência privativa referida no caput o lançamento, a fiscalização e a arrecadação das taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, na forma da lei.

Art. 32. Lei específica disciplinará a organização e funcionamento da administração tributária, bem como tratará da organização e estruturação da carreira específica de auditoria tributária.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 33. O Distrito Federal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º No exercício da competência estabelecida no caput, serão ouvidas as entidades representativas dos servidores públicos por ela abrangidos.

§ 2º As entidades integrantes da administração pública indireta não mencionadas no caput instituirão planos de carreira para os seus servidores, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 34. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

- I - gratificação do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;
- II - duração do trabalho normal não superior e oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultado ao Poder Público conceder a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;
- III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;
- IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes de até sete anos incompletos, preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que pela proximidade permita a armariação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança;
- V - vedação do desvio de função, ressalvada, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, emprego ou função:
 - a) a mudança de função concedida a servidora gestante, sob recomendação médica;
 - b) a transferência concedida a servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, para locais ou atividades compatíveis com sua situação.
- VI - recebimento de vale-transporte, nos casos previstos em lei;
- VII - participação na elaboração e alteração dos planos de carreira;
- VIII - promoções por merecimento ou antiguidade, no serviço público, nos termos da lei;
- IX - quitação da folha de pagamento do servidor ativo e inativo de administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de incidência de atualização monetária, obedecido o disposto em lei.

§ 1º Para a atualização a que se refere o inciso IX utilizar-se-ão os índices oficiais, e a importância apurada será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

§ 2º É computado como exercício efetivo, para efeito de progressão funcional ou concessão de licença-prêmio e aposentadoria nas carreiras específicas do serviço público, o tempo de serviço prestado por servidor requisitado a qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Art. 36. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observado o disposto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Art. 37. As entidades representativas dos servidores públicos do Distrito Federal cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 38. As entidades de caráter sindical que preencham os requisitos estabelecidos em lei, é assegurado o desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral.

Art. 39. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.

Art. 40. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado com todos os direitos e vantagens devidos desde a demissão, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 41. O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes da acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistrado, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco anos, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser lei federal.

§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando

decorrentes de reequacionamento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, qualquer que seja a causa mortis, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º É assegurada a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria.

§ 7º Aos servidores com carga horária variável, são assegurados os proventos de acordo com a jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria.

§ 8º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei.

Art. 42. É assegurada a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribui, na forma da lei.

Art. 43. Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal.

Art. 44. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, fica assegurado:

- I - recebimento de adicional de um por cento por ano de serviço público efetivo, nos termos da lei;
- II - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença concedida por junta médica oficial;
- III - contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam assegurados os benefícios constantes do art. 35, IV desta Lei Orgânica, aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 45. São servidores públicos militares do Distrito Federal os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Distrito Federal, e as graduações dos praças pelos respectivos Comandantes-Gerais.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela

promoção e transferência para reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuo ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do ofício ou de comportamento com ele incompatível por decisão da Justiça Militar.

§ 8º O oficial condenado pela Justiça comum ou Militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º Aplica-se aos servidores públicos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XI, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 46. São bens do Distrito Federal:

- I - os que atualmente lhe pertencam, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;
- II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- III - a rede viária do Distrito Federal, sua infra-estrutura e bens acessórios.

Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar.

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação.

§ 2º Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação de existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

Art. 50. O Governador encaminhará, anualmente, à Câmara Legislativa relatório do qual conste a identificação dos bens do Distrito Federal objeto de concessão ou permissão de uso no exercício, assim como sua destinação e beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importa crime de responsabilidade.

Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Legislativa

Art. 54. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Legislativa, composta de Deputados Distritais, representantes do povo, eleitos e investidos na forma da legislação federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.

Art. 55. A Câmara Legislativa do Distrito Federal tem sede em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Poderá a Câmara Legislativa reunir-se temporariamente, em qualquer local do Distrito Federal, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, sempre que houver motivo relevante e de conveniência pública ou em virtude de acontecimento que impossibilite seu funcionamento na sede.

Art. 56. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 57. O Poder Legislativo será representado por seu Presidente e, judicialmente, pelo Procurador-Geral da Câmara Legislativa.

§ 1º São funções institucionais da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa, em seu âmbito:

- I - representar a Câmara Legislativa judicialmente;
- II - promover a defesa da Câmara, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da justiça, da Administração e do Erário;

- III - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação da Câmara Legislativa e do Distrito Federal;
- IV - prestar consultoria e assessoria jurídica à Mesa Diretora e aos demais órgãos da estrutura administrativa;
- V - REVOGADO.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador da Câmara Legislativa far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal regulamentará a organização e o funcionamento da sua Procuradoria-Geral e da respectiva carreira de Procurador da Câmara Legislativa.

§ 4º A Câmara Legislativa disporá, ainda, sobre o funcionamento da sua Procuradoria-Geral até que sejam providos por concurso público os respectivos cargos daquele órgão.

Seção II Das Atribuições da Câmara Legislativa

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

- I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal;
- III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;
- IV - planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;
- V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;
- VI - autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Distrito Federal, de doações com encargo, não se considerando como tais a simples destinação específica do bem;
- VII - criação, estruturação e atribuições de Secretários do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- VIII - uso do solo rural, observado o disposto nos arts. 184 e 191 da Constituição Federal;
- IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;
- X - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Regiões Administrativas;
- XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;
- XII - o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XIII - criação, transformação, fusão e extinção de entidades públicas do Distrito Federal, bem como normas gerais sobre privatização das entidades de direito privado integrantes da administração indireta;
- XIV - prestação de garantia, pelo Distrito Federal, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- XV - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;
- XVI - transferência temporária da sede do Governo;
- XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;
- XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;
- XIX - organização do sistema local de emprego, em consonância com o sistema nacional.

Art. 59. Compete à Câmara Legislativa autorizar, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, a celebração de operações de crédito, a realização de operações externas de natureza financeira, bem como a concessão de qualquer garantia pelo Distrito Federal ou por suas autarquias.

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- I - eleger os membros da Mesa Diretora e constituir suas comissões;
- II - dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos;
- III - estabelecer e mudar temporariamente sua sede, o local de suas reuniões, bem como o de suas comissões permanentes;
- IV - zelar pela preservação de sua competência legislativa;
- V - criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, bem como provê-los e fixar ou modificar as respectivas remunerações;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;
- VII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, Vice-Governador, Secretários de Governo do Distrito Federal e Administradores Regionais, observados os princípios da Constituição Federal;
- VIII - fixar a remuneração dos Deputados Distritais, em cada legislatura, para a subsequente;
- IX - solicitar intervenção federal para garantir o livre exercício de suas atribuições, nos termos dos arts. 34, IV, e 36, I, da Constituição Federal;
- X - promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos com a finalidade de tornar sua consulta acessível aos cidadãos;
- XI - dar posse ao Governador e Vice-Governador e conhecer da renúncia de qualquer deles; declarar vacância e promover as respectivas substituições ou sucessões, nos termos desta Lei Orgânica;
- XII - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Distrito Federal por mais de quinze dias;
- XIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos;
- XIV - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;
- XV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
- XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVII - escolher cinco entre os sete membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

- XVIII - aprovar previamente, em escrutínio secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, indicados pelo Governador;
- XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado ilegal ou inconstitucional tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal nas suas respectivas áreas de competência, em sentenças transitadas em julgado;
- XX - aprovar previamente a indicação ou destituição do Procurador-Geral do Distrito Federal;
- XXI - convocar o Procurador-Geral do Distrito Federal a prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se este às penas da lei por ausência injustificada;
- XXII - declarar a perda do mandato do Governador e do Vice-Governador;
- XXIII - autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo;
- XXIV - processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Governo, nos crimes de mesma natureza ou conexos com aqueles;
- XXV - processar e julgar o Procurador-Geral nos crimes de responsabilidade;
- XXVI - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Distrito Federal, encargos não previstos na lei orçamentária;
- XXVII - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador;
- XXVIII - aprovar previamente a alienação de terras públicas com área superior a vinte e cinco hectares e, no caso de concessão de uso, com área superior a cinquenta hectares;
- XXIX - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- XXX - receber renúncia de Deputado Distrital e declarar a vacância do cargo;
- XXXI - declarar a perda de mandato de Deputado Distrital, como prevê o art. 63, § 2º;
- XXXII - solicitar ao Governador informação sobre atos de sua competência;
- XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos de legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;
- XXXIV - apreciar vetos, observando, no que couber, o disposto nos arts. 66 e 67 da Constituição Federal;
- XXXV - aprovar previamente a indicação de presidente de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal;
- XXXVI - conceder licença para processar Deputado Distrital;
- XXXVII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;
- XXXVIII - regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXIX - indicar membros do Conselho de Governo, nos termos do art. 108, V;
- XI - REVOGADO;
- XLI - conceder título de cidadão benemérito ou honorário, nos termos do regimento interno;
- XLII - autorizar referendo e convocar plebiscito.

§ 1º Em sua função fiscalizadora, a Câmara Legislativa observará, no que couber, o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.

§ 2º No caso do inciso XI, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa enviará denúncia, em cinco dias, à Comissão Especial composta em conformidade com o art. 68, garantida a proporcionalidade partidária; a qual emitirá parecer, no prazo de quinze dias, submetendo-o imediatamente ao Plenário.

§ 3º A remuneração dos Deputados Distritais obedecerá ao limite estabelecido pela Constituição Federal.

Seção III Dos Deputados Distritais

Art. 61. Os Deputados Distritais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Legislativa, para que, por voto secreto de maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4º Os Deputados Distritais serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

§ 5º Os Deputados Distritais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 6º A incorporação de Deputados Distritais às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Legislativa.

§ 7º As imunidades dos Deputados Distritais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Câmara Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 8º Poderá o Deputado Distrital, mediante licença da Câmara Legislativa, desempenhar missões de caráter diplomático e cultural.

Art. 62. Os Deputados Distritais não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, e;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, e;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 63.º Perderá o mandato o Deputado Distrital:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação secreta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Legislativa ou de partido político nele representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia do Deputado Distrital submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 64.º Não perderá o mandato o Deputado Distrital:

- I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário-Executivo de Ministério ou equivalente, Secretário de Estado, Administrador Regional, Chefe de Missão Diplomática Temporária ou dirigente máximo de Autarquia, Fundação Pública, Agência, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista pertencentes à Administração Pública Federal e Distrital;
- II - licenciado pela Câmara Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado Distrital poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Seção IV Do Funcionamento da Câmara Legislativa

Subseção I Das Reuniões

Art. 65. A Câmara Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

Art. 66. A Câmara Legislativa, em cada legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias no dia 1º de janeiro, observado o seguinte:

- I - na primeira sessão legislativa, para a posse dos Deputados Distritais, eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;
- II - na terceira sessão legislativa, para a posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Na composição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou de blocos parlamentares com participação na Câmara Legislativa.

Art. 67. A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:

- I - pelo Presidente, nos casos de:
 - a) decretação de estado de sítio ou estado de defesa que atinja o território do Distrito Federal;
 - b) intervenção no Distrito Federal;
 - c) recebimento dos autos de prisão de Deputado Distrital, na hipótese de flagrante de crime inafiançável;
 - d) posse do Governador e Vice-Governador;
- II - pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Deputados que compõem a Câmara Legislativa, para apreciação de ato do Governador do Distrito Federal que importe crime de responsabilidade;
- III - pelo Governador do Distrito Federal, pelo Presidente da Câmara Legislativa ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela comissão representativa prevista no art. 66, § 5º, nas hipóteses estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Subseção II Das Comissões

Art. 68. A Câmara Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

§ 1º Na composição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com participação na Câmara Legislativa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - apreciar e emitir parecer sobre proposições, na forma do regimento interno da Câmara Legislativa;
- II - realizar audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil;
- III - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral a prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII - fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo; sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.

§ 4º A omissão de informação às comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade, na forma da legislação pertinente.

§ 5º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Legislativa, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária de cada sessão legislativa.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Subseção I Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;
- II - do Governador do Distrito Federal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Subseção II Das Leis

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;
- V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

Art. 72. Não será admitido aumento de despesas previstas:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 186, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa.

Art. 73. O Governador do Distrito Federal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, na hipótese prevista no caput, a Câmara Legislativa não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se faça a última votação.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, nem se aplicam a projetos de código e de emendas a esta Lei Orgânica.

Art. 74. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se o Governador do Distrito Federal considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador para promulgação.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no art. 66, § 4º da Constituição Federal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Se a lei não for promulgada em quarenta e oito horas pelo Governador nos casos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.

§ 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara Legislativa, o Governador comunicará o veto à comissão a que se refere o art. 68, § 5º e, dependendo da urgência e da relevância da matéria, poderá convocar a Câmara Legislativa para sobre ele se manifestar, nos termos do art. 67, IV.

Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão leis complementares, entre outras:

- I - a lei de organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- II - o estatuto dos servidores públicos civis;
- III - a lei de organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV - a lei do sistema tributário do Distrito Federal;
- V - a lei que dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador do Distrito Federal;
- VI - a lei que dispõe sobre a organização do sistema de educação do Distrito Federal;
- VII - a lei de organização da previdência dos servidores públicos do Distrito Federal;
- VIII - a lei que dispõe sobre o plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal.

Subseção III Da Iniciativa Popular

Art. 76. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de emenda à Lei Orgânica, na forma do art. 70, III, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.

Seção VI Da Fiscalização Contábil e Financeira

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades de administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou quem, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

- I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento da Câmara Legislativa.
- II - julgar as contas:
 - a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 - b) dos dirigentes ou liquidantes de empresas incorporadas, extintas, liquidadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou definitivamente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade de administração indireta;
 - c) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade de administração indireta;
 - d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e afins, até o limite do patrimônio transferido;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;
- V - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal;

- a) de estimativa, lançamento, arrecadação, recolhimento, parcelamento e renúncia de receitas;
- b) dos incentivos, transações, remissões e anistias fiscais, isenções, subsídios, benefícios e afins, de natureza financeira, tributária, creditícia e outras concedidas pelo Distrito Federal;
- c) das despesas de investimento e custeio, inclusive à conta de fundo especial, de natureza contábil ou financeira;
- d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;
- e) de outros atos e procedimentos de que resultem variações patrimoniais;
- VI - fiscalizar as aplicações do Poder Público em empresas de cujo capital social o Distrito Federal participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;
- VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo mesmo, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Legislativa ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- X - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade;
- XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Legislativa;
- XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- XIII - comunicar à Câmara Legislativa qualquer irregularidade verificada na gestão ou nas contas públicas, enviando-lhe cópias dos respectivos documentos;
- XIV - apreciar e apurar denúncias sobre irregularidades e ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá da questão.

§ 3º O Tribunal encaminhará à Câmara Legislativa, trimestral e anualmente, relatório circunstanciado e demonstrativo das atividades internas e de controle externo realizadas.

§ 4º Nos casos de irregularidade ou ilegalidade constatados, sem imputação de débito, em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal decidir não aplicar o disposto no inciso IX deste artigo, deverão os respectivos votos ser publicados juntamente com a ata da sessão em que se der o julgamento.

§ 5º As decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal de que resultem imputação de débitos ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 79. A Câmara Legislativa ou a comissão competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de incentivos, isenções, anistias, remissões, subsídios ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara Legislativa ou a comissão competente solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão competente, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Legislativa sua sustação, se ainda não realizado, ou seu reembolso devidamente atualizado monetariamente, consoante regras vigentes, se já efetuado.

§ 3º O Tribunal de Contas do Distrito Federal agirá de ofício ou mediante iniciativa da Câmara Legislativa, do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias do Distrito Federal ou dos demais órgãos auxiliares, sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa, inclusive naquela decorrente de contrato.

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Distrito Federal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como o dos direitos e haveres do Distrito Federal;
- V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;
- VI - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º As contas públicas do Distrito Federal ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Legislativa à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Legislativa.

§ 4º A prestação de contas anual do Governador e as tomadas ou prestações de contas anuais dos administradores dos órgãos e entidades do Distrito Federal deverão ser acompanhadas de relatório circunstanciado do órgão de controle interno sobre o resultado das atividades indicadas neste artigo.

Art. 81. O Tribunal de Contas do Distrito Federal prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Câmara Legislativa até sessenta dias da data da abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais.

Subseção II Do Tribunal de Contas

Art. 82.^o O Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

§ 1.^o Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notáveis conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no item anterior.

§ 2.^o Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão escolhidos:

- I - três pelo Governador do Distrito Federal, com a aprovação da Câmara Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- II - quatro pela Câmara Legislativa.

§ 3.^o REVOGADO.

§ 4.^o Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da Constituição Federal, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quanto o tiverem exercido, efetivamente, por mais de cinco anos.

§ 5.^o Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos por Auditores, na forma da lei.

§ 6.^o O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, no exercício das demais atribuições da judicatura, as do Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 7.^o Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 8.^o Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos casos de crime comum e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 83. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ainda que em disponibilidade, não poderão exercer outra função pública, nem qualquer profissão remunerada, salvo uma de magistério, nem

receber, a qualquer título ou pretexto, participação nos processos, bem como dedicar-se à atividade político-partidária, sob pena de perda do cargo.

Art. 84. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

- I - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;
- II - organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em comissão preferencialmente por servidores de carreira do próprio tribunal, nos casos e condições que deverão ser previstos em sua lei de organização;
- III - conceder licença, férias e outros afastamentos a Conselheiros e Auditores;
- IV - propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - elaborar sua proposta orçamentária, observados os princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 85. Funcionará junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, regido pelos princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional, com as atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução.

Art. 86. Lei complementar do Distrito Federal disporá sobre a organização e funcionamento do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Governador e Vice-Governador

Art. 87. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Distrito Federal, auxiliado pelos Secretários de Governo.

Art. 88.^a A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1.^o de janeiro do ano subsequente.

§ 1.^o A eleição do Governador do Distrito Federal importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2.^o A eleição do Governador do Distrito Federal é feita por sufrágio universal e por voto direto e secreto.

§ 3.^o O mandato do Governador do Distrito Federal será de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 89. São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Distrito Federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - domicílio eleitoral na circunscrição do Distrito Federal pelo prazo fixado em lei;
- IV - filiação partidária;
- V - idade mínima de trinta anos;
- VI - alistamento eleitoral.

Art. 90. Será considerado eleito Governador do Distrito Federal o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1.^o Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, na qual concorrerão os dois candidatos mais votados e será considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2.^o Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3.^o Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 91. O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal tomarão posse em sessão da Câmara Legislativa, quando prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do povo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Distrito Federal, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 92. Cabe ao Vice-Governador substituir o Governador em sua ausência ou impedimento e suceder-lhe no caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Governador do Distrito Federal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 93. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal.

Art. 94.^o Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, na forma do art. 81 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 95. O Governador e o Vice-Governador deverão residir no Distrito Federal.

Art. 96.^o O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Câmara Legislativa, ausentar-se do Distrito Federal por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1.^o A licença a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada.

§ 2.^o O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal poderão afastar-se durante trinta dias, e título de férias, em cada ano de seu mandato.

Art. 97. O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

Art. 98. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Distritais, fixados no art. 62.

Art. 99. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

Seção II Das Atribuições do Governador

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

- I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;
- II - nomear, observado o disposto no caput do art. 244 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;
- III - nomear e exonerar Secretários de Governo;
- IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;
- V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e promover seus oficiais;
- VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VIII - nomear, na forma da lei, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como o Diretor da Polícia Civil;
- IX - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;
- XI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Distrito Federal e indicando as providências que julgar necessárias;
- XII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, após a aprovação pela Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 82, §§ 1.^o e 2.^o e seus incisos;
- XIII - nomear e destituir o Procurador-Geral do Distrito Federal, na forma da lei;
- XIV - nomear os membros do Conselho de Governo, a que se refere o art. 108;
- XV - nomear e destituir presidente de instituições financeiras controladas pelo Distrito Federal, após a aprovação pela Câmara Legislativa, na forma do art. 60, XXXIV;
- XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVII - prestar anualmente à Câmara Legislativa, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XVIII - prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;
- XX - nomear e destituir diretores de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenham subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Legislativa;
- XXI - delegar, por decreto, a qualquer autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

- XXII - solicitar intervenção federal na forma estabelecida pela Constituição da República;
- XXIII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma da legislação em vigor;
- XXIV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Legislativa;
- XXV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública no Distrito Federal;
- XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;
- XXVII - nomear, dispensar, exonar, demitir e destituir servidores da administração pública direta.

Seção III Da Responsabilidade do Governador

Art. 101. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal que atentem contra a Constituição Federal, contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União e do Distrito Federal;
- II - o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País e do Distrito Federal;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 101A.º São crimes de responsabilidade os atos dos secretários de governo, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União e do Distrito Federal;
- II - o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo e das outras autoridades constituídas;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País e do Distrito Federal;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º A recusa em atender a convocação da Câmara Legislativa ou de qualquer das suas Comissões constitui igualmente crime de responsabilidade.

§ 2º A Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e os Deputados Distritais poderão apresentar ao plenário denúncia solicitando a instauração de processo por crime de responsabilidade contra qualquer das autoridades elencadas no caput.

§ 3º Admitida a acusação constante da denúncia, por maioria absoluta dos deputados distritais, será a autoridade julgada perante a própria Câmara Legislativa.

§ 4º Após admitida a denúncia pela Câmara Legislativa a autoridade será afastada imediatamente de seu cargo.

§ 5º Aos ex-governadores e aos ex-ocupantes dos cargos referidos no caput, aplica-se o disposto no § 1º quando a convocação referir-se a atos praticados no período de mandato ou gestão dos respectivos cargos.

Art. 102. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo por crime de responsabilidade.

Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 104. A condenação do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal implica a destituição do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Seção IV Dos Secretários de Governo

Art. 105. Os Secretários de Governo serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários de Governo, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência;
- II - referendar os decretos e os atos assinados pelo Governador, referentes à área de sua competência;
- III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal;
- VI - comparecer à Câmara Legislativa ou a suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;
- VII - delegar a seus subordinados, por ato expresso, atribuições previstas na legislação.

Art. 106. Os Secretários de Governo poderão comparecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou por convocação, para expor assunto relevante de sua secretaria.

Art. 107. Os Secretários de Governo serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência dos órgãos judiciais federais.

§ 1º São crimes de responsabilidade dos Secretários de Governo os referidos nos arts. 80, XII e 101, bem como os demais previstos em lei, incluída a recusa ou o não comparecimento à Câmara Legislativa ou a qualquer de suas comissões quando convocados, além da não prestação de informações no prazo de trinta dias ou o fornecimento de informações falsas.

§ 2º O acolhimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade acarreta o afastamento do Secretário de Governo do exercício de suas funções.

Seção V Do Conselho de Governo

Art. 108. O Conselho de Governo é o órgão superior de consulta do Governador do Distrito Federal, que o preside e do qual participam:

- I - o Vice-Governador do Distrito Federal;
- II - o Presidente da Câmara Legislativa;
- III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Legislativa;
- IV - o Procurador-Geral do Distrito Federal;
- V - quatro cidadãos brasileiros natos, residentes no Distrito Federal há pelo menos dez anos, maiores de trinta anos de idade, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução, sendo dois nomeados pelo Governador e dois indicados pela Câmara Legislativa.

Art. 109. Compete ao Conselho de Governo pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governo do Distrito Federal, incluída a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e magnitude.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho de Governo e as atribuições de seus membros, que se exercerão independentemente de qualquer remuneração.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Art. 110.º A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.

Art. 111.º São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito de Poder Executivo:

- I - representar o Distrito Federal judicial e extrajudicialmente;
- II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;
- III - promover a defesa da Administração Pública, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;
- IV - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interesse público ou a aplicação do Direito o reclamarem;
- V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;
- VI - prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional;
- VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.

§ 1º A cobrança judicial da dívida do Distrito Federal a que se refere o inciso VII desse artigo inclui aquela relativa à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º É também função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a representação judicial e extrajudicial do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 112. Os servidores de apoio às atividades jurídicas serão organizados em carreira, com quadro próprio e funções específicas.

Art. 113.º Aplicam-se aos Procuradores das Autarquias e Fundações do Distrito Federal e aos Procuradores da Câmara Legislativa do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos de atividade correlacional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal.

Seção II Da Assistência Judiciária

Art. 114. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Distrito Federal, compete, na forma do art. 134 da Constituição Federal, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, observado quanto a sua organização e funcionamento o disposto na legislação federal.

Art. 115. É assegurada ao policial militar, policial civil e bombeiro militar do Distrito Federal assistência jurídica especializada através da Assistência Judiciária, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa.

Art. 116. Haverá na Assistência Judiciária centro de atendimento para a assistência jurídica, apoio e orientação à mulher vítima de violência, bem como a seus familiares.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 117. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governador do Distrito Federal:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - Departamento de Trânsito.

§ 1º O ingresso nas carreiras dos órgãos de que trata este artigo dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, provas psicológicas e curso de formação profissional específico para cada carreira.

§ 2º Durante o curso de formação profissional de que trata o parágrafo anterior, o pretendente à carreira terá acompanhamento psicológico, o qual se estenderá pelo período de estágio probatório.

§ 3º O exercício da função de policial civil, de policial militar e de bombeiro militar é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais.

§ 4º Os diretores, chefes e comandantes de unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão nomeados pelo Comandante-Geral da respectiva corporação, entre oficiais do quadro correspondente.

§ 5º Lei própria disporá sobre a organização e funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como sobre os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes, respeitados os preceitos constitucionais e a legislação federal pertinente.

Art. 118. Os órgãos integrantes da Segurança Pública ficam autorizados a receber doações em espécie e em bens móveis e imóveis, observada a obrigatoriedade de prestar contas.

§ 1º As doações em espécie constituirão fundo para a aquisição de equipamentos.

§ 2º As doações em bens móveis e imóveis integrarão o patrimônio do órgão.

Seção I Da Polícia Civil

Art. 119. À Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 1º São princípios institucionais da Polícia Civil a unidade, indivisibilidade, autonomia funcional, legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, unidade de doutrina e de procedimentos.

§ 2º O Diretor-Geral da Polícia Civil, integrante da carreira de policial civil do Distrito Federal, pertencente à categoria de delegado de polícia, será nomeado pelo Governador do Distrito Federal e deverá apresentar declaração pública de bens no ato de posse e de exoneração.

§ 3º Os vencimentos dos delegados de polícia civil não serão inferiores aos percebidos pelas carreiras a que se refere o art. 135 da Constituição Federal, observada, para esse efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias e assegurada a revisão de remuneração, em igual percentual, sempre que forem revistos aqueles, garantida a atual proporcionalidade de vencimentos devida às demais categorias da carreira de policial civil do Distrito Federal, nos termos da legislação federal.

§ 4º Aos integrantes da categoria de delegado de polícia é garantida independência funcional no exercício das atribuições de Polícia Judiciária.

§ 5º Os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação compõem a estrutura administrativa da Polícia Civil, devendo seus dirigentes ser escolhidos entre os integrantes do quadro funcional do respectivo Instituto.

§ 6º A função de policial civil é considerada de natureza técnica.

§ 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal far-se-á observado o disposto no art. 117, § 1º, numa das categorias de nível médio ou superior, reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio, na forma da lei.

§ 8º As atividades desenvolvidas nos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação são consideradas de natureza técnico-científica.

§ 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e perito papiloscopista é garantida a independência funcional na elaboração de laudos periciais.

Seção II Da Polícia Militar

Art. 120. À Polícia Militar, órgão regular e permanente, organizado e mantido pela União, cujos princípios fundamentais estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas em lei e ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas:

- I - a polícia ostensiva de prevenção criminal, de rádio-patrulha aérea, terrestre, lacustre e fluvial, de trânsito urbano e rodoviário e de proteção ao meio ambiente, bem como as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública e proteção à fauna e flora;
- II - a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico e cultural do Distrito Federal;
- III - as guardas externas da sede do Governo do Distrito Federal, prédios e instalações públicas, residências oficiais, estabelecimentos de ensino público, prisionais e de custódia, das representações diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, assim como organismos internacionais sediados no Distrito Federal;
- IV - a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

Parágrafo único. O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre oficiais da ativa ocupantes do último posto do quadro de oficiais policiais militares, conforme dispuser a lei, e prestará declaração pública de seus bens no ato de posse e de exoneração.

Seção III Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 121. Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição regular e permanente, organizada e mantida pela União, cujos princípios fundamentais estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas em lei:

- I - executar atividades de defesa civil;
- II - prevenir e combater incêndios;
- III - realizar perícias em locais de incêndios e sinistros;
- IV - executar ações de busca e salvamento de pessoas e seus bens;
- V - estudar, analisar, planejar, fiscalizar, realizar vistorias, emitir normas e pareceres técnicos e fazer cumprir as atividades relativas à segurança contra incêndios e pânico, bem como impor penalidades de notificação, interdição e multa, com vistas à proteção de pessoas e de bens públicos e privados, na forma da legislação específica;
- VI - exercer a função de polícia judiciária militar nos termos da lei federal.

Parágrafo único. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre oficiais da ativa ocupantes do último posto do quadro de oficiais bombeiros militares, conforme dispuser a lei, e apresentará declaração pública de bens no ato de posse e de exoneração.

Seção IV Da Política Penitenciária

Art. 122. A legislação penitenciária do Distrito Federal assegurará o respeito às regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho de Política Penitenciária do Distrito Federal.

Art. 123. O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral, para seus filhos de zero a seis anos, atendidos por pessoas especializadas, assegurado às presidiárias o direito à amamentação.

Parágrafo único. À mulher presidiária será garantida assistência pré-natal prioritariamente e a obrigatoriedade de assistência integral a sua saúde.

Art. 124. Os estabelecimentos prisionais e correccionais proporcionarão aos internos condições de exercer atividades produtivas remuneradas, que lhes garantam o sustento e de suas famílias e assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, em serviço próprio do estabelecimento e com pessoal técnico nele lotado em caráter permanente.

Parágrafo único. A Lei definirá as características do serviço e as modalidades de sua integração com a rede pública de saúde do Distrito Federal.

Seção V Do Departamento de Trânsito

Art. 124-A. Ao Departamento de Trânsito, órgão autárquico, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e integrante do Sistema Nacional de Trânsito, competem as funções de cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente e aplicar as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, ressalvada a competência da União.

§ 1º Compete, ainda, ao DETRAN/DF o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, bem como a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários na forma da lei.

§ 2º O exercício da função de inspetor e agente de trânsito é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 125. Compete ao Distrito Federal instituir os seguintes tributos:

- I - impostos de sua competência previstos na Constituição Federal;
- II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A função social dos impostos incorpora o princípio de justiça fiscal e o critério de progressividade a ser observados na legislação.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º Nenhuma taxa, à exceção das decorrentes do exercício do poder de polícia, poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para os quais foi criada.

§ 5º O Distrito Federal poderá, mediante convênio com a União, Estados e Municípios, delegar ou deles receber encargos de administração tributária.

§ 6º O Distrito Federal poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 126. O sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a:

- I - conflitos de competência em matéria tributária entre pessoas de direito público;
- II - limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitucionais discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 127. Ao Distrito Federal competem, cumulativamente, os impostos reservados aos Estados e Municípios nos termos dos arts. 155 e 156 da Constituição Federal.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Distrito Federal;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estados e Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva a autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e as do parágrafo anterior não se aplicam a patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, os projetos de lei que instituem ou majoram tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ele encaminhados até noventa dias de seu encerramento.

§ 5º A contribuição de que trata o art. 125, § 6º só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da vigência da lei que a houver instituído ou modificado, não se aplicando o disposto no inciso III, b.

Art. 128. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, para favorecer atividades de interesse público ou para conter atividades incompatíveis com esta, obedecidos os limites de prazo e valor.

Parágrafo único. Para efeito de redução ou isenção da carga tributária, a lei definirá os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda, observadas as restrições da legislação federal.

Art. 130. São isentas de impostos de competência do Distrito Federal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

- I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;
- II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei;
- III - não serão concedidos às empresas que utilizam em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

Seção III Dos impostos do Distrito Federal

Art. 132. Compete ao Distrito Federal instituir:

- I - impostos sobre:
 - a) transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;
 - b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 - c) propriedade de veículos automotores;
 - d) propriedade predial e territorial urbana;
 - e) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - f) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - g) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea b, definidos em lei complementar federal;
- II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Distrito Federal, a título do imposto previsto no art. 153, III da Constituição Federal, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 133. O imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos:

- I - incidirá sobre:
 - a) bens imóveis situados no Distrito Federal e respectivos direitos;
 - b) bens móveis, títulos e créditos quando o inventário ou arrolamento se processar no Distrito Federal ou o doador nele tiver domicílio;
- II - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar federal:
 - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
 - b) se o de cujus possua bens, era residente ou domiciliado, ou teve o seu inventário processado no exterior;
- III - obedecerá a alíquotas máximas fixadas por resolução do Senado Federal.

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

- I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo Distrito Federal ou outro Estado;

- II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
 - a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito às operações anteriores;
- III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV - terá as alíquotas aplicáveis a operações e prestações interestaduais e de exportação fixadas por resolução do Senado Federal.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

- I - limite mínimo não inferior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais, salvo:
 - a) deliberação em contrário, estabelecida na forma da lei complementar federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, VI da Constituição Federal;
 - b) resolução do Senado Federal, na forma do art. 155, § 2º, V, e da Constituição Federal;
- II - limite máximo, nas hipóteses de resolução do Senado Federal, para solução de conflito específico que envolva interesse do Distrito Federal e dos Estados;
- III - em relação a operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
 - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

§ 1º Caberá ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações interestaduais que lhe destinem mercadorias e serviços, quando o destinatário, situado no seu território, for contribuinte do imposto.

§ 2º O imposto incidirá também:

- a) sobre entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, se estiver situado no Distrito Federal o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;
- b) sobre o valor da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º O imposto não incidirá:

- I - sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;
- II - sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;
- III - sobre o ouro, quando definido em lei federal, nas hipóteses previstas no art. 153, § 5º da Constituição Federal.

§ 4º O imposto não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

- I - definir seus contribuintes;
- II - dispor sobre substituição tributária;
- III - disciplinar o regime de compensação do imposto;
- IV - fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no § 3º, I;
- VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente a remessa para outro Estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;
- VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

§ 7º A exceção do imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nem um outro tributo de competência do Distrito Federal incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

Art. 136. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será progressivo, nos termos de lei específica, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:

- I - valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal;
- II - existência ou não de área construída;
- III - utilização própria ou locatícia.

Art. 137. O imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos a eles relativos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 138. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não exclui a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação sobre a mesma operação.

Art. 139. As alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza serão aquelas fixadas em lei, que também definirá a exclusão da incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza em exportações de serviços para o exterior.

Art. 140. O Distrito Federal divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos demais recursos recebidos, inclusive os transferidos pela União.

Art. 141. O Distrito Federal orientará os contribuintes com vistas ao cumprimento da legislação tributária, que contará, entre outros princípios, o da justiça fiscal, bem como determinará mediante lei medidas para esclarecer os consumidores acerca de impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, fazendo ainda publicar anualmente a legislação tributária consolidada.

Seção IV Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 142. Constituem receitas do Distrito Federal:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Distrito Federal, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
- II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- IV - a parcela que lhe couber dos fundos de participação a que se referem as alíneas a e b do art. 159, I, da Constituição Federal, bem como o percentual decorrente da entrega prevista no inciso II do mesmo artigo;
- V - o produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 153, V e seu § 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 143. A receita pública será constituída por:

- I - tributos;
- II - contribuições financeiras e preças públicas;
- III - multas;
- IV - rendas provenientes de concessão, permissão, cessão, arrendamento, locação e autorização de uso;
- V - produto da alienação de bens móveis, imóveis, ações e direitos, na forma da lei;
- VI - doações e legados com ou sem encargos;
- VII - outras definidas em lei.

Art. 144. A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na forma disciplinada pelo Poder Executivo, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Banco de Brasília S.A., à conta do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e o organismo fundamental de fomento da região.

§ 2º A disponibilidade de caixa e os recursos colocados à disposição dos órgãos de administração direta, bem como das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão depositados e movimentados no Banco de Brasília S.A., ressalvados os casos previstos em lei.

§ 3º A execução financeira dos órgãos e entidades mantidos com recursos do orçamento do Distrito Federal far-se-á por sistema integrado de caixa, conforme disposto em lei.

Art. 145. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão repassados em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, exceto em caso de investimento, em que se obedecerá ao cronograma estabelecido.

Art. 146. Lei complementar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e as disposições de lei complementar federal e resoluções do Senado Federal, disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - emissão e resgate de títulos de dívida pública;
- III - concessão de garantia pelas entidades públicas do Distrito Federal;
- IV - fiscalização das instituições financeiras do Distrito Federal.

§ 1º Fica vedada ao Distrito Federal, salvo disposição em contrário de norma federal, a contratação de empréstimos sob garantias futuras, sem previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações financeiras do Distrito Federal.

§ 2º A aquisição de títulos públicos pelo Banco de Brasília S.A. será disciplinada em lei específica.

§ 3º O lançamento de títulos de dívida pública e a contratação de operações de crédito interno ou externo dependem de prévia autorização da Câmara Legislativa, observadas as disposições pertinentes da legislação federal.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, até o último dia de cada mês, a posição cartável da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante do Poder Público no mês anterior.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 147. O orçamento público, expressão física, social, econômica e financeira do planejamento governamental, será documento formal de decisões sobre a alocação de recursos e instrumento de consecução, eficiência e eficácia da ação governamental.

Art. 148. Na elaboração de seu orçamento, o Distrito Federal destinará anualmente às Administrações Regionais recursos orçamentários em nível competitivo, com critério a ser definido em lei, prioritariamente para o atendimento de despesas de custeio e de investimento, indispensáveis a sua gestão.

Parágrafo único. Para os fins preconizados no caput, as Regiões Administrativas constituem-se individualmente em órgãos.

Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, podendo ser revisado ou modificado quando necessário, mediante lei específica.

§ 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por regimento administrativo, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e

financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades de administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício

financeiro subseqüente; orientará a elaboração de lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

§ 4º A lei orçamentária, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangidas todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 5º O orçamento de seguridade social compreenderá receitas e despesas relativas a saúde, previdência, assistência social e receita de concursos de prognósticos, incluídas as orçamentos de transferências, e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços, integrantes da administração direta e indireta.

§ 6º Os projetos de lei referentes a matérias de receita e despesa públicas serão organizados e compatibilizados, em todos os seus aspectos setoriais, pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal.

§ 7º Integrarão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos em lei complementar, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão:

- I - objetivos, metas e prioridades, por Região Administrativa;
- II - identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referidos no art. 131;
- III - demonstrativo da situação do endividamento, no qual se evidenciará para cada empréstimo o saldo devedor e respectivas projeções de amortização e encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária.

§ 8º A lei orçamentária incluirá, obrigatoriamente, previsão de recursos provenientes de transferências, inclusive aqueles oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares com outras esferas de governo e os destinados a fundos.

§ 9º As despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

§ 10. O orçamento anual deverá ser detalhado por Região Administrativa e terá entre suas funções a redução das desigualdades inter-regionais.

§ 11. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição:

- I - a autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;
- III - a forma de aplicação do superávit ou o modo de cobrir o déficit.

§ 12. Cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.

§ 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador no primeiro ano de mandato, até dois meses e meio após sua posse, e devolvido pelo Legislativo para sanção até dois meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º O projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.

§ 4º Cabe à comissão competente da Câmara Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal.

§ 5º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º As emendas serão apresentadas à comissão competente da Câmara Legislativa, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma do regimento interno.

§ 8º O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente da Câmara Legislativa, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 9º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 11. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender preferencialmente gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida; contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários; respeitadas as peculiaridades de cada um.

§ 12. Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no § 3º, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, com seus valores iniciais, monetariamente atualizados pela aplicação do índice inflacionário oficial.

§ 13. Na oportunidade de apreciação e votação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre o endividamento do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto no art. 146, § 4º.

Art. 181. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Legislativa, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 5º da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 149, § 4º desta Lei Orgânica, em conformidade com o art. 165, § 5º da Constituição Federal;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a concessão de subvenções ou auxílios do Poder Público a entidades de previdência privada.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, e será objeto de apreciação pela Câmara Legislativa no prazo de trinta dias.

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterá, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

- I - finalidade básica do fundo;
- II - fontes de financiamento;
- III - instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;
- IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 182. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotações de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativas da última posição orçamentária e financeira, bem como de suas projeções para o exercício em curso.

Parágrafo único. As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Legislativa no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.

Art. 183. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, do qual constarão:

- I - as receitas, despesas e a evolução da dívida pública da administração direta e indireta em seus valores mensais;
- II - os valores realizados desde o início do exercício até o último bimestre objeto da análise financeira;
- III - relatório de desempenho físico-financeiro.

Art. 184. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

Art. 185. Ao Poder Legislativo é assegurado amplo e imediato acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a administração pública do Distrito Federal.

Art. 186. Os ocupantes de cargos públicos do Governo do Distrito Federal serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões, no que tange à administração pública.

Art. 187. A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia econômico-financeira;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - proteção ao meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades econômico-sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - integração com a região do entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Seção II Da Disciplina da Atividade Econômica

Art. 159. O Poder Público só participará diretamente na exploração de atividade econômica nos casos previstos na Constituição Federal e, na forma da lei, como agente indutor do desenvolvimento sócioeconômico do Distrito Federal, em investimentos de caráter estratégico ou para atender relevante interesse coletivo.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais que não sejam extensivos às do setor privado.

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade, darão tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 160.º O regime de gestão das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público do Distrito Federal implica:

- I - composição de pelo menos um terço da diretoria executiva por representantes de seus servidores, escolhidos pelo Governador entre os indicados em lista tripla para cada cargo, mediante eleição pelos servidores, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos;
- II - assinatura de contratos de gestão que estabeleçam metas de desempenho e responsabilidade, bem como assegurem a autonomia necessária ao alcance dos resultados estabelecidos.

Parágrafo único. Executam-se do percentual indicado no inciso I as instituições financeiras controladas pelo Governo do Distrito Federal, facultada a participação de um servidor no Conselho de Administração.

Seção III Da Regulação da Atividade Econômica

Art. 161. O Poder Público, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, na forma da lei.

Art. 162. A lei estabelecerá diretrizes e bases do processo de planejamento governamental do Distrito Federal, o qual incorporará e compatibilizará:

- I - o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais;
- II - as ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;
- III - o plano de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;
- IV - o plano plurianual;
- V - o plano anual de governo;
- VI - as diretrizes orçamentárias;
- VII - o orçamento anual.

Art. 163. O plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais são os instrumentos básicos, de longo prazo, de política de desenvolvimento e expansão urbana e independentes da alternância de gestão governamental.

Art. 164. As ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal são constituídas pelo conjunto de políticas para o desenvolvimento das áreas do entorno, com vistas a integração e harmonia com o Distrito Federal, em regime de co-responsabilidade com as unidades da Federação às quais pertencem, preservada a autonomia administrativa e financeira das unidades envolvidas.

Art. 165. O plano de desenvolvimento econômico-social do Distrito Federal é o instrumento que estabelece as diretrizes gerais, define os objetivos e políticas globais e setoriais que orientarão a ação governamental para a promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal, no período de quatro anos.

§ 1º O plano mencionado no caput será proposto pelo Poder Executivo, no primeiro ano do mandato do Governador, e aprovado em lei, observadas as seguintes premissas:

- I - as demandas da sociedade civil e as políticas econômicas e sociais de instituições não governamentais que condicionem o planejamento governamental;
 - II - as diretrizes estabelecidas no plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais e as ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;
 - III - os planos e políticas do Governo Federal;
 - IV - os planos regionais que afetem o Distrito Federal.
- § 2º Serão consideradas ainda as seguintes condicionantes:
- I - a singular condição de Brasília como Capital Federal;
 - II - a compatibilização do ordenamento da ocupação e uso do solo com a concepção urbanística do Plano Piloto e Cidades Satélites e com a contenção da especulação, da concentração fundiária e imobiliária e da expansão desordenada da área urbana;
 - III - a condição de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;
 - IV - a concepção do Distrito Federal que pressupõe limitada extensão territorial como espaço modelo;
 - V - a superação da disparidade sociocultural e econômica existente entre as Regiões Administrativas;

- VI - a concepção do Distrito Federal como pólo científico, tecnológico e cultural;
- VII - a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, em harmonia com a implantação e expansão das atividades econômicas, urbanas e rurais;
- VIII - a necessidade de elevar progressivamente os padrões de qualidade de vida de sua população;
- IX - a condição do trabalhador como fator preponderante da produção de riquezas;
- X - a participação da sociedade civil, por meio de mecanismos democráticos, no processo de planejamento;
- XI - a articulação e integração dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades administrativas;
- XII - a adoção de políticas que viabilizem a geração de empregos e o aumento da renda.

§ 3º O plano de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal será encaminhado pelo Poder Executivo, no primeiro ano de mandato do Governador, até dois meses e meio após sua posse, e devolvido pelo Legislativo para sanção até dois meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 166. O plano plurianual, a ser aprovado em lei, é instrumento básico que detinha diretrizes, objetivos e metas quantificadas física e financeiramente, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único. O plano plurianual será elaborado em consonância com o plano de desenvolvimento econômico e social, para o período de quatro anos, incluído o primeiro ano da administração subsequente.

Art. 167. O plano anual de Governo é instrumento básico que estabelece os objetivos, diretrizes e políticas que orientarão a ação governamental para o exercício subsequente e serve de base para elaboração das diretrizes orçamentárias.

Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

- I - dispor sobre as alterações da legislação tributária;
- II - estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- III - servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV - ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

Art. 169. O orçamento anual é instrumento básico de detalhamento financeiro das receitas e das despesas para o exercício subsequente ao de sua aprovação, na forma da lei.

Art. 170. O processo de planejamento do desenvolvimento do Distrito Federal atenderá aos princípios da participação, da coordenação, da integração e da continuidade das ações governamentais.

Parágrafo único. As definições consequentes do processo de planejamento governamental são determinativas para o setor público e indicativas para o setor privado.

Art. 171. A lei disporá sobre a implementação e permanente atualização de sistema de informações capaz de apoiar as atividades de planejamento, execução e avaliação das ações governamentais.

Art. 172. Poderão ser concedidos a empresas situadas no Distrito Federal incentivos e benefícios, na forma da lei:

- I - especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;
- II - prioritários para as empresas que em seus estatutos estabeleçam a participação dos empregados em sua gestão e resultados;
- III - para prestar assistência tecnológica e gerencial e estimular o desenvolvimento e transferência de tecnologia a atividades econômicas públicas e privadas, propiciando:
 - a) acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção e ao consumo de bens;
 - b) estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;
 - c) incentivo a novas empresas que invistam em seu território com alta tecnologia e alta produtividade.

Art. 173. O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 174. A lei e as políticas governamentais apoiarão e estimularão atividades econômicas exercidas sob a forma de cooperativa e associação.

Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território e dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA INDÚSTRIA E DO TURISMO

Seção I Da Política Industrial

Art. 176. A política industrial, respeitadas as preceitos do plano de desenvolvimento econômico e social, será planejada e executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo, entre outros:

- I - preservar o meio ambiente e os níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, mediante definição de critérios e padrões para implantação e operação de indústrias e mediante estímulo principalmente a instalação de indústrias com menor impacto ambiental;
- II - promover e estimular empreendimentos industriais que se proponham a utilizar, racional e prioritariamente, recursos e matérias-primas disponíveis no Distrito Federal ou áreas adjacentes;
- III - propiciar a implantação de indústrias, particularmente as de tecnologia de ponta, compatíveis com o meio ambiente e com os recursos disponíveis no Distrito Federal e áreas adjacentes;
- IV - promover a integração econômica do Distrito Federal com a região do entorno, mediante apoio e incentivo a projetos industriais que estimulem maior concentração de atividades existentes e complementaridade na economia regional;
- V - estimular a implantação de indústrias que permitam adequada absorção de mão-de-obra no Distrito Federal e geração de novos empregos.

Parágrafo único. O Poder Público adotará mecanismos de participação da sociedade civil na definição, execução e acompanhamento da política industrial.

Seção II Da Implantação de Pólos Industriais no Distrito Federal

Art. 177. O Poder Público estimulará:

- I - a criação de pólos industriais de alta tecnologia, privilegiados os projetos que promovam a desconcentração espacial da atividade industrial e da renda, respeitadas as vocações culturais e as vantagens comparativas de cada região;
- II - a criação de pólos agroindustriais, respeitadas as diretrizes do planejamento agrícola.

Parágrafo único. Todo projeto industrial com potencial poluidor, a critério do órgão ambiental do Distrito Federal, será objeto de licenciamento ambiental.

Seção III Dos Incentivos e Estímulos à Industrialização no Distrito Federal

Art. 178. A lei poderá, sem prejuízo do disposto no art. 131, conceder incentivos fiscais, creditícios e financeiros, para implantação de empresas industriais consideradas prioritárias pela política de industrialização no Distrito Federal.

Art. 179. O Distrito Federal propiciará a criação de cooperativa e associação que objetivem:

- I - integração e coordenação entre produção e comercialização;
- II - redução dos custos de produção e comercialização;
- III - integração social.

Art. 180. O Poder Público direcionará esforços para fortalecer especialmente os segmentos do setor industrial de micro, pequeno e médio porte, por meio de ação concentrada nas áreas de capacitação empresarial, gerencial e tecnológica e na de organização da produção.

Art. 181. O Poder Público estimulará a formação do perfil industrial das empresas localizadas em cada região.

Seção IV Do Turismo

Art. 182. O Poder Público promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico e de afirmação dos valores culturais e históricos nacionais e locais.

Art. 183. Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

- I - adotar, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III - promover, no Brasil e no exterior, o turismo do Distrito Federal;
- IV - incrementar a atração e geração de eventos turísticos;
- V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;
- VI - proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural;
- VII - promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;
- VIII - concientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento social;
- IX - incentivar a formação de pessoal especializado para o setor.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 184. O Poder Público regulará as atividades comerciais e de serviços no Distrito Federal, na forma da lei.

Art. 185. O Poder Executivo organizará o sistema de abastecimento do Distrito Federal, de forma coordenada com a União.

Art. 186. Cabe ao Poder Público do Distrito Federal, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, e sempre por meio de licitação, observado o seguinte:

- I - a delegação de prestação de serviços a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á mediante comprovação técnica e econômica de sua necessidade, e de lei autorizativa;
- II - os serviços concedidos ou permitidos ficam sujeitos a fiscalização do poder público, sendo suspensos quando não atendem, satisfatoriamente, às finalidades ou às condições do contrato;
- III - é vedado ao Poder Público subsidiar os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado;
- IV - depende de autorização legislativa a prestação de serviços de atividade permanente da administração pública por terceiros;
- V - a obrigatoriedade do cumprimento dos encargos e normas trabalhistas, bem como das de higiene e segurança de trabalho, deve figurar em cláusulas de contratos a ser executados pelas prestadoras de serviços públicos.

Art. 187. A política de comércio e serviços terá por objetivo promover o desenvolvimento e a integração do Distrito Federal com a região do entorno e estimular empreendimentos comerciais e de serviços que permitam a geração de novos empregos.

CAPÍTULO IV DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Art. 188. A atividade agrícola no Distrito Federal será exercida, planejada e estimulada, com os seguintes objetivos:

- I - cumprimento de função social da propriedade;
- II - compatibilização das ações de política agrícola com as de reforma agrária definidas pela União;
- III - aumento da produção de alimentos e da produtividade, para melhor atender ao mercado interno do Distrito Federal;

- IV - geração de emprego;
- V - organização do abastecimento alimentar, com prioridade para o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;
- VI - apoio ao micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos;
- VII - orientação do desenvolvimento rural;
- VIII - complementaridade das ações de planejamento e execução dos serviços públicos de responsabilidade da União e do Distrito Federal;
- IX - definição das bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- X - integração do planejamento agrícola com os demais setores da economia.

Art. 188. O Poder Público criará estímulos à agricultura, abastecimento alimentar e defesa dos consumidores, por meio de fomento e política de crédito favorecida a micro, pequenos e médios produtores.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência à aquisição de produtos locais, na formação de estoques reguladores.

Art. 189. O Governo do Distrito Federal manterá estoques reguladores e estratégicos de alimentos, na forma da lei.

Art. 189. São atribuições do Poder Público, entre outras:

- I - criar estímulos a micro, pequeno e médio produtores rurais e suas organizações cooperativas para melhorar as condições de armazenagem, processamento, embalagem, com redução de perdas ao nível comunitário e de estabelecimento rural;
- II - apoiar a organização dos pequenos varejistas e feirantes, de modo a compatibilizar sua situação com as comunidades, organizações de produtores rurais e atacadistas;
- III - estimular a criação de pequenas agroindústrias alimentares, especialmente de forma cooperativa, aproveitando os excedentes de produção e outros recursos disponíveis, com vistas ao suprimento das necessidades da população do Distrito Federal;
- IV - estimular a integração do programa de merenda escolar com a produção local, com prioridade para micro, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;
- V - desenvolver programas alimentares específicos dirigidos aos grupos sociais mais vulneráveis como idosos, gestantes, portadores de deficiência, desempregados e menores carentes;
- VI - instituir mecanismos que estimulem o trabalho de plantio individual, coletivo ou cooperativo de produtos básicos, especialmente hortigranjeiros;
- VII - manter serviços de inspeção e fiscalização, articulados com o setor privado, com prioridade para os produtos alimentares;
- VIII - promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;
- IX - fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o emprego de produtos alternativos de controle de pragas e doenças;
- X - promover a formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos em agricultura e abastecimento;
- XI - manter serviço de pesquisa e difusão de tecnologias agropecuárias, voltadas para as peculiaridades do Distrito Federal.

Art. 192. Os recursos da política agrícola regional, inclusive os do crédito rural, serviços, subsídios, apoio e assistência do Poder Público, serão destinados prioritariamente a micro, pequenos e médios produtores rurais e suas organizações associativas ou cooperativas, bem como para o abastecimento de produtos alimentares indispensáveis ao consumo do Distrito Federal.

CAPÍTULO V DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de pólo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

- I - prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão;
- II - formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;
- III - produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico;
- IV - orientação para o uso do sistema de propriedade industrial e processos de transferência tecnológica.

Art. 194. O plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal estabelecerá prioridades e objetivos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal.

§ 1º As ações e programas empreendidos em conformidade com o plano deverão ser compatíveis com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

§ 2º A dotação orçamentária para instituições de pesquisa do Distrito Federal será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano de ciência e tecnologia e constará da lei orçamentária anual.

§ 3º O Distrito Federal garantirá o acesso às informações geradas, coletadas e armazenadas em todos os órgãos públicos ou em entidades e empresas em que tenha participação majoritária, na forma da lei.

§ 4º A implantação e expansão de sistemas tecnológicos de impacto social, econômico ou ambiental devem ter prévia anuência do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da lei.

Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio a Pesquisa (FAPDF), atribuindo-lhe dotação mínima de dois por cento de receita orçamentária do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em dodecimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 196. O Poder Público apoiará e estimulará instituições e empresas que propiciem investimentos em pesquisa e tecnologia, bem como estimulará a integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei definirá benefícios a empresas que propiciem pesquisas tecnológicas e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica e produzam equipamentos especializados destinados ao portador de deficiência.

Art. 197. O Distrito Federal criará, junto a cada pólo industrial ou em setores da economia, núcleos de apoio tecnológico e gerencial, que estimularão:

- I - a modernização das empresas;

- II - a melhoria da qualidade dos produtos;
- III - o aumento da produtividade;
- IV - o aumento do poder competitivo;
- V - a capacitação, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 198. O Distrito Federal celebrará convênios com as universidades públicas sediadas no Distrito Federal para realização de estudos, pesquisas, projetos e desenvolvimento de sistemas e protótipos.

Art. 199. O Poder Público orientará gratuitamente o encaminhamento de registro de patente de idéias e invenções.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 201. O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos à educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto.

Art. 202. Compete ao Poder Público, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, prover o atendimento das necessidades coletivas urgentes e transitórias, podendo para este fim, requisitar propriedade particular, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 203. A seguridade social compreende o conjunto de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos referentes a saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O dever do Poder Público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º O Distrito Federal promoverá, nos termos da lei, o planejamento e o desenvolvimento de ações baseadas nos objetivos previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal.

§ 3º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

- I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecendo as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;
- III - participação da comunidade;
- IV - direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;
- V - gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;
- VI - integração dos serviços que executam ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas.

Art. 206. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, concedida preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do Distrito Federal, salvo nos casos previstos em lei federal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos do Distrito Federal para auxílio, subvenções, juros e prazos privilegiados a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º É vedada, nos serviços públicos de saúde, a contratação de prestadores de serviço de empresas de caráter privado, salvo nos casos previstos em lei.

§ 5º É vedada a designação ou nomeação de proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços privados de saúde para exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- I - identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;
- II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204;
- III - participar na formulação da política de ações de saneamento básico e de seu controle, integrando-as às ações e serviços de saúde;
- IV - prevenir os fatores determinantes das deficiências mental, sensorial e física, observados os aspectos de proflandia;

- V - oferecer assistência odontológica preventiva e de recuperação;
- VI - participar na formulação e execução da política de fiscalização e inspeção de alimentos, bem como do controle do seu teor nutricional;
- VII - formular política de recursos humanos na área de saúde, garantidas as condições adequadas de trabalho a seus profissionais;
- VIII - promover e fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias, a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e imunobiológicos por laboratórios oficiais;
- IX - promover e fomentar práticas alternativas de diagnósticos e terapêuticas, de comprovada base científica, entre outras, a homeopatia, acupuntura e fitoterapia;
- X - participar da formulação da política e do controle das ações de preservação do meio ambiente, nele compreendido o trabalho;
- XI - participar no controle e fiscalização da produção, no transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, mutagênicos, carcinogênicos, inclusive radioativos;
- XII - fiscalizar e controlar os efluentes, lodos, dejetos e efluentes hospitalares, industriais e de origem nociva, em conformidade com o art. 253, bem como participar na elaboração das normas pertinentes;
- XIII - desenvolver o sistema público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;
- XIV - garantir a assistência integral ao portador de qualquer doença infecto-contagiosa, inclusive ao portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA, assegurada a internação dos doentes nos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde e vedada qualquer forma de discriminação por parte de instituições públicas ou privadas;
- XV - prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas, bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, assegurado o atendimento nos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante programas específicos;
- XVI - garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos;
- XVII - orientar o planejamento familiar, de livre decisão do casal, garantido o acesso universal aos recursos educacionais e científicos e vedada qualquer forma de ação coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas;
- XVIII - garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio de equipe multidisciplinar;
- XIX - executar a vigilância sanitária mediante ações que eliminem, diminuam ou previnam riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da degradação do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;
- XX - executar a vigilância epidemiológica, mediante ações que proporcionem o conhecimento, detecção ou prevenção dos fatores determinantes e condicionantes de saúde coletiva ou individual, adotando medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;
- XXI - executar a vigilância alimentar e nutricional, mediante ações destinadas ao conhecimento, detecção, controle e avaliação da situação alimentar e nutricional da população, e reconhecer intervenções para prevenir ou eliminar riscos e sequelas originadas do consumo inadequado de alimentos;
- XXII - promover a educação alimentar e nutricional;
- XXIII - prestar assistência à saúde comunitária mediante acompanhamento do doente em sua realidade familiar, comunitária e social;
- XXIV - prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde;
- XXV - executar o controle sanitário-farmacológico sobre estabelecimentos de dispensação e manipulação de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano.

Art. 206. É dever do Poder Público garantir ao portador de deficiência os serviços de reabilitação nos hospitais, centros de saúde e centros de atendimento.

Art. 209. Ao Poder Público, na forma da lei e no limite das disponibilidades orçamentárias, compete:

- I - criar banco de órgãos e tecidos;
- II - incentivar a instalação e o funcionamento de unidades terapêuticas e educacionais para recuperação de usuários de substâncias que gerem dependência física ou psíquica;
- III - prover o atendimento médico e odontológico aos estudantes da rede pública, prioritariamente aos do ensino fundamental.

Art. 210. Compete ao Poder Público incentivar e auxiliar entidades filantrópicas de estudos, pesquisas e combate ao câncer e às doenças infecto-contagiosas, na forma da lei.

Art. 211. É dever do Poder Público promover e restaurar a saúde psíquica do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e à cidadania, mediante serviços de saúde preventivos, curativos e extra-hospitalares.

§ 1º Fica vedado o uso de celebs-forças e outros procedimentos violentos e desumanos ao doente mental.

§ 2º A internação psiquiátrica compulsória, realizada pela equipe de saúde mental das emergências psiquiátricas como último recurso, deverá ser comunicada aos familiares e à Defensoria Pública.

§ 3º Serão substituídos, gradativamente, os leitos psiquiátricos manicomial por recursos alternativos como a unidade psiquiátrica em hospital geral, hospitais-dia, hospitais-nota, centros de convivência, lares abrigados, cooperativas e atendimentos ambulatoriais.

§ 4º As emergências psiquiátricas deverão obrigatoriamente compor as emergências dos hospitais gerais.

Art. 212. Compete ao Poder Público investir em pesquisa e produção de medicamentos e destinar-lhes recursos especiais, definidos anualmente no orçamento.

Art. 213. Cabe ao Distrito Federal, em coordenação com a União, desenvolver ações com vistas a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições e processos de trabalho, incluídas, entre outras atividades:

- I - a informação ao trabalhador, entidade sindical e empresa sobre:
 - a) riscos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;
 - b) resultados de fiscalização e avaliação ambiental;
 - c) exames médicos de admissão, periódicos e de demissão;
- II - a assistência a vítimas de acidentes de trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho;
- III - a promoção regular de estudos e pesquisas sobre saúde do trabalhador;
- IV - a proibição de exigência de atestado de esterilização, de teste de gravidez e de anti-HIV como condição para admissão ou permanência no emprego;

- V - a intervenção com finalidade de interromper as atividades em locais de trabalho comprovadamente insalubres, de risco ou que tenham provocado graves danos à saúde do trabalhador.

Art. 214. A política de recursos humanos para o SUS será, nos termos da lei federal, organizada e formalizada articuladamente com as instituições governamentais de ensino e de saúde, com aprovação pela Câmara Legislativa.

Parágrafo único. O plano de carreira da área de saúde da administração pública direta, indireta e fundacional deverá garantir a admissão por concurso público.

Art. 215. O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com três instâncias colegiadas e definidas na forma da lei:

- I - a Conferência de Saúde;
- II - o Conselho de Saúde;
- III - os Conselhos Regionais de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde, órgão colegiado, com representação de entidades governamentais e não governamentais e da sociedade civil, reunir-se-á a cada dois anos para avaliar e propor as diretrizes da política de saúde do Distrito Federal, por convocação do Governador ou, extraordinariamente, por esse ou pelo Conselho de Saúde, pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º O Conselho de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terá suas decisões homologadas pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgãos colegiados, com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuarão na formulação, execução, controle e fiscalização da política de saúde, em cada Região Administrativa, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terão suas decisões homologadas pelo Diretor Regional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários na Conferência e nos Conselhos de Saúde será paritária com o conjunto dos demais segmentos.

§ 5º A composição, organização e normas de funcionamento dos órgãos e que se refere o caput serão definidas em seus respectivos regimentos internos.

Art. 216.º O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal será financiado com recursos do orçamento do Distrito Federal e da União, além de outras fontes, na forma da lei.

§ 1º As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres ressarirão o Distrito Federal das despesas de atendimento dos segurados respectivos em unidades de saúde pertencentes ao poder público do Distrito Federal.

§ 2º O pagamento de que trata o parágrafo anterior é de responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades de saúde do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.

Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:

- I - apoio técnico e financeiro para programas de caráter sócio-educativos desenvolvidos por entidades beneficentes e de iniciativa de organizações comunitárias;
- II - serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:
 - a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas;
 - b) gratuidade de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários;
 - c) apoio a entidades representativas da comunidade na criação de creches e pré-escolas comunitárias, conforme o disposto no art. 221;
 - d) atendimento a criança e adolescente;
 - e) atendimento a idoso e a pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deste artigo deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente, que prestará assessoria técnica mediante acompanhamento e avaliação da execução de projetos, bem como fiscalizará a aplicação dos recursos repassados.

Art. 220. As ações governamentais na área de assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Distrito Federal, da União e de outras fontes, na forma da lei.

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização de vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O ensino público de nível fundamental será obrigatório e gratuito.

§ 2º O Poder Público assegurará a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

§ 3º O Poder Público gradativamente implantará o atendimento em turno de, no mínimo, seis horas diárias, aos alunos da rede oficial de ensino fundamental.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.

Art. 222. O Poder Público assegurará, na forma da lei, a gestão democrática do ensino público, com a participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, implementação e avaliação de sua política.

Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.

§ 1º O Poder Público garantirá atendimento, em creche comum, a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§ 2º O sistema de creches e pré-escolas será custeado pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria, nos termos da lei.

Art. 224. O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 225. O Poder Público proverá atendimento a jovens e adultos, principalmente trabalhadores, em ensino noturno de nível fundamental e médio, mediante oferta de cursos regulares e supletivos, de modo a compatibilizar educação e trabalho.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público implantar programa permanente de alfabetização de adultos articulado com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados.

Art. 226. O Poder Público deverá assegurar, na rede pública de ensino, atividades e manifestações culturais integradas, garantido o acesso a museus, arquivos, monumentos históricos, artísticos, religiosos e naturais como recursos educacionais.

Art. 227. O Poder Público manterá atendimento suplementar ao educando do ensino fundamental, mediante assistência médica, odontológica e psicológica.

Parágrafo único. O Poder Público submeterá, quando necessário, os alunos matriculados na rede pública de ensino regular a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais ao pleno desenvolvimento.

Art. 228. É dever do Poder Público garantir o serviço de orientação educacional, exercido por profissionais habilitados, nos níveis de ensino fundamental e médio da rede pública.

Art. 229. Cabe ao Poder Público assegurar a especialização de profissionais do magistério para a pré-escola e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, incluída a formação de docentes para atuar na educação de portadores de deficiência e de superdotados, na forma da lei.

Art. 230. O Poder Público promoverá a descentralização de recursos necessários à administração dos estabelecimentos de ensino público, na forma da lei.

Art. 231. Os profissionais do magistério público que alfabetizem crianças ou adultos terão tratamento especial quanto a sua remuneração, a ser definido em lei.

Art. 232. O Poder Público garantirá atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos superdotados e aos portadores de deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho.

§ 1º Os educadores das escolas públicas, bem como os técnicos e auxiliares em exercício nas unidades de ensino que atendam a excepcionais, a crianças e adolescentes com problemas de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade, farão jus a uma gratificação especial, nos termos da lei.

§ 2º Os serviços educacionais referidos no caput deste artigo serão preferencialmente ministrados na rede regular de ensino, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, e garantidos os materiais e equipamentos adequados.

§ 3º O Poder Público destinará percentual mínimo do orçamento da educação, para assegurar ensino especial gratuito a portadores de deficiência de todas as faixas etárias, na forma da lei.

Art. 233. A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.

§ 1º A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar.

§ 2º É dever do Poder Público garantir as condições necessárias à prática de educação física curricular, ministrada por professor licenciado em educação física e ajustada a necessidades de cada faixa etária e condições da população escolar.

§ 3º Será estimulada a criação de turmas especiais a fim de preparar alunos que demonstrem aptidão e talento para o esporte de competição.

§ 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente concederá autorização de funcionamento, a partir do primeiro grau, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e esporte.

§ 5º É livre, nos termos da lei, o acesso da comunidade a instalações esportivas das escolas da rede pública do Distrito Federal, com a orientação de professores de educação física, em horários e dias que não prejudiquem a prática pedagógica regular de cada estabelecimento de ensino.

Art. 234. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.

§ 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do primeiro e segundo graus da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público incluirá a literatura brasileira no currículo das escolas públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.

§ 3º O currículo escolar e o universitário incluirão, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros e dos índios na história da humanidade e da sociedade brasileira.

Art. 236. Cabe ao Poder Público manter um sistema de bibliotecas escolares na rede pública e incentivar a criação de bibliotecas na rede privada, na forma da lei.

Art. 237. O Poder Público promoverá a educação técnico-profissionalizante no ensino médio da rede pública, com vistas à formação profissional, na forma da lei.

§ 1º Cabe ao Poder Público firmar convênios de integração entre escola e empresa, com vistas a harmonizar a relação da educação com o trabalho e adequar a formação profissional aos requisitos do mercado de trabalho, na forma da lei.

§ 2º O Poder Público incentivará o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei.

Art. 238. O Poder Público implantará escolas rurais com a garantia de que os alunos neles matriculados tenham direito a tratamento adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano, seus ciclos agrícolas, a pecuária, as atividades extrativas e a aquisição do conhecimento específico de vida rural, mediante aulas práticas, na forma da lei.

Art. 239. Compete ao Poder Público promover, quadrienalmente, o recenseamento dos educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada escolar e zelar por sua freqüência à escola junto aos pais ou responsáveis.

Art. 240. O Poder Público criará seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.

§ 1º Na instalação de unidades de ensino de terceiro grau do Distrito Federal, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

§ 2º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro e segundo graus e da educação pré-escolar, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º São vedados o desvio temporário, a retenção ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no caput.

§ 2º O Poder Público publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento da educação e de seus programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 242. O Poder Público poderá dotar de infra-estrutura e recursos necessários escolas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade, sem fins lucrativos e integradas ao sistema de ensino, desde que ofereçam ensino gratuito.

Art. 243. O Poder Público somente aplicará recursos em escolas públicas ou em estabelecimentos de ensino que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino, o magistério público e o particular no Distrito Federal.

Art. 245. O Poder Público elaborará plano de educação, de duração plurianual, com vistas à articulação e desenvolvimento do ensino de todos os níveis, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O plano de educação do Distrito Federal determinará as ações governamentais para o período de quatro anos e será submetido à apreciação da Câmara Legislativa dentro dos cento e oitenta dias iniciais do mandato do Governador.

Seção II Da Cultura

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no caput constituem:

- I - a liberdade de expressão cultural e o respeito à sua pluralidade;
- II - o modo de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - a difusão e circulação dos bens culturais;

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

§ 3º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura, composição, competência e funcionamento definidos em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados a ele os conselhos de cultura de cada Região Administrativa.

Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

§ 1º O disposto no caput abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

§ 2º Esta Lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.

§ 3º Cabe à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para preservação e franquia da sua consulta, na forma da lei.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

- I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;
- II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;
- III - criação de programas de estímulo ao cinema e vídeo no Distrito Federal;
- IV - realização de concursos, encontros e mostras nacionais e internacionais e disseminação de espaços que permitam a experimentação e divulgação de linguagens expressivas tradicionais e novas;
- V - constituição, preservação e revitalização de bibliotecas, museus e arquivos de âmbito nacional e regional, que possam viabilizar permanente intercâmbio com instituições congêneras e com a sociedade;
- VI - prioridade aos programas e projetos que, por meio de cursos práticos e teóricos, objetivem o desenvolvimento do processo de criação e aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade;
- VII - cessão das instalações das escolas da rede pública do Distrito Federal para manifestações culturais, histórico, sem prejuízo das atividades pedagógicas;
- VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal;

- IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;
- X - formulação e implantação da política e programas de desenvolvimento de recursos humanos para a área da cultura;
- XI - criação e manutenção, nas Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.

Art. 248. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.

Art. 250. É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem a criação de novo espaço equivalente, ouvida a comunidade local por intermédio do respectivo Conselho Regional de Cultura.

Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos.

Art. 252. O Poder Público manterá sistemas integrados de arquivos, bibliotecas e museus, que responderão pela política geral dos respectivos setores no âmbito da administração pública, na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Público firmará convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário com vistas à inclusão de suas unidades nos sistemas integrados referidos no caput.

Art. 253. As áreas públicas, especialmente os parques, praças, jardins e terminais rodoviários podem ser utilizados para manifestações artístico-culturais, desde que sem fins lucrativos e compatíveis com a preservação ambiental, paisagística, arquitetônica e histórica.

Seção III Do Desporto

Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltadas para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.

Art. 255. As ações do Poder Público terão prioridade:

- I - ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- II - ao lazer popular como forma de promoção social;
- III - à promoção e estímulo a prática da educação física;
- IV - à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;
- V - à proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional;
- VI - à criação, incentivo e apoio a centros de pesquisa científica para desenvolvimento de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o desporto e a educação física.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, o Poder Público respeitará a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 256. A lei disporá sobre o sistema de desporto do Distrito Federal.

Parágrafo único. As entidades desportivas que vierem a integrar o sistema de desporto do Distrito Federal ficam sujeitas a orientação normativa do Estado, obedecido o disposto no art. 217, I, da Constituição Federal.

Art. 257. Ao atleta selecionado para representar o Distrito Federal ou o País em competições oficiais, serão garantidos, na forma da lei:

- I - quando servidor público, seus vencimentos, direitos e vantagens, no período de duração das competições;
- II - quando estudante, todos os direitos inerentes a sua situação escolar.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 258. A comunicação é bem social a serviço da pessoa humana, da realização integral de suas potencialidades políticas e intelectuais, garantido o direito fundamental do cidadão a participar dos assuntos da comunicação como maiores interessados por seus processos, formas e conteúdos.

Parágrafo único. Todo cidadão tem direito à liberdade de opinião e de expressão, incluída a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias pelos meios disponíveis, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 259. A atuação dos meios de comunicação estatais e daqueles direta ou indiretamente vinculados ao Poder Público caracterizar-se-á pela independência editorial dos poderes constituídos, assegurada a possibilidade de expressão e confronto de correntes de opinião.

Art. 260. É responsabilidade do Poder Público a promoção da cultura regional e o estímulo à produção independente que objetive sua divulgação.

Parágrafo único. A regionalização da produção cultural, artística e jornalística dar-se-á conforme o estabelecido em lei.

Art. 261. O Poder Público manterá o Conselho de Comunicação Social do Distrito Federal, integrado por representantes de entidades da sociedade civil e órgãos governamentais vinculados ao Poder Executivo, conforme previsto em legislação complementar.

Parágrafo único. O Conselho de Comunicação Social do Distrito Federal dará assessoramento ao Poder Executivo na formulação e acompanhamento da política regional de comunicação social.

Art. 262. As emissoras de televisão pertencentes ao Poder Público terão intérpretes ou legendas para deficientes auditivos sempre que transmitirem noticiários e comunicações oficiais.

Parágrafo único. O Poder Público implantará sistemas de aprendizagem e comunicação destinados a portadores de deficiência visual e auditiva, de maneira a atender a suas necessidades educacionais e sociais, em conformidade com o art. 232.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

- I - adoção de política governamental própria;
- II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;
- III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;
- IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;
- V - proteção contra publicidade enganosa;
- VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;
- VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;
- VIII - estímulo a ações de educação sanitária;
- IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;
- X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

- I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços;
- II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;
- III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;
- IV - garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de qualquer informação que possa impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.

Art. 266. O sistema de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, educação e por entidades privadas de defesa do consumidor, terá atribuições e composição definidas em lei.

Parágrafo único. O Poder Público adotará medidas de descentralização dos órgãos que tenham atribuições de defesa do consumidor.

CAPÍTULO VII DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

- I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;
- II - o cumprimento da legislação referente ao direito a crèche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;
- III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;
- IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por eles responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;
- V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

Art. 268. As ações de proteção à infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização do atendimento;
- II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;
- III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;
- IV - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.

Art. 269. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII DO IDOSO

Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

- I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;
- II - à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

- III - à criação de núcleos de convivência para idosos;
- IV - ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;
- V - à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;
- VI - à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.

CAPÍTULO IX DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.

§ 1º As empresas de transporte coletivo garantirão a pessoas portadoras de deficiência facilidade para a utilização de seus veículos.

§ 2º O Poder Público reservará, em estacionamentos públicos, vagas para veículos adaptados para portadores de deficiência.

Art. 275. O Poder Público disporá sobre linhas de crédito das entidades ou instituições financeiras, vinculadas ao Distrito Federal, destinadas a pessoas carentes e portadoras de deficiência para aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam comércio, diminuição e superação de suas limitações.

CAPÍTULO X DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS

Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

- I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação;
- II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;
- III - criação e execução de programas que visem à coluição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica;
- IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;
- V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único;
- VI - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra.

Art. 277. As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminarem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as sanções referidas neste artigo a empresas e órgãos públicos que exibam documento médico para controle de gravidez ou fertilidade.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rega a vida em todas as suas formas.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

- I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;
- II - promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;
- III - elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental;
- IV - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e da acústica, entre outras;
- VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;
- VII - estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos minerais, no território do Distrito Federal;
- VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental a ser obedecidos em planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído;
- IX - implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população dados relativos a qualidade ambiental, tais como níveis de poluição, causas de degradação ambiental, situações de risco de acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde;
- X - promover programas que assegurem progressivamente benefícios de saneamento à população urbana e rural;
- XI - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XII - licenciar e fiscalizar o desmatamento ou qualquer outra alteração da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada, bem como a exploração de recursos minerais;
- XIII - promover medidas judiciais e administrativas necessárias para cobrir danos ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa;
- XIV - colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em âmbito nacional, regional e local;
- XV - condicionar a concessão de benefícios fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos cujas obrigações ambientais ainda estejam pendentes ao cumprimento de quitação dessas obrigações;
- XVI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente encostas e recursos hídricos, bem como manter índices

mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;

- XVII - avaliar e incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos, bem como a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XVIII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XX - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- XXI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;
- XXII - promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.

Art. 280. As terras públicas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 281. O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção a ecossistemas.

Art. 282. Cabe ao Poder Público estabelecer diretrizes específicas para proteção de mananciais hídricos, por meio de planos de gerenciamento, uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas, que deverão dar prioridade à solução de melhor alcance ambiental, social e sanitário, além de respeitar a participação dos usuários.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental do Distrito Federal a gestão do sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 283. O órgão ambiental do Distrito Federal deverá divulgar, a cada semestre, relatório de qualidade da água distribuída à população.

Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

- I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;
- II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;
- III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;
- IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;
- V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal, para assegurar o disposto neste artigo:

- I - instituir normas de gestão e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;
- II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;
- III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou estudadas pela União.

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.

Art. 285. Incumbe ao Poder Público estabelecer normas, padrões e parâmetros para prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão do solo em quaisquer de suas formas, bem como fixar as medidas necessárias a seu manejo ecológico, respeitada sua vocação quanto à capacidade de uso.

Art. 286. O Distrito Federal, de comum acordo com a União, zelará pelos recursos minerais de seu território, fiscalizando a exploração de jazidas e estimulando estudos e pesquisas de solos, geológicas e de tecnologia mineral.

Art. 287. O Poder Público manterá permanente fiscalização e controle da emissão de gases e partículas poluidoras produzidas pelas fontes estacionárias e não estacionárias, obrigatório nessas atividades o uso de equipamentos antipoluentes.

Art. 288. O Poder Público estimulará a eficiência energética e a conservação de energia, incluída a utilização de fontes alternativas não poluidoras.

Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes de audiência pública obrigatória.

§ 1º Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada a apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.

§ 2º Quando da aprovação pelo Poder Público de projeto de parcelamento do solo, o respectivo licenciamento constará do ato administrativo de aprovação, com as limitações administrativas, caso existam.

§ 3º O estudo prévio de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar, cujos membros deverão ser cadastrados no órgão ambiental do Distrito Federal.

§ 4º A execução das atividades referidas no caput dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigidas por lei.

§ 5º Poderá ser exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório em empreendimento ou atividades já instaladas, a qualquer tempo, na hipótese de realização de auditoria ambiental.

§ 6º Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a sessenta hectares, e de parcelamento do solo com finalidade rural, com área igual ou inferior a duzentos hectares, cuja fração mínima corresponde à definida nos planos diretores, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no § 1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, referente, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.

Art. 290. O Poder Público estabelecerá, na forma da lei complementar, tributação das atividades que utilizam recursos ambientais e impliquem significativa degradação ambiental.

Art. 291. Os projetos com significativo potencial poluidor, após a realização do estudo de impacto ambiental e da audiência pública, serão submetidos e apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 292. As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, direta ou

Indiretamente, pela coleta, acondicionamento, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o controle e avaliação de irregularidades que agridem ao meio ambiente e, na forma da lei, exigirá adoção das medidas corretivas necessárias e aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Art. 293. O processamento, controle, e destinação de resíduos rurais e urbanos obedecerão a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes.

§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2º É vedado, no território do Distrito Federal, lançar esgotos hospitalares, industriais, residenciais e de outras fontes, diretamente em cursos ou corpos d'água, sem prévio tratamento.

§ 3º Cabe ao Poder Público regulamentar a permissão para uso dos recursos naturais como via de esgotamento dos dejetos citados no § 2º, após conveniente tratamento, controle e avaliação dos tecos poluentes.

Art. 294. É vedada a implantação de aterros sanitários próximos a rios, lagos, lagoas e demais fontes de recursos hídricos, respeitado o afastamento mínimo definido, em cada caso específico, pelo órgão ambiental do Distrito Federal.

Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer e implantar controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação da estética dos ambientes.

§ 2º Na criação pelo Poder Público de unidades de conservação, serão alocados recursos financeiros, estabelecidos prazos para regularização fundiária, demarcação, zoneamento e implantação da estrutura de fiscalização.

§ 3º Nas unidades de conservação do Distrito Federal, criadas com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas que possuem características naturais peculiares ou abriguem exemplares raros da biota regional, é vedada qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que degrade ou altere as características naturais.

Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal.

Art. 297. Os proprietários ou concessionários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a conservar o ambiente de suas propriedades ou lotes rurais, ou a recuperá-lo, preferencialmente com espécies nativas.

Art. 298. As coberturas vegetais nativas existentes no Distrito Federal não poderão ter suas áreas reduzidas, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 299. O Distrito Federal adotará políticas de estímulo ao reflorestamento ecológico em áreas degradadas, a fim de proteger encostas e recursos hídricos e de manter os índices mínimos de cobertura vegetal.

§ 1º Será estimulado o reflorestamento econômico integrado, com espécies diversificadas, em áreas ecológica e socialmente adequadas.

§ 2º O Poder Público promoverá e estimulará ampla e permanente arborização de logradouros públicos.

Art. 300. A prática do carvoejamento visando à produção de carvão vegetal para fins industriais é proibida no território do Distrito Federal.

Art. 301. São áreas de preservação permanentes:

- I - lagos e lagoas;
- II - nascentes, remanescentes de matas ciliares ou de galerias, mananciais de bacias hidrográficas e faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme definidas pelo órgão ambiental do Distrito Federal;
- III - áreas que abriguem exemplares de fauna e flora ameaçadas de extinção, vulneráveis, raras ou menos conhecidas, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;
- IV - áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;
- V - aquelas assim declaradas em lei.

Art. 302. São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar seus atributos essenciais:

- I - as coberturas florestais nativas;
- II - as unidades de conservação já existentes;
- III - aquelas assim declaradas em lei.

Art. 303. O Poder Público criará sistema permanente de proteção, na forma da lei, que desenvolva ações permanentes de proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente, primordialmente para preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético contido em seu território, incluídas a manutenção e ampliação de bancos de germoplasma e a fiscalização das entidades dedicadas a pesquisa e a manipulação de material genético.

Parágrafo único. É garantida a participação do Sistema Único de Saúde nas ações de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 207, X.

Art. 304. Compete ao Poder Público promover a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e saúde qualidade de vida.

Parágrafo único. O bioma cerrado, sua flora e fauna, bem como as relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração, deverão receber atenção especial do Poder Público.

Art. 305. O Distrito Federal deverá manter mapa atualizado que indique as unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental de seu território.

Art. 306. Cabe ao Poder Público garantir à população o acesso sistemático a informações referentes a níveis de poluição e causas da degradação ambiental de qualquer natureza e origem.

Art. 307. Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.

Parágrafo único. Com a finalidade de assegurar a prática e o efetivo controle das ações que objetivem a proteção do meio ambiente, o Distrito Federal deverá manter:

- I - subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, integrante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- II - delegacias policiais especializadas e unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, incumbidas da prevenção, repressão e apuração dos ilícitos ambientais, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.

Art. 308. O Poder Público regulamentará, controlará e fiscalizará a produção, estocagem, manejo, transporte, comercialização, consumo, uso, disposição final, pesquisa e experimentação de substâncias nocivas à saúde, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Parágrafo único. São vedadas no território do Distrito Federal, observada a legislação federal:

- I - a instalação de indústrias químicas de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem o composto cloro-fluor-carbono (CFC);
- III - a fabricação, comercialização e utilização de equipamentos e instalações nucleares, à exceção dos destinados a pesquisas científicas e a uso terapêutico, que dependerão de licenciamento ambiental;
- IV - a instalação de depósitos de resíduos tóxicos ou radioativos de outros Estados e países.

Art. 309. Ao Poder Público incumbe, na forma da lei, implantar unidades técnicas preventivas, curativas e emergenciais, para atendimento a pessoas e instalações afetadas por emissões tóxicas ou quaisquer outras causas nocivas à população e ao meio ambiente.

Art. 310. O Poder Público disporá de laboratórios para análises físico-químico-biológicas, bem como incentivará e facilitará a participação da sociedade civil na apresentação de amostras de substâncias suspeitas de potencial poluidor, cuja análise terá resultados públicos.

Art. 311. As normas de preservação ambiental quanto à poluição sonora, fixando níveis máximos de emissão de sons e ruídos, de acordo com o local e a duração da fonte, serão estabelecidas na forma da lei, observada a legislação federal pertinente.

TÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA E RURAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilite a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

- I - adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários, de forma compatível com a preservação ambiental e cultural;
- II - integração das atividades urbanas e rurais no território do Distrito Federal, bem como deste com a região geoeconômica e, em especial, com a região do entorno;
- III - estabelecimento de créditos e incentivos fiscais a atividades econômicas;
- IV - participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural;
- V - valorização, defesa, recuperação e proteção do meio ambiente natural e construído;
- VI - proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;
- VII - uso racional dos recursos hídricos para qualquer finalidade.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas que desenvolvem atividades de atendimento a menor carente, idoso ou portador de deficiência, declaradas de utilidade pública, terão atendimento prioritário na obtenção de terrenos para sua instalação em áreas reservadas a entidades assistenciais.

Art. 313. É dever do Governo do Distrito Federal, nos termos de sua competência e em caso de utilidade pública e interesse social, efetuar desapropriações de bens destinados a uso comum ou especial, em áreas urbanas e rurais, assegurado o direito de indenização por benfeitorias e cessões dos titulares de arrendamento ou concessão de uso, quando for necessário à execução dos sistemas de abastecimento de água, energia elétrica, esgotos sanitários, controle de poluição, proteção a recursos hídricos e criação ou expansão de loteamentos urbanos.

Parágrafo único. As desapropriações dependerão de prévia aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar de seus habitantes, e compreender o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso dos bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

- I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
- II - o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer;
- III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;
- V - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;
- VI - o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, com apoio a suas iniciativas, na forma da lei;
- VII - o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes;
- VIII - a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições sócio-econômicas do Distrito Federal;
- IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- X - o combate a todas as formas de poluição;
- XI - o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar:
 - a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - b) o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - c) a não edificação, subutilização ou não utilização do solo urbano edificado.

Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:

- I - ao acesso à moradia;
- II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação;
- III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente.

Seção I

Dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais do Distrito Federal

Art. 316. O Distrito Federal terá obrigatoriamente plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, aprovados por lei complementar.

Art. 317. O plano diretor de ordenamento territorial abrangerá todo espaço físico do território do Distrito Federal e regulará, basicamente, a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população.

Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal será elaborado para um período de doze anos, passível de revisão a cada quatro anos.

Art. 318. Os planos diretores locais, coerentes com o plano diretor de ordenamento territorial, são parte integrante do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão urbana do Distrito Federal.

Art. 319. Os planos diretores locais abrangerão cada núcleo urbano e regulamentarão o direito ao uso e ocupação do solo, com objetivo de ordenar o desenvolvimento urbano, mediante adensamento de áreas já urbanizadas ou ocupação por urbanização de novas áreas.

Parágrafo único. Os planos diretores locais serão elaborados para período de oito anos, passíveis de revisão a cada quatro anos.

Art. 320. Só serão admitidas modificações nos planos diretores de ordenamento territorial e locais, em prazos diferentes dos estabelecidos nos artigos anteriores, por motivos excepcionais e por interesse público comprovado.

Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação.

Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, implementação e avaliação dos planos diretores.

Art. 322. Do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão constar as propostas integrantes dos planos diretores de ordenamento territorial e locais.

Art. 323. O Poder Público do Distrito Federal, em relação a áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, aplicará o disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal, a fim de impedir distorções e especulação da terra como reserva de valor.

Seção II

Do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal

Art. 324. O sistema de informação territorial e urbana do Distrito Federal englobará informações sobre:

- I - aspectos regionais e microrregionais, físico-naturais, socioeconômicos e institucionais;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - habitação, indústria, comércio, agricultura, equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e demais setores da economia;
- IV - qualidade ambiental e saúde pública.

Parágrafo único. Fica assegurado ao cidadão o acesso a informações constantes do sistema de informações territoriais e urbanas do Distrito Federal, obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo daquelas de relevante interesse para a coletividade.

Seção III

Dos Instrumentos das Políticas de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento Urbano

Art. 325. Serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano:

- I - de planejamento urbano:
 - a) plano diretor de ordenamento territorial;
 - b) planos diretores locais;
 - c) legislação urbana e edilícia;
 - d) estudos de impacto ambiental;
- II - tributários e financeiros, em especial:
 - a) imposto predial e territorial urbano progressivo;
 - b) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- III - jurídicos:
 - a) desapropriação;
 - b) serviço administrativo;
 - c) tombamento de bens;
 - d) concessão de uso;
 - e) concessão de direito real de uso;
 - f) arrendamento;
 - g) permissão ou edificação computórias;
 - h) retrovenda;
 - i) locação;
 - j) preempção;
 - k) alienação;
 - m) solo criado;
- IV - de participação popular.

§ 1º Os instrumentos jurídicos referidos nos incisos II e III, não regulamentados, serão regidos por lei própria.

§ 2º Outros instrumentos poderão ser previstos em lei.

Seção IV Do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal

Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgão superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:

- I - articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal;
- II - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação da ação pública e privada no território do Distrito Federal e região do entorno;
- III - distribuição espacial adequada da população e atividades produtivas;
- IV - elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do plano diretor de ordenamento territorial e dos planos diretores locais.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 327. A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.

Art. 328. A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:

- I - à oferta de lotes com infra-estrutura básica;
- II - ao incentivo para o desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbana e rural;
- III - à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais;
- IV - ao atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração de população de baixa renda, garantido o financiamento para habitação;
- V - ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular;
- VI - à construção de residências e à execução de programas de assentamento em áreas com oferta de emprego, bem como ao estímulo de oferta a programas já implantados;
- VII - ao aumento de oferta de áreas destinadas à construção habitacional.

Parágrafo único. As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas públicas urbanas destinadas a habitação, na forma da lei.

Art. 329.º Lei disporá sobre contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público, observadas as seguintes condições:

- I - o título de transferência de posse e de domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente do estado civil;
- II - será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem, sem autorização do Poder Público, ou que seja proprietário de imóvel urbano;
- III - o título de domínio somente será concedido após completados trinta meses de concessão, permissão ou autorização do uso.

Art. 330. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual garantirão o atendimento às necessidades sociais por ocasião da distribuição dos recursos para aplicação em projetos de habitação urbana e rural pelos agentes financeiros oficiais de fomento.

Art. 331. É vedada a implantação de assentamento populacional sem que sejam observados os pressupostos obrigatórios de infra-estrutura e saneamento básico, bem como o disposto no art. 289.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO

Art. 332. O Distrito Federal instituirá, mediante lei, plano de saneamento, constando ações articuladas com a União, Estados e Municípios, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população urbana e rural, em consonância com o plano diretor de ordenamento territorial.

Art. 333. O plano de saneamento obedecerá às seguintes diretrizes básicas:

- I - garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos; promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;
- II - e implantação de sistema de gerenciamento de recursos hídricos com a participação da sociedade civil;
- III - proteção de bacias e microbacias utilizadas para abastecimento de água à população;
- IV - implantação de sistemas para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemiológicos;
- V - incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área do saneamento;
- VI - articulação entre instituições, na área de saneamento, em integração com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;
- VII - implementação de programa sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano.

Art. 334. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual garantirão o atendimento às necessidades sociais na distribuição dos recursos para aplicação em projetos de saneamento pelos agentes financeiros oficiais de fomento.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE

Art. 336. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito de pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

§ 2º O Poder Público estimulará o uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas e construção de ciclovias em todo o seu território.

§ 3º A lei estabelecerá restrições quanto à distribuição, comercialização e consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários e às margens de rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

Art. 336.ª Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária, com a garantia de que o custo do serviço de transportes públicos coletivos deverá ser assumido por todos que usufruem do benefício, mesmo que de forma indireta, como o comércio, a indústria e o Poder Público;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º É dever do Poder Público instalar sinais sonoros em vias de acesso a estabelecimentos públicos ou privados que atendam a portadores de deficiência visual.

§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive os alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e o aluno de faculdades tecnológicas ou instituições equivalentes.

Art. 337. Compete ao Poder Público planejar, construir, operar e conservar em condições adequadas de uso e segurança o sistema viário público do Distrito Federal.

Art. 338. O sistema de transporte do Distrito Federal compreende:

- I - transporte público de passageiros e de cargas;
- II - vias de circulação de bens e pessoas e sua sinalização;
- III - estrutura operacional;
- IV - transporte coletivo complementar.

Parágrafo único. O sistema de transporte do Distrito Federal deverá ser planejado, estruturado e operado em conformidade com os planos diretores de ordenamento territorial e local.

Art. 338. É assegurada a gratuidade nos transportes públicos coletivos a pessoas portadoras de deficiência, desde que apresentem carteira fornecida por órgãos credenciados, na forma da lei.

Art. 340. O Poder Público e as empresas operadoras dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal reconhecerão as convenções e acordos coletivos de trabalho, garantindo aos trabalhadores do setor, além dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, outros que visem à melhoria da sua condição social.

Art. 341. O Poder Público não admitirá ameaça de interrupção ou deficiência grave na prestação do serviço por parte das empresas operadoras de transporte coletivo.

Parágrafo único. O Poder Público, para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave em sua prestação, poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, mediante controle dos meios humanos e materiais, como pessoal, veículos, oficinas, garagens e outros.

Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:

- I - compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população;
- II - conservação de veículos e instalações em bom estado;
- III - segurança;
- IV - continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz;
- V - urbanidade e prestabilidade.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 343. A política agrícola do Distrito Federal será planejada e executada com a previsão da elaboração de plano plurianual de desenvolvimento agrícola, plano de safra e plano operativo anual, na forma da lei.

Parágrafo único. É assegurada, por intermédio do Conselho de Política Agrícola, a participação efetiva do setor de produção, com o envolvimento de produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e transporte, na forma da lei.

Art. 344. Compete ao Governo do Distrito Federal implementar a política de desenvolvimento rural, asseguradas as seguintes medidas:

- I - promoção do zoneamento ecológico-econômico, com vistas à diversificação agrícola, respeito à aptidão natural de cada região para a produção agrícola, bem como para a preservação do meio ambiente;
- II - programas de estímulo creditício e fiscal, com abertura de linhas de crédito especial em instituições financeiras oficiais, para micro, pequeno e médio produtor, com vistas a incentivar a produção de alimentos básicos para a população;
- III - programas de habitação, educação, saúde e saneamento básico, de modo a garantir a permanência do homem no campo e melhorar o bem-estar social das comunidades rurais;
- IV - pesquisa e tecnologia adequadas às necessidades de produção e às condições sócioeconômicas de produtores e trabalhadores rurais;
- V - incentivo ao cooperativismo e ao associativismo;
- VI - criação de escolas-fazenda, agrícolas, núcleos de treinamento, demonstração e experimentação de tecnologias;
- VII - programas de eletrificação, telefonia, irrigação, drenagem, correção e conservação do solo;
- VIII - disciplinamento de produção, comercialização, manipulação, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, biopesticidas e saneantes;
- IX - estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;
- X - sistema de seguro agrícola;
- XI - agroindustrialização no meio rural e em pequenas comunidades, em escala adequada às

condições do Distrito Federal e estreita articulação com as áreas de produção;

- XII - orientação, assistência técnica e extensão rural para o aumento da produção e da produtividade, pela difusão de:
 - a) tecnologia agrícola e de regeneração e conservação do solo;
 - b) noções de administração e organização rural;
 - c) medidas econômicas, sociais e políticas para a agricultura;
 - d) informações sobre o uso racional dos recursos naturais;
 - e) medidas de proteção ao meio ambiente;
- XIII - abastecimento e armazenamento;
- XIV - criação de mecanismos de apoio à comercialização da produção;
- XV - elevação de um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- XVI - programas de fornecimento de insumos básicos e serviços de mecanização agrícola;
- XVII - construção e conservação de estradas vicinais, com vistas ao escoamento da produção agrícola.

§ 1º Os serviços constantes deste artigo, realizados pelos órgãos competentes do Distrito Federal, terão prioridade a micro, pequenos e médios produtores rurais.

§ 2º As instituições financeiras oficiais de fomento à produção rural do Distrito Federal informarão o Conselho de Política Agrícola e as entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais sobre o volume de recursos existentes para crédito agrícola.

§ 3º As ações de apoio econômico e social dos organismos do Distrito Federal estarão voltadas preferencialmente para beneficiar projetos de assentamento de produtores e trabalhadores rurais e para imóveis que cumpram a função social da propriedade.

§ 4º Lei específica estabelecerá normas de conservação, preservação e recuperação dos solos de uso agropecuário, bem como de fontes e outros mananciais de água, da flora e da fauna nas áreas rurais.

Art. 345. O Poder Público dispensará a micro, pequenos e médios produtores rurais, definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado que os incentive, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, da eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO USO DO SOLO RURAL

Art. 346. A política fundiária e do uso do solo rural do Distrito Federal será compatibilizada com as ações da política agrícola, observados os princípios constitucionais pertinentes, e terá por finalidade:

- I - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II - promover a ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor de ordenamento territorial;
- III - permitir o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais;
- IV - incrementar a produção de alimentos;
- V - fixar o homem no campo, valorizando o trabalho como instrumento de promoção social;
- VI - preservar áreas que contêm recursos hídricos para irrigação;
- VII - promover o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente.

Art. 347.ª É vedada a destinação de terras rurais públicas no Distrito Federal, quando se tratar de interesse social para assentamentos agrários de trabalhadores rurais, previstos em lei:

- I - a membros e servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos os dos Tribunais de Contas, bem como a dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - a cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ascendente ou descendente até primeiro grau, ou afim, das autoridades indicadas no inciso I;
- III - a um mesmo beneficiário mais de uma parcela ou lote rural;
- IV - a proprietário de imóvel rural e a beneficiário de concessão de uso ou arrendamento, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, ainda que por cônjuge, companheiro ou preposto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos contratos de arrendamento ou de concessão de uso firmados até a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, assegurada a renovação por igual período, mediante comprovada exploração total da área agricultável.

Art. 348. Somente poderão ser beneficiários da assistência dos órgãos especializados do Distrito Federal e de seus estabelecimentos oficiais de crédito os titulares ou concessionários de imóveis rurais cuja forma ou projeto de exploração atenda ao princípio da função social da propriedade.

§ 1º O Governo do Distrito Federal procederá bianualmente ao levantamento e cadastramento das terras públicas rurais de seu território, com vistas a identificar aquelas que não cumpram sua função social, bem como os concessionários inadimplentes.

§ 2º Será livre o acesso às informações do cadastro de terras públicas rurais, mediante solicitação do interessado.

Art. 348. É dever do Governo do Distrito Federal intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, seja para prevenir ou corrigir o uso anti-social da propriedade.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350. É assegurada aos servidores públicos do Distrito Federal a contagem integral de tempo de serviço efetivamente prestado à União, Estados e Municípios para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 351. Fica mantida a Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador com suas atuais atribuições e competências.

Art. 352. O Poder Público desenvolverá esforços, com a participação dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 241, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 353. Cabe à Câmara Legislativa a análise e a autorização preliminar para implantação de nova tecnologia no sistema operacional de transporte coletivo do Distrito Federal, ressalvados os projetos em andamento e os a eles relacionados.

Art. 354. O dia 20 de novembro será considerado, no calendário oficial do Distrito Federal, como o Dia da Consciência Negra.

Art. 355. O Poder Público, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, estimulará, apoiará e divulgará o cooperativismo e outras formas associativas.

Art. 356. Os integrantes dos conselhos criados por esta lei, indicados pelo Poder Público, terão seus nomes referendados pela Câmara Legislativa, ressalvados os membros natos.

Art. 357. O orçamento anual fixará o montante de recursos destinados a atender, no exercício, e financiamento de programas relativos a promoção do emprego e inserção no mercado de trabalho.

Art. 358. O Poder Executivo gestará junto ao Governo Federal com vistas à regulamentação do art. 18, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de constituir o acervo patrimonial do Distrito Federal, mediante transferência de bens da União.

Art. 359. As entidades filantrópicas e assistenciais sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, poderá ser outorgada a concessão da direito real de uso sobre imóvel do Distrito Federal, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 360. Cabe ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal estabelecer a política que assegure a preservação do patrimônio cultural.

Art. 361. Os cargos de direção dos departamentos de fiscalização atinentes à carreira de fiscalização e inspeção do Distrito Federal serão exercidos preferencialmente por servidores integrantes de carreira.

Art. 362. Serão obrigatoriamente apreciados em audiência pública:

- I - projetos de licenciamento de obras e serviços que envolvam impacto ambiental;
- II - atos que envolvam modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico ou cultural do Distrito Federal;
- III - obras que comprometam mais de cinco por cento do orçamento do Distrito Federal.

§ 1º A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação regional, com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º O órgão concedente dará conhecimento das audiências públicas ao Ministério Público competente.

Art. 363. O Poder Público disciplinará em lei as relações da empresa pública com o Distrito Federal e a sociedade.

Art. 364. Cabe à Polícia Civil, quando solicitada, dar segurança pessoal aos candidatos a Governador e Vice-Governador, a partir da homologação de sua candidatura.

Art. 365. É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários de Governo, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou semelhante, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal a ser integrado por representantes de entidades da sociedade civil e de órgãos governamentais envolvidos com a geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico e com as consequências e impactos delas resultantes, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal formulará, acompanhará e avaliará o plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei Orgânica, projeto de lei que disporá sobre a organização, estruturação e funcionamento do sistema de controle interno do Distrito Federal, de forma a atender aos ditames dos arts. 77 e 80 desta Lei Orgânica e do art. 74 da Constituição Federal.

§ 1º O sistema de controle interno compreende as funções de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria e patrimônio.

§ 2º As atribuições, competências e respectivas funções de confiança do sistema de controle interno serão exercidas preferencialmente por integrantes das carreiras funcionais correspondentes.

Art. 3º O Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, XVIII da Constituição Federal, remeterá à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que disporá sobre a procedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais em suas áreas de competência e jurisdição.

Art. 4º No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, o Tribunal de Contas do Distrito Federal remeterá à Câmara Legislativa projeto de lei que disporá sobre sua organização à vista das diretrizes estabelecidas nesta Lei Orgânica, assegurada entre os dois órgãos a economia prevista no art. 36, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º A imprensa oficial e a imprensa dos demais órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações do Distrito Federal, bem como a Câmara Legislativa, imprimirão o texto integral da Lei Orgânica para distribuição gratuita à população do Distrito Federal.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere este artigo será destinada a escolas, bibliotecas, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei que disporá sobre a concessão das gratificações previstas no art. 232, § 1º, que não poderão ser inferiores a:

- I - doze por cento para educadores, técnicos e auxiliares que atuam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais, em atendimento exclusivo (centro de ensino especial e sala de recursos); ou com portadores de deficiência mental leve - DML -, portadores de deficiência mental moderada - DMM -, portadores de deficiência da audição - DA -, portadores de deficiência de visão - DV -, superdotados - DS -, bem como os que atendam a crianças e adolescentes com problemas de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade;
- II - vinte por cento para educadores, técnicos e auxiliares que atuam em educação de crianças precoces ou autistas, ou ainda em regime itinerante;
- III - vinte e cinco por cento para educadores, técnicos e auxiliares que atuam com portadores de deficiências graves, física, mental ou múltipla, ou em regime itinerante domiciliar.

Art. 7º A regulamentação da autonomia relativa da Polícia Civil ocorrerá no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º O preenchimento das vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do procurador-geral do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, obedecerá ao seguinte:

- I - no preenchimento das vagas do Conselho do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ordinárias ou que venham a ocorrer, será observado inicialmente o número de vagas destinadas à indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no art. 82, § 2º;
- II - o Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será indicado, em lista tripartida, pelos integrantes da carreira, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Lei complementar, a ser proposta no prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, por iniciativa do Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto de instituição e disporá sobre a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, de provimento por concurso público de provas e títulos.

Art. 9º Fica instituída junto à estrutura orgânica da Polícia Civil a carreira de apoio policial, com aproveitamento dos servidores administrativos concursados em exercício na instituição e quadro definido na forma da lei.

Art. 10. Compete ao Distrito Federal prestar assistência judiciária aos necessitados, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária, enquanto não editada a lei complementar federal que disponha sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal, facultando a seus atuais ocupantes optar pelos serviços jurídicos das autarquias ou fundações.

§ 1º O exercício da competência do Centro de Assistência Judiciária é privativo dos integrantes da categoria de assistente jurídico do Distrito Federal.

§ 2º O diretor do Centro de Assistência Judiciária e os chefes de núcleo serão nomeados entre os integrantes da categoria funcional de assistente jurídico do Distrito Federal.

§ 3º Aplicam-se aos assistentes jurídicos do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias e vencimentos dos Procuradores do Distrito Federal.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá decreto no prazo de noventa dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, com a consolidação da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos; repetindo a providência, nos anos subsequentes, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 12.º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, submeterá à apreciação e deliberação do Poder Legislativo projeto do Código Tributário do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo do Distrito Federal reavaliará as isenções, benefícios e incentivos fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 2º Após seis anos da promulgação desta Lei Orgânica, as isenções, os benefícios e incentivos fiscais que não foram confirmados por lei considerar-se-ão revogados.

Art. 13. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 166 da Constituição Federal, o Distrito Federal não poderá despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Quando a despesa de pessoal exceder ao limite previsto no caput deste artigo deverá retornar aquele limite, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano, na forma do art. 36 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 14.º Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão no prazo de três anos, caso não sejam ratificados pela Câmara Legislativa.

Art. 15. Para o recebimento de recursos públicos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, as entidades beneficiárias serão submetidas a exame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou beneficência, conforme a lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá sistema de controle integrado, com vistas a identificar a situação de inadimplência de toda e qualquer entidade beneficiária de recursos públicos sob qualquer título ou forma.

Art. 16. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos, privativos de profissionais de saúde, que estivessem sendo exercidos na administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, na data da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput os cargos privativos de médico, nos termos do estabelecido no art. 37, XVI, c da Constituição Federal.

Art. 17. Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal - IPASFE, cujos beneficiários são os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação da estrutura, funcionamento e atribuições do órgão de que trata o caput será fixada no prazo de até sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica.

§ 2º É vedada ao Poder Público a criação ou manutenção, com recursos públicos, de carreiras especiais de previdência social destinadas aos ocupantes de cargos eletivos.

§ 3º É facultado aos Deputados Distritais vincular-se à previdência do Distrito Federal.

Art. 18. Compete ao Poder Público criar o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e o Conselho Regional de Assistência Social, na forma da lei.

§ 1º O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, de caráter permanente e autônomo, terá competência normativa e deliberativa na formulação de política do setor.

§ 2º O Conselho referido no parágrafo anterior será composto paritariamente por representantes de:

- I - usuários de assistência social;
- II - trabalhadores da área de assistência social;
- III - entidades não-governamentais prestadoras de serviços assistenciais sem fins lucrativos;
- IV - entidades governamentais de assistência social.

§ 3º O Conselho Regional de Assistência Social subsidiará o Conselho de Assistência Social na definição de políticas e programas de área de Assistência Social do Distrito Federal no âmbito das Regiões Administrativas, bem como fiscalizará as ações e a aplicação de recursos financeiros.

§ 4º O Conselho referido no parágrafo anterior será composto paritariamente por representantes de:

- I - usuários de assistência social;
- II - trabalhadores da área de assistência social;
- III - entidades não-governamentais de assistência social.

Art. 19. Fica criado o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, com estrutura e composição definidas em lei, baseadas no critério da representatividade, responsável pelo planejamento, normatização, fiscalização e coordenação da educação física, desporto e lazer no Distrito Federal.

Art. 20. A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 21. A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 22. Fica criado o Conselho do Idoso do Distrito Federal, encarregado de formular diretrizes, promover políticas para a terceira-idade e implementá-las, na forma da lei.

Art. 23. Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal, encarregado de formular diretrizes e promover políticas para o setor.

Art. 24. A lei disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal.

Art. 25. A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho de Direitos da Mulher do Distrito Federal.

Art. 28. O Poder Público, com a participação dos órgãos representativos da comunidade, promoverá o zoneamento ecológico-econômico do território do Distrito Federal no prazo de vinte e quatro meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A aprovação e modificações do zoneamento ecológico-econômico do Distrito Federal devem ser objeto de lei ordinária.

Art. 27. Fica criado o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, de composição paritária, do qual participarão os representantes do Poder Público, de entidades não-governamentais relacionadas com a questão ambiental e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 28. O Poder Público criará o Conselho de Transportes do Distrito Federal, destinado a promover a gestão democrática do sistema de transporte, com atribuições definidas em lei.

Art. 29. O ocupante de imóvel rural público do Distrito Federal, de área não superior a vinte e cinco hectares, que na data da promulgação desta Lei Orgânica tenha moradia efetiva comprovada e produção agrícola no local, durante cinco anos ininterruptos, poderá requerer título de concessão de uso, desde que:

- I - não seja proprietário, arrendatário ou concessionário de imóvel rural;
- II - tenha na agropecuária sua única atividade;
- III - a área ocupada não seja de relevante interesse ecológico.

Parágrafo único. É garantido o reassentamento em outra área rural às pessoas referidas no caput, quando ocupantes de área de relevante interesse ecológico.

Art. 30. Sendo revistos, no prazo máximo de um ano de promulgação desta Lei Orgânica, os atuais contratos de concessão de uso, de arrendamento e demais contratos de transferência de posse de terras urbanas e rurais.

§ 1º Nos casos de rescisão de contrato de concessão de uso ou arrendamento pela parte concedente, o concessionário fará jus a indenização pelas melhorias úteis e necessárias, constantes no plano de utilização.

§ 2º As terras rurais retomadas pelo Governo do Distrito Federal serão destinadas a assentamento de micro, pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais ou a preservação ambiental, nos termos da lei.

Art. 31. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei complementar relativo ao plano diretor de ordenamento territorial, que poderá ser revisado na primeira sessão legislativa da legislatura subsequente, contando-se, a partir de então, os prazos de que trata o título VII, capítulo II, seção I.

Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial a que se refere o caput tomará por base o plano diretor em vigência na data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 32. Os loteamentos localizados em zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, realizados sem autorização e registro competentes, deverão ser objeto de regularização ou desconstituição; analisado caso a caso, de acordo com a Lei Federal nº 6.786, de 1º de dezembro de 1979, e nos termos do que dispõe a Lei nº 54, de 23 de novembro de 1989, além da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.

Art. 33. Fica reservado, para construção do prédio definitivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o terreno em forma de trapézio, com área aproximada de sessenta mil metros quadrados, situado no eixo monumental, com os seguintes limites e confrontações:

- I - ao norte, com a via N1 - oeste;
- II - ao sul, com a via S1 - oeste;
- III - a oeste, com a Praça do Buriti;
- IV - a leste, com uma linha imaginária paralela à confrontação oeste e distante desta duzentos e sessenta metros.

Art. 34. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei que disporá sobre o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 35. A lei criará o sistema integrado de ensino, educação e extensão rural - SIEN/RURAL, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Distrito Federal e estabelecerá sua estrutura e objetivos.

Art. 36. A lei instituirá a Universidade Regional do Planalto - UNIPLAN, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Distrito Federal e estabelecerá sua estrutura e objetivos.

Art. 37. O Poder Público iniciará, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, a identificação prévia de áreas para o ajuntamento de ações discriminatórias, com vistas a separar as terras públicas das particulares, bem como manterá cadastro atualizado de seus recursos fundiários.

Art. 38. Para efeito do disposto no art. 243, o Poder Executivo enviará para apreciação da Câmara Legislativa o plano de educação do Distrito Federal para o biênio de 1993 a 1995, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 39. Será instituído por lei o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, assegurada a participação de entidades representativas no estudo e encaminhamento dos programas, planos e projetos de sua competência.

Art. 40. O Poder Executivo enviará no prazo de noventa dias, após a promulgação da Lei Orgânica, lei complementar disposto sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que estabelecerá a unificação do Sistema Jurídico do Distrito Federal.

Art. 41. Até que se atinja o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, previstas no art. 19, X, é vedada a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço.

Parágrafo único. Atingido o limite referido no caput, a redução aplicar-se-á independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor.

Art. 42. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará a lei de que trata o art. 221, § 3º.

Art. 43. A revisão desta Lei Orgânica será realizada logo após a revisão da Constituição Federal.

Art. 44. Até que seja regulamentado o art. 7º, XI da Constituição Federal, os incentivos e benefícios referidos no art. 172 serão concedidos em caráter prioritário às empresas que, mediante acordo com seus empregados, estabeleçam a participação deles em seus resultados.

Art. 45. Para a erradicação do analfabetismo, em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 352 desta Lei Orgânica, o Poder Público do Distrito Federal:

- I - destinará, nos cursos de formação de magistério para o ensino fundamental, mínimo de trinta por cento de carga horária do estágio supervisionado para monitoria e turmas de alfabetização de jovens e adultos, reconhecida sua validade curricular;
- II - reconhecerá como aproveitamento de estudos atividades de alunos do ensino médio que participem de programa de alfabetização de jovens e adultos;
- III - promoverá por intermédio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, com a colaboração de instituições públicas e entidades civis:
 - a) a oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores de jovens e adultos;
 - b) a reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental e em alfabetização de jovens e adultos;

c) a elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental e alfabetização de jovens e adultos;

d) a realização de projetos de pesquisas voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização de jovens e adultos;

IV - evitará todos os esforços para erradicar o analfabetismo entre os servidores públicos do Distrito Federal no prazo de dois anos, incluída a destinação de duas horas de sua jornada de trabalho para esse fim, sem prejuízo dos direitos e garantias estatutárias;

V - assegurar que, durante o período estipulado para erradicação do analfabetismo no Distrito Federal, os meios de comunicação social pertencentes ao Distrito Federal veicularem anúncios, mensagens e avisos diários de apoio à alfabetização de jovens e adultos, bem como destinem trinta minutos por semana para emissão de programa com o mesmo fim.

Art. 46. Os empregados do complexo administrativo do Distrito Federal, que passaram à condição de funcionários públicos por força da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, arts. 40 e 43, e optaram pelo regime celetista nos termos da Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974, poderão integrar o regime jurídico único da administração direta, mediante opção, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, preservados os direitos adquiridos no emprego permanente que ocuparem à data da opção.

§ 1º O disposto no caput do artigo aplica-se também aos aposentados.

§ 2º O benefício estabelecido no § 1º estende-se aos professores da Fundação Educacional do Distrito Federal da tabela de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e aposentado anteriormente à Lei 119, de 16 de agosto de 1980, mediante complementação dos proventos da aposentadoria, garantida pelo Governo do Distrito Federal aos regidos pelo regime jurídico único.

§ 3º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 47. O Poder Público implantará, no prazo de três anos da promulgação da Lei Orgânica, sistema de creche para atendimento a filhos de servidores da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único. As unidades de creche existentes nas entidades mencionadas no caput passarão a integrar os órgãos a que estão vinculados os servidores beneficiários.

Art. 48. O Poder Executivo deverá realizar, no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, estudo sobre os mecanismos de financiamento do setor público, incluídas transferências vinculadas ao produto da arrecadação federal, bem como de outras transferências negociadas.

§ 1º O resultado do estudo referido no caput deverá ser publicado, destacadas as vantagens e desvantagens do Distrito Federal no atual sistema tributário nacional.

§ 2º O Governo do Distrito Federal, com base no estudo realizado, poderá propor ao Governo Federal revisão dos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 49. O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Distrito Federal será criado por lei, com finalidade de:

- I - investigar violações a direitos humanos no Distrito Federal;
- II - encaminhar denúncias a quem de direito;
- III - propor soluções.

Art. 50. O disposto no art. 221, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica será implantado no prazo máximo de dez anos de sua promulgação.

Parágrafo único. A implantação gradativa das medidas a que se refere o caput constará obrigatoriamente do plano de educação do Distrito Federal.

Art. 51. O Poder Executivo criará, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, a diretoria de saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, dirigida por oficial superior do respectivo quadro.

Art. 52. O Poder Executivo enviará no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei que criará o Conselho Superior de Segurança Pública.

Art. 53. Os professores originários da União, Estados e Municípios que se encontram a disposição do Distrito Federal poderão optar, após anuência da unidade cedente, por ser aproveitados na Fundação Educacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão exercer o direito de opção os professores que:

- I - sejam concursados em suas unidades de origem;
- II - tenham estado à disposição do Distrito Federal até 31 de dezembro de 1991.

Art. 54. Será criada, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, comissão composta de membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, para reestudar a área geográfica do quadrilátero definido pela Comissão Cruz, com vistas a possível ampliação da base territorial do Distrito Federal.

Art. 55. Fica criado, nos termos da Constituição Federal, o sistema de Radiodifusão Comunitária do Distrito Federal, sistema público diverso do privado e do estatal, e complementar a estes, sem fins lucrativos, segundo princípio consagrado pela Constituição Federal, sob controle social e gestão democratizada, formado por emissoras de rádio e televisão de baixa potência, para uso educativo, cultural e comunitário.

Art. 56. Até a aprovação do Plano Diretor local do respectivo núcleo urbano não serão permitidos o aumento do potencial construtivo, e alteração de uso ou a desafetação.

Art. 57. Ficam suspensos, no quadriênio de 2003-2006, a desafetação de que trata o art. 51, §§ 1º e 2º, e o disposto no art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a desafetação prevista em Plano Diretor Local.

§ 2º A desafetação de que trata o parágrafo anterior será feita por lei específica de iniciativa do Governador do Distrito Federal, observado o disposto no art. 51, § 2º, desta Lei Orgânica.

Brasília-DF, 8 de junho de 1993.

Agnele Queiroz (PC do B), Aroldo Satake (PP), Benício Tavares (PP), Carlos Alberto (PPS), Cláudio Monteiro (PDT), Edmar Pireneus (PP), Euripedes Camargo (PT), Fernando Naves (PP), Geraldo Magela (PT), Gilson Araújo (PP), Jorge Cauby (PL), José Edmar (PFL), José Ornelas (PL), Lucia Carvalho (PT), Manoel Andrade (PP), Maria de Lourdes Abadia (PSDB), Maurício Silva (PP), Padre Jonas (PP), Pedro Celso (PT), Peniel Pacheco (PTB), Rose Mary Miranda (PP), Salviano Guimarães (PSDB), Tadeu Roriz (PP) e Wasny de Roure (PT).

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 1994. 13

Inclui parágrafo único no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º Inclui-se parágrafo único no art. 131, com o seguinte texto:

*Art. 131.
I -

II -

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XI, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 10 de janeiro de 1994.

Benício Tavares, Presidente.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2, DE 1995. 44

Altera a redação do § 3º do art. 206 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º O § 3º do art. 206 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos do Distrito Federal para auxílio, subvenções, juros e prazos privilegiados a instituições privadas com fins lucrativos."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 16 de maio de 1995.

Geraldo Magela, Presidente - José Edmar, Vice-Presidente -

Manoel de Andrade, 1º Secretário - Edimar Pireneus, 2º Secretário - Peniel Pacheco, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 206:

"§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos do Distrito Federal para auxílio, subvenções, juros e prazos privilegiados a instituições privadas com fins lucrativos, bem como para serviços de saúde privados de servidores."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3, DE 1995. 45

Acresce Seção ao Capítulo V do Título III da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao Título III do Capítulo V da Lei Orgânica do Distrito Federal a Seção V, composta do art. 124-A, com a seguinte redação:

"Seção V

Do Departamento de Trânsito

Art. 124-A. Ao Departamento de Trânsito, órgão autárquico, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e integrante do Sistema Nacional de Trânsito, competem as funções de cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente e aplicar as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, ressalvada a competência da União.

§ 1º Compete, ainda, ao DETRAN/DF o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, bem como a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários na forma da lei.

§ 2º O exercício da função de inspetor e agente de trânsito é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1995.

Geraldo Magela, Presidente - José Edmar, Vice-Presidente - Manoel de Andrade, 1º Secretário -

Edimar Pireneus, 2º Secretário - Peniel Pacheco, 3º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4, DE 1996. 46

Adita-se ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal o seguinte § 3º.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 19 o § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos:

- I - Governador;
- II - Vice-Governador;
- III - Secretários de Governo;
- IV - Diretor de Empresa Pública, Sociedades de Economia Mista e Fundações;
- V - Administradores Regionais;

- VI - Procurador-Geral do Distrito Federal;
- VII - Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- VIII - Deputados Distritais."

Brasília, 15 de março de 1996.

Geraldo Magela, Presidente - José Edmar, Vice-Presidente - Manoel de Andrade, 1º Secretário - Edimar Pireneus, 2º Secretário - Peniel Pacheco, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5, DE 1996. 47

Dá nova redação ao art. 336, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O § 2º do art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 336.

§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 1996.

Geraldo Magela, Presidente - José Edmar, Vice-Presidente - Manoel de Andrade, 1º Secretário - Edimar Pireneus, 2º Secretário - Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 336:

"§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural do Distrito Federal."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6, DE 1996. 48

Acrescenta o inciso X ao art. 3º da LODF.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

X - assegurar, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente - José Edmar, Vice-Presidente - Manoel de Andrade, 1º Secretário - Edimar Pireneus, 2º Secretário - Peniel Pacheco, 3º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7, DE 1996. 49

Altera o § 1º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233.

§ 1º A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente - José Edmar, Vice-Presidente - Manoel de Andrade, 1º Secretário - Edimar Pireneus, 2º Secretário - Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 233:

"§ 1º A educação física é disciplina curricular obrigatória, ministrada de forma teórica e prática, em todos os níveis de ensino da rede escolar, nos termos da lei federal."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 8, DE 1996. 79

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre remuneração de membros de conselhos ou assessorados.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 365.....

Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação nos colegiados especificados no caput.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edmar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 365:

Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9, DE 1996. 79

Dá nova redação aos arts. 57, 110, o caput do art. 111 e ao art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a Procuradoria-Geral de Câmara Legislativa.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Os arts. 57, 110, o caput do art. 111 e o art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 57. O Poder Legislativo será representado por seu Presidente e, judicialmente, pela Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa.

§ 1º São funções institucionais da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa, em seu âmbito:

- I - representar a Câmara Legislativa judicialmente;
- II - promover a defesa da Câmara, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;
- III - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação da Câmara Legislativa e do Distrito Federal;
- IV - prestar consultoria e assessoria jurídica à Mesa Diretora e aos demais órgãos de estrutura administrativa;
- V - efetuar a cobrança judicial das dívidas para com a Câmara Legislativa.

§ 2º O ingresso da carreira de Procurador da Câmara Legislativa far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A Câmara elaborará resolução específica que disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da respectiva carreira de Procurador.*

Art. 110. A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Poder Executivo, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.

Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 113. Aplicam-se aos Procuradores das Autarquias e Fundações do Distrito Federal e aos Procuradores da Câmara Legislativa do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correccional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edmar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 57. O Poder Legislativo será representado por seu Presidente e, judicialmente, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 110. A Procuradoria Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.

Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 113. Aplicam-se aos Procuradores das Autarquias e Fundações do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correccional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 1996. 79

Dá nova redação ao art. 60, XIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a prestação de informações à Câmara Legislativa.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O inciso XIV do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 60.....

XIV - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada

ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edmar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 60:

XIV - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, nos termos da legislação federal pertinente.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11, DE 1996. 79

Dá nova redação ao § 2º do art. 247 de Lei Orgânica do Distrito Federal, que rege o conjunto urbanístico de Brasília.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 247 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 247.....

§ 2º Esta lei rege o conjunto urbanístico de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edmar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 247:

§ 2º A lei rege o conjunto urbanístico de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, conforme definição da UNESCO, cujos critérios serão estabelecidos em lei complementar.*

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12, DE 1996. 79

Acrescenta o inciso XI ao art. 3º de Lei Orgânica, dispondo sobre objetivo prioritário do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal o inciso XI, com a seguinte redação:

*Art. 3º.....

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edmar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 1996. 79

Dá nova redação ao inciso III do art. 329 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecendo prazo para concessão de título de domínio de bens imóveis.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 329 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 329.....

III - o título de domínio somente será concedido após completados trinta meses de concessão, permissão ou autorização do uso.*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edmar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 329:

III - o título de domínio somente será concedido após completados dez anos de concessão de uso.*

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 1997. 76

Revoga o inciso V do § 1º e altera o § 3º, ambos do artigo 57, e acrescenta dois parágrafos ao art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 57 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996.

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 57 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996, acrescentando-se o § 4º, nos seguintes termos:

“Art. 57.....

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal regulamentará a organização e o funcionamento da sua Procuradoria-Geral e da respectiva carreira de Procurador da Câmara Legislativa.

§ 4º A Câmara Legislativa disporá, ainda, sobre o funcionamento da sua Procuradoria-Geral até que sejam providos por concurso público os respectivos cargos daquele órgão.”

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal os seguintes parágrafos:

§ 1º A cobrança judicial da dívida do Distrito Federal a que se refere o inciso VII deste artigo inclui aquela relativa à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º É também função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a representação judicial e extrajudicial do Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

Brasília, 24 de março de 1997.

Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 57:

“§ 1º.....

V - efetuar a cobrança judicial das dívidas para com a Câmara Legislativa.”

Redação Anterior

Art. 57:

“§ 3º A Câmara elaborará resolução específica que disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da respectiva carreira de Procurador.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15, DE 1997. 77

Altera o parágrafo único do art. 385 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 385 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 385.....

Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 1997.

Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Anterior

Art. 385:

“Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação nos colegiados especificados no caput.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16, DE 1997. 78

Altera o Capítulo X do Título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O Capítulo X do Título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a denominar-se “DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS”.

Art. 2º O artigo 276 passa a vigorar com a seguinte redação, que lhe altera o caput e os incisos I e III, bem como lhe acrescenta o inciso VI:

“Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

- I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação;
- II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;
- III - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e a discriminação sexual, racial, social ou econômica;
- IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;
- V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único;
- VI - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 1997.

Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original**TÍTULO VI, CAPÍTULO X: DA MULHER E DAS MINORIAS**

“Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência, particularmente contra a mulher e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

- I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência, em todas as Regiões Administrativas;
- II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;
- III - execução de programas que visem a coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra a mulher;
- IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;
- V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17, DE 1997. 79

Altera o art. 347 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O artigo 347 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 347. É vedada a destinação de terras rurais públicas do Distrito Federal, quando se tratar de interesse social para assentamentos agrários de trabalhadores rurais, previstos em lei:

- I - a membros e servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas, bem como a dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - a cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ascendente ou descendente até primeiro grau, ou afim das autoridades indicadas no inciso I;
- III - a um mesmo beneficiário mais de uma parcela ou lote rural;
- IV - a proprietário de imóvel rural e a beneficiário de concessão de uso ou arrendamento, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, ainda que por cônjuge, companheiro ou preposto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos contratos de arrendamento ou concessão de uso firmados até a promulgação da Lei Orgânica no Distrito Federal, assegurada a renovação por igual período, mediante comprovada exploração total da área agrícola.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 1997.

Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

“Art. 347. É vedada a destinação de terras públicas rurais do Distrito Federal:

- I - a membros e servidores dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas, bem como a dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - a cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ascendente ou descendente, até segundo grau, das autoridades indicadas no inciso I;
- III - a um mesmo beneficiário por mais de uma vez e mais de uma parcela ou lote rural;
- IV - a proprietário de imóvel rural e a beneficiário de concessão de uso ou arrendamento, sejam eles pessoa física ou jurídica, ainda que por dependente, cônjuge, companheiro ou preposto.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 1997. 80

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 216 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 216 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 216.....

§ 1º As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres resarcirão o Distrito Federal das despesas de atendimentos dos segurados respectivos em unidades de saúde pertencentes ao poder público do Distrito Federal.

§ 2º O pagamento de que trata o parágrafo anterior é de responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades de saúde do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 1997.

Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19, DE 1997. 81

Dá nova redação ao inciso III do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22
III - é garantida a gratuidade da expedição da primeira via da cédula de identidade pessoal;"
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1997.

Lucia Carvalho, Presidente - Luiz Estevão, Vice-Presidente - José Edmar, 1º Secretário - Benício Tavares, 2º Secretário - João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 22:

"III - é garantida a gratuidade da expedição da cédula de identidade pessoal;"

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20, DE 1997. ¹⁰

Dá nova redação ao inciso I do art. 64 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 64 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64
I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Governo, Administrador Regional ou chefe de missão diplomática temporária;"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1997.

Lucia Carvalho, Presidente - Luiz Estevão, Vice-Presidente - José Edmar, 1º Secretário - Benício Tavares, 2º Secretário - João de Deus, 3º Secretário

Redação Original

Art. 64:

I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Governo do Distrito Federal ou chefe de missão diplomática temporária;"

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 1997. ¹¹

Acrescenta inciso ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre administração pública.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

"Art. 19
XXII - aos integrantes da carreira de Fiscalização e Inspeção é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 1997.

Lucia Carvalho, Presidente - Luiz Estevão, Vice-Presidente - José Edmar, 1º Secretário - Benício Tavares, 2º Secretário - João de Deus, 3º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22, DE 1997. ¹²

Acrescenta § 6º ao art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 289
§ 6º Na aprovação de projetos de parcelamentos do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a sessenta hectares, e de parcelamento do solo com a finalidade rural, com área igual ou inferior a duzentos hectares, cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no § 1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, referente, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade de realização de audiência pública."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 1997.

Lucia Carvalho, Presidente - Luiz Estevão, Vice-Presidente - José Edmar, 1º Secretário - Benício Tavares, 2º Secretário - João de Deus, 3º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23, DE 1997. ¹³

Dá nova redação ao art. 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a ratificação de fundos.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão no prazo de três anos, caso não sejam ratificados pela Câmara Legislativa."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 1997.

Lucia Carvalho, Presidente - Luiz Estevão, Vice-Presidente - José Edmar, 1º Secretário - Benício Tavares, 2º Secretário - João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

"Art. 14. Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão no prazo de dois anos, caso não sejam ratificados pela Câmara Legislativa."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 1998. ¹⁴

Dá nova redação ao art. 12, § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 12, § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12
§ 2º Após seis anos da promulgação desta Lei Orgânica, as isenções, os benefícios e incentivos fiscais que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados."

Art. 2º Os efeitos desta Emenda à Lei Orgânica retroagirão a 9 de junho de 1995.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 1998.

Lucia Carvalho, Presidente - Luiz Estevão, Vice-Presidente - José Edmar, 1º Secretário - Benício Tavares, 2º Secretário - João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 12:

"§ 2º Após dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, as isenções, os benefícios e incentivos fiscais que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25, DE 1998. ¹⁵

Acrescenta o inciso XLII ao art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal o inciso XLII, com a seguinte redação:

"Art. 60
XLII - autorizar referendo e convocar plebiscito."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

Lucia Carvalho, Presidente - Luiz Estevão, Vice-Presidente - José Edmar, 1º Secretário - Benício Tavares, 2º Secretário - João de Deus, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, DE 1998. ¹⁶

Dá nova redação ao art. 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19
V - no mínimo cinquenta por cento dos cargos em comissão e cinquenta por cento das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

Lucia Carvalho, Presidente - Luiz Estevão, Vice-Presidente - José Edmar, 1º Secretário - Benício Tavares, 2º Secretário - João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 19:

"V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;"

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27, DE 1999. 11

Dá nova redação ao art. 160, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 160, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160....."

Parágrafo único. Executam-se do percentual indicado no inciso I as instituições financeiras controladas pelo Governo do Distrito Federal, facultada a participação de um servidor no Conselho de Administração."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Edmar Pireneus, Presidente - Gím Argello, Vice-Presidente - Wasny de Roura, 1º Secretário - Daniel Marques, 2º Secretário - Benício Tavares, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 160:

"Parágrafo único. Executam-se do percentual indicado no inciso I as instituições financeiras controladas pelo Governo do Distrito Federal, cuja direção executiva terá participação de pelo menos dois servidores, escolhidos na forma prevista em seu estatuto."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28, DE 1999. 11

Dá nova redação ao art. 244 e suprime o inciso XL do art. 80, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino, o magistério público e o particular no Distrito Federal."

Art. 2º Fica suprimido o inciso XL do art. 80, da Lei Orgânica do Distrito Federal renumerando-se o inciso seguinte.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Edmar Pireneus, Presidente - Gím Argello, Vice-Presidente - Wasny de Roura, 1º Secretário - Daniel Marques, 2º Secretário - Benício Tavares, 3º Secretário.

Redação Original

"Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, incumbido de normatizar, orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada, com atribuições e composição paritária definidas em lei, terá seus membros indicados pelo Executivo entre pessoas de notável saber e pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos pais e alunos e das mantenedoras de ensino."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29, DE 1999. 11

Dá nova redação ao art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19....."

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Edmar Pireneus, Presidente - Gím Argello, Vice-Presidente - Wasny de Roura, 1º Secretário - Daniel Marques, 2º Secretário - Benício Tavares, 3º Secretário.

Redação Anterior

Art. 19:

"V - no mínimo cinquenta por cento dos cargos em comissão e cinquente por cento das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30, DE 1999. 11

Acrescenta o inciso III ao art. 131, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 131, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 131....."

III - não serão concedidos às empresas que utilizam em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Edmar Pireneus, Presidente - Gím Argello, Vice-Presidente - Wasny de Roura, 1º Secretário - Daniel Marques, 2º Secretário - Benício Tavares, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 31, DE 1999. 11

Acrescenta o § 4º ao art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 63....."

§ 4º A renúncia de Deputado Distrital submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Edmar Pireneus, Presidente - Gím Argello, Vice-Presidente - Wasny de Roura, 1º Secretário - Daniel Marques, 2º Secretário - Benício Tavares, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32, DE 1999. 11

Dá nova redação ao art. 124 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 124 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. Os estabelecimentos prisionais e correccionais proporcionarão aos internos condições de exercer atividades produtivas remuneradas, que lhes garantam o sustento e de suas famílias e assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, em serviço próprio do estabelecimento e com pessoal técnico nele lotado em caráter permanente.

Parágrafo único. A Lei definirá as características do serviço e as modalidades de sua integração com a rede pública de saúde do Distrito Federal."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 1999.

Edmar Pireneus, Presidente - Gím Argello, Vice-Presidente - Wasny de Roura, 1º Secretário - Daniel Marques, 2º Secretário - Benício Tavares, 3º Secretário.

Redação Original

"Art. 124. São crimes de estabelecimentos prisionais e correccionais proporcionarão aos internos condições de exercer atividades produtivas remuneradas, que lhes garantam o sustento e de suas famílias."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 33, DE 2000. 11

Acrescenta artigo à Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Artigo único. Fica incluído artigo na Seção III do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

"Art. 101-A. São crimes de responsabilidade os atos dos secretários de governo, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União e do Distrito Federal;
- II - o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo e das outras autoridades constituídas;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País e do Distrito Federal;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º A recusa em atender a convocação da Câmara Legislativa ou de qualquer das suas Comissões constitui igualmente crime de responsabilidade.

§ 2º A Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e os Deputados Distritais poderão apresentar ao plenário denúncia solicitando a instauração de processo por crime de responsabilidade contra qualquer das autoridades elencadas no caput.

§ 3º Admitida e acusação constante da denúncia, por maioria absoluta dos deputados distritais, será a autoridade julgada perante a própria Câmara Legislativa.

§ 4º Após admitida a denúncia pela Câmara Legislativa a autoridade será afastada imediatamente de seu cargo.

§ 5º Aos ex-governadores e aos ex-ocupantes dos cargos referidos no caput, aplica-se o disposto no § 1º quando a convocação referir-se a atos praticados no período de mandato ou gestão dos respectivos cargos."

Brasília, 11 de janeiro de 2000.

Edimar Pireneus, Presidente – Gim Argello, Vice-Presidente – Benício Tavares, 3º Secretário – César Lacorda, 1º Suplente.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 34, DE 2001. 16

Dá nova redação ao § 9º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 119, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.....

§ 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e perito papiloscópista é garantida a independência funcional na elaboração dos laudos periciais."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Maria José Maranhã, 1ª Secretária – Adão Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 119:

"§ 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e datiloscópista policial é garantida a independência funcional na elaboração dos laudos periciais."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 35, DE 2001. 17

Altera o art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal fica renumerado para § 1º, acrescentando-se o seguinte § 2º:

"Art. 31.....

§ 1º.....

§ 2º Executam-se da competência privativa referida no caput o lançamento, a fiscalização e a arrecadação das taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, na forma da Lei."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Maria José Maranhã, 1ª Secretária – Adão Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 36, DE 2002. 18

Altera art. 82, § 2º, incisos I e II e art. 8º, inciso I, do Ato das Disposições Transitorias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 82, § 2º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - três pelo Governador do Distrito Federal, com a aprovação da Câmara Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Câmara Legislativa."

Art. 2º O art. 8º, inciso I, do Ato das Disposições Transitorias da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - no preenchimento das vagas do Conselho do Tribunal de Contas do Distrito Federal, existentes ou que venham a ocorrer, será observado inicialmente o número de vagas destinadas à indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no art. 82, § 2º."

Art. 3º Revoga-se o art. 82, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2002.

Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Maria José Maranhã, 1ª Secretária – Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 82:

I - dois pelo Governador do Distrito Federal, com a aprovação da Câmara Legislativa, sendo um, alternadamente, entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - cinco pela Câmara Legislativa."

"§ 3º Caberá à Câmara Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas, e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas."

Art. 8º Ato das Disposições Transitorias:

I - as cinco primeiras vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, existentes ou que venham a ocorrer, serão preenchidas por indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no art. 82, § 2º."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 37, DE 2002. 19

Altera o art. 84, inciso I; o art. 88, § 3º; e o art. 94, parágrafo único; bem como acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 84, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84.....

I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;"

Art. 2º O art. 88, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88.....

"§ 3º O mandato do Governador do Distrito Federal será de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente."

Art. 3º O art. 94, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94.....

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça."

Art. 4º O art. 98 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se seu atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 98.....

§ 2º O Governador do Distrito Federal poderá afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato."

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2002.

Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Maria José Maranhã, 1ª Secretária – Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 88:

"§ 3º O mandato do Governador é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente."

Art. 94:

"Parágrafo único. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, assumirão os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, em caráter permanente, na seguinte ordem, o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 38, DE 2002. 20

Altera o art. 131 de Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131.....

II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei."

Art. 2º Ficam convalidados os benefícios fiscais concedidos mediante deliberação a que se refere o inciso VII do § 5º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde a sua promulgação.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2002.

Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Paulo Tadeu, 1ª Secretário – Carlos Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 131:

7 - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 39, DE 2002. 101

Altera o art. 64 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 64, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64.....

I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário-Executivo de Ministério ou equivalente, Secretário de Estado, Administrador Regional, Chefe de Missão Diplomática Temporária ou dirigente máximo de Autarquia, Fundação Pública, Agência, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista pertencentes à Administração Pública Federal e Distrital;"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2002.

Gim Argello, Presidente - Edmar Piraneus, Vice-Presidente - Maria José Maranhão, 1º Secretária - Carlos Xavier, 2º Secretário - João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 64:

7 - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Governo do Distrito Federal ou chefe de missão diplomática temporária;"

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 40, DE 2002. 102

Suspende por quatro anos o cumprimento do disposto no § 2º do art. 51, e art. 320, ambas da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos em seu Ato das Disposições Transitórias:

"Art. 56. Até a aprovação do Plano Diretor local do respectivo núcleo urbano não serão permitidos o aumento do potencial construtivo, a alteração de uso ou a desafetação.

Art. 57. Ficam suspensos, no quadrilátero de 2003-2006, a desafetação de que trata o art. 51, §§ 1º e 2º, e o disposto no art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a desafetação prevista em Plano Diretor Local.

§ 2º A desafetação de que trata o parágrafo anterior será feita por lei específica de iniciativa do Governador do Distrito Federal, observado o disposto no art. 51, § 2º, desta Lei Orgânica."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2002.

Gim Argello, Presidente - Edmar Piraneus, Vice-Presidente - Maria José Maranhão, 1ª Secretária - Carlos Xavier, 2º Secretário - João de Deus, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 41, DE 2004. 103

Altera o § 2º do art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 96, acrescido à Lei Orgânica pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 3 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....

§ 2º O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal poderão afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Basilcio Teodoro, Presidente - Gim Argello, Vice-Presidente - Paulo Tadeu, 1º Secretário - Eliana Pedrosa, 2ª Secretária - Jorge Casby, 3º Secretário.

Redação Anterior

Art. 96:

§ 2º O Governador do Distrito Federal poderá afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato."

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 42, DE 2005. 104

Acrescenta parágrafo único ao art. 270 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Artigo único - Fica acrescido ao art. 270 da Lei Orgânica do Distrito Federal, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 270.....

Parágrafo único - Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

Brasília, 06 de julho de 2005

Fábio Barcellos, Presidente - Chico Floresta, Vice-Presidente - Wilson Lima, 1º Secretário - José Edmar, 2º Secretário - Peniel Pacheco, 3º Secretário.

ÍNDICE 105

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ver também PODER PÚBLICO

- administração fazendária; áreas de competência e jurisdição (art. 19 XVI, DT art. 3º).
- administração regional; recursos orçamentários (art. 148 caput).
- administração tributária; funções (arts. 31 caput e parágrafo único, art. 32 caput).
- admissão de pessoal (art. 78 III, art. 157 parágrafo único I - II).
- atos administrativos; (art. 22 I).
- atos; apreciação de legalidade (art. 78 III).
- atos; fiscalização e controle (art. 60 XIV).
- atos; improbidade (art. 27 caput).
- atos; revisto (art. 21 parágrafo único).
- bens e serviços; aquisição - preferência (art. 159 § 3º).
- cargos em comissão e função de confiança (art. 19 V).
- cargos ou empregos; acumulação (art. 19 XV, XVI, DT art. 16 caput e parágrafo único).
- cargos, empregos e funções; criação e remuneração (art. 19 I-II, art. 71 § 1º I).
- certidões; fornecimento obrigatório (art. 23 II, parágrafo único).
- contas; fiscalização; controle externo (art. 60 § 1º, arts. 77, 78).
- contas; prestação de; passagens físicas ou jurídicas (art. 60 § 1º, art. 77 parágrafo único).
- créditos orçamentários ou adicionais; despesas excepcionais (art. 151 II).
- danos; causados ao erário; sanções (art. 78 IX).
- despesa - aumento (art. 72 caput I, II).
- despesa com pessoal (art. 157 caput II, DT art. 13, parágrafo único).
- discriminação contra a mulher; sanções (art. 277 caput, parágrafo único).
- disponibilidade de caixa; depósito e movimentação (art. 144 § 2º).
- documentação governamental; gestão e consulta (art. 247 § 3º).
- fiscalização; controle externo e interno (art. 77 caput).
- gestão financeira e patrimonial (art. 149 § 12).
- gestão orçamentária; controle interno (art. 80 caput, II).
- inspeção e auditoria - Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 V).
- investimentos; plano plurianual - inclusão (art. 151 § 1º).
- legalidade e moralidade; princípios (art. 19 caput).
- orçamento fiscal, do investimento e da seguridade social (art. 149 § 4º I - II § 5º 151 VII).
- órgão de deliberação coletiva; participação - reserva (art. 365 caput e parágrafo único).
- órgão e entidades - publicidade; obediência (art. 22 caput, V).
- organização e funcionamento; competência privativa do Governador do Distrito Federal (art. 100 X).
- orientação jurídica normativa; prestação de (art. 111 VI).
- princípios; obediência (art. 19 caput).
- requisições judiciais - atendimento; obrigatoriedade (art. 23 I).
- secretarias de governo e outros órgãos; criação, estruturação e atribuição (art. 58 VII, art. 71 § 1º IV).
- serviços públicos; contratos - licitação pública (art. 26 caput).
- serviços públicos - fiscalização; participação popular (art. 30 caput).
- serviços públicos; taxas (art. 125 II).
- servidores; ação e omissão - responsabilidade (art. 156 caput).
- servidores; área de saúde - admissão (art. 214 parágrafo único).

ADMINISTRADORES REGIONAIS

- eleições; participação popular (art. 10 § 1º).
- remuneração (art. 10 § 2º).

ADOLESCENTE

ver Menor

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- oficiais de fomento; habitação - aplicação de recursos (art. 330 caput).

- oficiais de fomento; política de aplicação (art. 149 § 3º, art. 168 II).

AGENTE FINANCEIRO

- do Tesouro do Distrito Federal; Banco de Brasília S.A. (art. 144 § 1º).

AGRICULTURA

ver POLÍTICA AGRÍCOLA

AGROPECUÁRIA

- fomento; competência comum (art. 16 DQ).
- pesquisas e tecnologia; difusão (art. 191 XI).
- produção; fomento (art. 16 DQ).

ÁGUA (II)

- abastecimento público (arts. 283 caput, 284 IV, 333 I - III).
- bens do Distrito Federal (art. 46 II).
- fontes e outros mananciais; normas de conservação (art. 344 § 4º).
- qualidade de; relatório (art. 283 caput).
- regime jurídico das; zelo e disciplina (art. 284 § 1º I - V).

ALIMENTAÇÃO

- alimentos; abastecimento (arts. 16 IX, 188 V, III, III2).
- alimentos; fiscalização e inspeção (art. 207 VI).
- alimentos; preço e qualidade; defesa do consumidor (art. 191 VIII).
- alimentos; produção e incentivo (art. 188 III, art. 344 II, DQ).
- alimentos; produtos de origem vegetal; impostos; redução ou isenção (art. 129 parágrafo único).
- grupos sociais vulneráveis; programas específicos (art. 191 V).
- merenda - escolar - programas; estímulo à integração (art. 191 IV).
- produtos agrícolas; estoques reguladores (art. 60 caput).

APOSENTADORIA

ver também SERVIDOR PÚBLICO

- condições especiais; lei complementar (art. 41 § 1º).

- contagem regressiva; tempo de contribuição (art. 44 II).
- por investidor estrangeiro (art. 41 I).
- professor; tempo de serviço (art. 41 III).
- proporcional ao tempo de serviço (art. 41 III).
- servidor público civil; benefícios e direitos (arts. 35 I - V, 44 I - III parágrafo único).
- servidor público civil; declaração de laço (art. 19 XIX).
- servidor público civil; tempo de serviço - contagem integral (art. 41 § 3º, art. 380 caput).
- servidor público militar (art. 46 § 5º).

ANALFABETO

- alfabetização; criação (art. 362 caput, DT art. 45 IV, V).

ARTES

ver também CULTURA e CIDADANIA

- cânticos, hinos, músicas e similares; estímulo (art. 248 II).
- criações artísticas, direitos (art. 248 § 1º II).
- patrimônio artístico; proteção (art. 17 VII, art. 248 caput).

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- Centro de Assistência Judiciária; competência (DT art. 10 caput § 1º).
- mulher - vítima de violência (art. 116 caput).
- prestação aos necessitados (art. 3º VII, art. 17 XI, DT art. 10).

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Conselho de Assistência Social; criação (DT art. 18 caput).
- creches e pré-escolas comunitárias; apoio (art. 218 II c, art. 223).

- descentralização; política de (art. 218 caput).
- dever do estado (art. 217 caput).
- instituições de; impostos - proibição (art. 128 VI c, § 3º).
- população de baixa renda; proteção e defesa (art. 218 II b).
- recursos financeiros; aplicação, distribuição e fiscalização (art. 220 caput parágrafo único, DT art. 18 § 3º).
- seguridade social; direitos assegurados (art. 203 caput).
- serviços assistenciais; gratuidade (art. 218 II b).

ASSISTENTES JURÍDICOS DO

DISTRITO FEDERAL

- paridade com os Procuradores do Distrito Federal (DT art. 10 § 3º).

ASSOCIAÇÃO

- atividades econômicas; apoio e estímulo (art. 174 caput).
- desportivos; organização e funcionamento - autonomia (art. 255 parágrafo único).
- rural; incentivo; política agrícola (art. 188 VI art. 344 V).
- sindical; servidor público - garantia (26 caput, parágrafo único).

AUDITORIA

- Inspeção; competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 V, VIII).
- tributária; carreira; organização e estruturação (art. 32 caput).

AUTARQUIA

- cargo, emprego e função; criação (art. 71 § 1º).
- disponibilidade da carreira; depósito e movimentação (art. 144 § 2º).
- impostos; patrimônio, renda e serviços; proibição (art. 128 VI a, § 1º).
- Inspeção; competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 V, VIII).
- orientação jurídico-normativa; funções de Procuradoria-Geral do Distrito Federal (art. 111 VII).
- procuradores das; carreira (art. 113 caput).
- recalls; standstill preferencial (art. 150 § 1º).
- servidores; direitos assegurados (art. 35 I-X, art. 44 I - III).
- servidores; regime jurídico único (art. 33 caput, DT art. 34).
- servidores; representação (art. 24 caput).

BANCO DE BRASÍLIA S.A.

- agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal (art. 144 § 1º).
- título público - aquisição; disciplina (art. 146 § 2º).

BENS

- administração, utilização, aquisição e alienação (art. 16 V).
- aquisição; preferência (art. 159 § 3º).
- concessão ou permissão de uso; identificação (art. 50 parágrafo único).
- declarados inservíveis (art. 47 caput).
- do Distrito Federal (art. 46 I - III).
- histórico, artístico e cultural (arts. 16 III, 17 VIII, 247 caput).
- imóveis - alienação, aquisição ou cessão; autorização (art. 47 § 4º, 46, 58 VI).
- imóveis - de valor cultural; proteção (art. 285 caput).
- imóveis - doação; proibição (art. 18 IV).
- imóveis - imposto sobre a transmissão inter vivos (art. 132 I e, art. 137 caput).
- impostos; sobre a transmissão causa mortis e doação (art. 132 I e, art. 133 caput).
- naturais e de interesse turístico (art. 183 V).
- tráfico de - limitações por meio de tributos (art. 128 V).

BIBLIOTECAS

- constituição, preservação e revitalização (art. 248 V).
- esportes - sistema (art. 236 caput).

CAÇA

- legislação concorrente (art. 17 VI).

CALAMIDADE PÚBLICA

- crédito extraordinário - abertura (art. 151 § 3º).
- propriedade particular; requisição (art. 202 caput).

CALENDÁRIO

- oficial do Distrito Federal; dia de concessão negra (art. 251 caput, art. 354 caput).
- oficial do Distrito Federal; segmentos étnicos; datas comemorativas (art. 251 caput).

CÂMARA LEGISLATIVA

ver também DEPUTADOS DISTRICTAIS

- atos do Poder Executivo; fiscalização e controle (art. 80 XVI).
- atribuições (art. 58 caput).
- comissões; composição (art. 80 I, art. 85 § 1º).
- comissões parlamentares de inquérito (art. 85 § 3º).
- comissões permanentes e temporárias; composição e competência (art. 85 caput).
- controle externo auxiliado (art. 78 caput).
- convocação extraordinária (art. 67 caput I - IV).
- deliberações da Casa e de suas comissões; votação (art. 58 caput).
- despesas não autorizadas; procedimento (art. 79 caput).
- função fiscalizadora; observância (art. 80 § 1º, art. 77 caput, parágrafo único, art. 78 VIII).
- funcionamento (art. 85 caput).
- Governador e Vice-Governador; assistência do Distrito Federal autorizada (art. 80 XII art. 95 parágrafo único).
- Inspeções e auditorias; competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 V, VIII).
- intervenção federal; solicitação (art. 80 IX).
- Mesa Diretora; composição (art. 89 I art. 88 parágrafo único).
- Mesa Diretora; sessões preparatórias (art. 80 I, art. 88 I II).
- Mesa Diretora; pedido de informações (art. 80 XXXIII).
- organização e funcionamento (art. 64 caput, parágrafo único).
- planos de governo; aprovação (art. 80 XV, art. 245 parágrafo único, DT art. 38 caput).
- prédio definitivo, área de construção (DT art. 33 I - IV).
- Presidente da; substituição do Governador do Distrito Federal (art. 93 caput).

- recesso; Conselho Representativo (art. 88 § 5º).
- regimento interno (art. 80 II).
- representação judicial (art. 67 caput).
- Secretários de Governo; convocação (art. 80 XXV).
- sessão legislativa; extraordinária; deliberações (art. 67 parágrafo único).
- terras públicas; alienação e concessão de uso; aprovação prévia de (art. 80 XXVIII).
- Tribunal de Contas; membros; indicação - competência (art. 80 XVII).

CARGOS PÚBLICOS

- acesso e investidura (art. 19 I, II, IV).
- acumulação (art. 19 XV, XVI, DT art. 16 parágrafo único).
- cargos em comissão e função de confiança (art. 19 V).
- contratação por tempo determinado (art. 19 VIII).
- criação, extinção e transformação (art. 19 XII, art. 58 III).
- criação e remuneração; lei - iniciativa (art. 71 § 1º I, art. 157 parágrafo único).
- deficientes; reserva (art. 19 VII).
- provimento e extinção; competência (art. 100 XVIII).
- Sistema Único de Saúde - SUS/DF; cargo de chefia (art. 208 § 3º).
- Tribunal de Contas do Distrito Federal; competência (art. 84 II, IV).

CAPITAL FEDERAL

- Brasília (art. 6º).

CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- assistentes jurídicos; opção (DT art. 10 caput).
- Diretor; nomeação (DT art. 10 § 2º).

CERRADO

ver MEIO AMBIENTE

CIDADANIA

- criança e o adolescente; direito (art. 267 § 1º IV).
- princípios constitucionais - fundamentos (arts. 1º, 2º II).

Ciência e tecnologia

- acesso à ciência; proporcionar meios (art. 16 VI, art. 172 II e).
- desenvolvimento científico e capacitação tecnológica (art. 193, art. 194).
- Fundação de Apoio a Pesquisas (FAPDF) criação (art. 195 caput).
- instituições de pesquisas; dotação orçamentária (art. 194 § 2º).
- pesquisas; sistema produtivo desenvolvimento (art. 193 I).
- política agrícola; pesquisas e tecnologia (art. 344 IV).
- propriedade industrial; transferência de tecnologia - orientação (art. 193 IV).
- recursos humanos; formação e aperfeiçoamento (art. 193 II).

COMBUSTÍVEIS

- líquidos e gasosos; vendas a varejo - impostos (art. 132 I f, art. 136, 139).

COMÉRCIO

- ambiente; fiscalização e regulamentação (art. 16 XVI).
- atividades comerciais e de serviços; regulamentação (art. 184 caput).
- empreendimentos comerciais; estímulo (art. 187 caput).
- estabelecimentos comerciais - ahead de licença (art. 15 XV).
- produtos agrícolas; preços (art. 191 VIII).
- sangue e derivados; proibição (art. 207 XIII).
- varejistas e feirantes; apoio (art. 191 II).

COMISSÃO

- Câmara Legislativa; despesas não autorizadas (art. 79 caput).
- parlamentar de inquérito; criação e competência (art. 68 § 3º).

COMUNICAÇÕES

ver também RADIOCIPUBLIÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- cultura regional; divulgação (art. 250 caput).
- direito fundamental do cidadão (art. 258 caput, parágrafo único).
- dos meios vinculados ao Poder Público; situação (art. 258 caput).
- liberdade de expressão e opinião; direito (art. 258 parágrafo único).
- serviços de; impostos (art. 132, I b, art. 134, art. 135 § 7º).
- sistema de radiodifusão comunitária do Distrito Federal; criação (DT art. 55 caput).

CONCURSO PÚBLICO

- área de saúde; admissão (art. 214 parágrafo único).
- cargos e serviços auxiliares; Ministério Público (DT art. 8º parágrafo único).
- cargos públicos; ingresso - limite de idade (art. 19 IV).
- policiais; ingresso nas carreiras de (art. 117 § 1º).

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

- criação, composição e competência (DT art. 18 caput §§ 1º, 4º I-III).

CONSELHO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

- criação; lei (DT art. 1º caput).
- sistemas tecnológicos; implantação e expansão (art. 194 § 4º).

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

- atribuições (art. 281 caput e parágrafo único).
- representação e vinculação (art. 281 caput).

CONSELHO DE DEFESA DA PESSOA PORTADORA DE DEPENDÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

- criação e diretrizes (DT art. 23 caput).

CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL

- criação e regulamentação (DT art. 20 caput).

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

- criação e regulamentação (DT art. 21 caput).

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DO DISTRITO FEDERAL

- criação; lei (DT art. 49 caput).

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NEGRO DO DISTRITO FEDERAL

- criação e funcionamento (DT art. 24 caput).

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- membros; nomeação (art. 80 XL, art. 100 II, art. 944 caput).

CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DEPORTO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

- criação, estrutura e composição (DT art. 19).

CONSELHO DE GOVERNO

- definição e composição (art. 108 I - V).
- membros; indicação - nomeação (art. 80 XXVI, XXXIV, art. 100 XIV, art. 108 V).
- organização e funcionamento (art. 108 parágrafo único).

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

- criação (DT art. 27 caput).

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

- instituição (DT art. 39 caput).

CONSELHO DE POLÍTICA PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- competência e composição (art. 122 caput).

CONSELHO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

- criação (DT art. 26 caput).

CONSELHO DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

- criação (DT art. 22 caput).

CONSELHO DOS DIREITOS DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL

- criação e regulamentação (DT art. 25 caput).

CONSUMIDOR

- assistência (art. 263 III).
- bens e serviços; controle de qualidade (art. 263 VI, D).
- conselho de defesa (DT art. 20 caput).
- crédito; informação pessoal; acesso e proibição (art. 265 IV).
- defesa; política governamental (art. 158 V, art. 263 I).
- direitos (art. 263 X).
- direitos; promoção e divulgação dos (art. 264 caput).
- proteção (art. 191 VII).
- publicidade enganosa; proteção (art. 263 V).
- responsabilidade por dano ao; legislação concorrente (art. 17 VII).
- serviços públicos; proteção de, direitos (art. 263 X).

CONTRIBUIÇÃO

- de maioria; competência tributária do Distrito Federal (art. 125 III).

- social; serviços públicos (art. 125 § 6º, art. 126 § VII).

CONTRIBUINTE

- impostos; características (art. 125 § 2º).
- taxas; utilização de serviços públicos (art. 125 II).
- tratamento desigual; proibição (art. 126 II).

CONTROLE EXTERNO

- Câmara Legislativa com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 caput).

CONTROLE INTERNO

- irregularidade e ilegalidade; ciência e denúncia (art. 60 §§ 1º, 3º).
- exercício integrado; finalidade (arts. 77, 80, DT art. 2º).
- sistema de; organização, estruturação e funcionamento (DT art. 2º caput §§ 1º, 2º).

COOPERATIVAS

- agroindústrias alimentares; criação - estímulo (art. 191 III).
- atividades econômicas; apoio e estímulo (art. 174 caput).
- criação; objetivos (art. 179 I - II).
- habitação popular (art. 326 V).
- rurais; produção e armazenamento (art. 186 VI).

COOPERATIVISMO

- incentivo (art. 344 V).
- política agrícola; incentivo (art. 344 V).

CORPO DE BOMBAS MILITAR

ver POLÍCIA E SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

CRÉDITO (S)

- adicionais; projeto de lei; apreciação (art. 60 caput).
- agrícola; volume de recursos (art. 344 § 2º).
- especiais; abertura e vigência (art. 151 V § 2º).
- especiais - utilização; autorização privativa (art. 150 § 10 art. 151 III, V).
- ordinário e interno - contratação; autorização privativa (art. 146 § 3º).
- extraordinário; abertura e vigência (art. 151 §§ 2º, 3º).
- limitados - concessão; proibição (art. 151 VII).
- operações de; contratação - critérios (art. 58 II, art. 100 XXIV).
- rural; micro, pequeno e médio produtor (art. 182 caput).
- suplementar; abertura e utilização - autorização (art. 150 § 10 art. 151 III, V).

CRANÇA

ver MENOR

CRIME

- comum e de responsabilidade; Secretários de Governo (art. 60 XXIV art. 107 caput).
- de responsabilidade; Governador e Vice-Governador; processo e julgamento (art. 60 XXV, art. 101 I - VII parágrafo único, art. 102 caput).
- de responsabilidade; identificação dos bens do Distrito Federal; descumprimento (art. 50 caput e parágrafo único).
- de responsabilidade; Procurador-Geral do Distrito Federal (art. 60 XXIV).

CULTO RELIGIOSO

- interferência governamental; proibição (art. 18 I).
- templos; impostos; proibição (art. 126 VI b).

CULTURA

ver também ARTES e OBRAS

- acesso; proporcionais meios (art. 16 VI).
- atividades e manifestações culturais integradas (art. 228 caput).
- bens culturais; uso e ocupação (art. 183 V).
- bibliotecas, museus e arquivos; política articulada (art. 246 V).
- Brasília; Patrimônio Cultural da Humanidade (art. 247 § 2º).
- conjunto urbanístico de Brasília; proteção especial (art. 295 caput).
- desenvolvimento cultural do Distrito Federal; política articulada (art. 246 caput).
- direitos culturais; pleno exercício - garantia (art. 246 caput).
- espaço cultural público; extinção proibição (art. 250 caput).
- expressão cultural; liberdade (art. 246 § 1º I).
- fontes de; acesso - garantia (art. 246 caput).
- local; valorização e desenvolvimento (art. 3º DQ).
- manifestações culturais em escolas públicas (art. 246 VII).
- patrimônio artístico; cultural; proteção (art. 246 caput).
- patrimônio cultural; dança e artes - proteção (art. 247 § 4º).
- programas e projetos; prioridade (art. 246 VI).
- região do entorno; articulação orgânica (art. 27 caput).
- regional; promoção e estímulo (art. 280 caput, parágrafo único).
- segmentos étnicos; datas comemorativas (art. 251 caput).
- sítios arqueológicos; proteção (art. 16 III).

CUSTAS JUDICIAIS

- serviços forenses; custas (art. 17 IV).

DANOS

- bens de valor turístico e paisagístico; responsabilidade (art. 17 VII).
- causado ao consumidor; responsabilidade (art. 17 VII).
- causado ao erário; sanções (art. 78 DQ).
- causado a terceiros; responsabilidade (art. 20 caput).
- meio ambiente; medidas judiciais e administrativas (art. 279 XII).
- meio ambiente; responsabilidade (art. 17 VII).
- patrimônio cultural; proteção (art. 247 § 4º).

DECRETO LEGISLATIVO

- expedição (art. 60 XXIV).

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

- organização jurídica; legislação federal (art. 84 caput DT art. 10).

DEFEITA

- civis; atividades (art. 121 I).
- de direitos; obtenção de créditos (art. 23 II).
- reclusos; infrações disciplinares (art. 122 caput).

DEFICIENTE

- alimentação; programas específicos (art. 191 V).
- admissão em cargos e empregos públicos (art. 19 VII).
- auxílio; comunicações oficiais - intérprete (art. 282 caput, parágrafo único).
- Conselho de Defesa dos Direitos do; criação (DT art. 23 caput).
- educação; profissionais - especialização (art. 229 caput, 232 caput, DT art. 6º caput).
- crianças; educação e reabilitação; atendimento especializado (art. 228 § 1º, art. 232 caput).
- equipamentos - aquisição; créditos (art. 278, agnd).
- esporte e lazer (art. 254 parágrafo único, art. 256 III).
- locomoção e acesso - facilidades; normas (art. 274 caput § 1º).
- planos de assistência (art. 219 caput).
- proteção e integração social; garantia (art. 16 VII, art. 17 XI, art. 68 XXVI).
- vida econômica e social; inserção (art. 273 caput).
- visual; sistema de aprendizagem e comunicação (art. 262 parágrafo único).

DEPUTADOS DISTRITAIS

- atividades incompatíveis (art. 62 I, II).

- crime inafiançável; julgamento (art. 61 §§ 3º, 4º).
- decoro parlamentar; incompatibilidade (art. 60 XXX, art. 63 § 8º § 1º, 2º).
- impropriedade estado de sítio (art. 61 § 7º).
- incorporação de Forças Armadas (art. 61 § 6º).
- investido em outros cargos ou licenciado (art. 64 I, II § 3º).
- inotiosidade por opiniões, palavras e votos (art. 61 caput).
- mandato-renúncia (art. 60 XXX).
- mandato-perda (art. 60 XXX, art. 63 caput).
- processo; licença (art. 60 XXXIV).
- remuneração; fixação (art. 60 VI, § 3º).
- remuneração-opção (64 § 3º).
- suplente; convocação (art. 64 §§ 1º, 2º).
- trabalho facultativo (art. 61 § 9º).

DESAPROPRIAÇÃO

- áreas urbanas e rurais; indenização (art. 313 caput, parágrafo único).
- imóvel rural; imposto-terço (art. 130 caput).
- utilidade pública ou interesse social; procedimentos (art. 15 XXIV).

DESENVOLVIMENTO

- cultural; política articulada (art. 246 caput).
- Distrito Federal; planejamento governamental (art. 182 caput, art. 170 parágrafo único).
- Distrito Federal; princípios (art. 170 caput, parágrafo único).
- econômico-social; incentivos e benefícios (art. 182 II, art. 172 I, DT art. 44).
- econômico-social; integração com a região do entorno (art. 6º caput).
- econômico-social; planejamento - participação (art. 186 caput § 2º X).
- econômico-social; planos e programas (art. 68 IV).
- rural; estradas vicinais (art. 344 XVII).
- rural; orientação (art. 186 VII).
- rural; política agrícola (art. 312 caput, art. 344 caput).
- sistema produtivo; pesquisas científicas e tecnológicas (art. 193 I).
- urbano e rural; integração (art. 312 II).
- zoneamento ecológico-econômico; promoção e competência (art. 344 I).

DESPESAS PÚBLICAS

- aumento de; projeto - inadmissibilidade (art. 72 I, II).
- com pessoal (art. 157, DT art. 13 caput e parágrafo único).
- excedentes; proibição (art. 151 II).
- legalidade de sanções (art. 78 DQ).
- publicidade; dotação orçamentária - objeto de (art. 146, § 9º).
- não autorizadas; escaamentos (art. 79 caput).

DESPORTO

- ações do Poder Público; prioridade (art. 265 I - VI).
- associações desportivas; organização e funcionamento - autonomia (art. 255 parágrafo único).
- atletas - competições oficiais; direitos e vantagens (art. 257 I, II).
- direitos assegurados (art. 201 caput).
- educação física; promoção e estímulo (art. 256 II).
- esporte e lazer - locais; manutenção e adequação (art. 256 IV).
- esporte - práticas; disciplina e fiscalização (art. 15 XX).
- lazer popular; promoção social (art. 256 II).
- legislação concorrente (art. 17 DQ).
- sistema de desporto do Distrito Federal; lei (art. 258 caput, parágrafo único).
- unidades e centros desportivos do Poder Público (art. 254, parágrafo único).

DIREITO ECONÔMICO

- legislação concorrente (art. 17 I).

DIREITO FINANCEIRO

- legislação concorrente (art. 17 I).

DIREITO INDIVIDUAL

- obtida de identidade; gratuidade (art. 22 III).
- dignidade da pessoa humana (art. 2º II, art. 3º V).
- impostos; respeito (art. 125 § 2º).
- informação; saúde - tratamento e riscos (art. 205 IV).
- tráfico; limitações; proibição (art. 126 V).

DIREITO PENITENCIÁRIO

- legislação concorrente (art. 17 I).

DIREITO TRIBUTÁRIO

- legislação concorrente (art. 17 I).

DIREITO URBANÍSTICO

- legislação concorrente (art. 17 I).

DIREITOS HUMANOS

- garantias; objetivos prioritários (art. 3º caput I).

DIREITOS SOCIAIS

- assegurados (art. 217 caput).
- servidores públicos militares (art. 45 § 10).

DISCRIMINAÇÃO

- ausência de (art. 2º parágrafo único).
- contra a mulher - proibição; sanções (art. 278 III; art. 277 caput e parágrafo único).

- direitos e liberdades fundamentais (art. 2º parágrafo único).
- dignidade; proibição (art. 21 caput).
- portadoras do vírus da SIDA; proibição (art. 2º parágrafo único, 237 XIV).

INVERSÕES PÚBLICAS

- disciplina e fiscalização (art. 15 XX).

DÍVIDA PÚBLICA

- dispôr sobre; competência (art. 58 II).
- externa e interna; encaminhamento (art. 146 § 4º).
- flúo executivo (art. 78 § 3º).
- flúos - emissão e resgate; lei complementar (art. 146 II).
- flúos - lançamentos; critérios (art. 146 § 3º).

DOCUMENTOS

- documentação governamental; gestão e consulta (art. 247 § 3º).
- públicos; recusa - proibição (art. 18 II).
- valor histórico, artístico e cultural; proteção (art. 18 II).

EDUCAÇÃO

- acesso; proporcionar meios (art. 18 VI, art. 314 II).
- alfabetização de adultos; programa (art. 225 parágrafo único).
- alimentar; ações específicas (art. 191 VIII).
- alimentar e nutricionais (art. 207 XXX).
- alunos excepcionais - atendimento; gratificação especial (art. 232 § 1º DT art. 6º).
- crianças; creches e pré-escolas - gestão (art. 223 caput).
- deficientes e superdotados; atendimento especializado (art. 223 § 1º, art. 232 caput § 2º).
- direito e dever (art. 221 caput).
- ensino; aplicação de recursos (241 caput § 1º).
- ensino; atividades e manifestações culturais (art. 228 caput).
- ensino; atendimento rural - SIENRURAL; sistema integrado (DT art. 36 caput).
- ensino fundamental e médio; obrigatoriedade e gratuidade (art. 221 §§ 1º, 2º, DT art. 50).
- ensino fundamental e médio; orientação educacional (art. 226 caput).
- ensino fundamental; recursos (art. 241 caput § 1º).
- ensino obrigatório; não oferecimento (art. 221 § 4º).
- ensino particular; bibliotecas - criação; incentivos (art. 236 caput).
- ensino pré-escolar, fundamental e médio; condições (art. 224 caput).
- ensino público; acesso (art. 221 § 3º).
- ensino público; gestão democrática (art. 232 caput).
- ensino religioso; matrícula facultativa (art. 234 caput).
- ensino superior; incentivos (art. 235 § 2º).
- escolas convertíveis; infra-estrutura e recursos (art. 242 caput).
- escolas públicas; sistemas de bibliotecas escolares (art. 241 § 2º).
- escolas rurais; implantação (art. 238 caput, art. 344 VI).
- estudantes; atendimento suplementar (art. 227 caput e parágrafo único).
- flúos; disciplina curricular obrigatória (art. 233 §§ 1º, 2º).
- flúo distrital - discriminação; adoção; proibição (art. 276 IV).
- orçamento ensino de; relatório (art. 241 § 2º).
- professores; gratificação especial - casos previstos (art. 232 § 1º DT art. 6º).
- recursos públicos; desvio e retenção-proibição (art. 241 § 1º).
- sistema de ensino superior; criação (art. 240 §§ 1º, 2º).
- técnico-profissionalizante (art. 237 caput).
- Universidade Regional do Planalto UNIPLAN (DT art. 36 caput).

ELEIÇÃO

- Deputados Distritais (art. 54 caput e parágrafo único).
- Governador e Vice-Governador; elegibilidade (art. 88 caput, art. 88 I - VI).

EMPREGO

- busca; princípios de ordem econômica (art. 158 VIII).
- garantia; política e estímulo (art. 185 § 2º XI, art. 176 V).
- públicos; acesso e investimento (art. 19 I, II, IV).
- públicos; acumulação (art. 19 XV, XVI, DT art. 18 caput parágrafo único).
- públicos; criação, extinção e transformação (art. 15 XII, art. 58 III).
- públicos; criação e remuneração (art. 71 § 1º).
- públicos; deficientes (art. 19 VII).

EMPRESA(S)

- brasileira de capital nacional; preferência (art. 159 § 3º).
- estatal; orçamento (art. 149, II § 4º II).
- incentivos e benefícios; atividades estratégicas (art. 172 I, DT art. 44 caput).
- micro, pequeno e médio porte ... fortalecimento (art. 180 caput).
- perfil industrial; formação - estímulo (art. 181 caput).
- pesquisa e tecnologia - investimento; apoio e estímulo (art. 198 caput parágrafo único).
- privadas - estímulo e cultura; apoio e incentivo (art. 240 caput).
- públicas; benefícios assegurados (art. 36 I - IX, art. 44 parágrafo único).
- públicas; discriminação contra a mulher; sanções (art. 277 caput, parágrafo único).
- públicas; diretores - nomeação (art. 180 XXX).
- públicas; despesas com pessoal (art. 157 caput DT art. 13 caput e parágrafo único).
- públicas; recursos financeiros - despesas; movimentação (art. 144 § 2º).
- públicas; regime de gestão (art. 168, caput I, II e parágrafo único).
- públicas; privilégios fiscais - proibição (art. 159 § 2º).
- públicas; representação de servidores (art. 24 caput).
- públicas e privadas; estudantes - estágio; incentivo (art. 237 § 2º).

EMPRÉSTIMO

- sob garantias futuras; proibição (art. 146 § 1º).

ENERGIA

- eletrificação rural (art. 344 VII).

- fontes alternativas não poluidoras (art. 288 caput).

ENVERO**ver EDUCAÇÃO****ESTADO DE SÍTIO**

- Câmara Legislativa; convocação extraordinária (art. 67 I).

ETHNA

- discriminação (art. 2º parágrafo único).
- segmentos étnicos - cultura; sistema integrado (art. 252 caput).
- segmentos étnicos; datas comemorativas (art. 251 caput).

FAMÍLIA

- assistência social; proteção (art. 217 parágrafo único).
- criança e adolescente; proteção (art. 267 caput § 1º I, art. 268 I - IV).
- educação; dever (art. 221 caput).
- idosos; amparo e bem-estar (art. 270 caput, art. 272 caput).
- planejamento familiar; orientação (art. 207 XVII).
- violência doméstica (art. 218 II e, art. 276 II).

FALMA e FLORA**ver BEM AMBIENTE****FAZENDA PÚBLICA**

- representação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (art. 111 II).

FINANÇAS PÚBLICAS

- receita pública (art. 143 I - VI).
- receita pública - arrecadação e recolhimento (art. 144 caput).

FUNÇÃO SOCIAL

- política urbana; desenvolvimento (art. 314 caput).
- propriedade rural (art. 312, caput art. 346 I, art. 346 § 3º, art. 346 § 1º).
- propriedade urbana (art. 158 III art. 315 I - III).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO**ver SERVIDOR PÚBLICO CIVIL****FUNDAÇÃO PÚBLICA**

- cargo, emprego e função; acumulação (art. 19 XVI).
- cargo e emprego; criação e remuneração (art. 71 § 1º).
- contas; inspeção e auditoria (art. 78 II a, V).
- despesas com pessoal (art. 157 caput, parágrafo único DT art. 13 caput).
- divórcio - nomeação (art. 100 XXX).
- disponibilidade de cargo (art. 144 § 2º).
- Fundação de Apoio a Pesquisa - FAPDF; criação (art. 195 caput).
- impostos; patrimônio, renda ou serviços; proibição (art. 128 VI e § 1º).
- orientação jurídico-normativa (art. 111 VI).
- recursos; atendimento preferencial (art. 150 § 11).
- regime de gestão (art. 190 I, II).
- regime jurídico único e plano de carreira (art. 15 XII, art. 33 caput, DT 34 caput).
- servidores; benefícios assegurados (art. 44 I - III).
- servidores; representação (art. 24 caput).

FUNDO(S)

- instituição e funcionamento (art. 149 § 12, art. 151 IX, § 4º I).
- orçamento anual (art. 149 § 4º I, III).

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

- atos de competência de; informação (art. 80 XXXII).
- bens; declaração pública (art. 97 caput).
- candidaturas e segurança pessoal (art. 354).
- cargo; vacância e impedimento; substituição (art. 91 parágrafo único, art. 93 caput).
- comando superior; Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (art. 100 V).
- competência privativa do (art. 71 § 1º, art. 100 caput).
- Consultoria Jurídica do Gabinete de; atribuições e competência (art. 351 caput).
- crime de responsabilidade (art. 80 XXIV, arts. 101, 102, 103).
- elegibilidade; condições (art. 88 I - VI).
- eleição (art. 88 caput, art. 94 caput).
- funções; suspensão (art. 103 § 1º I, II).
- instauração de processo contra; competência (art. 80 XXXI).
- licença - pedido; autorização (art. 80 XII, art. 98 caput e parágrafo único).
- mandato - perda (art. 80 XXII, art. 99 caput).
- Poder Executivo; exercício (art. 87 caput).
- posse; compromisso (art. 80 IX, art. 91 caput).
- prestação de contas (art. 80 XII, art. 100 XVII).
- processo legislativo - início; casos previstos (art. 100 VI).
- proibições e impedimentos (art. 98 caput).
- reeleição (art. 88 § 3º).
- remuneração; fixação (art. 80 V).
- servidores; nomeação, dispensa e exoneração (art. 100 XXVII).
- substituição (art. 92 caput).

HABITAÇÃO

- ação governamental; princípios e critérios (art. 328 caput I - VII).
- acesso (art. 327 caput).
- assentamento populacional; proibição (art. 331 caput).
- construção de baixo custo (art. 328 II).
- cooperativas populares; estímulo (art. 328 V, parágrafo único).
- financiamento (art. 328 IV).
- imóvel urbano; flúo de domínio (art. 329 II).
- imóvel urbano; transferência de posse (art. 329 caput I, II).
- política habitacional (art. 327 caput).
- população média e de baixa renda (art. 327 caput).
- programas habitacionais (art. 328 III).
- urbana e rural; aplicação e recursos (art. 330 caput).

IDOBO

- atendimento médico - geriátrico (art. 207 XVI).
- atendimento público; preferência (art. 272 VI).
- educação continuada; programas (art. 272 V).
- esporte e lazer (art. 255 IV).
- orientação jurídica; atendimento (art. 272 IV).
- proteção; assistência social (art. 58 XVIII, art. 217 parágrafo único).
- rúcleos de convivência; criação (art. 272 II).

IGREJA**ver CULTO RELIGIOSO****IMÓVEL****ver PROPRIEDADE****IMPOSTO (S)****ver também TRIBUTOS e TAXAS**

- alíquotas; fixação (art. 136 caput).
- circulação de mercadorias; instituição (art. 132 I b art. 134 I, art. 136 § 7º).
- combustíveis líquidos e gasosos; vendas a varejo (art. 132 I f, art. 136 § 7º).
- graduação (art. 125 § 1º, 2º).
- imóvel - fim de reforma agrária; isenção (art. 130 caput).
- instituição - competência (art. 125 I, art. 132 I).
- lei complementar federal; observância (art. 136 § 8º).
- mercadorias impostas (art. 136 § 2º).
- predial e territorial urbana (art. 132 I, art. 136 I - III).
- produtos industrializados (art. 136 § 3º a, § 4º).
- proibição de (art. 128 caput I - VII §§ 1º - 8º).
- propriedade de veículos automotores (art. 132 I).
- serviços de qualquer natureza (art. 132 I, art. 136 § 2º, art. 130 caput).
- transmissão cause morte e doação (art. 132 I, art. 133 caput).
- transmissão inter vivos (art. 132 I, art. 137 caput).

INCÊNDIOS

- prevenção e combate (art. 121 II).

INCENTIVOS FISCAIS

- empresa industrial (art. 178 caput).
- patrimônio cultural; conservação (art. 248 I).
- prioritários; assistência tecnológica (art. 172 II DT art. 44).

INCONSTITUCIONALIDADE

- lei; suspensão (art. 80 XX).

INDENIZAÇÃO

- imóvel - desapropriação (art. 313 caput).

INFÂNCIA

ver MENOR

INFORMAÇÃO

- consumidor - crédito; acesso e proibição (art. 285 IV).
- órgãos públicos - acesso (84 § 3º).
- prestação de; Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 VIII).
- sistema de; meio ambiente - poluição (art. 279 DQ).
- Sistema de; territorial e urbana (art. 324 I-IV parágrafo único).
- terras públicas - cadastro; acesso (art. 348 § 2º).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- agências financeiras oficiais; lei de diretrizes orçamentárias; política de aplicação (art. 149 § 3º).
- agências financeiras oficiais; projetos de saneamento (art. 334 caput).
- facilitação das; disposições sobre (art. 148 IV).
- oficiais de fomento; crédito agrícola (art. 344 § 2º).
- presidente - nomeação; aprovação prévia (art. 80 XXIV, art. 100 XV).

INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA, IDENTIFICAÇÃO E MEDICINA LEGAL
ver POLÍCIA CIVIL

IRRIGAÇÃO

- política agrícola (art. 344 VII).

INTEGRAÇÃO

- com a região do entorno (art. 159 IX, art. 164 caput, art. 176 IV, art. 187 caput).
- social; deficientes (art. 17 XII).
- social; segmentos desfavorecidos (art. 18 VIII, art. 217 parágrafo único).

INTERVENÇÃO

- Distrito Federal; Câmara Legislativa - convocação extraordinária (art. 67 I B).

JUSTIÇA

- social e bem comum (art. 3º V).

JUNTA COMERCIAL

- legislação concorrente (art. 17 III).

LAUDOS PERICIAIS

- elaboração; independência funcional (art. 119 § 9º).

LEI

- administração pública; investimento (art. 151 § 1º).
- administração tributária; organização e funcionamento (art. 32 caput).
- aposentadoria; cargos temporários (art. 41 § 2º).
- assistência social; entidades beneficentes (arts. 218, 219 parágrafo único).
- atividades comerciais e de serviços (art. 184 caput).
- atividade econômica; exercício - reservas (art. 156 parágrafo único).
- atividade econômica; fiscalização, incentivo e planejamento (art. 161 caput).
- auditoria tributária - carreira (art. 32 caput).
- banco de órgãos e tecidos; criação (art. 209 I).
- bens imóveis; alienação (art. 47 § 1º).
- cargos públicos; contratação por tempo determinado (art. 19 VIII).
- cargos públicos; provimento e extinção (art. 100 XVIII).
- conselho de ciência e tecnologia do Distrito Federal; criação (DT art. 1º).
- Conselho de Governo; regulamentação (art. 106 parágrafo único).
- Conselho de Política Penitenciária; composição e competência (art. 122 caput).
- crime de responsabilidade; definição (art. 101 caput, parágrafo único).
- diretrizes orçamentárias; administração pública do Distrito Federal (art. 149 § 3º).
- discriminação contra a mulher; símbolos (art. 277 caput).
- disponibilidade de caixa; depósito (art. 144 § 2º).
- documentação governamental; gestão e consulta (art. 247 § 3º).
- educação; escolas rurais - implantação (art. 236 caput).
- educação técnico - profissionalizante (art. 235 caput).
- empresa industrial; incentivos fiscais, creditícios e financeiros (art. 178 caput).
- empresa pública; representação (art. 24 caput).
- incentivos e benefícios (art. 172 caput).
- informações; acesso (art. 194 § 3º).
- orçamentária anual; apreciação e votação (art. 150 § 13).
- patrimônio cultural do Distrito Federal; preservação (art. 248 I).
- planejamento governamental; diretrizes e bases (art. 152 caput I - VII).
- plano de saneamento; ações articuladas (art. 343 caput).
- plano plurianual de desenvolvimento agrícola (art. 342 caput).
- política de desenvolvimento urbano e rural (art. 314 caput parágrafo único).
- política industrial; diretrizes gerais (art. 178 caput).
- prazo; infrações disciplinares - tratamento (art. 122 caput).
- recursos orçamentários; créditos (art. 148 caput).
- regiões administrativas; criação ou extinção (art. 13 caput, art. 15 I).
- segmentos únicos; áreas comerciais - fixação (art. 251 caput).
- serviços públicos; prestação (art. 25 caput).
- servidor público - pensão de família (art. 42 caput).
- servidor público; licença (art. 34 caput).
- símbolos do Distrito Federal (art. 7º parágrafo único).
- sistema de bibliotecas escolares (art. 238 caput).
- sistema de informações (art. 171 caput).
- Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural - SIENRURAL (DT art. 35 caput).
- solo rural; conservação e preservação; normas (art. 344 § 4º).
- transporte coletivo; política tarifária (art. 336 II).
- Tribunal de Contas do Distrito Federal; irregularidades - denúncia ao (art. 80 § 3º).
- tributos; conflito de competência (art. 126 caput I).
- tributos; lançamento ou redução (art. 129 caput e parágrafo único).
- turismo; desenvolvimento (art. 183 I).
- Universidade Regional do Planalto - UNPLAN (DT art. 36 caput).

LEI COMPLEMENTAR

- administração pública - despesa com pessoal (art. 167 caput).
- aprovação, quorum (art. 75 caput).
- Brasília - Patrimônio Cultural de Humanidade (art. 247 § 2º).
- dívida pública - flutua; emissão e resgate (art. 146 II).
- fianças públicas (art. 146 I).
- fundos; instituição e funcionamento (art. 140 § 12).
- gestão financeira; normas (art. 140 § 12).
- iniciativa (art. 71 caput).
- Ministério Público do Distrito Federal (DT art. 6º e parágrafo único).
- plano diretor; ordenamento territorial (art. 75 VII art. 316 caput).
- Procuradoria-Geral do Distrito Federal; organização (art. 71 § 1º II, art. 75 parágrafo único III, DT art. 40).
- servidores públicos; atividades perigosas e insalubres (art. 41 § 1º).
- servidores públicos; estatuto (art. 75 parágrafo único II).
- servidores públicos; previdência social (art. 75 parágrafo único VII).
- Tribunal de Contas do Distrito Federal; organização (art. 75 I, art. 86 caput).

LEI ORÇÂNICA

- emendas; aprovação (art. 70 §§ 2º, 6º).
- emendas; iniciativa popular (art. 70 III).
- revisão (DT art. 43 caput).
- texto - impresso; distribuição gratuita (DT art. 5º parágrafo único).

LIBERDADE

- informações (art. 258 parágrafo único).
- iniciativa e trabalho (art. 2º IV).
- opinião e expressão (art. 246 § 1º, art. 258 parágrafo único).

LICENÇA

- sindical; servidor público (art. 36 parágrafo único).

LITIGANTE

- discriminação (art. 21 caput).

LOGRADOUROS PÚBLICOS

- arborização; estímulo (art. 259 § 2º).
- limpeza (art. 16 XVII).
- publicidade; dispór sobre (art. 15 XXVI).
- utilização; dispór sobre (art. 15 XOO).

MANDATO ELEITIVO

- Deputado Distrital; duração; (art. 64 parágrafo único).
- Deputado Distrital; investidura em outros cargos (art. 64 I).
- Deputado Distrital - licenciamento (art. 64 II).
- Deputado Distrital; perda (art. 63 I - VII).
- Governador; perda (art. 99 caput).
- Governador; vedada e reeleição (art. 86 § 3º).

MARGINALIDADE

- combate aos fatores (art. 16 VIII).

MEDICAMENTOS

- acesso (art. 207 XXIV).
- controle sanitário - farmacológico-epidemiológico (art. 207 XXV).
- pesquisa e produção (art. 212 caput).

MEIO AMBIENTE

- áreas de controle ambiental; normas (art. 278 XOO).
- áreas degradadas; reforestamento (art. 279 XVI, art. 299 caput).
- áreas de preservação permanente (art. 301 I - V).
- atividades causadoras de degradação - projetos; licenciamento prévio (art. 286 - caput § 4º, art. 362 I).
- atividades poluidoras - resíduos; responsabilidade (art. 282 caput e parágrafo único).
- cerrado (art. 17 VI, art. 304 parágrafo único).
- danos; responsabilidade (art. 17 VIII).
- defesa e preservação (art. 278 caput).
- defesa; regulamentação das atividades econômicas (art. 165 § 2º VII).
- ecologicamente equilibrado; definição (art. 278 caput e parágrafo único).
- fauna e flora; preservação e proteção (art. 17 VI, art. 296 caput, art. 344 § 4º).
- patrimônio ecológico; proteção (art. 183 VI).
- patrimônio genético; preservação (art. 303 caput).
- poluição; qualidade ambiental; normas e padrões (art. 279 V - IX, art. 306 caput).
- preservação; conscientização pública (art. 304 caput).
- proteção do (art. 279 caput I).
- recursos hídricos; proteção (art. 279 XVI, art. 282 caput).
- recursos minerais; pesquisa e exploração (art. 16 XI, art. 286).
- utilização racional do; estudo, planejamento e controle (art. 307 caput).
- zoneamento ecológico-econômico (DT art. 26 parágrafo único).

MENOR

- adolescente; assistência social (art. 217 parágrafo único).
- adolescente; discriminação, exploração e violência (art. 267 caput).
- adolescente; esporte e lazer (art. 254 parágrafo único).
- adolescente; proteção (art. 17 XIII art. 56 XVIII, art. 257 caput).
- adolescente; saúde - atendimento integral (art. 207 XVII).
- criança; assistência social (art. 217 parágrafo único).
- criança; creche e pré-escola (art. 36 IV, art. 223 § 2º, art. 267 § 1º II).
- criança; direitos (art. 260 caput).
- criança; discriminação, exploração e violência (art. 267 caput).
- criança; educação (art. 267 § 1º V).
- criança; esporte e lazer (art. 254 parágrafo único, art. 256 IV).
- criança; planos de assistência (art. 218 caput).
- criança; proteção (art. 17 XII, art. 56 XVIII, art. 267 § 2º).
- criança; saúde; atendimento integral (art. 207 XVIII).

MESSAGEM GOVERNAMENTAL

- de plano de governo; remessa à Câmara Legislativa (art. 100 XI).
- projetos do Governo - modificação; remessa (art. 150 § 6º).

MINISTÉRIO PÚBLICO

- cargos e serviços auxiliares; criação e extinção (DT art. 6º caput e parágrafo único).
- independência funcional (art. 85 caput).
- princípios institucionais (art. 85 caput).

MORADIA

ver HABITAÇÃO

MULHER

- discriminação; símbolos (art. 277 caput e parágrafo único).
- gestante carente; programas de assistência (art. 276 V).
- previdência; assistência integral à saúde (art. 123 caput e parágrafo único).
- violência; assistência jurídica (art. 116).
- violência; prevenção e combate (art. 276 I - V).

OBRAS

- degradação ao meio ambiente; estudo prévio (art. 289 §§ 2º, 3º).
- de valor artístico (art. 17 caput VII).
- edificações; irregularidades (art. 16 XXVI).

- e serviços; projetos - apreciação (art. 362 caput, I).

OBRAS PÚBLICAS

- contribuição de melhoria (art. 125 III).

ORÇAMENTO

- anual; apreciação e votação (art. 150 § 13).
- anual; lei - correção (art. 149 caput II §§ 3º e 4º).
- anual; projeto de lei - emendas (art. 150 caput §§ 5º, 7º).
- competência (art. 17 caput II).
- créditos adicionais (art. 160 caput).
- créditos especiais; recursos - utilização (art. 150 § 10).
- créditos especiais e extraordinários; abertura e vigência (art. 151 V §§ 2º, 3º).
- créditos limitados; concessão ou utilização (art. 151 VII).

- créditos suplementares; abertura (art. 151 V).
- despesas não autorizadas; encerramento (art. 79 caput).
- diretrizes orçamentárias; elaboração (art. 15 IX; art. 146 II, § 3º).
- dotações orçamentárias; instituições de pesquisa (art. 194 § 2º).
- dotações orçamentárias; transferência de recursos (art. 146, art. 151 VI).
- execução; relatório - publicação (art. 153 III).
- fiscal; Poderes do Distrito Federal (art. 146 § 4º).
- fundos de qualquer natureza; instituição (art. 151 IX § 4º).
- iniciais das leis (art. 71 § 1º III, art. 149 I-III).
- operações de crédito; competência da Câmara Legislativa (art. 58 II).
- operações de crédito escudadas às despesas de capital (art. 151 III).
- órgãos e entidades; execução financeira (art. 144 § 3º).
- plano plurianual; elaboração (art. 15 IX art. 58 II).
- plano plurianual; projeto; encaminhamento - sanção (art. 100 XVI, art. 150 § 1º).
- programas ou projetos não incluídos na lei (art. 151 I).
- projeto de lei; exame e parecer (art. 150 § 4º).
- projeto de lei orçamentária anual; encaminhamento (art. 150 caput, § 3º).
- projeto de lei orçamentária; demonstrativo (art. 146 § 7º).
- público; deliberação (art. 147).
- recursos; transferência (art. 146, art. 151 VI).
- segurança social; recursos - utilização (art. 146 § 4º III § 9º, art. 151 VII).

ORDEN ECONÔMICA

- eficiência; integração com o regime do entorno (art. 152 II, art. 164 caput, art. 176 IV).
- desigualdades econômico-sociais (art. 158 VII).
- princípios; observância (art. 158).
- propriedade privada; princípios (art. 158 II).

ORDEN SOCIAL

- fundamentos e objetivos (art. 200).

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- Regiões Administrativas; descentralização (art. 10, art. 11 caput).
- regime do entorno; desenvolvimento econômico-social (art. 9º caput).

ORÇÃO PÚBLICO

ver **PODER PÚBLICO**

PARTIDOS POLÍTICOS

- ver também **MANDATO ELEITIVO**
- impostos; proibição (art. 128 VI c § 3º).

PATRIMÔNIO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

ver **CULTURA**

PATRIMÔNIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

- artístico e cultural e histórico; proteção (art. 246 caput).
- conservação; competência comum (art. 16 caput II).
- recursos hídricos do Distrito Federal (art. 284 caput).

PENITENCIÁRIA

ver também **PRESO e RECLUSÃO**

- estabelecimento prisional; creches (art. 123 caput).
- política; composição e competência; legislação (art. 122).

PERQUISA

- câncer e doenças infecto-contagiosas; incentivos (art. 210 caput).
- científica e tecnológica (art. 193 I, 194 § 2º).
- universidades públicas; convênio (art. 198 caput).

PLANOS DE GOVERNO

- de ciência e tecnologia do Distrito Federal (art. 194 §§ 1º, 2º).
- de desenvolvimento econômico-social; condicionantes (art. 165 § 2º I § 3º).
- de desenvolvimento econômico-social; diretrizes gerais (art. 105 § 1º I - IV).
- diretor de expansão urbana (art. 318 caput).
- diretor de ordenamento territorial (art. 316, art. 317 parágrafo único).
- plurianual; de desenvolvimento agrícola (art. 343 caput).
- projetos não incluídos na lei orçamentária; anual (art. 151 I).

PLEBISCITO

- soberania popular (art. 9º B).

POBREZA

- combate às causas; competência comum (art. 16 caput VII).
- maldição; proteção e defesa (art. 218 II a).

PODER EXECUTIVO

- administração fazendária; projeto de lei (DT art. 3º).
- alienação - abastecimento; organização coordenada (art. 185 caput, art. 186 V).
- atos; fiscalização; competência (art. 80 XIV).
- atos normativos; avaliação (art. 80 caput IV).
- controle interno; ineficiência (art. 80).
- dívida interna e externa; encerramento (art. 146 § 4º).
- exercício (art. 87 caput).
- fundos - instituição; proposta e autorização (art. 151 IX § 4º).
- inspeções e auditorias (art. 78 V).
- orçamento anual; apreciação e votação - informações (art. 150 § 13).
- orçamento anual; iniciativa das leis (art. 149 III).
- orçamento - execução; relatório (art. 153 I - III).
- plano diretor de ordenamento territorial e local; atribuição (art. 321 caput).
- publicidade; despesas (art. 146 § 9º).

PODER LEGISLATIVO

ver também **CÂMARA LEGISLATIVA**

- administração pública do Distrito Federal; informações sobre (art. 155 caput).
- controle interno; exercício integrado (art. 80 caput).
- dívida pública; informações - acesso (art. 150 § 13, art. 146 § 4º).
- exercício e composição (art. 54 caput e parágrafo único).
- publicidade; despesas (art. 146 § 9º).
- representação judicial (art. 87 caput).
- segurança social; utilização de recursos; autorização (art. 151 caput VII).

PODER PÚBLICO

ver também **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- agroindústrias alimentares; criação; estímulo (art. 191 III).
- assistência jurídica (art. 3º VII).
- assistência social; política (art. 218 I, II).
- atividades comerciais e de serviço (art. 184 caput).
- atividades econômicas; fiscalização, incentivo e planejamento (art. 161 caput).
- atos; legalidade e legitimidade (art. 3º II).
- autarquias e fundações; impostos (art. 128 VI § 1º).
- banco de órgãos e instalações - criação; lei (art. 208 II).
- bens e serviços - aquisição; preferência (art. 158 § 3º).
- cartório de atos; obrigatório (art. 23 II).
- defesa e proteção do consumidor (art. 191 VII, art. 263 I - X).

- educação; ação integrada (art. 226).
- empresas; perfil industrial; fomento - estímulo (art. 181 caput).
- ensino obrigatório; oferta regular (art. 221 § 4º).
- entidades beneficentes; programas sócio-educativos; apoio (art. 218 I).
- entidades filantrópicas de pesquisa; incentivo e auxílio (art. 210 caput).
- entidades comunitárias; infra-estrutura e recursos (art. 242 caput).
- Fundação de Apoio à Pesquisa (FAPDF); criação e manutenção (art. 186).
- medicamentos; pesquisa e produção; investimento (art. 212 caput).
- meio ambiente; sistema de proteção; criação (art. 303 caput).
- política agrícola regional; recursos (art. 192).
- política industrial (art. 176 caput I - V, parágrafo único).
- reconhecimento escolar; ensino fundamental (art. 238 caput).
- recursos hídricos; proteção (art. 282).
- saúde; ações e serviços (art. 204 § 2º).
- saúde pública - restauração; dever (art. 211 § 1º - 4º).
- seguridade social; planejamento - objetivos (art. 203 caput § 2º).
- subvenções ou auxílio; prestação privada; proibição (art. 151 X).
- violência; prevenção e combate (art. 278 caput).

PODERES DO DISTRITO FEDERAL

- atos de administração pública; observância (art. 22 caput).
- disposições gerais (art. 63 §§ 1º, 2º).
- publicidade; plano anual - demonstrativo (art. 22 §§ 1º, 2º).

POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

- assistência jurídica (art. 11 B).
- CIV; autonomia (DT art. 7º).
- CIV; carreira de apoio policial (DT art. 9º).
- CIV; carreira - ingresso (art. 117 § 1º).
- CIV; Diretor-Geral; declaração de bens (art. 119 § 2º).
- CIV; exercício de função; considerações (art. 119 § 9º).
- CIV; Instituto - Criminalística, Identificação e Medicina Legal; vinculação (art. 119 §§ 5º, 6º).
- CIV; organização; legislação concorrente (art. 17 XVI).
- CIV; princípios institucionais (art. 119 § 1º).
- Corpo de Bombeiros Militar; Comandante-Geral; nomeação (art. 121 parágrafo único).
- Corpo de Bombeiros Militar; comando superior (art. 100 V).
- Corpo de Bombeiros Militar; princípios fundamentais (art. 121 caput).
- Militar; atribuições (art. 120 I - IV).
- Militar; Comandante-Geral; nomeação (art. 100 VIII).
- Militar; oficial - promoção (art. 100 V).
- Militar; princípios fundamentais (art. 120 caput).

POLÍTICA AGRÍCOLA

- agricultura e abastecimento; recursos humanos (art. 191 X).
- agricultura; desenvolvimento rural - orientação (art. 186 VII).
- agroindustrialização (art. 344 X).
- agricultores - uso, fiscalização e disciplina (art. 191 III, art. 344 VIII).
- assentamento; ações (art. 344 § 3º).

- assistência técnica e extensão rural (art. 344 XI).
- atividade agrícola; objetivos (art. 188 I - X).
- defesa sanitária (art. 191 IX art. 344 XV).
- desenvolvimento rural (art. 344 caput).
- escolas agrícolas; criação (art. 344 VI).
- instituições financeiras oficiais de fomento; recursos - informação (art. 344 § 2º).
- mecanização agrícola (art. 344 XVI).
- micro, pequeno e médio produtor; apoio (art. 186 VI, art. 191 I).
- produção; pesquisa e tecnologia (art. 344 IV).
- produtos agrícolas; inspeção e fiscalização (art. 191 VII, VIII).
- reforma agrária; compatibilização (art. 188 II).
- sistema de seguro agrícola (art. 344 X).
- zoneamento agroecológico; objetivos (art. 344 I).

POLÍTICA INDUSTRIAL

- diretrizes gerais (art. 176 caput).
- indústria; estabelecimento - licença (art. 15 XV).
- indústrias - implantação; critérios e padrões (art. 176 I, III, V).
- indústrias; incentivos fiscais, creditícios e financeiros (art. 176 caput).
- indústrias - segmentos (art. 180 caput).
- núcleos de apoio tecnológico e gerencial (art. 187 caput).
- objetivos (art. 176 I - V).
- pólos agroindustriais; criação (art. 177 II).
- projetos industriais; apoio e incentivo (art. 176 VI).

POLÍTICA RURAL

- desenvolvimento; princípios (art. 312 caput).
- solo rural; planejamento e controle (art. 312 IV).

POLÍTICA URBANA

- conjunto urbanístico de Brasília; proteção (art. 312 VI).
- desenvolvimento urbano; diretrizes gerais (art. 314 caput).
- entidades filantrópicas de utilidade pública; terrenos - prioridade (art. 312 parágrafo único).
- loteamentos urbanos (art. 313 caput).
- plano diretor de ordenamento territorial (art. 316, art. 317 caput e parágrafo único).
- planos diretores locais; áreas urbana e de expansão (art. 316, 318 parágrafo único).
- planos diretores; participação popular (art. 321 parágrafo único).
- poluição - combate; princípios norteadores (art. 314 parágrafo único X).
- interesse coletivo e público; prevalência (art. 314 V).
- ocupação ordenada (art. 314 caput).
- processo de urbanização (art. 314 III).
- solo urbano; planejamento e controle (art. 312 IV).

POLUIÇÃO

ver **MEIO AMBIENTE**

PRECONCEITO

ver **DISCRIMINAÇÃO**

PRESO

- ver também **PENITENCIÁRIA e RECLUSÃO**
- infrações disciplinares - tratamento (art. 122 caput).
- presídios; saúde - assistência integral (art. 123 parágrafo único, art. 276 V).

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- legislação concorrente (art. 17 X).
- servidores públicos do Distrito Federal; criação (art. 75 VII, DT art. 17 caput § 1º).

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- direito de contratar e ampla defesa (art. 22 IV).

PROCESSO LEGISLATIVO

- elaboração (art. 68 I - V, parágrafo único).
- início do - casos prévios; competência (art. 100 caput VI).

PROCESSOS FISCAIS

- julgamento administrativo; competência (art. 31 caput e parágrafo único).

PROCURADOR-GERAL

- convocação pela Câmara Legislativa (art. 60 XX).
- crime de responsabilidade; processo e julgamento (art. 60 XXV).
- licença; nomeação e destituição (art. 100 XII, DT art. 6º caput II).
- representação judicial (art. 57).

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

- funções institucionais (art. 111 caput I-VI).
- organização; lei - iniciativa (art. 71 § 1º c. art. 76 parágrafo único II, DT art. 40).
- procuradores; direitos e garantias (art. 113 caput).
- servidores da apoi; carreira (art. 112 caput).

PROJETOS

- industrial (art. 178 IV e parágrafo único).
- meio ambiente - degradação; licenciamento prévio (art. 280 caput § 4º, art. 362 I).
- saneamento; recursos - aplicação (art. 324 caput).

PROJETO(S) DE LEI

- apuração - urgência (art. 73 caput § 1º, 2º).
- aumento de despesa (art. 72 I, II).
- créditos adicionais; apuração (art. 150 caput).
- inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 74 § 1º).
- iniciativa popular (art. 78 caput).
- orçamentária; recursos sem despesas correspondentes (art. 150 § 1º).
- orçamentária; emendas (art. 150 §§ 5º, 7º).
- plano diretor de ordenamento territorial; encaminhamento (DT art. 31 caput e parágrafo único).
- rejeição; representação da matéria (art. 74 § 7º).
- sistema de controle interno; encaminhamento (DT art. 2º caput).
- veto total ou parcial; procedimento (art. 74 §§ 1º - 6º, art. 100 IX).

PROPAGANDA

ver PUBLICIDADE

PROPRIEDADE

- industrial; transferência de tecnologia - orientação (art. 193 IV).
- particular; requisição pelo Poder Público (art. 202 caput).
- predial e territorial urbana; impostos (art. 132 I d, art. 136 I - III).
- privada; princípios da ordem econômica (art. 158 II).
- rural; desapropriação (art. 313 parágrafo único).
- rural; função social (art. 312 caput, art. 344 § 3º, arts. 346 I, 348 § 1º).
- rural; preservação e recuperação; obrigatoriedade (art. 297 caput).
- rural; flúo de concessão de uso; condições (DT art. 29 I - III, parágrafo único).
- urbana; função social (art. 315 I-III).

PUBLICIDADE

- degradação ao meio ambiente (art. 280).
- despesas públicas - demonstrativo; publicação (art. 22 §§ 1º, 2º).
- engarrafos; proteção contra (art. 263 V).
- externas; diapor sobre (art. 15 XXVII).
- órgãos públicos (art. 22 V).

- Poderes Executivo e Legislativo; despesas (art. 149 § 6º).
- propaganda político-partidária (art. 18 III).

RACISMO

ver DISCRIMINAÇÃO

RADIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ver também COMUNICAÇÕES

- criação (DT art. 55).

RECEITA PÚBLICA

- arrecadação e recolhimento (art. 144 caput).
- autarquias e fundações; atendimento preferencial (art. 150 § 11).
- tributária; repartição (art. 142 I - V).
- tributária; vinculação; proibição e ressalva (art. 151 IV).

RECLUSÃO

ver também PENTENCIÁRIA e PRESO

- regras; legislação (art. 122 caput).
- estabelecimento prisional (art. 123 caput).

REGIÕES ADMINISTRATIVAS

- criação ou extinção (art. 13, art. 15 II).
- disparidades sócio-culturais e econômicas; reparação (185 § 2º V).
- integração (arts. 159 IX, 184, 178 IV e art. 187).
- recursos financeiros (art. 148 caput).

RECURSOS FINANCEIROS

- assistência social; fiscalização (DT art. 18 § 3º).
- Câmara Legislativa; repasse (art. 145 caput).
- Fundação de Apoio à Pesquisa (FAPOP); transferência (art. 195 caput).

RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

ver também ÁGUAS

- bacias hidrográficas (art. 188 DQ).
- desenvolvimento integrado (art. 333 VI).
- patrimônio público (art. 284 caput).
- pesquisa e exploração (art. 15 X), art. 294 § 2º II).
- sistema de gestão; implantação (art. 333 II).
- uso racional dos (art. 284 § 1º I, art. 312 VI).

RECURSOS HUMANOS

- agricultura e abastecimento; formação (art. 191 XI).
- ciência e tecnologia (art. 193 II).
- saúde; formação (art. 207 VII, art. 214 parágrafo único).

RECURSOS MINERAIS

- exploração e pesquisa (art. 16 XI, art. 279 XII).

RECURSOS PÚBLICOS

- cargos eletivos; previdência social; proibição (DT art. 17 § 2º).
- déficit de empresas, fundações e fundos; utilização (art. 151 VIII).
- ensino; manutenção e desenvolvimento (art. 151 IV).
- entidades beneficentes; resgate e readoamento (DT art. 15 caput e parágrafo único).
- política agrícola regional (art. 192 caput).
- projetos de habitação (art. 330 caput).
- transferência; remanejamento ou transferência dos (art. 151 VI).

REFORMA AGRÁRIA

- impostos; isenção (art. 130 caput).

SANEAMENTO BÁSICO

- ações articuladas (art. 332 caput).
- competência comum (art. 16 X).
- diretrizes (art. 333 I - VII).

- política de desenvolvimento urbano (art. 314 II).
- recursos - aplicação (art. 334 caput).

BANQUE

- ações, processamento e trânsito (art. 207 XIII).
- e derivados; comércio - proibição (art. 207 XIB).

SAÚDE

- ações e serviços de (art. 204 caput II §§ 1º, 2º, art. 205 I).
- assistência à; gratuidade (art. 205 V).
- assistência à; iniciativa privada (art. 208 caput § 1º).
- banco de órgãos e tecidos; criação (art. 208 I).
- deficientes físicos; garantia (art. 16 VI).
- doença hídrico-contagiosa; assistência integral - garantia (art. 207 XIV).
- idosos; assistência (art. 207 XVI).
- marítima; emergências psiquiátricas (art. 211 §§ 2º, 4º).
- mulher; assistência integral (art. 207, XVI).
- mulher presidente; assistência integral (art. 123 parágrafo único).
- políticas de (art. 204 caput).
- práticas alternativas (art. 207 IX).
- profissionais de; acumulação de cargos (DT art. 16 parágrafo único).
- proteção e defesa; legislação concorrente (art. 17 X).
- pública; garantia e segurança (art. 333 IV).
- substâncias nocivas à; controle e fiscalização (art. 308 caput).
- instalações; riscos e agravos à (art. 213 caput).

SECRETARIAS DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- criação, estruturação e atribuições (art. 71 § 1º IV).
- Secretários de Governo; convocação (art. 60 XIV, art. 105 VI).
- Secretários de Governo; crime de responsabilidade; processo e julgamento (art. 60 XXII, XXIV, art. 107 caput § 1º).
- Secretários de Governo; nomeação e exoneração (art. 100 III).

SEGURANÇA PÚBLICA

- órgãos de (art. 117 I - IV).
- política penitenciária (art. 122, 124).

SEGURIDADE SOCIAL

- ações; planejamento e desenvolvimento (art. 203 § 2º).
- benefícios ou serviços; criação (art. 203 § 3º).
- organismo - abrangência (art. 149 § 4º III).
- Sistema Único de Saúde do Distrito Federal; recursos (art. 216).

SEGURO

- agrícola; sistema de (art. 344 X).

SERVIÇOS PÚBLICOS

- eficácia dos (art. 3º II).
- exploração; concessão ou permissão (art. 68 XI).
- planejamento e execução (art. 188 VIII).
- prestação de (art. 25 caput, art. 71 § 2º).
- taxas; utilização dos (art. 125 II).

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

ver também APOSENTADORIA e CARGOS PÚBLICOS

- admissão ou compra de trabalho; transferência (art. 35 V B).
- aposentadoria (art. 41 I - II, art. 350 caput).
- aposentadoria; proventos - recesso (art. 41 § 4º).
- áreas de saúde; plano de carreira (art. 214 parágrafo único).
- associação sindical (art. 35 parágrafo único, arts. 37, 38 caput).
- atendimento aos dependentes; creche e pré-escola (art. 35 IV).
- benefícios e direitos assegurados (art. 41 § 7º art. 44 I - III, parágrafo único).
- cargos públicos; acumulação (art. 19 XV, XVI, DT art. 16 caput e parágrafo único).
- contribuição previdenciária (art. 125 § 6º).
- declaração de bens (art. 19 XXI).
- desvio de função; proibição (art. 35 V).
- direitos sociais assegurados (art. 35 caput).
- disponibilidade remunerada (art. 40 §§ 2º, 3º, art. 350 caput).
- estabilidade (art. 40 caput §§ 1º, 3º).
- garantia de fundos - participação (art. 42 caput).
- greve; limites (art. 30).
- inativos e pensionistas; proventos e parâmetros (art. 41 §§ 4º, 6º).
- licença (art. 35 parágrafo único, art. 43 caput).
- nomeação, dispensa e exoneração; competência (art. 100 XXVII).
- planos de carreira (art. 15 XII, arts. 33, 35 VII).
- professor; opção - direito (DT art. 63 parágrafo único I, II).
- profissionais do magistério; gratificação especial (art. 232 § 1º, DT art. 6º).
- profissionalização e treinamento (art. 19 § 1º).
- quadro de pessoal (art. 15 XIII).
- regime jurídico único (art. 15 XII, art. 33 caput).
- remuneração (art. 15 XII, art. 19 IX, X).
- representatividade (art. 33 § 1º).
- servidores gestantes; funções - mudança temporária (art. 35 III, V e).
- vencimentos - isonomia (art. 19 XI, art. 34).

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

ver também POLÍCIA

- cargo público civil (art. 45 §§ 3º, 4º).
- direitos sociais (art. 45 § 10).
- oficial; parâmetros e pontos (art. 45 §§ 1º, 2º, 7º).
- oficial; promoção (art. 100 V).
- partidos políticos; filiação - proibição (art. 45 § 6º).
- reserva - transferência (art. 45 §§ 3º, 4º).
- sindicalização e greve; proibição (art. 45 § 6º).

SÍMBOLOS

- do Distrito Federal (art. 7º caput e parágrafo único).

SINDICATOS

- dirigentes; licença (art. 35 parágrafo único).
- trabalhadores; impostos - proibição (art. 126 VI c § 3º).

SISTEMA DE DESPORTOS DO DISTRITO FEDERAL

- orientação normativa (art. 256 parágrafo único).

SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA

- informações; acesso (art. 324 I - IV, parágrafo único).

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SUS

- alimentos; fiscalização e inspeção - participação (art. 207 VI).
- competência (art. 207).
- constituição e organização (art. 205 caput).
- diretrizes (art. 205 I - VI).

- instâncias colegiadas; deliberação (art. 215 I - II).
- medicamentos - produção; laboratórios oficiais (art. 207 VIII).
- meio ambiente; controle - participação (art. 207 XI).

- mulher; restrição e estandamento - caso previsto (art. 207 XV).
- portador de vírus de SIDA; assistência integral (art. 207 XIV).
- produtos peçoativos, físicos e radiativos; combate e fiscalização (art. 207 X).
- recursos humanos (art. 207 VII, art. 214 caput, parágrafo único).
- saúde - fatores determinantes e condicionantes; controle e avaliação (art. 207 I).

SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS
ver CULTURA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- atividades econômicas; exploração (art. 100 § 1º).
- benefícios assegurados (art. 44 parágrafo único).
- criação (art. 10 XVIII).
- despesas de pessoal (art. 157 parágrafo único II).
- direção; nomeação e destituição (art. 100 XX).
- regime de gestão (art. 100 I, II).

SOL

- defesa do: legislação concernente (art. 17 VI).
- energia; combate (art. 285 caput).
- energia ecológica; capacidade de uso (art. 285 caput).
- ocupação e uso; ordenamento (art. 105 § 2º II).
- rural; uso - observância (art. 68 VIII).
- urbano; controle de uso e ocupação (art. 314 XI, art. 319).
- urbano; parcelamento e edificação (art. 314 XI II).
- uso apropriado (art. 344 § 4º).

SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

- de / substâncias; planos de assistência (art. 219 caput).
- dependentes; unidades terapêuticas (art. 230 II).

TAXAS

ver também IMPOSTOS e TRIBUTOS

- bases de cálculo (art. 125 § 3º).
- petição ou representação; proibição (art. 4º caput).

TERRAS PÚBLICAS

- alienação e concessão de uso; aprovação prévia (art. 60 XXVIII).
- de proteção ambiental; transferência (art. 280 caput).
- rural; cadastramento (art. 348 §§ 1º, 2º).
- rural; concessão de uso ou arrendamento - revivido (DT art. 30 caput).
- rural; função social - não cumprimento (art. 348 § 1º).
- rural; loteamento; regularização (DT art. 32 caput).
- rural; retomada; destinação (DT art. 30 § 2º).
- urbanas; concessão de uso ou arrendamento (DT art. 30 caput § 1º).

TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

- espaço físico-geográfico; domínio e jurisdição (art. 9º caput).
- espaços espacialmente protegidos (art. 302 caput I - III).
- ocupação ordenada (art. 51 § 3º art. 314).
- plano diretor de ordenamento territorial; (arts. 316, 317 caput).
- zoneamento ecológico-econômico (DT art. 26 caput).

TÍTULO DE DOMÍNIO

- imóveis urbanos; concessão (art. 329 caput II).

TÍTULO PÚBLICO

- aquisição; disciplina (art. 146 § 2º).
- de dívida pública; lançamento (art. 146 § 3º).

TRABALHADORES

- atividades; assistência (art. 213 II).
- educação; ensino noturno (art. 225 caput).
- rural; assentamento (DT art. 30 § 2º).
- saúde; proteção (art. 213 caput).

TRÂNSITO

- disciplina e sinalização (art. 15 XX).
- segurança; política de educação (art. 16 XI).

TRANSPORTE

- coletivo; deficientes (art. 274 § 1º).
- coletivo; direito (art. 335 § 1º art. 336 II).
- coletivo; exploração (art. 38 XI, art. 335 caput § 1º).
- coletivo; política tarifária (art. 336 III).
- produtos radiativos (art. 207 XI).
- Sistema de Transporte do Distrito Federal; princípios (art. 335, DT art. 28 caput).
- veículos de aluguel (art. 15 XI).

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

- Auxílios; afastamento (art. 84 III).
- Auxílios; garantias e impedimentos (art. 82 § 6º).
- composição e competência (art. 82 caput).
- Constativos; apresentação (art. 82 § 4º).
- Constativos; crimes comuns e de responsabilidade (art. 82 § 6º).
- Constativos; critérios de escolha (art. 82 § 2º I, II DT art. 8º).
- Constativos; nomeação - regulares (art. 82 § 1º I - IV).
- Constativos; periodicidade (art. 82 § 4º).
- contas; auditoria e inspeção (art. 78 V, VII).
- contas; controle externo; auxílio (art. 78 caput).
- dotações orçamentárias; recursos financeiros - repasse (art. 145 caput).
- organização e funcionamento (art. 85 caput).
- regimento interno; elaboração (art. 84, I).

TRIBUTOS

ver também IMPOSTOS e TAXAS

- arrecadação - distribuição e critérios de rateio (art. 140 caput).
- cobrança; proibição - multas (art. 128 III, V).
- Código Tributário do Distrito Federal - projeto (DT art. 12).
- conflito - utilização de (art. 128 IV).
- diferença entre bens e serviços (art. 128 VI).
- impostos, taxas e contribuição de melhoria; competência (art. 125 I-III).
- instituição e arrecadação (art. 15 III).
- isenção, redução e extinção (art. 129 caput, parágrafo único, arts. 130, 131).
- legislação tributária; alterações (art. 140 § 3º).
- limitações (art. 128 II).
- uniformidade de (art. 128 II).
- vigilância (art. 128 III, d).

TURISMO

- desenvolvimento; planejamento (art. 183 I).
- diretrizes e ações (art. 183 caput).
- infra-estrutura (art. 183 II).
- patrimônio turístico - danos; responsabilidade (art. 17 VII, VIII).
- pessoal especializado; formação (art. 183 IX).

- política; definição (art. 183 I - D).

UNIVERSIDADE REGIONAL DO PLANALTO - UNIPLAN

- Instituição; vinculação (DT art. 36 caput).

VALORES

- e base do Distrito Federal; prestação de contas (art. 77 parágrafo único).
- sociais; trabalho e iniciativa (art. 2º IV).

VELHICE

- ver IDOSO

VEÍCULOS

- de aluguel; licitação (art. 15 XI).

VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

- atribuições (art. 82, parágrafo único).
- base; declaração política (art. 87 caput).
- candidatos e; segurança pessoal (art. 304).
- cargo; parte (art. 86 caput).
- cargo; vencido (art. 91 parágrafo único).
- crime de responsabilidade (art. 89 XXIV, art. 102 caput).
- elegibilidade; condições (art. 89 I-V).
- eleição (art. 88 § 1º).
- impedimentos (art. 88).
- pedido de licença; adiantamento (art. 80 XII, art. 88 caput).
- posse - compromissos (art. 91 caput).
- processo contra; instauração (art. 80 XXIII).
- remuneração - fixação (art. 80 V).

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- ações (art. 207 XX).
- epidemiológicas (art. 207 XX).

VIOLÊNCIA

- contra a mulher e as minorias; combate (art. 276).
- doença mental; proteção (art. 211 § 1º).
- doméstica; proteção e defesa contra (art. 218 II, d).

Notas de Rodapé

- 1 ELO n° 6/98 e ELO n° 12/98.
- 2 ELO n° 4/96, ELO n° 21/97, ELO n° 25/98 e ELO n° 29/98.
- 3 ADIN n° 1981-3 suspendeu liminarmente a aplicação de ELO n° 29/98 e a eficácia da expressão "dirigentes por conta de funções de confiança".
- 4 ADIN n° 1165-1 declarou inconstitucional o dispositivo.
- 5 ELO n° 19/97.
- 6 ELO n° 35/01.
- 7 ADIN n° 1045-0 suspendeu liminarmente o artigo.
- 8 ELO n° 9/98 e ELO n° 14/97; ADIN n° 1557-5 declarou inconstitucional o caput do artigo, na redação dada pela ELO n° 9/98, para que se declarasse que a representação judicial do Poder Legislativo do DF pelo Procurador-Geral da Câmara Legislativa se limita aos casos em que esta Casa compareça em juízo em nome próprio.
- 9 ELO n° 10/98, ELO n° 25/98 e ELO n° 29/98.
- 10 ADIN 1198-8 declarou inconstitucional o dispositivo.
- 11 ELO n° 31/98.
- 12 ELO n° 20/97, ELO n° 37/02 e ELO n° 39/02.
- 13 ELO n° 36/02.
- 14 ELO n° 37/02.
- 15 ELO n° 37/02.
- 16 ELO n° 37/02 e ELO n° 41/04.
- 17 ELO n° 33/00.
- 18 ADIN n° 1020-4 declarou o parágrafo inconstitucional.
- 19 Idem.
- 20 ELO n° 9/98; ADIN n° 1557-5 declarou o artigo inconstitucional.
- 21 ELO n° 9/98 e ELO n° 14/97; ADIN n° 1957-5 declarou inconstitucional a expressão "no âmbito do Poder Executivo", contida no caput do artigo.
- 22 ELO n° 9/98.
- 23 ADIN n° 1182-1 deferiu liminar suspendendo o inciso.
- 24 ADIN n° 1045-0 deferiu liminar assentando não se submeterem os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a esse dispositivo.
- 25 Idem.
- 26 Idem.
- 27 ADIN n° 1045-0 suspendeu liminarmente a eficácia do dispositivo.
- 28 Idem.
- 29 ADIN n° 1045-0 deferiu liminar assentando não se submeterem os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a esse dispositivo.
- 30 ELO n° 34/01.
- 31 ADIN n° 1045-0 suspendeu liminarmente a eficácia quanto à expressão "autonomia funcional".
- 32 ADIN n° 1045-0 suspendeu liminarmente a eficácia do dispositivo.
- 33 Idem.
- 34 ADIN n° 980-5 julgou inconstitucional a expressão "reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progresso funcional das categorias de nível médio".
- 35 ADIN n° 1045-0 suspendeu liminarmente a eficácia do dispositivo.
- 36 Idem.
- 37 ELO n° 32/98.
- 38 ELO n° 3/96.
- 39 ELO n° 1/94, ELO n° 30/90 e ELO n° 36/02.
- 40 ADIN n° 1467-5 declarou a inconstitucionalidade da expressão "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal".
- 41 ELO n° 27/98.
- 42 ELO n° 2/94.
- 43 ELO n° 18/97.
- 44 ELO n° 7/88.
- 45 ELO n° 25/98.
- 46 ELO n° 11/98.
- 47 ELO n° 42/06.
- 48 ELO n° 16/97.
- 49 ELO n° 22/97.
- 50 ADIN n° 889-9 suspendeu liminarmente o parágrafo.
- 51 ELO n° 13/98; ADINTJ n° 2004 00 2 005841-9 suspendeu liminarmente aplicação do inciso III, com a redação dada pela ELO n° 13/98.
- 52 ELO n° 5/86.
- 53 ELO n° 17/97; ADINTJ n° 2004 00 2 005841-9 suspendeu liminarmente a aplicação do parágrafo único.
- 54 ELO n° 8/96 e ELO n° 15/97.
- 55 ELO n° 36/02.
- 56 ELO n° 24/98.
- 57 ELO n° 23/98.
- 58 ADIN n° 980-0 suspendeu liminarmente o caput e o § 1º do dispositivo.
- 59 ADIN n° 1045-0 suspendeu liminarmente o dispositivo.
- 60 ADIN n° 980-0 suspendeu liminarmente o dispositivo.
- 61 ELO n° 40/02.
- 62 Idem.
- 63 Publicada no DODF de 11 de janeiro de 1994.
- 64 Publicada no DODF de 18 de maio de 1995.
- 65 Publicada no DODF de 29 de dezembro de 1995.

- 66 Publicada no DODF de 18 de maio de 1996.
 67 Publicada no DODF de 14 de junho de 1996.
 68 Publicada no DODF de 22 de outubro de 1996.
 69 Publicada no DODF de 22 de outubro de 1996.
 70 Publicada no DODF de 5 de dezembro de 1996.
 71 Publicada no DODF de 19 de dezembro de 1996.
 72 Publicada no DODF de 19 de dezembro de 1996.
 73 Publicada no DODF de 19 de dezembro de 1996.
 74 Publicada no DODF de 19 de dezembro de 1996.
 75 Publicada no DODF de 19 de dezembro de 1996.
 76 Publicada no DODF de 10 de abril de 1997.
 77 Publicada no DODF de 5 de maio de 1997.
 78 Publicada no DODF de 18 de junho de 1997.
 79 Publicada no DODF de 18 de junho de 1997.
 80 Publicada no DODF de 24 de setembro de 1997.
 81 Publicada no DODF de 24 de setembro de 1997.
 82 Publicada no DODF de 28 de novembro de 1997.
 83 Publicada no DODF de 28 de dezembro de 1997.
 84 Publicada no DODF de 28 de dezembro de 1997.
 85 Publicada no DODF de 28 de dezembro de 1997.
 86 Publicada no DODF de 9 de junho de 1998.
 87 Publicada no DODF de 28 de dezembro de 1998.
 88 Publicada no DODF de 28 de dezembro de 1998, ADIN 1981-3 suspendeu liminarmente a expressão "cinquenta por cento das funções de confiança".
 89 Publicada no DODF de 11 de fevereiro de 1999.
 90 Publicada no DODF de 11 de fevereiro de 1999.
 91 Publicada no DODF de 11 de fevereiro de 1999, ADIN 1981-3 suspendeu liminarmente a aplicação da ELO nº 29/99.
 92 Publicada no DODF de 25 de fevereiro de 1999.
 93 Publicada no DODF de 25 de fevereiro de 1999.
 94 Publicada no DODF de 27 de abril de 1999.
 95 Publicada no DODF de 24 de junho de 2003.
 96 Publicada no DODF de 14 de setembro de 2001.
 97 Publicada no DODF de 4 de outubro de 2001.
 98 Publicada no DODF de 28 de fevereiro de 2002.
 99 Publicada no DODF de 28 de fevereiro de 2002.
 100 Publicada no DODF de 17 de abril de 2002.
 101 Publicada no DODF de 10 de março de 2003.
 102 Publicada no DODF de 10 de março de 2003.
 103 Publicada no DODF de 10 de setembro de 2004.
 104 Publicada no DODF de 11 de julho de 2005.
 105 Elaboração: Comissão de Sistematização - LOOF.

FRL 591/2005

(Da Mesa Diretora)

Consolida o texto da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica consolidado, na forma do anexo deste Decreto Legislativo, o texto da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Parágrafo único. O texto básico adotado para esta consolidação é o que consta da edição do *Diário Oficial do Distrito Federal - DODF* de 4 de setembro de 1996.

Art. 2º Ficam suprimidos do texto da Lei Complementar nº 13, de 1996, consolidado na forma deste Decreto Legislativo, os erros evidentes e as impropriedades de linguagem.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos objetiva a consolidar a Lei Complementar nº 13, de 1996, que *disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, diploma oriundo de projeto de autoria do ilustre Deputado Benício Tavares.

Para efetuar a consolidação, partimos do texto original do diploma, publicado na edição do *Diário Oficial do Distrito Federal - DODF* de 4 de setembro de 1996, ao qual acrescentamos o texto do art. 81, promulgado por esta Casa após rejeição do veto respectivo e publicado na edição do *DODF* de 22 de outubro de 1996.

Além disso, sem alterar o mérito da norma, como é imperativo em matéria de consolidação, efetuamos as seguintes alterações no texto:

- 1) arts. 2º, 22, § 2º, 118, *caput* e incisos; e 122, *caput* e incisos, para adequação de linguagem, conforme autorizado pelo art. 121, § 2º, da lei complementar em causa;
- 2) Capítulo II, para corrigir erro evidente na numeração das seções de VI a IX;
- 3) art. 124, parágrafo único, para corrigir a remissão em virtude de ter sido renumerada a Seção VII do Capítulo II, conforme item anterior.

Uma vez aprovado, este projeto permitirá à Casa disponibilizar, para os seus servidores e para o público em geral, o texto atualizado desse importante diploma legal que

é a Lei Complementar nº 13, de 1996, medida necessária sobretudo agora que se ultimam as providências para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos deste Poder Legislativo.

Assim, rogamos ao ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, ...

Deputado **FABIO BARCELLOS**

Presidente

Deputado **CHICO FLORESTA**

Vice-Presidente

Deputado **WILSON LIMA**

Primeiro-Secretário

Deputado **JOSÉ EDMAR**

Segundo-Secretário

Deputado **PENIEL PACHECO**

Terceiro-Secretário

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 3-DE SETEMBRO DE 1996

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, regem-se por esta Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Art. 2º O processo legislativo é o conjunto de atos preordenados visando à formação das leis pela colaboração entre os Poderes do Distrito Federal.¹

Art. 3º Recebe a denominação de procedimento legislativo o modo de realizar os atos do processo legislativo.

Parágrafo único. O procedimento legislativo, que pode ser ordinário, sumário ou especial, será disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:

- I - a emenda à Lei Orgânica;
- II - a lei complementar;
- III - a lei ordinária;
- IV - o decreto legislativo;
- V - a resolução.

§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

I - emenda à Lei Orgânica a lei que determine alteração em dispositivo da Lei Orgânica;

II - lei complementar a lei que discipline matéria que a Lei Orgânica determine como seu objeto;

III - lei ordinária a lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores;

IV - decreto legislativo a lei que, com esse nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa;

V - resolução a lei que, com esse nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.

§ 2º Na gradação da ordem jurídica, a lei complementar se situa entre a Lei Orgânica e as leis ordinárias.

§ 3º A lei ordinária terá seu nome abreviado para lei.

Art. 5º. (VETADO)

¹ Artigo alterado para adequação de linguagem.

Texto original: "Art. 2º O processo legislativo é o conjunto de atos preordenados visando à formação das leis através da colaboração entre os Poderes do Distrito Federal."

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 6º A elaboração das leis obedecerá ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica, nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Legislativa, levando-se em conta:

- I - a necessidade social e o ideal de justiça;
- II - os princípios jurídicos consagrados pelos diversos ramos do Direito;
- III - a legislação existente, obedecendo-se, conforme a espécie de lei:
 - a) à Constituição Federal e à Lei Orgânica e suas emendas;
 - b) às leis complementares e ordinárias da União que disponham sobre normas gerais para serem obedecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
 - c) às leis complementares do Distrito Federal;
 - d) às leis ordinárias do Distrito Federal que contenham normas gerais;
- IV - o histórico das leis ou de seus dispositivos que versem sobre o assunto abordado na nova lei;
- V - a transição do regime jurídico da lei velha para o da lei nova.

Art. 7º O processo de elaboração das leis compreende as etapas seguintes:

- I - iniciativa;
- II - emendas;
- III - discussão;
- IV - deliberação;
- V - sanção ou veto;
- VI - promulgação;
- VII - publicação.

Seção II Da Iniciativa

Art. 8º A iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo.

Parágrafo único. A emenda à Lei Orgânica será iniciada na forma de proposta, e as demais leis de que trata o art. 4º desta Lei Complementar serão iniciadas na forma de projeto.

Art. 9º A iniciativa pode ser comum ou privativa.

§ 1º A iniciativa comum é a que pode ser exercida:

- I - pelo Governador;
- II - por qualquer membro ou órgão da Câmara Legislativa;
- III - pelos cidadãos, na forma prevista na Lei Orgânica.

§ 2º A iniciativa privativa é a que se reserva a um Poder ou a órgão dos Poderes Públicos o direito exclusivo de iniciar o processo legislativo.

§ 3º A Câmara Legislativa poderá ser provocada a manifestar-se sobre matéria de sua competência privativa, mediante solicitação:

- I - do Governador;
- II - do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- III - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 10. Observado o disposto no art. 72 da Lei Orgânica, os projetos de iniciativa privativa podem ser emendados pela Câmara Legislativa.

Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Não sendo a iniciativa privativa exercida no prazo fixado em lei, a Câmara Legislativa solicitará informações à autoridade competente, inclusive ao Governador, nos termos do que dispõe o art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.

Art. 12. Além dos casos previstos na Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara Legislativa poderá exigir dos Deputados Distritais número mínimo de assinaturas para iniciar o processo legislativo de determinadas matérias.

Parágrafo único. Recebe a denominação de iniciativa qualificada a que exige número mínimo de subscritores para iniciar o processo legislativo.

Art. 13. Salvo no caso previsto no art. 74, § 7º, da Lei Orgânica, as propostas de emenda à Lei Orgânica ou os projetos não serão reapresentados na mesma sessão legislativa em que hajam sido rejeitados ou tidos por prejudicados.

Seção III Das Emendas

Art. 14. Emenda é a proposição que tem por finalidade alterar proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto.

Parágrafo único. A emenda pode ser:

- I - supressiva;
- II - aglutinativa;
- III - substitutiva;
- IV - modificativa;
- V - aditiva;
- VI - de redação.

Art. 15. A iniciativa de propor emenda compete aos membros ou órgãos da Câmara Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 16. A emenda será vinculada à proposição principal e obedecerá às normas contidas nesta Lei Complementar, bem como ao que dispuser o Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Será reproduzido integralmente dispositivo objeto de emenda:

- I - modificativa;
- II - substitutiva;
- III - aglutinativa;
- IV - de redação.

Seção IV Da Discussão

Art. 17. Discussão é a etapa do processo legislativo destinada ao debate das matérias objeto de elaboração de lei.

Art. 18. O início da discussão depende de *quorum* estabelecido no Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Recebe a denominação de *quorum* a exigência de número mínimo de Deputados Distritais presentes à sessão da Câmara Legislativa para discussão ou deliberação das matérias objeto de lei.

Art. 19. A forma de discussão será disciplinada no Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Seção V Das Deliberações

Art. 20. Deliberação é a etapa do processo legislativo pela qual a Câmara Legislativa decide privativamente sobre a conveniência, oportunidade e conteúdo das propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos levados à sua consideração.

Parágrafo único. As deliberações obedecerão à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 21. Para efeitos de deliberação, considera-se:

- I - maioria qualificada a manifestação de dois terços dos membros que compõem a Câmara Legislativa;
- II - maioria absoluta a manifestação ou presença de, no mínimo, metade mais um dos membros que compõem a Câmara Legislativa;
- III - maioria simples a manifestação por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Legislativa.

§ 1º Para ser aprovado, depende da manifestação favorável:

- I - da maioria qualificada:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
 - b) projeto de lei que envolva matéria tributária ou previdenciária do Distrito Federal sobre:
 - 1) isenção;
 - 2) anistia;
 - 3) remissão;
 - 4) benefícios e incentivos fiscais;
 - c) projeto de decreto legislativo que autorize o Poder Judiciário a processar e julgar nos crimes comuns:
 - 1) o Governador e o Vice-Governador;
 - 2) os Secretários de Governo;
 - d) projeto de decreto legislativo que condene o Governador ou o Procurador-Geral do Distrito Federal por crime de responsabilidade;
 - e) projeto de decreto legislativo que suspenda as imunidades parlamentares dos Deputados Distritais;

- II - da maioria absoluta:
 - a) projeto de lei complementar;
 - b) projeto de lei que crie ou extinga Região Administrativa;
 - c) projeto de decreto legislativo que autorize a instauração de processo criminal contra Deputado Distrital;
 - d) projeto de decreto legislativo que determine a perda do mandato de Deputado Distrital, nos casos previstos no art. 63, I, II e VI, da Lei Orgânica;
 - e) projeto de resolução que autorize à Câmara Legislativa reunir-se fora de sua sede, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei Orgânica;
 - f) rejeição do veto;

III - da maioria simples a matéria não compreendida nos incisos anteriores que seja objeto de:

- a) lei ordinária;
 - b) decreto legislativo;
 - c) resolução.
- § 2º O Regimento Interno da Câmara Legislativa poderá prever outros casos de projetos de decreto legislativo ou de resolução que dependam da maioria qualificada ou da maioria absoluta para serem aprovados.
- Art. 22.** Nenhum projeto será aprovado se o número de abstenções ou votos em branco for igual ou superior ao número de votos favoráveis.
- § 1º O projeto que se encontrar na situação descrita neste artigo será reincluído na ordem do dia para nova deliberação.
- § 2º Persistindo a situação descrita neste artigo, o projeto será tido por prejudicado para efeitos do art. 13 desta Lei Complementar.

Seção VI³ Da Sanção e do Veto

Subseção I Das Disposições Comuns

Art. 23. Sanção e veto são atos privativos do Governador.

§ 1º Apenas os projetos de lei complementar e de lei ordinária estão sujeitos a veto ou sanção.

§ 2º A sanção e o veto, uma vez apresentados, são irrevogáveis.

§ 3º O disposto nesta e nas subseções seguintes aplica-se, inclusive, a projetos de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 24. É de quinze dias úteis, contados do recebimento, o prazo para que o projeto seja sancionado ou vetado.

Subseção II Do Veto

Art. 25. Veto é o ato pelo qual o Governador nega sanção, no todo ou em parte, a projeto aprovado pela Câmara Legislativa.

§ 1º O veto será sempre expresso e motivado.

§ 2º O Governador explicitará as razões de ordem jurídica ou contrárias ao interesse público que motivaram o veto.

Art. 26. O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.

Art. 27. É de quarenta e oito horas o prazo para que o veto e suas razões sejam encaminhados à Câmara Legislativa.

Art. 28. O prazo do artigo anterior começa a fluir da data e da hora da assinatura do veto e suas razões.

§ 1º Na falta de indicação da hora, presume-se que o veto foi oposto às dezoito horas.

§ 2º Na falta de indicação de data, presume-se que o veto foi oposto no último dia útil do prazo previsto no art. 24 desta Lei Complementar, ou no último dia útil do mês, se faltar apenas o dia.

² Parágrafo alterado para adequação de linguagem.

Texto original: "§ 2º Persistindo a situação descrita neste artigo, será tido por prejudicado para efeitos do art. 13 desta Lei Complementar."

³ Anteriormente Seção V, renumerada para corrigir erro evidente da numeração.

Art. 29. O veto oposto fora do prazo ou não comunicado dentro do prazo desta Lei Complementar é tido por inexistente.

Art. 30. A Câmara Legislativa manifestar-se-á sobre o veto nos prazos e forma previstos na Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Art. 31. A Câmara Legislativa poderá rejeitar, total ou parcialmente, o veto total.

Art. 32. A manutenção do veto pela Câmara Legislativa, ainda que o veto seja parcial, equivale à rejeição de projeto para efeitos do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 33. O texto vetado será suprimido da lei, ficando a unidade de articulação correspondente com sua numeração original, seguida da expressão "vetado" entre parênteses.

Parágrafo único. É vedada a reutilização da numeração de dispositivo vetado, salvo no caso do art. 127, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Subseção III Da Sanção

Art. 34. Sanção é o ato pelo qual o Governador exterioriza, expressa ou tacitamente, sua aquiescência ao projeto de lei complementar ou de lei ordinária aprovado pela Câmara Legislativa.

§ 1º Sanção expressa é a que ocorre quando o Governador manifesta, por escrito, sua aquiescência.

§ 2º Sanção tácita é a que ocorre por decurso de prazo, em virtude de silêncio do Governador no prazo do art. 24 desta Lei Complementar.

Art. 35. A sanção não supre vícios de iniciativa nem de outras etapas a que os projetos de lei complementar ou de lei ordinária estão sujeitos.

Art. 36. A sanção será aposta, inclusive, aos projetos de lei complementar ou de lei ordinária que receberem veto parcial.

Seção VII⁴ Da Promulgação

Art. 37. Promulgação é a etapa do processo legislativo que atesta a existência da lei, reconhece os fatos e atos que a geraram, indica sua validade e a torna apta a ser executada.

Art. 38. As leis complementares e ordinárias serão promulgadas em quarenta e oito horas, contadas:

- I - da data da sanção expressa;
- II - do último dia útil, no caso de sanção tácita;
- III - da data do recebimento do projeto que contenha veto rejeitado pela Câmara Legislativa;

IV - da última hora do prazo para promulgação, quando houver silêncio do Governador ou, sucessivamente, do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Legislativa, nos casos previstos no art. 74, § 6º, da Lei Orgânica.

⁴ Anteriormente Seção VI, renumerada para corrigir erro evidente da numeração.

Art. 39. A emenda à Lei Orgânica será promulgada em até quinze dias úteis, contados da publicação da redação final no *Diário da Câmara Legislativa*.

Art. 40. O prazo para promulgação de decreto legislativo e de resolução será fixado no Regimento Interno da Câmara Legislativa e não poderá ser superior ao prazo do artigo anterior.

Art. 41. A promulgação das leis é atribuição:

- I - da Mesa Diretora da Câmara Legislativa, para as emendas à Lei Orgânica;
- II - do Governador, para as leis complementares e ordinárias;

III - do Presidente da Câmara Legislativa, para os decretos legislativos e resoluções e, se o Governador não o fizer, para as leis complementares e ordinárias;

IV - do Vice-Presidente da Câmara Legislativa, se não o fizer o seu Presidente, nos casos indicados no inciso anterior.

Parágrafo único. Depois de o projeto de lei complementar ou de lei ordinária ter sido aprovado pela Câmara Legislativa, a emenda não se sujeita a veto parcial e, qualquer que seja a autoridade promulgadora, não se altera com a promulgação, sendo vedado utilizar a expressão "promulgação negada".

Seção VIII⁵ Da Publicação

Art. 42. A publicação, condição de vigência e eficácia da lei, é a etapa do processo legislativo pela qual se dá ciência da promulgação das leis aos seus destinatários, tornando obrigatória sua execução.

§ 1º Toda publicação será escrita.

§ 2º As leis serão publicadas imediatamente após sua promulgação.

§ 3º A lei só produz efeito depois de publicada e a partir da data indicada na cláusula de vigência.

Art. 43. Dependem de publicação no *Diário Oficial do Distrito Federal*:

- I - as emendas à Lei Orgânica;
- II - as leis complementares;
- III - as leis ordinárias;
- IV - os decretos legislativos.

Art. 44. As resoluções dependem de publicação no *Diário da Câmara Legislativa*.

Art. 45. Se a lei for republicada por ter saído com incorreção, considera-se como data de publicação a que ocorrer por último, respeitando-se o disposto no art. 91 desta Lei Complementar.

⁵ Anteriormente Seção VII, renumerada para corrigir erro evidente da numeração.

Seção IX⁶ Das Autorizações

Art. 46. As autorizações legislativas constituem-se em licenças do Poder Legislativo decorrentes de casos previstos em lei.

Art. 47. A autorização legislativa será dada por lei ou por decreto legislativo e depende de pedido ou proposta do órgão ou autoridade interessada.

Art. 48. Na autorização legislativa, será especificada sua abrangência e fixadas as condições em que deva ser cumprida.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 49. A redação das leis obedece à norma culta da língua portuguesa adotada no Brasil, especialmente:

- I - aos acordos ortográficos em vigor;
- II - ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, da Academia Brasileira de Letras;
- III - à terminologia da Nomenclatura Gramatical Brasileira;
- IV - (VETADO)
- V - à denominação oficial de órgão, endereço ou logradouro público.

§ 1º Havendo divergência entre as normas ou entre as grafias dos vocábulos, será adotada a norma ou grafia mais popular.

§ 2º É facultado equiparar, no texto das leis, a denominação oficial de que trata o inciso V deste artigo à denominação popular, quando esta for mais conhecida do que aquela.

Seção II Das Normas Específicas de Redação

Subseção I Dos Princípios

Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

- I - o vocabulário jurídico consagrado pelo Direito deve prevalecer sobre o vocabulário comum;
- II - é vedado o uso de expressões das línguas estrangeiras, inclusive do latim, salvo as consagradas pela doutrina jurídica que não puderem ser traduzidas sem prejuízo de sentido;

⁶ Anteriormente Seção VIII, renumerada para corrigir erro evidente da numeração.

III - é vedado o uso de vocábulos, expressões ou frases exemplificativas, esclarecedoras, justificativas ou explicativas;

IV - os números que indiquem quantidade, fração, porcentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, serão redigidos por extenso;

V - salvo se a lei for de natureza eminentemente técnica, dar-se-á preferência aos vocábulos comuns, quando estes puderem expressar com precisão os vocábulos de natureza técnica;

VI - preferir-se-á:

- a) a forma do singular à do plural;
- b) a afirmação à negação;
- c) a determinação do sujeito à sua indeterminação;
- d) a ordem direta dos termos da oração à ordem inversa;

VII - buscar-se-á, tanto no texto da mesma lei quanto de uma lei para outra: expressar a mesma ideia sempre com o mesmo vocábulo ou expressão;

- b) usar um mesmo vocábulo ou expressão sempre com um só sentido;
 c) usar os vocábulos e expressões que sejam comuns às diferentes camadas sociais;

d) padronizar a linguagem;

VIII - evitar-se-ão:

- a) os neologismos;
 b) as construções sintáticas que possam gerar duplidade de sentido;
 c) o emprego de vocábulo ou expressão que configure duplo sentido no texto;
 d) as frases longas;
 e) o emprego de siglas, abreviaturas e sinais que não sejam próprios das regras de articulação das leis;

IX - evitar-se-á dar definição de expressão ou vocábulo diversa da que já constar de outra lei.

§ 1º Observado o disposto no inciso VIII, a, desta artigo, só é permitido o uso de sigla, abreviatura ou sinal consoante pelo uso e após a explanação, na primeira referência, daquilo que exprime.

§ 2º A definição legal que se fizer necessária no texto da lei será redigida de modo:

- I - a guardar vocábulo com as demais definições já existentes;
 II - a propiciar equilíbrio entre o conteúdo e a forma;
 III - a assegurar a correta expressão das idéias.

Subseção II Das Remissões

Art. 51. Remissão é a referência expressa a lei ou a dispositivo de lei.

Parágrafo único. Recobe a denominação de remissão interna a que é feita a dispositivo da mesma lei em que a remissão é feita; e remissão externa a que é feita a outra lei ou a dispositivo de outra lei.

Art. 52. A remissão a dispositivo de lei inicia-se pelo artigo, que, quando seguido do respectivo número, é indicado pela abreviatura "art." ou "arts.", conforme se use a remissão para um ou mais artigos.

§ 1º Ao número do artigo e isoladas por vírgula, se for o caso, seguem-se as unidades de articulação complementares do artigo, devendo a mais abrangente preceder a menos abrangente.

§ 2º Na remissão a mais de um parágrafo, será usado o símbolo "§§", parágrafo dobrado.

Art. 53. Cada lei complementar, em sua ementa, fará remissão ao dispositivo da Lei Orgânica que estiver sendo disciplinado.

Subseção III Das Incorporações por Remissão

Art. 54. Incorporação por remissão é o recurso pelo qual se manda aplicar a uma lei o que está disciplinado em outra.

Art. 55. Buscar-se-á redigir a incorporação por remissão de modo que seja possível compreender, pela simples leitura, o sentido do texto incorporado.

Art. 56. É vedada a incorporação por remissão:

- I - se a lei ou dispositivo de lei incorporado não se adaptar rigorosamente ao que disciplina a lei incorporadora;
 II - se a lei ou dispositivo de lei incorporado for de hierarquia inferior ao da lei incorporadora;
 III - de lei ou dispositivo de lei que não dependa de sanção em lei que dela dependa;
 IV - de norma ou dispositivo de norma que não esteja sujeito ao processo legislativo da Constituição Federal ou da Lei Orgânica.

Parágrafo único. As vedações deste artigo não se aplicam às remissões feitas de modo genérico.

Art. 57. Na incorporação por remissão, declarar-se-á expressamente se também fica incorporada alteração posterior.

Parágrafo único. Salvo em caso de nova redação do dispositivo incorporado por remissão, é vedado incorporar alteração posterior à data de publicação da lei incorporadora.

Seção III Da Estrutura das Leis

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 58. A estrutura das leis compõe-se de:

- I - preâmbulo;
 II - texto;
 III - fecho.

Parágrafo único. O texto contém as disposições normativas das leis.

Subseção II Do Preâmbulo

Art. 59. Preâmbulo é a parte inicial da lei que permite sua identificação.

Art. 60. O preâmbulo contém:

- I - o título, que compreende a epígrafe e a ementa;
 II - a fórmula de promulgação, que compreende:
 a) a autoria;
 b) o fundamento legal da autoridade;
 c) a ordem de execução.

Art. 61. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, é a parte do título:

- I - que qualifica a lei, denominando-a pela sua espécie;
 II - que distingue a lei de outras da mesma espécie, pela numeração;

III - que situa a lei no tempo, pela data.

Art. 62. Cada uma das espécies de lei tratadas no art. 4º desta Lei Complementar terá numeração própria.

§ 1º As leis são numeradas com algarismos arábicos na ordem crescente de sua publicação e em seqüência ininterrupta.

§ 2º A numeração das leis terá como início a data:

- I - da promulgação da Lei Orgânica, para suas emendas;
 II - da promulgação da Lei Orgânica de 1993, para as leis complementares;
 III - da promulgação da Constituição de 1988, para as leis ordinárias;
 IV - da instalação da primeira legislatura da Câmara Legislativa, para os decretos legislativos e resoluções.

§ 3º Serão numerados:

- I - pela Câmara Legislativa:
 a) as emendas à Lei Orgânica;
 b) os decretos legislativos;
 c) as resoluções;
 II - pelo Poder Executivo:
 a) as leis complementares;
 b) as leis ordinárias.

§ 4º O disposto no inciso II do parágrafo anterior aplica-se ainda quando a promulgação tenha sido feita pelo Presidente da Câmara Legislativa ou por seu Vice-Presidente.

Art. 63. Logo após o número da lei, será colocada a data, que terá dia, mês e ano.

Art. 64. Ementa é a parte do título que permite identificar a lei pela síntese de seu conteúdo ou finalidade.

§ 1º A ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade da lei.

§ 2º A ementa será grafada em negrito ou, na falta deste, por meio de caracteres que a realcem, e seu texto situar-se-á entre o centro e a margem direita do papel.

§ 3º Na redação da ementa, será observado o disposto nos arts. 53 e 109 desta Lei Complementar.

Art. 65. A fórmula de promulgação será colocada logo após a ementa e alinhada com o texto da lei.

Parágrafo único. A fórmula de promulgação será inserida na lei por quem a promulgar.

Art. 66. A fórmula de promulgação contém:

- I - a denominação do órgão ou do cargo da autoridade que promulgar a lei;
 II - a designação de que a lei foi aprovada pela Câmara Legislativa;
 III - a indicação, quando for o caso, de que a autoridade que deveria promulgar a lei não o fez no prazo legal;
 IV - o fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei;
 V - a ordem de execução.

§ 1º O fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei decorre da Lei Orgânica.

§ 2º A ordem de execução será expressa pela forma consagrada pelo uso para cada espécie de lei.

Art. 67. É facultado usar, antes da ordem de execução, a justificação dos atos que levaram à promulgação da lei, sob a forma de considerando.

Subseção III Da Articulação

Art. 68. O texto das leis será articulado.

Art. 69. A unidade básica de articulação é o artigo; o parágrafo, o inciso, a alínea e o número são unidades complementares.

§ 1º Cada unidade de articulação obedecerá a normas próprias, estatuídas nesta subseção.

§ 2º As unidades complementares de articulação não subsistem sem as que por elas são complementadas.

§ 3º Recebe a denominação de dispositivo a norma contida em cada unidade de articulação.

Art. 70. O artigo conterá apenas uma regra e será expresso por uma única frase, cujo sentido oracional poderá ser complementado ou explicitado por incisos.

§ 1º Depois de parágrafo, o *caput* do artigo não poderá ser desmembrado em incisos.

§ 2º O artigo será indicado através da abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal depois deste.

§ 3º Entre a numeração em algarismo ordinal e o texto, não será colocado nenhum sinal; depois da numeração em algarismo cardinal, será colocado um ponto.

§ 4º A numeração a que se refere o § 2º deste artigo será feita em ordem crescente e ininterrupta para cada lei.

§ 5º O texto do artigo principia por letra inicial maiúscula e termina por ponto, salvo se for desdobrado em incisos, quando terminará por dois-pontos.

Art. 71. O parágrafo é a unidade complementar de articulação que expressa os pormenores necessários à apreensão do sentido do artigo ou as circunstâncias que ampliem ou restrinjam sua intenção.

§ 1º Como unidade dependente do *caput* do artigo, o parágrafo não subsiste sem ele.

§ 2º Cada conjunto de parágrafos tem numeração própria dentro do artigo a que pertence.

§ 3º Havendo apenas um parágrafo, será ele designado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto; havendo mais de um, serão eles indicados pelo símbolo "§", seguido de número ordinal até o nono e cardinal daí em diante.

§ 4º O sentido oracional do parágrafo pode ser complementado por incisos.

§ 5º Aplica-se à redação do parágrafo o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 72. Inciso é a unidade de articulação:

- I – que complementa o sentido oracional do *caput* de artigo ou do parágrafo;
- II – que explicita normas contidas em princípio ou termo do *caput* de artigo ou do parágrafo.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o sentido do inciso é sempre dependente do sentido do *caput* de artigo ou do parágrafo.

§ 2º Não haverá inciso único.

§ 3º Na redação do inciso, serão observadas as normas seguintes:

- I – será numerado em algarismo romano, seguido de travessão;
- II – seu texto principia por letra inicial minúscula;
- III – um inciso separa-se do outro por ponto-e-vírgula;
- IV – termina por dois-pontos, se for desdobrado em alíneas;
- V – o último inciso de cada série termina por ponto;
- VI – para cada *caput* de artigo ou parágrafo, inicia-se nova numeração de incisos.

§ 4º O sentido oracional do inciso pode ser complementado por alínea.

§ 5º É vedado usar alínea no lugar de inciso.

Art. 73. A alínea é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional do inciso.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o sentido da alínea é sempre dependente do inciso.

§ 2º Não haverá alínea única.

§ 3º Na redação da alínea, serão observadas as normas seguintes:

- I – será indicada por letra minúscula, seguida do sinal “)”;
- II – o texto principia por letra inicial minúscula;
- III – uma alínea separa-se da outra por ponto-e-vírgula;
- IV – termina por dois-pontos, se for desdobrada em números;
- V – a última alínea de cada série termina por ponto-e-vírgula, se depois dela houver novo inciso; e por ponto se não houver;
- VI – para cada inciso, inicia-se nova série de alíneas.

§ 4º O sentido oracional da alínea pode ser complementado por número.

Art. 74. O número é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional da alínea.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o número é sempre dependente da alínea.

§ 2º Não haverá número único.

§ 3º Na redação do número, serão observadas as normas seguintes:

- I – será indicado por algarismo arábico, seguido do sinal “)”;
- II – o texto principia por letra inicial minúscula;
- III – um número separa-se do outro por ponto-e-vírgula;
- IV – o último número de cada série termina por ponto-e-vírgula, se depois dele houver nova alínea ou inciso; e por ponto se não houver;
- V – para cada alínea, inicia-se nova série de números.

Art. 75. Os artigos das disposições transitórias serão numerados em seqüência aos artigos das disposições permanentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não é obrigatório para os códigos.

Subseção IV

Dos Agrupamentos de Artigos

Art. 76. Os artigos de uma lei podem reunir-se em unidades de agrupamento.

Parágrafo único. Para consecução do disposto neste artigo, será considerada:

- I – a extensão da lei e a compartimentação do assunto nela abordado;
- II – a denominação do assunto em cada unidade de agrupamento;
- III – a afinidade entre os assuntos dos artigos agrupados;
- IV – a sistematização adotada na lei.

Art. 77. O agrupamento de artigos terá por base o capítulo.

Art. 78. O capítulo pode dividir-se em seções; e estas, em subseções.

Parágrafo único. Não haverá seção única nem subseção única.

Art. 79. Poderão ser agrupados:

- I – os capítulos em títulos;
- II – os títulos em livros;
- III – os livros em partes.

Parágrafo único. As unidades de agrupamento constantes deste artigo só poderão ser únicas quando a lei for dividida em unidades de agrupamentos mais abrangentes do que a considerada.

Art. 80. Para denominar as unidades de agrupamentos, serão observadas as normas seguintes:

- I – cada unidade de agrupamento de artigo conterá a denominação:
 - a) do tipo de unidade de agrupamento, seguida de algarismo romano;
 - b) do assunto que nela é disciplinado;
- II – a denominação do assunto tratado em cada unidade de agrupamento será iniciada pela preposição “De”, combinada com o artigo definido apropriado;
- III – sempre que possível, as unidades de agrupamento serão grafadas em negrito;
- IV – o capítulo, o título e o livro serão grafados com caracteres maiúsculos;
- V – a seção e a subseção serão grafadas com caracteres minúsculos, salvo a letra inicial do primeiro vocábulo e a dos que não sejam meras partículas de ligação, que terão a letra inicial maiúscula.

Parágrafo único. Havendo possibilidade, os títulos e subseções serão grafados em itálico; e os livros e as partes, com caracteres especiais.

Art. 81. Nenhuma lei terá mais do que duas partes. (*Artigo, seção e parágrafo, mantido pela Câmara Legislativa após rejeição do voto. Publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 23 de outubro de 1994.*)

§ 1º As partes serão designadas exclusivamente de parte geral e parte especial, sem mencionar o assunto nelas tratado.

§ 2º A parte especial sempre abrirá página nova.

Art. 82. É vedado redigir lei cujos artigos estejam reunidos em unidades de agrupamento sem numeração.

Subseção V

Das Normas de Sistematização

Art. 83. A lei será estruturada de modo que seus dispositivos guardem coerência e harmonia entre si e seja inserida adequadamente no sistema jurídico.

Parágrafo único. Recibe a denominação de sistematização interna a coerência e harmonia que os dispositivos devam ter entre si; e sistematização externa a adequada inserção da lei no sistema jurídico.

Art. 84. Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

- I – a lei terá seu objeto e âmbito de aplicação indicados em seu artigo primeiro;
- II – nenhuma lei conterá matéria estranha a seu objeto ou que a este não esteja vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:
 - a) se lei posterior alterar lei anterior;
 - b) no caso de lei geral e lei especial;
- IV – buscar-se-á disciplinar o mais especificamente possível as diversas implicações decorrentes da matéria disciplinada pela lei.

§ 1º Sempre que duas ou mais leis versarem sobre o mesmo assunto, deverão ser observadas as normas do Capítulo V desta Lei Complementar.

§ 2º Os assuntos de caráter permanente não podem ser tratados nas leis de caráter temporário.

Art. 85. Para a sistematização interna, serão observados os princípios seguintes:

- I – devem ser disciplinados:
 - a) separadamente institutos diversos;
 - b) em dispositivos que estejam próximos uns dos outros as matérias afins ou conexas;
 - c) segundo ordem cronológica os procedimentos;
- II – os princípios devem preceder sua regulamentação;
- III – nas unidades de agrupamentos de artigo, devem sempre vir antes:
 - a) das disposições transitórias as permanentes;
 - b) das disposições acessórias as principais;
 - c) das disposições especiais as preliminares;
 - d) das disposições particulares as comuns.

§ 1º Institutos diversos e matérias afins ou conexas devem ser tratados segundo sua possível ordem de ocorrência.

§ 2º As disposições comuns de institutos diversos devem ser tratadas em conjunto.

§ 3º As disposições que introduzam um assunto serão tratadas preliminarmente.

§ 4º Para que a norma específica de um instituto seja aplicada a outro que lhe seja afim ou conexo, é necessário fazer remissão expressa.

Art. 86. Os artigos que contenham normas de caráter geral podem ser agrupados em unidade denominada de “Disposições Gerais”.

§ 1º Vêm no início da lei ou antes de outras unidades de agrupamento as disposições gerais de cujas normas dependam outras de disciplinamentos específicos.

§ 2º Vêm no final da lei ou depois de outras unidades de agrupamentos as disposições gerais cujas normas sejam diretamente dependentes de outras de disciplinamentos específicos.

Subseção VI

Da Vigência das Leis

Art. 87. A lei começa a vigorar em todo o território do Distrito Federal na data por ela indicada e somente perde sua vigência, total ou parcialmente:

- I – pela revogação;
- II – por ter expirado o prazo para o qual foi elaborada;
- III – pela superveniência de lei federal sobre normas gerais no âmbito da legislação concorrente, nos termos do que dispõe o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Recibe a denominação de cláusula de vigência o dispositivo que disciplina a data de entrada em vigor da lei.

Art. 88. Na estipulação da cláusula de vigência, serão levados em conta:

- I – urgência;
- II – complexidade de suas normas;
- III – alterações que provocará no sistema jurídico;
- IV – prazo necessário para que os destinatários se adaptem a suas exigências.

Parágrafo único. Somente entra em vigor:

- I – noventa dias depois de publicada, a lei que instituir ou aumentar contribuição social dos servidores públicos do Distrito Federal;
- II – no exercício financeiro seguinte ao da publicação, a lei que instituir ou aumentar tributos;
- III – no primeiro dia do exercício financeiro para o qual foi elaborada, a lei orçamentária;
- IV – no primeiro dia do ano subsequente ao da posse do Governador eleito, a lei que aprovar o plano plurianual.

Art. 89. O prazo dado por lei para início de sua vigência é contínuo e só se interrompe ou suspende em virtude de lei posterior ou de decisão judicial.

§ 1º No cômputo do prazo, inclui-se o dia da publicação.

§ 2º O dia de início da vigência da lei não se prorroga, ainda que caia em dia de sábado, domingo ou feriado.

Art. 90. Para efeito de vigência, considera-se lei nova a parte vetada cujo veto tenha sido rejeitado.

Art. 91. Havendo nova publicação com o propósito de retificar texto de lei, será observado o seguinte:

I – para efeito de vigência, considera-se lei nova a retificação de texto da lei que já esteja em vigor;

II – não estando ainda em vigor a lei, o prazo de sua vigência recomeça a fluir da última publicação.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos adquiridos de boa-fé durante a vigência dos dispositivos que tenham sido retificados.

Art. 92. A lei poderá começar a produzir efeitos em data diversa do início de sua vigência.

Parágrafo único. É vedado o efeito retroativo, salvo se a lei versar:

I – sobre aumento ou reajuste, a qualquer título, da remuneração de autoridade ou servidores públicos do Distrito Federal;

II – sobre orçamento anual.

Art. 93. A lei ou parte dela que trazer a determinação de ser regulamentada fixará o prazo para que se cumpra tal determinação.

Parágrafo único. Não sendo feita a regulamentação no prazo fixado, a Câmara Legislativa solicitará informação ao Governador, nos termos do art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.

Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.

Art. 95. A alteração em texto de lei considera-se lei nova.

Art. 96. A lei revogada, total ou parcialmente, não se restaura por ter perdido a vigência a lei revogadora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à lei que for elaborada com o propósito de restabelecer a vigência de lei revogada.

Subseção VII Da Revogação das Leis

Art. 97. Revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

§ 1º A revogação, que terá dispositivo próprio, chamado de cláusula revogatória, constará do último artigo da lei.

§ 2º É dispensada a cláusula revogatória da lei cuja matéria não tenha sido disciplinada anteriormente.

Art. 98. Dá-se a revogação expressa quando a lei nova identifica a lei anterior atingida, total ou parcialmente, pela revogação.

§ 1º A revogação expressa obedecerá ao seguinte:

- I – uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior;
- II – só deve ser revogada a lei ou qualquer de seus dispositivos quando houver completa incompatibilidade jurídica entre a lei nova e a lei anterior;
- III – deve ser evitada a revogação entre leis que versem sobre matérias diversas;
- IV – lei que estabeleça normas de caráter geral não deve revogar lei que estabeleça normas de caráter especial; nem esta deve revogar aquela;
- V – só se revoga texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.

§ 2º A revogação da unidade de articulação complementada atinge as unidades de articulação que a complementam.

§ 3º É vedada a revogação de dispositivo de lei se a revogação acarretar prejuízo aos dispositivos remanescentes.

Art. 99. A revogação expressa de dispositivo incorporado por remissão só atinge a lei a que se referir.

Art. 100. A nova redação dada a dispositivo de lei revoga a redação anterior.

Art. 101. Dá-se revogação tácita quando a norma de uma lei que não foi expressamente revogada seja juridicamente incompatível com norma de lei nova.

§ 1º A revogação tácita obedecerá às regras de hermenêutica, observado o seguinte:

- I – lei posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário;
- II – fica revogada a lei cuja matéria seja integralmente disciplinada por lei posterior.

§ 2º O disposto no inciso I do parágrafo anterior aplica-se, inclusive, quando houver incompatibilidade jurídica entre lei que estabeleça normas gerais e lei que estabeleça normas especiais.

Art. 102. É vedada a reutilização da numeração de dispositivo revogado, salvo nos casos previstos nos arts. 96, parágrafo único, e 127, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Subseção VIII Do Fecho

Art. 103. Após o último artigo, serão consignados o local e a data da assinatura da autoridade que promulgar a lei.

Art. 104. Nas emendas à Lei Orgânica, nas leis complementares e nas leis ordinárias, será feita referência ao ano em que se estiver em relação à Proclamação da República e à inauguração de Brasília como Capital do Brasil.

Art. 105. Logo após a data, a lei deverá ser assinada por quem a promulgar.

Art. 106. As leis complementares e ordinárias, quando for o caso, deverão ser referendadas pelos Secretários de Governo cuja pasta se ache relacionada com a matéria legislada, nos termos do que dispõe o art. 105, parágrafo único, II, da Lei Orgânica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ainda que a lei não tenha sido promulgada pelo Governador.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 107. Alteração é a modificação de dispositivo de lei.

Parágrafo único. A alteração ocorre por:

- I – supressão;
- II – acréscimo;
- III – nova redação.

Art. 108. As alterações têm por finalidade:

- I – expurgar do sistema jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;
- II – complementar lacunas deixadas pela lei anterior;
- III – corrigir distorções no sistema jurídico;
- IV – aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.

Parágrafo único. As alterações devem guardar coerência com os dispositivos não alterados, bem como com a sistematização que a lei alterada adotou.

Art. 109. A lei cuja finalidade principal for a de alterar outra incluirá, em sua ementa, a ementa da lei alterada.

Art. 110. A lei alteradora obedecerá às normas de articulação estabelecidas por esta Lei Complementar e indicará, em seus dispositivos, a alteração ocorrida.

Art. 111. Sempre que for considerável a alteração da lei anterior, será elaborada lei nova disciplinando integralmente a matéria anteriormente tratada.

Seção II Das Supressões

Art. 112. A supressão de dispositivo de lei ocorre com a revogação.

Parágrafo único. Para suprimir dispositivo de lei, obedecer-se-á ao disposto na Subseção VII da Seção III do capítulo anterior.

Seção III Dos Acréscimos

Art. 113. Só é permitido o acréscimo de texto integral de parágrafo, inciso, alínea ou número.

Art. 114. É vedada a renumeração de artigos em virtude de alteração.

⁷ *Parágrafo alterado para completar a remissão.*

Texto original: "*Parágrafo único.* Para suprimir dispositivo de lei, obedecer-se-á ao disposto na Subseção VII do capítulo anterior."

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à renumeração dos artigos que contenham a cláusula de vigência e a cláusula revogatória.

§ 2º A matéria a ser disciplinada por artigo a que não se aplicar o disposto no parágrafo anterior será tratada na própria lei alteradora.

Art. 115. A lei indicará o número do artigo que contém dispositivo acrescido e, sendo o caso, o modo de renumeração dos já existentes.

Art. 116. O dispositivo acrescido será destacado, no texto da lei alteradora, do dispositivo que determinar o acréscimo e virá entre aspas.

Parágrafo único. Serão abertas novas aspas para cada dispositivo acrescido, e o fechamento só se dará no último deles.

Art. 117. A lei que mandar crescer dispositivo será sempre da mesma espécie da que tiver dispositivo acrescido.

Seção IV Da Nova Redação

Art. 118. Dá-se nova redação a texto de dispositivo quando houver necessidade de:

- I – suprimir ou crescer vocábulo ou expressão;
- II – ampliar ou restringir a abrangência da norma;
- III – aumentar ou diminuir quantitativos fixados por expressões numéricas;
- IV – atender ao disposto no art. 108 desta Lei Complementar.

Art. 119. Aplica-se a esta seção o estatuído nos arts. 115 a 117 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 120. A consolidação das leis tem por finalidade tornar sua consulta acessível aos cidadãos, nos termos do que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica.

Art. 121. A consolidação das leis será feita:

- I – pela inserção, no texto da lei, das alterações ocorridas;
- II – pela compilação, num só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria;
- III – pela consagração de significado ou conceito atribuído a determinado termo.

§ 1º Cada espécie de lei terá consolidação própria.

⁸ *Artigo alterado para suprimir repetição da preposição "de".*
Texto original: "Art. 118. Dá-se nova redação a texto de dispositivo quando houver necessidade: I – de suprimir ou crescer vocábulo ou expressão; II – de ampliar ou restringir a abrangência da norma; III – de aumentar ou diminuir quantitativos fixados por expressões numéricas; IV – de atender ao disposto no art. 108 desta Lei Complementar."

§ 2º Quando da consolidação, serão eliminadas as impropriedades evidentes de nomenclatura, bem como as imprecisões terminológicas, e atualizada a denominação de órgão, graduação ou cargo público que sofrer alteração.

Art. 122. O disposto neste capítulo não é obrigatório para as leis que:

- I – aprovem ou alterem o orçamento anual;
- II – aprovem o plano plurianual ou as diretrizes orçamentárias;
- III – tenham como objeto apenas o reajuste salarial de autoridades ou servidores públicos do Distrito Federal.

Seção II
Da Consolidação por Inserção

Art. 123. A lei alterada será republicada com as alterações inseridas em seu texto.
§ 1º A consolidação a que se refere este artigo ocorrerá antes do encerramento de cada sessão legislativa e abrangerá as leis alteradas no período.

§ 2º A consolidação por inserção é da competência privativa da Câmara Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica.

§ 3º Será determinada:

- I - por decreto legislativo a consolidação:
a) da Lei Orgânica com suas emendas;
b) das leis complementares com suas alterações;
c) das leis ordinárias com suas alterações;
d) dos decretos legislativos com suas alterações;
II - por resolução a consolidação das resoluções que forem alteradas.

Art. 124. Para a publicação das leis consolidadas, serão observadas as normas seguintes:

- I - não haverá modificação na numeração, data e vigência;
II - só serão inseridas as alterações aprovadas até a data anterior à da determinação de consolidar as leis;
III - ao lado do dispositivo alterado ou logo abaixo dele, será indicado:
a) o tipo de alteração ocorrida;
b) o número e a data da lei alteradora;
c) o dispositivo da lei alteradora que determinou a alteração.

9 Artigo alterado para suprimir repetição da partícula "que".

Texto original: "Art. 122. O disposto neste capítulo não é obrigatório para as leis: I - que aprovem ou alterem o orçamento anual; II - que aprovem o plano plurianual ou as diretrizes orçamentárias; III - que tenham como objeto apenas o reajuste salarial de autoridades ou servidores públicos do Distrito Federal."

Parágrafo único. A publicação das leis consolidadas obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas no Capítulo II, Seção VIII, desta Lei Complementar e será efetuada até o último dia útil do ano civil.

Art. 125. Permanecem com sua numeração original os dispositivos suprimidos em virtude de:

- I - veto;
II - revogação.

Parágrafo único. Será consignada ao final de cada dispositivo suprimido a sua situação, fazendo-se referência à lei determinadora da supressão.

Art. 126. Respeitadas as normas desta seção, a lei alteradora poderá determinar que se publique, em anexo, a lei alterada com a inserção das alterações.

Seção III
Da Consolidação por Compilação

Art. 127. A consolidação por compilação ocorrerá pela reunião, em um só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. Os dispositivos vetados, revogados ou suspensos serão suprimidos ou reaproveitados.

Art. 128. A consolidação de que trata esta seção será feita na última sessão legislativa de cada legislatura.

Art. 129. A consolidação das leis por compilação será feita por lei da mesma espécie das consolidadas.

Art. 130. Será mantida, tanto quanto possível, fidelidade ao texto das leis consolidadas.

Parágrafo único. Havendo divergência entre as leis no modo de dispor o mesmo assunto, decidir-se-á pelo que for mais adequado à consecução dos objetivos da lei.

Art. 131. A consolidação das leis por compilação considera-se lei nova para todos os efeitos legais.

Art. 132. Aos dispositivos incorporados por remissão aplica-se, no que couber, o disposto nesta seção.

Seção IV
Da Consagração de Significados, Conceitos e Formas

Art. 133. A Câmara Legislativa organizará:

- I - glossário de expressões e termos jurídicos usados nas leis do Distrito Federal;
II - manual de redação das leis.

10 Parágrafo alterado para corrigir a remissão em virtude de ter sido renumerada a Seção VII do Capítulo II.

Texto original: "Parágrafo único. A publicação da Lei consolidada obedecerá, no que couber, as normas estabelecidas no Capítulo II, Seção VII, desta Lei Complementar e será efetuada até o último dia útil do ano civil."

§ 1º O glossário a que se refere este artigo será atualizado ao menos uma vez em cada legislatura.

§ 2º O manual de redação das leis terá por base os padrões utilizados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e nesta Lei Complementar.

§ 3º No manual de redação das leis, serão incluídos os principais casos de:

- I - ortofonia;
II - ortografia;
III - acentuação gráfica;
IV - flexão vocabular;
V - regência;
VI - concordância;
VII - colocação dos termos na oração;
VIII - pontuação;
IX - estilística das leis.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 134. (VETADO)

Art. 135. Dentro de cento e vinte dias da publicação desta Lei Complementar, a Câmara Legislativa consolidará as leis já existentes.

Parágrafo único. Quando forem consolidadas, as leis serão adaptadas às normas de articulação e de agrupamento de artigos previstas nesta Lei Complementar.

Art. 136. É de cento e oitenta dias o prazo para que a Câmara Legislativa elabore o manual de redação e o glossário previstos no art. 133 desta Lei Complementar.

Art. 137. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

DIÁRIO OFICIAL
do Distrito Federal
ANO XX Nº 172 QUARTA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 1996 FRECO: R\$ 0,83

SUMÁRIO
SEÇÃO I
ATOS DO PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FISCALIA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

SEÇÃO I
ATOS DO PODER EXECUTIVO
LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 30 DE SETEMBRO DE 1994
(Organismo do Poder Executivo Federal)
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º A abreviação, redação, estrutura e organização das leis do Distrito Federal, sob o processo legislativo, deverão ser em conformidade com as normas de que dispõe o art. 60, parágrafo único, da Constituição Federal...

Cultura fm 100.9
RÁDIO BARRA DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL Nº 172 QUARTA-FEIRA, 4 DE SET DE 1996
PÁGINA 7284
IV - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
V - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
VI - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
VII - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
VIII - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
IX - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
X - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
XI - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
XII - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
XIII - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
XIV - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
XV - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
XVI - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
XVII - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
XVIII - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
XIX - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.
XX - Identificar de que lei ou de quais dispositivos que foram alterados e a norma decorrente da mesma lei.

ANEXA(S) FL(S). 262, MENSAGEM Nº 355/96-GP, DE 09/10/96, COMUNICANDO A MANUTENÇÃO DOS SEGUINTES VETOS PARCIAIS: AO ART. 5º EM 07/10/96, AO INCISO IV DO ART. 49 E AO ART. 134 EM 08/10/96. ANEXA(S) FL(S). 263 À 2780, MENSAGEM Nº 356/96-GP, DE 09/09/96, COMUNICANDO REJEIÇÃO AO VETO PARCIAL SOBRE ART. 81 SOLICITANDO SANÇÃO.

PDL Nº _____ PDL 502/2005
(Do Dep. Benício Tavares).

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao Professor José Inácio do Nascimento – 8º Grau de Judô.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário ao Professor José Inácio do Nascimento – 8º Grau de Judô.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder ao professor José Inácio do Nascimento o Título de Cidadão Honorário de Brasília.

Trata-se de um cidadão de 60 anos de idade e um dos pioneiros no ensino do Judô no Distrito Federal. Nasceu em Itabaiana – Sergipe em 15 de janeiro de 1945, aos nove anos iniciou o Judô pela associação do Jiu-Jitsu e Judô Budokan – São Paulo – SP, sendo seus primeiros professores o mestre ~~Hi~~ Ogawa e o mestre ~~Mas~~ Ogawa;

Veio para Brasília e aqui iniciou sua vida profissional como Professor de Judô e atleta, destacando em ambas as áreas. Como Professor, destacou alguns dos atletas mais completos do distrito federal, tais como: Luciano Ribeiro: campeão brasileiro, campeão brasileiro, campeão pan-americano, campeão sul-americano, campeão mundial, atleta olímpico Grécia – 2004; Morgana Peixoto Lourenço: tri-campeã brasileira, bi-campeã sul-americana, vice-campeã pan-americana, atleta olímpica Atlanta – 1996, 4ª colocada na Copa FUKUOKA – Japão, campeã dos Jogos Abertos USA; Josué Morrison de Moraes: vice-campeão mundial das forças armadas, 3º lugar mundial das forças armadas, campeão brasileiro juvenil, atual técnico da seleção brasileira feminina, técnico da seleção brasileira das forças armadas e vice-campeão mundial. Sua atuação como atleta é reconhecida, através de seus títulos, nacionalmente.

Atuou como Professor na cadeira de Lutas (Judô e ataque e defesa) do Curso de cadetes do Corpo de Bombeiros (ABM) desde 1986 a novembro de 2004. Foi assessor do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, onde foi Condecorado com a COMENDA DOM PEDRO II, É MEMBRO ATUANTE DA Liga de Judô do Distrito Federal e do Entorno, Presidente e Fundador do Lions Clube de Valparaíso – GO, além de ser professor aposentado do GDF.

Por isso, em face dos relevantes serviços prestados à nossa comunidade e pelo empreendedorismo e iniciativa num esporte que beneficia tantos brasilienses e suas famílias, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares desta casa.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
DEPUTADO DISTRITAL - PMDB

CURRICULUM VITAE

PROFESSOR :
JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO

CURRICULUM VITAE

I - DADOS PESSOAIS

NOME: José Inácio do Nascimento
ENDEREÇO: QE 38 Conj X Casa 18 - Guarã II
71.070 230 Brasília - DF
FONE: (0xx61) 9104 9384
FILIAÇÃO: José Lima do Nascimento
Maria Edgard da Costa
NATURAL: Itabaiana – Sergipe
DATA/NASC.: 15 de janeiro de 1945
CART./IDENT. Nº 1.180.617 – SSP/DF
REG/MEC: 7726
REG/CREF 7 Nº 003352 – G/DF
REG/CONF.BRAS. JUDÔ Nº 329 – 7º DAN
REGISTRO NA LIGA NACIONAL DE JUDÔ Nº 02-8º DAN
CONTA BANCÁRIA: BRB AG. 209 C/C 013029-D

II – FORMAÇÃO

ADMISSÃO: Escola Adventista de Nova Aurora Belford-Roxo – RJ
GINASIAL: Colégio Estadual São José de Belford-Roxo – RJ
COLEGIAL: Colégio Estadual de Belo Horizonte – MG
SUPERIOR:
- EDUCAÇÃO FÍSICA: Escola de Educação Física do Exército Urca – RJ
- FISIOTERAPIA: Universidade Católica de Belo Horizonte – MG (Ciências Médicas)
PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU:
- Especialização em Educação Física, Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ;
- METODOLOGIA DO ENSINO SUPERIOR: Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB);
- METODOLOGIA E DIDÁTICA DO ENSINO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, José Olympio de Batatais – SP.
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU: MESTRADO/EDUCAÇÃO FÍSICA, Universidade do Estado de São Paulo – USP

III – REFERÊNCIAS PROFISSIONAIS

Ministério do Exército: Segundo Sargento Para-quadista
Universidade Federal de Minas Gerais: Docente
Universidade do Estado de Pernambuco: Docente
Governo do Estado de Minas Gerais: Assessoria
Fundação Educacional do Distrito Federal: Docente
Vice-Presidência da República: Assessoria Especial
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – ABM: Docente

OBS: ATUEI COMO PROFESSOR NA CADEIRA DE LUTAS (JUDÔ E ATAQUE E DEFESA) DO CURSO DE CADETES DO CORPO DE BOMBEIRO (ABM) DESDE 1986 À NOVEMBRO DE 2004. FUI EXONERADO EM NOVEMBRO DE 2004 DA FUNÇÃO DE ACESSOR DO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS (DF12).

IV – ATUAÇÃO COMO ATLETA

- ▶ 3º Colocado no Campeonato Mundial das Forças Armadas Brasil – 19/Agosto/1974;
- ▶ Bi-Campeão Brasileiro;
- ▶ Campeão Sulamericano Chile;
- ▶ Hepta-Campeão Brasileiro das Forças Armadas;
- ▶ Tri-Campeão Carioca;
- ▶ Tri-Campeão Mineiro;
- ▶ Campeão Pernambucano;
- ▶ Campeão Brasiliense;
- ▶ Tetra-Campeão da Budokan – São Paulo;
- ▶ Campeão Brasileiro Universitário – Brasília;
- ▶ Campeão do Judokan – Rio de Janeiro;
- ▶ Campeão da Copa Gama Filho – Rio de Janeiro;
- ▶ Penta-Campeão do Exército;
- ▶ Vice-Campeão Máster – Brasília;
- ▶ Vice-Campeão Brasileiro – Bauru – SP;
- ▶ Campeão Mundial Bombeiros – África – 1998;
- ▶ Vice-Campeão Bombeiros – França – 2000;
- ▶ Vice-Campeão Copa Internacional Brasília – 2001;
- ▶ Campeão da Copa Internacional de Brasília – 2002;
- ▶ Campeão, categoria Máster - Meio Médio – I Torneio Michio Ninomiya, da Liga de Judô do Distrito Federal e do Entorno – 25/09/2004;
- ▶ Campeão, categoria Veterano – Médio – I Torneio Gunji Matsuushi, da Liga de Judô do Distrito Federal e do Entorno – 30/10/2004;
- ▶ Vice-Campeão, categoria Super Máster – I Copa Takeshi Miura, da Liga de Judô do Distrito Federal e do Entorno – 28/11/2004.

V – ATUAÇÃO COMO TÉCNICO

- ▶ Melhor Técnico de 1973/74 – Diretoria de Esportes – Minas Gerais e Diários Associados;
- ▶ Colégio Militar de Belo Horizonte – Tri-Campeão Mineiro;
- ▶ Elefante Branco – Bi-Campeão Mineiro;
- ▶ Colégio Militar – Campeão Brasileiro Judô Budokan – São Paulo;
- ▶ Judô Vuje – Campeão Mineiro;
- ▶ Centro Interescolar de Educação Física – FEDF – 3º lugar no Campeonato Brasileiro – Judô Budokan – São Bernardo do Campo – SP;
- ▶ Campeão Mundial em Dourban – África do Sul – 1998;
- ▶ Vice-Campeão Mundial Paris – França – 2000;
- ▶ 3º lugar Campeonato Mundial das Forças Armadas – CISM – 1974;
- ▶ Vice-Campeão Brasileiro Jogos Escolares Santa Catarina;
- ▶ Vice-Campeão Brasileiro Máster – São Paulo – 2001.

VI – SERVIÇOS RELEVANTES AO DESPORTO NACIONAL, INTERNACIONAL E OUTROS

- ▶ Colaborou no Relatório Técnico do Campeonato Mundial de Judô Júnior – 14 e 15 de setembro de 1974 – RJ;
- ▶ Foi Outorgado a ORDEM DOS INCONFIDENTES – 24 de junho de 1971 – Belo Horizonte – MG;
- ▶ Organizou os Jogos da Primavera – janeiro/1969;
- ▶ Autor da Coletânea de Iniciação ao Judô – Universidade do Estado de Minas Gerais – UFMG;
- ▶ Criador do Jornalzinho – O JUDOKA – Recife – PE – 1979;
- ▶ Condecorado com a Medalha do Pacificador MINISTRO DO EXÉRCITO – por ter salvo uma vida – 4ª Brigada – Belo Horizonte – MG – 1976;
- ▶ Recebeu Diploma de Reconhecimento por serviços prestados à infância e a juventude de nosso país – Governo do Estado de São Paulo – 1977;
- ▶ Organizou a 1ª Olimpíada do Colégio Compacto – 1980;
- ▶ Diretor Técnico da Federação Mineira de Judô;
- ▶ Diretor Técnico da Federação Pernambucana de Judô;
- ▶ Diretor Técnico da Federação Metropolitana de Judô – DF;
- ▶ Técnico da Equipe Vice-Campeã Brasileira;

- ▶ Participou dos Jogos Olímpicos – México;
- ▶ Participou do Campeonato Mundial – França;
- ▶ Participou do Campeonato Sulamericano – Argentina;
- ▶ Coordenador dos Jogos Escolares Brasileiro – Brasília 1990;
- ▶ Organizou 1º Curso de Técnicas Aplicadas ao Combate, nível Internacional – Brasília 1990;
- ▶ Condecorado com a COMENDA DOM PEDRO II do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;
- ▶ Presidente Fundador do Clube Lions, do município de Valparaíso – GO;
- ▶ Coordenador do 1º Curso de Reciclagem e Aperfeiçoamento em Judô da Liga de Judô do Distrito Federal e do Entorno;
- ▶ Promovido a 8º DAN pelos serviços prestados a Liga de Judô do Distrito Federal e do Entorno.

VII – DESTACOU OS SEGUINTE ATLETAS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

- ▶ Antonio Carlos da Costa;
- ▶ Mauro Silveira de Souza;
- ▶ Paulo Romero Ferreira Silva;
- ▶ Ronaldo Camargo;
- ▶ Fernando Henrique da Costa;
- ▶ João Luis Filgueiras de Azevedo;
- ▶ Josué Morisson de Moraes;
- ▶ Alencastro Filipe de Carvalho Fernando;
- ▶ Emilio Celso Ferrer Fernandes;
- ▶ José Gilberto de Souza;
- ▶ Ivan Cabral Turra;
- ▶ Antônio Aureliano Sanches de Mendonça;
- ▶ João Luis Mazano de Oliveira;
- ▶ Mário Pires de Albuquerque;
- ▶ Leonardo Puntel;
- ▶ Hilton Luiz Mascarenhas;
- ▶ Álvaro de Castro Neto;
- ▶ José Carlos Vieira Garcia;
- ▶ Marco Antônio do Lago Gonçalves;
- ▶ Armando Vignoli Neto;
- ▶ Alessandro Pompeu Coelho;
- ▶ Alairton de Almeida Callai;
- ▶ Emerson de Almeida Callai;
- ▶ Luciano Ribeiro: campeão brasiliense, campeão brasileiro, campeão panamericano, campeão sul-americano, campeão mundial, atleta olímpico Grécia – 2004;
- ▶ Morgana Peixoto Lourenço: tri-campeã brasileira, bi-campeã sul-americana, vice-campeã panamericana, atleta olímpica Atlanta – 1996, 4ª colocada na Copa FUKUOKA – Japão, campeã Jogos abertos USA;
- ▶ Sugata Rodrigues do Nascimento: atleta de São Paulo treinando na Associação de Judô Budokan, com o Prof. Hitoshi Ogawa, e com a seleção paulista de judô; campeão

brasiliense categorias infantil, juvenil, e junior; campeão goiano junior e sênior; campeão paulista; vice-campeão absoluto paulista; vice-campeão brasileiro junior – Londrina – PR – 2003; 3º lugar mundial junior – Paris – França – 2000; campeão brasileiro zonal juvenil, junior e sênior; 3º lugar circuito europeu – 2004;

▶ Josué Morisson de Moraes: vice-campeão mundial das Forças Armadas; 3º lugar mundial das Forças Armadas; campeão brasileiro juvenil; atual técnico da seleção brasileira feminina; técnico da seleção brasileira das Forças Armadas; e vice-campeão mundial.

VIII – HISTÓRICO JUDOÍSTICO

1954 - Aos 9 anos iniciou o judô pela Associação de Jiu-Jitsu e Judô Budokan – São Paulo – SP, sendo seus primeiros professores o mestre Riuzo Ogawa e o mestre Matruo Ogawa;

1963 – Migrou para o Rio de Janeiro, onde teve como seu professor Theofilo Mesquita, da Associação de Judô Suburbana – Marechal Hermes – RJ;

Promoção de Faixa Preta:

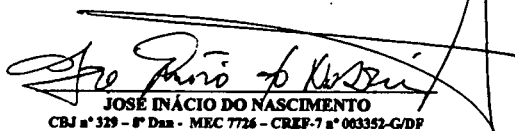
- 1º Dan pela Associação de Judô Budokan - SP;
- 2º Dan pela Federação Carioca de Judô - RJ;
- 3º Dan pela Federação Paulista de Judô - SP;
- 4º Dan pela Federação Pernambucana de Judô - PE;
- 5º Dan pela Federação Mineira de Judô - MG;

Promoção de Faixa Rajada:

- 6º Dan pelo Presidente Ogawa da Comissão de Grau Nacional - Prof. Matsuo Ogawa;
- 7º Dan pela Federação Goiana de Judô, na gestão do Zedequias de Oliveira;
- 8º Dan pela Liga Nacional de Judô.

Declaro que todas as informações citadas no presente curriculum são verdadeiras.

Brasília-DF, 21 de Agosto de 2005


JOSE INACIO DO NASCIMENTO
 CBJ nº 329 - 8º Dan - MEC 7726 - CREF-7 nº 003352-G/DF
 PROFESSOR APOSENTADO DO GDF

Assim, rogamos ao ilustres Pares a aprovação da matéria.


Sala das Sessões, ...


 Deputado **FABIO BARCELLOS**
 Presidente


 Deputado **CHICO FLORESTA**
 Vice-Presidente


 Deputado **WILSON LIMA**
 Primeiro-Secretário


 Deputado **JOSÉ EDMAR**
 Segundo-Secretário


 Deputado **PENIEL PACHECO**
 Terceiro-Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

(Da Mesa Diretora)

PL 171/2005

Consolida o texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica consolidado, na forma do anexo desta Resolução, o texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996.

Parágrafo único. O texto básico adotado para esta consolidação é o que consta da edição do *Diário da Câmara Legislativa* de 20 de maio de 1996.

Art. 2º Ficam suprimidas do texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa, consolidado na forma desta Resolução, as impropriedades de linguagem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos objetiva consolidar um dos mais importantes diplomas do ordenamento jurídico interno desta Casa de Leis, qual seja, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, consubstanciado em resolução que veio a lume a partir da iniciativa do ilustre Deputado Jorge Cauhy, em 1996.

Para efetuar a consolidação, partimos do texto original da Resolução nº 110, publicado na edição do *Diário da Câmara Legislativa* de 20 de maio de 1996, ao qual acrescentamos as alterações promovidas pela Resolução nº 208, de 2004.

Além disso, sem alterar o mérito da norma, como é imperativo em matéria de consolidação, efetuamos pequenas alterações para suprimir impropriedades de linguagem e aprimorar a técnica legislativa do texto, conforme autorizado pelo art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Uma vez aprovado, este projeto permitirá à Casa disponibilizar, para os seus servidores e para o público em geral, o texto atualizado desse importante diploma legal que é o Código de Ética, medida necessária sobretudo agora que se ultimam as providências para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos deste Poder Legislativo.

**TERCEIRA-SECRETARIA
 ASSESSORIA LEGISLATIVA
 UNIDADE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Proposta de consolidação do
 CÓDIGO DE ÉTICA
 E DECORO PARLAMENTAR
 DOS DEPUTADOS DISTRITAIS
 À CÂMARA LEGISLATIVA**

AUTOR: ORIVALDO SIMÃO DE MELO
 Consultor Legislativo
 Agosto de 2005

ANEXO ÚNICO

**Código de Ética e Decoro Parlamentar dos
 Deputados Distritais à Câmara Legislativa**

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 1996
 (Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DO CÓDIGO E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º No exercício do mandato, o Deputado Distrital deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

¹ Inserida numeração da unidade de agrupamento, conforme determinado pelo art. 82 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe: "É vedado redigir lei cujos artigos estejam reunidos em unidades de agrupamento sem numeração."

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;
- II - respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito;
- III - empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;
- IV - exercer o mandato, com respeito à vontade popular;
- V - abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;
- VI - denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;
- VII - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;
- VIII - tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;
- IX - observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Art. 4º É ainda dever do Deputado Distrital apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal o seguinte:

- I - ao assumir o mandato e, no último ano da legislatura, a noventa dias das eleições, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro;
- II - ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Art. 5º É vedado ao Deputado Distrital:

- IV - embriagar-se costumeiramente;⁵
- V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Legislativa ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;
- VI - utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Legislativa em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;
- VII - retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;
- VIII - fazer referências caluniosas a outro Deputado em debates, pronunciamentos ou pelos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX - incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa;

X - perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XI - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivos presidentes;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XIII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV - interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgãos e entidades de outros poderes;

XV - instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.

⁵ Inciso IV alterado para restauração do paralelismo gramatical.
Texto original: "IV - a embriaguez contumaz;"

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º (Revogado pelo art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 167, de 2000.)

Art. 8º (Revogado pelo art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 167, de 2000.)

Art. 9º (Revogado pelo art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 167, de 2000.)

Art. 10. (Revogado pelo art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 167, de 2000.)

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito as seguintes medidas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - perda do mandato.

Art. 12. A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação contra Deputado Distrital por qualquer parlamentar.

Art. 13. A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Deputado Distrital que:

I - deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;

II - perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Legislativa.

Art. 14. O Deputado Distrital será punido com a perda do mandato em caso de:

I - infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 5º deste Código;

II - prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 15. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto, após acatada representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma prevista nos arts. 16 e 17, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa e observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.⁶

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 63 da Lei Orgânica, a sanção será aplicada de ofício pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 16. A representação contra o Deputado Distrital, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Corregedoria para parecer prévio, e, após, para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no art. 17 deste Código e nos arts. 18, 39, 50 e 67 do Regimento Interno. (Artigo, caput e parágrafo único, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 208, de 2004.)

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos concedidos à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

- I - indicará, mediante sorteio, o relator;
II - oferecerá cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa escrita e de provas;
III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo de quinze dias;

Artigo alterado para adequação do linguagem, pelo acréscimo da palavra "representação".

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Legislativa, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato;

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;

VI - findo o prazo de que trata o inciso anterior, será o processo encaminhado à Mesa Diretora e, lido em Plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária do dia subsequente.

Art. 18. É facultado ao Deputado Distrital, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

Art. 19. (Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 208, de 2004.)

Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração de veracidade das acusações, observado o disposto nos arts. 39 e 50 do Regimento Interno. (Artigo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 208, de 2004.)

Art. 21. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será, em nenhuma hipótese, interrompido pela renúncia do Deputado Distrital ao mandato nem serão elididas pela renúncia as sanções aplicáveis ou seus efeitos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a Deputado que exerça a presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

Parágrafo único. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

Art. 23. Este Código pode ser modificado por proposta de dois terços dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único. A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada em 20 de maio de 1996, e o primeiro mandato de seus membros se estenderá até 31 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

Brasília, 17 de maio de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Inscrita numeração da unidade de agrupamento, conforme determinado pelo art. 82 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe: "É vedado redigir lei cujos artigos estejam reunidos em unidades de agrupamento sem numeração."



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano V Nº 92

Brasília, segunda-feira, 20 de maio de 1996

Sumário

Resolução..... 1
Redação Final..... 3
Comissões..... 6
Mesa Diretora..... 10
Atos Administrativos..... 12
Autorização de Despesa..... 12
Edital..... 13
Composição da CLDF..... 16
Expediente..... 16

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 1996

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal, e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, em sua 1ª Sessão Ordinária de 1996, o Projeto de Resolução nº 110, de 1996, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal, e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º. No exercício do mandato, o Deputado Distrital deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas nesta Resolução, observando os procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

Capítulo II
Das Deveres e das Vedações

Art. 3º. São deveres fundamentais do Deputado:

- I - honrar o compromisso firmado quando de investidura no mandato eletivo;
II - respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito;
III - empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;
IV - exercer o mandato, com respeito à vontade popular;
V - abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;
VI - denunciar e combater o clientelismo, o empenho e a corrupção em todas as suas formas;
VII - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões de Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;
VIII - tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, dignidade e urbanidade compatíveis com a dignidade parlamentar;
IX - observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Art. 4º. É ainda dever do Deputado Distrital apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal o seguinte:

- a) declaração de assunção do mandato e, no último ano de legislatura, a declaração das atividades, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro;
II - se assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Art. 5º. É vedado ao Deputado Distrital:

- I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente

Errata
No DCL de sexta-feira, 17 de maio, onde se lê "Ano V Nº 90" leia-se "Ano V Nº 91"

Página 2

Diário da Câmara Legislativa

Brasília, segunda-feira, 20 de maio de 1996

de contrato com pessoa jurídica de direito público ou não e exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Capítulo III
Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 6º. Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais;
II - a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortêsias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;
III - o envolvimento com o crime;

IV - a embriaguez contumaz;
V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Legislativa ou qualquer de suas comissões tenha resolvido de forma secreta;

VI - utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Legislativa em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;
VII - retardar sem justificativa trêmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII - fazer referências caluniosas a outro Deputado em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que fiquem o decoro;
IX - incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a inocuidade dos parlamentares;

X - perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;
XI - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar à Mesa ou comissão e respectivos presidentes;

XII - permitir, facilitar ou condecorar para que terceiros enriqueçam ilícitamente;

XIII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV - interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgãos e entidades de outros poderes;

XV - instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.

Capítulo IV
De Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 7º. Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a seguinte composição:

Art. 9º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar consistirá de cinco membros titulares e dois suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observada a proporcionalidade entre os partidos políticos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Legislativa.

§ 1º. Os líderes submeterão à Mesa os nomes dos Deputados indicados para integrar a Comissão, em conformidade com as regras que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 2º. Os membros indicados pelas lideranças não podem estar submetidos a qualquer procedimento investigativo referente à ética parlamentar que tenha sido acatado pela Comissão.

§ 3º. Cabe à Mesa providenciar, no mês de janeiro da primeira sessão legislativa e no mês de dezembro da segunda sessão legislativa de cada legislatura, a eleição dos membros da Comissão, observadas, no que couber, as normas contidas no Regimento Interno.

Art. 10. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará em sua organização e no orden de seus trabalhos, inclusive na eleição de seu presidente e na designação de relatores, as normas regimentais relativas às demais comissões da Câmara.

§ 1º. Os membros da Comissão devem observar a disciplina e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato delatamento e substituição.

§ 2º. Será automaticamente delatado de Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não.

Capítulo V
Das Medidas Disciplinadoras

Art. 11. O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes medidas disciplinares:

- I - advertência;
II - censura;
III - perda do mandato.

Art. 12. A advertência escrita será aplicada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação contra Deputado Distrital por qualquer parlamentar.

Art. 13. A censura escrita será aplicada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Deputado Distrital que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;
II - perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Legislativa.

Art. 14. O Deputado Distrital será punido com a perda do mandato em caso de:

- I - infração de qualquer das prescrições constitucionais referidas no art. 5º deste Código;
II - prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar constantes

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Dep. EDIMAR PIRENEUS

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 2004 (Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Altera dispositivos da Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000 (Regimento Interno), e da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 18, 39, 50, 67, VI e 153, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 167, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 50º.

Art. 39. § 1º (...)

XIII - receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por Comissão Permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil".

Art. 50. § 1º. Compete ao Corregedor da Câmara Legislativa:

- I - zelar pelo decoro parlamentar, a ordem e a disciplina no âmbito da Casa;
II - realizar investigação prévia acerca de qualquer notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, observando-se, quanto aos prazos, o disposto nos parágrafos seguintes;
III - inspecionar, periodicamente, os processos referentes às proposições.

§ 2º. Distribuída pela Mesa Diretora a representação, a denúncia ou a notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor notificará, no prazo de um dia, o investigado para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias úteis.
§ 3º. Findo o prazo do investigado, com ou sem os esclarecimentos solicitados, o Corregedor proferirá, no prazo de 15 dias úteis, parecer prévio opinativo à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º. Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, com ou sem parecer prévio do Corregedor, a Comissão de Defesa

Brasília, segunda-feira, 20 de maio de 1996

Diário da Câmara Legislativa

P

Capítulo VI Do Processo Disciplinar

Art. 15. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto, após acatada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma prevista nos arts. 16 e 17, e resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa e observado o disposto no § 1º do art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 63 da Lei Orgânica, a sanção será aplicada de ofício pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio de ampla defesa.

Art. 16. A representação contra Deputado Distrital por fato sujeito à pena de perda de mandato será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e à Comissão de Constituição e Justiça, ressalvadas as hipóteses do art. 15, em que o processo tem origem na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

- I - indicará, mediante sorteio, o relator;
II - oferecerá cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa escrita e de provas;
III - esgotado o prazo sua apresentação de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecer a no prazo de quinze dias;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Legislativa, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento de representação, o reconhecimento, na primeira hipótese, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato;

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;

VI - findo o prazo de que trata o inciso anterior, será processado encaminhado à Mesa Diretora e, lido em Plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara e distribuído em anexo, será incluído no ordeno do dia da sessão ordinária ou extraordinária do dia subsequente.

Art. 18. É facultado ao Deputado Distrital, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

Art. 19. Podem ser oferecidas diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por qualquer parlamentar, cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil, denúncias, devidamente comprovadas, de descumprimento a preceitos contidos neste Código por Deputado Distrital.

§ 1º São serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Recebida a denúncia, a Comissão Ética e Decoro Parlamentar indicará relator, na forma prevista no art. 17, e promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, obedecida tramitação prevista neste capítulo.

Art. 20. Quando, no curso de um discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá pedir Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade das acusações.

Art. 21. O processo disciplina regulamentado neste Código não será, em nenhuma hipótese, interrompido pela renúncia do Deputado Distrital ao mandato nem sendo elididas pelo renúncia as sanções aplicáveis ou seus efeitos.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 22. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a Deputado que exerça a presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

Parágrafo único. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

Art. 23. Este Código pode ser modificado por proposta de dois terços dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Disposição Transitória

Artigo único. A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada em 20 de maio de 1996, e o primeiro mandato de seus membros se estenderá até 31 de dezembro de 1996, observado o disposto no Art. 5º desta Resolução.

Brasília, 16 de maio de 1996.

Deputado Edimar Pireneus

Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 218, DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 2000

(Autoria: Diversos Deputados)

Institui o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É instituído o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções seguintes:

- I - Resolução nº 19, de 1991;
II - Resolução nº 29, de 1991;
III - Resolução nº 63, de 1992;
IV - Resolução nº 65, de 1992;
V - Resolução nº 74, de 1993;
VI - Resolução nº 110, de 1996, Capítulo IV;
VII - Resolução nº 134, de 1997;
VIII - Resolução nº 135, de 1997;
IX - Resolução nº 137, de 1997;
X - Resolução nº 138, de 1997;
XI - Resolução nº 142, de 1997;
XII - Resolução nº 147, de 1998.

Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 28.08.01 e errata no dia 30.08.01.

dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar poderá, com base na cópia de que trata o inciso XIII do § 1º do art. 39, iniciar o procedimento previsto no Capítulo VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de ulteriores diligências da Corregedoria, as quais, uma vez concluídas, serão remetidas à Comissão.

§5º. O descumprimento dos prazos concedidos ao Corregedor para notificar o investigado e emitir parecer prévio, além de configurar a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não prejudica a iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para atuar na forma do parágrafo anterior.

§6º. No caso de arguição de suspeição ou impedimento do Corregedor para atuar no feito, será escolhido Corregedor ad hoc, mediante eleição em plenário, em sessão específica para o caso, a ser realizada até a sessão seguinte em que se deu a arguição, observando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 189º.

* Art. 67.....
(...)

VI - adotar as providências dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no art. 50º.

* Art. 153.
(...)

§3º. Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, XIII, será determinada a leitura imediata em Plenário pelo Deputado que estiver presidindo a sessão e, após autuada, far-se-á a distribuição, em até dois dias, ao Corregedor, com cópia autenticada e na íntegra para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

§4º. O descumprimento dos prazos previstos no parágrafo anterior configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º. Os arts. 16 e 20 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 16. A representação contra Deputado Distrital, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Corregedoria, para parecer prévio, e, após, para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no artigo 17 deste código e nos arts. 18, 39, 50 e 67 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos concedidos à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

*Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração da veracidade das acusações, observado o disposto nos arts. 39 e 50 do Regimento Interno.

Art. 3º. Fica revogado o art. 19 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, mantidas as demais disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar naquilo que não conflitar com esta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às representações e denúncias protocoladas na Corregedoria ou na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que deverão ser enviadas à Mesa Diretora para as providências do art. 39.

Brasília, de maio de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

INDICAÇÃO Nº **4072/2004**
(Do Deputado Chico Vigilante)

Sugere à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal a imediata reforma do muro do Centro de Ensino Fundamental 46 do P-SUL, na Ceilândia/DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal a imediata reforma do muro que circunda o Centro de Ensino Fundamental 46 do P-SUL, localizado na Região Administrativa da Ceilândia - RA-IX.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a exibição do programa DFTV 1ª Edição da Rede Globo realizada no dia 27 de outubro do corrente ano, foi veiculada reportagem que denunciou as péssimas condições em que se encontra o Centro de Ensino Fundamental 46 do P-SUL, na Ceilândia. A reportagem deu especial atenção ao estado de conservação do muro que circunda a escola que, de acordo com a jornalista, estava prestes a cair, colocando em risco toda a comunidade escolar, principalmente, as crianças que utilizam aquela área para brincar.

Não faz muito tempo, o muro do Centro de Ensino Fundamental 16, também no setor P-SUL, caiu, causando lesões físicas em uma criança. A ocorrência desse fato, embora triste, deve ser lembrado e tido como exemplo para que não se repita.

Diante do exposto e em se tratando de medida de competência do Poder Executivo, encaminhamos a presente Indicação para a qual esperamos obter o apoio dos demais pares.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **CHICO VIGILANTE**
Partido dos Trabalhadores

INDICAÇÃO Nº **4073/2004**
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado da Fazenda, a suspensão a cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU da Colônia Agrícola Nova Betânia - São Sebastião - RA XIV.

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado da Fazenda, a suspensão a cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU da Colônia Agrícola Nova Betânia - São Sebastião - RA XIV.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns condomínios considerados de baixa renda, em sua maioria, estão solicitando ao Governo do Distrito Federal a suspensão do pagamento do Imposto sobre Propriedade Rural Territorial Urbana – IPTU, por não terem sido atendidos nos princípios básicos de infra-estrutura, saneamento, iluminação e transportes fato este que se aplica a Colônia Agrícola Nova Betânia.

Este problema vem causando repúdio por parte da população que não dispõe de um poder aquisitivo alto para fazer frente aos incrementados valores do IPTU.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das sessões, em de de 2.005.

Deputado 
ODILON AIRES
PMDB/DF

INDICAÇÃO Nº 4074/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a construção de uma Escola Classe no Assentamento Arapoanga, na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a construção de uma Escola Classe no Assentamento Arapoanga, na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.

JUSTIFICAÇÃO

Vale ressaltar que a construção da Escola é uma reivindicação da comunidade, sobretudo das crianças que necessitam se deslocar daquela localidade, para outras áreas em busca da educação fundamental.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.

Deputada Distrital 
EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4075/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a construção de um Centro de Ensino Fundamental no Condomínio Estância, na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a construção de um Centro de Ensino Fundamental no Condomínio Estância, na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.

JUSTIFICAÇÃO

Vale ressaltar que a construção do Centro é uma reivindicação da comunidade, sobretudo das crianças que necessitam se deslocar daquela localidade, para outras áreas em busca da educação fundamental.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.

Deputada Distrital 
EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4076/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Assis Chateaubriand, situado na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Assis Chateaubriand, situado na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar o Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Assis Chateaubriand, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.

Deputada Distrital 
EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4077/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reconstrução da Escola Classe 10 de Planaltina, situada na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reconstrução da Escola Classe 10 de Planaltina, situada na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reconstruir a Escola Classe 10 de Planaltina, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.

Deputada Distrital 
EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4078/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reconstrução da Escola Classe Brochado da Rocha, situada na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reconstrução da Escola Classe Brochado da Rocha, situada na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reconstruir a Escola Classe Brochado da Rocha, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.

Deputada Distrital 
EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4075/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral da Escola Classe Itapetí, situada na Região Administrativa do Paranoá – RA-VII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral da Escola Classe Itapetí, situada na Região Administrativa do Paranoá – RA-VII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar a Escola Classe Itapetí, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital **EURIDES BRITO**

INDICAÇÃO Nº 4086/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral da Escola Classe Capão Seco, situada na Região Administrativa do Paranoá – RA-VII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral da Escola Classe Capão Seco, situada na Região Administrativa do Paranoá – RA-VII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar a Escola Classe Capão Seco, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital **EURIDES BRITO**

INDICAÇÃO Nº 4061/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a construção de muro do Centro de Ensino Fundamental Darcy Ribeiro, situado na Região Administrativa do Paranoá – RA-VII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a construção de muro do Centro de Ensino Fundamental Darcy Ribeiro, situado na Região Administrativa do Paranoá – RA-VII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de construir o muro do Centro de Ensino Fundamental Darcy Ribeiro.

Aquele centro necessita do muro, anteparo que melhorará as condições de segurança, impedindo as constantes presenças de estranhos, que perturbam o andamento das atividades escolares.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.


Deputada Distrital **EURIDES BRITO**

INDICAÇÃO Nº 4062/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral da Escola Classe Sussuarana, situada na Região Administrativa do Paranoá – RA-VII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral da Escola Classe Sussuarana, situada na Região Administrativa do Paranoá – RA-VII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar a Escola Classe Sussuarana, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital **EURIDES BRITO**

INDICAÇÃO Nº 4063/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral e ampliação da Escola Classe 03 do Paranoá, situada na Região Administrativa do Paranoá – RA-VII.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral e ampliação da Escola Classe 03 de Sobradinho, situada na Região Administrativa do Paranoá – RA-VII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar e ampliar a Escola Classe 03 do Paranoá, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital **EURIDES BRITO**

INDICAÇÃO Nº 4064/2005
(Da Deputada **EURIDES BRITO**)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral da Escola Classe Jataí, situada na Região Administrativa de São Sebastião – RA-XIV.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral da Escola Classe Jataí, situada na Região Administrativa de São Sebastião – RA-XIV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar a Escola Classe Jataí, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital **EURIDES BRITO**

INDICAÇÃO Nº 4006/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a construção de um Centro de Ensino Fundamental na Quadra 03, na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a construção de um Centro de Ensino Fundamental na Quadra 03, na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV.

JUSTIFICAÇÃO

Vale ressaltar que a construção do Centro é uma reivindicação da comunidade, sobretudo das crianças que necessitam se deslocar daquela localidade, para outras áreas em busca da educação fundamental.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4006/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reconstrução da Escola Classe Cerâmica da Bêncão, situada na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reconstrução da Escola Classe Cerâmica da Bêncão, situada na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reconstruir a Escola Classe Cerâmica da Bêncão, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4007/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a construção de um Centro de Ensino Fundamental, na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a construção de um Centro de Ensino Fundamental, na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV.

JUSTIFICAÇÃO

Vale ressaltar que a construção do Centro é uma reivindicação da comunidade, sobretudo das crianças que necessitam se deslocar daquela localidade, para outras áreas em busca da educação fundamental.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4006/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente UNESCO, situado na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente UNESCO, situado na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar o Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente UNESCO, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4006/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral da Escola Classe Agrovila São Sebastião, situada na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral da Escola Classe Agrovila São Sebastião, situada na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar a Escola Classe Agrovila São Sebastião, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4006/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral da Escola Classe 403 de Samambaia, situada na Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral da Escola Classe 403 de Samambaia, situada na Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar a Escola Classe 403 de Samambaia, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4001/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reconstrução do Centro de Ensino Fundamental 404 de Samambaia, situado na Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reconstrução do Centro de Ensino Fundamental 404 de Samambaia, situado na Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar o Centro de Ensino Fundamental 404 de Samambaia, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4002/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reconstrução do Centro de Ensino Fundamental 01 de Samambaia, situado na Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reconstrução do Centro de Ensino Fundamental 01 de Samambaia, situado na Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar o Centro de Ensino Fundamental 01 de Samambaia, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4003/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Helena Reis, situado na Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Helena Reis, situado na Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar o Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Helena Reis, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4004/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Ayrton Senna, situado na Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Ayrton Senna, situado na Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar o Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Ayrton Senna, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO

INDICAÇÃO Nº 4005/2005

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Juscelino Kubitschek, situado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA-VIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Juscelino Kubitschek, situado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA-VIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de sugerir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção de providências urgentes no sentido de reformar o Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Juscelino Kubitschek, que, pelo desgaste natural que sofreu no passar dos anos, deteriorou grande parte de suas instalações, necessitando da realização de obras, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento aos seus alunos.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.


Deputada Distrital EURIDES BRITO
INDICAÇÃO Nº 4006/2005
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que seja instaurado o processo de registro de Tombamento da Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro - ARUC, como bem integrante do Patrimônio Cultural brasileiro.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que seja instaurado o processo de registro de Tombamento da Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro - ARUC, como bem material e imaterial integrante do Patrimônio Cultural brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, reconheceu a importância e a significado da preservação da memória para construção da cidadania e esteio de nossa identidade cultural. Para tanto, destinou artigo especial ampliando a noção de Patrimônio Histórico. Sendo assim, o conceito de Patrimônio Cultural, atualmente, diz respeito a bens móveis e bens imóveis, representados por edifícios, monumentos e obras de notável valor estético e artístico.

O art. 216, caput, da Carta Magna, profere que o Patrimônio Cultural do país é constituído de "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". Nesse contexto, podemos concluir que as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas e as múltiplas manifestações artísticas dos diferentes segmentos étnicos foram elevados à categoria de Patrimônio Cultural brasileiro, por se constituírem em bens de natureza imaterial.

Ratificando esse preceito constitucional, o governo federal editou o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que "instituiu o Registro de Bens

Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa do Patrimônio Imaterial e dá outras providências". Outrossim, o Governo do Distrito Federal, no Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003, "instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Distrito Federal.

Em sendo a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA, unidade diretiva da Secretaria de Estado de Cultura do Governo do Distrito Federal responsável pela política de preservação patrimonial, vimos solicitar que, no âmbito desse órgão, se instaure o processo de registro de tombamento da Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro - ARUC no respectivo "livro dos saberes" e receba, consequentemente, o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

A ARUC foi fundada desde 21 de outubro de 1961, por um grupo de moradores do Bairro Gavião (antigo nome do Cruzeiro), com objetivo de criar um entidade que promovesse o conagração dos moradores do bairro, desenvolvendo atividade de lazer, esporte e cultura. Nos seus 40 anos de atividades, a ARUC conquistou 26 vezes o título de Campeã do Carnaval de Brasília, superando sua madrinha Portela, maior vencedora do Carnaval do Rio de Janeiro.

A quadra da ARUC, batizada de "Quadra Nilton de Oliveira Sabino", foi transformada num espaço de referência nacional para os sambistas brasileiros. Um verdadeiro templo do samba. Por ali passaram, nos últimos anos, os maiores nomes do samba brasileiro, como Paulinho da Viola, Zeca Pagodinho, Monarco e a Velha guarda da Portela, Nelson Sargento, Jorge Aragão, Grupo Raça, Martinho da Vila, Dona Ivone Lara, Noca da Portela, Bezerra da Silva, Moreira da Silva, Jovelina Pérola Negra e tantos outros.

Ressalta-se, por oportuno, que a ARUC desenvolve alguns projetos desportivos como futebol de salão, futebol de campo, handebol e voleibol, esse último, destina-se a crianças carentes moradoras da Cidade Estrutural.

Por tudo exposto, pode-se concluir que a ARUC constitui um verdadeiro símbolo da cultura musical e artística, destacando-se como um fenômeno de vitórias carnavalescas e contribuindo sobremaneira com a cultura popular em Brasília.

No momento em que o Governo federal elege como uma das prioridades, no âmbito de sua política cultural, a preservação do Patrimônio Histórico nacional, solicitamos o empenho de V. Exª no encaminhamento desta questão, que representa anseio dos cruzeirenses de ver parte de seus bens culturais preservados para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da presente indicação.

Sala das sessões, em de outubro de 2005.


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF

INDICAÇÃO Nº 0007/2005
(Do Deputado Peniel Pacheco)

Sugere a instalação de Delegacia Policial no Setor de Indústria e Abastecimento - RA XXIX.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Artigo 143 do Regimento Interno desta Casa, apresento aos nobres Pares, Indicação sugerindo ao Governo do Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Segurança, a instalação de Delegacia Policial no Setor de Indústria e Abastecimento - RA XXIX.

JUSTIFICATIVA

A questão da segurança populacional tem sido amplamente debatida no Distrito Federal. Os índices de criminalidade aumentam ano após ano, o número de homicídios, seqüestros, roubos e furtos alcançou níveis jamais vistos pelo cidadão que habita em nossa cidade.

O Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), outrora pertencente à Região Administrativa do Guará - RA X, ganhou importante autonomia em 2004, quando passou a constituir-se como Região Administrativa própria e independente. Muitas têm sido as conquistas do SIA e das pessoas que nele trabalham, principalmente no que tange ao volume de comércio observado na região - estima-se que o SIA possua uma das maiores rendas absolutas do Distrito Federal.

Entretanto, não obstante os avanços supracitados, os empresários e transeuntes do SIA manifestam-se preocupados em relação à insegurança que experimentam em seu dia-a-dia, seja no período matutino, vespertino ou mesmo noturno. As revendedoras de automóveis e demais estabelecimentos empresariais representam alvo constante da ação dos criminosos, situação essa que se agrava à medida em que o policiamento na localidade é insipiente. Na realidade, não existe delegacia policial na Região Administrativa do SIA - RA XXIX.

Desta feita, apresentamos a presente indicação no intuito de sugerir ao Governo do Distrito Federal que seja instalada uma delegacia policial no SIA. Certamente esta proposição, se acatada pela autoridade competente, viabilizará significativos avanços para a segurança da população daquela região.

Pelos argumentos expostos, convidamos os ilustres parlamentares para que, juntos, aprovemos esta indicação.

Sala das Sessões, em


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PDT

Moção Nº 009 2004/2005
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente) E OUTROS

Hipoteca solidariedade ao Senador JORGE BORNHAUSEN, Presidente do Partido da Frente Liberal - PFL, vítima de injusta agressão a honra

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares Moção para hipotecar solidariedade ao Senador Jorge Bornhausen, Presidente do Partido da Frente Liberal - PFL, que foi vítima de injusta agressão à honra, praticada através de meios ilegais, imorais e, potencialmente reprovável no atual regime político e ordenamento constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem, por objetivo prestar solidariedade ao Excelentíssimo Senhor Senador da República JORGE BORNHAUSEN, Presidente do Partido da Frente Liberal - PFL, em decorrência da grave e injusta agressão sofrida, conforme noticiou a imprensa nacional, cujo desfecho das investigações realizadas pela 1ª Delegacia de Polícia da Asa Sul, confirmou o envolvimento do diretor do Sindicato dos Profissionais em Processamento de Dados - SINDPP, entidade filiada à CUT, que confessou o financiamento de campanha racista e difamatória contra o ilustre Senador, fatos que afrontam os basilares princípios ao regime constitucional e democrático em que impera em nosso País.

Nesse contexto, não pode esta Câmara Legislativa silenciar-se. Trata-se de agressão de conotação racista e que afronta a todos os cidadãos brasileiros, que vivem no seio de uma democracia organizada, onde os valores da pessoa humana são respeitados e, os crimes hediondos, tais como o "racismo", são fortemente condenados, inclusive, com regulamentação constitucional.

É da própria natureza do Estado defender a honorabilidade de seus Agentes Públicos, porém, tratando-se da pessoa do Senador Jorge Bornhausen, essa proteção estatal deve ser efetivada ainda com mais rigor, pois se trata de homem público renomado no meio político nacional. Em seus quase quarenta anos de vida pública, participou dos principais e decisivos acontecimentos para a consolidação do ideal de democracia.

Diante desses argumentos e certo da cumplicidade de Vossas Excelências na defesa dos valores do homem e da própria sociedade, é que solicitamos aos demais colegas da Câmara Legislativa do Distrito Federal a solidariedade ao ilustre Senador Jorge Bornhausen.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº 04 2123/2004
(Do Deputado Chico Vigilante)

Requer ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF cópia do inteiro teor do processo que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro nos arts. 15, incisos II e X e 40, inciso I, alíneas a e b do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, requeremos seja solicitada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF cópia do inteiro teor do processo nº (B) 674/2004 que tem por objeto a não aplicação da Lei 1.864/1998, notadamente dos seus artigos 3º e 4º, no âmbito daquela Corte de Contas.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno define como atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da CLDF e de suas Comissões todos os atos de gestão administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo do DF. Assim, no exercício dessa competência parlamentar, solicito sejam essas informações encaminhadas com a maior presteza. (art. 54, inciso I - RICLDF)

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **CHICO VIGILANTE**
Partido dos Trabalhadores

REQUERIMENTO Nº 04 2124/2005
(Do Deputado Chico Vigilante)

Requer ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF informações relativas ao cumprimento das disposições constitucionais referentes ao teto remuneratório e à cobrança previdenciária dos inativos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro nos arts. 15, incisos II e X e 40, inciso I, alíneas a e b do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, requeremos sejam solicitadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF informações relativas ao cumprimento das disposições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2005, no que se refere à aplicação do teto de remuneração e à cobrança previdenciária dos servidores inativos no seu âmbito interno e no âmbito dos órgãos jurisdicionados.

Requeremos, ainda, sejam informados os valores de remuneração dos cargos efetivos e comissionados do TCDF, bem como o valor do subsídio mensal percebido pelos Conselheiros e Auditores.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno define como atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da CLDF e de suas Comissões todos os atos de gestão administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo do DF. Assim, no exercício dessa competência parlamentar, solicito sejam essas informações encaminhadas com a maior presteza. (art. 54, inciso I - RICLDF)

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **CHICO VIGILANTE**
Partido dos Trabalhadores

REQUERIMENTO Nº 04 2125/2005
(De Vários Deputados)

Requer a realização de Sessão Solene para lançamento do livro "Proteção e defesa do consumidor, legislação federal e distrital".

AVADA NA AGENDA
EVENTOS: 11/24/05
LOCAL: *Metangá*
Domingos
e de Carnaval

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, requeremos a realização de Sessão Solene no dia 01 de dezembro de 2005, às 19:00 h, no Plenário desta Casa, para lançamento do livro "Proteção e defesa do consumidor, legislação federal e distrital".

JUSTIFICAÇÃO

Toda pessoa, independente da raça, do sexo, da idade ou da posição social, é um consumidor em potencial. Essa Condição, entretanto, nem sempre é percebida pelo próprio consumidor ou pelo fornecedor devido à falta de conhecimento do arcabouço jurídico que disciplina a matéria.

O art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido, dentre outros, o seguinte princípio: educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Nesse sentido, a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal reunirá, em um só volume, a legislação federal e distrital referente à proteção e defesa do consumidor, com o objetivo de contribuir para a difusão dentre os próprios consumidores e fornecedores dos seus direitos e deveres enquanto agentes ativos na relação de consumo.

Diante do exposto, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **CHICO VIGILANTE**
Partido dos Trabalhadores *Erika Kokay*

REQUERIMENTO Nº 2128/2005

Requer ao Presidente da Câmara Legislativa realização de Sessão Solene no dia 25 de novembro de 2005, às 15h no Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no artigo 124 do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência, realização de Sessão Solene no dia 25 de novembro de 2005 às 15h no Plenário desta Casa para homenagear os Servidores e Direção do CAJE – Centro de Atendimento Juvenil Especializado.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo a realização de Sessão Solene com intuito de homenagear à Direção e os Servidores do CAJE – Centro de Atendimento Juvenil Especializado, pelo desenvolvimento dos trabalhos que vêm prestando à comunidade do Distrito Federal.

É justo que nós, os deputados representantes do Distrito Federal, ofereçamos a estes servidores a presente homenagem.

João de Deus
João de Deus - PMDB

Anilce Machado
Anilce Machado - PMDB

Odilon Aires
Odilon Aires - PMDB

DATA RESERVADA NA AGENDA GERAL DE EVENTOS 11/05 HORA LOCAL 08:00
Paulo Barbosa Pacheco
Assistente Legislativo - Cerimonial Matr. 11.680-40

REQUERIMENTO Nº 2127/2005
(Da Deputada Erika Kokay)

Requer realização de Sessão Solene no dia 16 de novembro de 2005 para homenagear a Pastoral Carcerária do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Em consonância com o Art. 99, inciso IV do Regimento Interno, venho à presença de Vossa Excelência, requerer a realização de Sessão Solene no dia 16 de novembro de 2005, às 9 horas, no Plenário desta Casa, vistas a homenagear a Pastoral Carcerária do Distrito Federal, pelos honrosos serviços de evangelização prestados aos presos dos estabelecimentos penais do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A solenidade tem o objetivo de homenagear uma das poucas entidades que prestam assistência aos reclusos dos nossos estabelecimentos penais do DF.

O trabalho da Pastoral Carcerária teve origem no Distrito Federal no ano de 1970, através da iniciativa de D. Geraldo Ávila, considerado o seu fundador e seu primeiro Diretor Espiritual, que a convite de uma senhora, chamada Ana Maria, passou a visitar os presos do então Núcleo de Custódia de Brasília, NCB. A partir daí, D. Ávila funda o Movimento Eureka, que abriga o Grupo Católico de Evangelização Penitenciária de Brasília, que passa a se chamar PASTORAL CARCERÁRIA, hoje coordenada pelo diácono Manoel Tranquilino.

Em 1972, Wilson Pimentel Uihôa, integrante do movimento de jovens da Igreja Nossa Senhora de Fátima de Taguatinga Sul, cria o Movimento Jovens Organizando e Instituído Amor – JOIA, que mais tarde viria a se unificar com a Pastoral Carcerária, formando uma única corrente de esperança e fé aos milhares de presos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Por esta razão, cabe a esta Casa homenagear, em Sessão Solene, esses movimentos evangelizadores, através da Pastoral Carcerária, como forma de reconhecimento dos relevantes serviços prestados aos presos de Brasília e a seus familiares.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.

Erika Kokay
ERIKA KOKAY
Deputada Distrital - PT

DATA RESERVADA NA AGENDA GERAL DE EVENTOS 11/05 HORA LOCAL 08:00
Paulo Barbosa Pacheco
Assistente Legislativo - Cerimonial Matr. 11.680-40

REQUERIMENTO Nº 2128/2005

(Da Deputada Ariete Sampalo)

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 812, de 2003 que "estabelece acesso gratuito aos idosos e deficientes físicos aos estacionamentos públicos sob regime de concessão ou permissão no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requero, nos termos do art. 136, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 812/2003, de minha autoria, que "estabelece acesso gratuito aos idosos e deficientes físicos aos estacionamentos públicos sob regime de concessão ou permissão no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 812 / 2003 foi idealizado no contexto de extinta medida do Governo do Distrito Federal denominada "Vaga Fácil", por meio da qual os estacionamentos em área pública eram operados por particulares sob regime de concessão ou de permissão. Já que, durante um certo período, a utilização de alguns estacionamentos públicos no Distrito Federal passou a ser objeto de cobrança, o PL 812/2003 estabeleceu a gratuidade do acesso a esses logradouros para idosos e deficientes físicos.

Como, felizmente, o "Vaga Fácil" não encontrou sustentação legal para sua continuidade, o presente Projeto de Lei tem sua retirada plenamente justificada, já que não há mais cobrança para o acesso a estacionamentos em áreas públicas.

Sala das Sessões, em 2005.

Ariete Sampalo
Ariete Sampalo
Deputada Distrital - PT

Requerimento nº 2120/2005
(Da Bancada do PT)

Requer a transformação da Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2005 em Comissão, para se discutir os critérios para a ocupação de área pública mediante Direito de Superfície ou Concessão de Uso, previstos no Projeto de Lei Complementar n.º 123/2005, de autoria do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos, em consonância com o que determina o inciso I do art. 125 do Regimento Interno da CLDF, a transformação da Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2005 em Comissão, com o objetivo de discutir os critérios para a ocupação de área pública mediante Direito de Superfície ou Concessão de Uso, previstos no Projeto de Lei Complementar n.º 123/2005, de autoria do Poder Executivo.

Para tanto, sugerimos que se convidem autoridades, especialistas, representantes de entidades e pessoas interessadas, em especial representantes do Ministério Público; CREA; IPHAN; COMPRESB; já que o assunto se reveste de grande importância e atinge toda a população do DF.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dispõe o art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 125. A sessão plenária será transformada em Comissão Geral, mediante deliberação do Plenário, por proposta do Presidente ou a Requerimento de um oitavo dos Deputados Distritais, para:
I – debate de matéria relevante;

O Governador do Distrito Federal, por meio da mensagem de n.º 252/2005, encaminhou a esta Casa, o Projeto de Lei Complementar n.º 123/2005, que "Define critérios para a ocupação de área pública mediante Direito de Superfície ou Concessão de Uso, para as utilizações que especifica" e revoga a Lei Complementar n.º 388, de 1 de junho de 2001.

Referido Projeto de Lei traz em seu articulado, dentre outras, as seguintes modificações: *utilização de direito de superfície em substituição à concessão de direito real de uso, preservação os contratos já celebrados; fixação de multa para os condomínios que utilizarem área pública, sem a celebração de contrato de concessão de uso, equivalente ao dobro do valor devido pela regular ocupação; obrigatoriedade de informação ao adquirente de unidade autônoma de que seu prédio ocupa área pública, sob pena de responsabilização solidária do incorporador.*

A temática tem suscitado de muitos debates e protestos no meio da comunidade, em especial no que concerne à Concessão de Uso Onerosa do subsolo, para garagens, e do espaço aéreo, para as varandas.

Ante a importância do tema, resta clara a relevância da matéria e encontra-se plenamente justificado o objeto do presente Requerimento, razão porque conclamamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.


Dep. ERIKA KOKAY – PT
Líder da Bancada

Dep. CHICO LEITE – PT

Dep. CHICO FLORESTA – PT

Dep. CHICO VIGILANTE – PT

REQUERIMENTO Nº 2138/2005
(Da Sra Deputada Arlete Sampaio)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 678/2003 e nº 1615/2004, de autoria dos Deputados Pedro Passos e Eurides Brito, respectivamente.

Ao Senhor Presidente da Câmara Legislativa do distrito Federal:
Requeiro, nos termos do art. 154, § 1º, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 676, de 2003 e nº 1.615, de 2004, de autoria dos deputados Pedro Passos e Eurides Brito, respectivamente, por tratarem de matéria análoga.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 676/03 "autoriza o Poder Executivo a tomar obrigatório o diagnóstico da audição de bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública de saúde do distrito Federal".

A mesma matéria é tratada, inclusive com sobreposições, pelo Projeto de Lei nº 1.615/04, que "estabelece política de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascido, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

A apreciação conjunta das proposições, além de significar economia processual, evitará duplicidade e até contradição no ordenamento jurídico do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputada Arlete Sampaio

REQUERIMENTO Nº 2131/2005
(Da Sra Deputada Arlete Sampaio)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 2.030, de 2005 e nº 2.036, de 2005, de autoria dos Deputados João de Deus e Aginaldo de Jesus, respectivamente.

Ao Senhor Presidente da Câmara Legislativa do distrito Federal:
Requeiro, nos termos do art. 154, § 1º, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 2.030, de 2005 e nº 2.036, de 2005, de autoria dos deputados João de Deus e Aginaldo de Jesus, respectivamente, por tratarem de matéria análoga.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.030/05, de autoria do Deputado João de Deus, "dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste do olhinho e dá outras providências".

De maneira análoga, o Projeto de Lei nº 2.036, de 2005, de autoria do Deputado Aginaldo de Jesus, "estabelece a obrigatoriedade da realização de exames de identificação de catarata congênita nos recém-nascidos".

A apreciação conjunta das proposições, além de significar economia processual, evitará duplicidade e até contradição no ordenamento jurídico do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputada Arlete Sampaio

MEMO 065/05

Brasília – DF 26 de outubro de 2005

Do: Gabinete do Deputado EXPEDITO BANDEIRA
Para: Mesa Diretora

Vimos pelo presente comunicar a Mesa Diretora que o Deputado Expedito Bandeira se encontra filiado ao PRP – Partido Republicano Progressista, atuando ainda como líder deste partido na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Atenciosamente,


PLAUTÔNIO MOREIRA DA CRUZ

EXCERTE O OCA SINDIC
em 26/10/05
n. 688-21

2 PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO PENIEL PACHECO, em nome do PDT.

– Alegria-se com a aprovação, pelo Senado Federal, da Convenção Quadro de Controle de Tabaco, que estabelece política de substituição da cultura do tabaco no País, com o objetivo de prevenir mortes.

– Saliencia que o valor gasto pelo Brasil com o tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco é maior do que o valor arrecadado com os impostos pela sua venda.

– Informa que o uso de cigarro é maior na população de baixa renda, e explica porque a indústria do tabaco tem voltado sua publicidade para esse alvo.

– Alerta que a saúde do fumicultor é afetada pela exposição constante aos agrotóxicos.

– Frisa que o Brasil, ao lado do Canadá, é um dos primeiros países a despertar para a necessidade de controlar a produção do fumo e de estabelecer limites para a exploração do mercado tabagista.

– Acrescenta que o Brasil vai receber recursos da Organização Mundial da Saúde para promover a substituição gradual dos produtos fumíferos por outros que ofereçam melhor condição de plantio e cultivo, bem como maior segurança para os agricultores.

– Parabeniza o Senado Federal e as organizações que trabalharam pela aprovação da Convenção Quadro.

– Solicita ao Presidente a transcrição, nos Anais da Casa, das informações fornecidas ontem pela Thesaurus Editora, em sessão comemorativa do Dia Nacional do Livro, a respeito da distribuição de livros pelo projeto Livro na Rua.

– Parabeniza a instituição e o editor Alegria.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR, em nome do Prona.

– Agradece aos presentes nas galerias a manifestação de desagravo.

– Julga importante prestar contas aos parlamentares e à sociedade em função de nova “armação” de que é vítima.

– Reitera a sua inocência em relação às acusações que motivaram a sua prisão, em julho de 2003.

– Afirma que há, no Poder Judiciário, pessoas que prestam desserviço à Justiça, como as que atendem pedidos de deputados para realizar prisões.

– Conclama os pares a refletirem sobre as prisões ilegais.

– Avalia que a CLDF não é o palco para se defender das acusações do Deputado Vigão.

– Discorre sobre as apresentações de fitas contendo denúncias relativas a este parlamentar.

– Repudia o uso da Rádio Atividade pelo Deputado Vigão para divulgar uma das fitas.

– Frisa que, a despeito de solicitar, não obteve direito de resposta no mesmo veículo.

– Manifesta respeito pela Polícia Civil e ressalta que em qualquer instituição existem maus elementos.

– Lembra que o Diretor da Polícia Civil, Laerte Bessa, e o Deputado Vigão são amigos.

– Declara que tem recebido informações acerca do roubo no FAT e do ocorrido na Encol, além de outras irregularidades envolvendo o Deputado Vigão.

– Nega qualquer intenção de por fim à vida do Deputado Vigão e acrescenta que o desenrolar dos fatos leva a pensar em contra-informação: faz-se crer que uma pessoa quer matar a outra, e o alvo mata a primeira, alegando legítima defesa.

– Agradece as palavras de carinho que tem recebido.

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE, líder da bancada do PFL.

– Divulga o limite e o volume de emendas que os deputados poderão apresentar ao orçamento de 2006, estabelecidos hoje, em reunião do Colégio de Líderes.

– Esclarece que a proposta do PT para que sejam aceitas emendas de bancada e de comissão será analisada oportunamente.

– Refere-se às reivindicações apresentadas pela comunidade através do disque-orçamento, o qual tem, inclusive, despertado o interesse de outras assembleias legislativas.

– Discorre sobre os benefícios da Lei da Arquitetura e da Engenharia Públicas, de sua autoria, que se encontra em fase de regulamentação.

DEPUTADA ERIKA KOKAY, líder da bancada do PT.

– Defende a investigação das denúncias mútuas apresentadas por deputados da Casa.

– Adverte que o ato protocolado pela Mesa Diretora para regulamentar as funções da Corregedoria fere o Regimento Interno.

– Conclui que a apuração de denúncias contra parlamentares deve continuar sendo feita pela Comissão de Ética, por ser mais representativa e democrática.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, em nome da bancada do PMDB.

– Pede ao Presidente que retire das notas taquigráficas os termos desabonadores proferidos pelo Deputado José Edmar a respeito do Deputado Vigão.

– Declara que tentou, sem sucesso, apaziguar os dois parlamentares, e lamenta o ponto a que chegou o duelo entre eles.

– Anuncia que, na próxima quinta-feira, enviará ofício à Delegacia Regional do Trabalho referente à situação da equipe da TV Legislativa na Casa e convida os pares a assinarem o documento.

– Apóia a aprovação do projeto de resolução para que todos os funcionários da Casa recebam pelas horas extras em caso de convocação extraordinária.

– Lembra inúmeras denúncias envolvendo membros do PT.

2.2 COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT)

– Lê o artigo do sociólogo Emir Sader “O Mundo pelo Avesso”, que critica a revista *Veja*.

– Informa que essa revista está sendo processada, por difamação, pelo PT.

– Desafia os meios de comunicação e os sistemas de informação de inteligência a comprovarem o recebimento de dólares vindos de Cuba em apoio à candidatura do Presidente Lula ou em apoio às candidaturas do Partido dos Trabalhadores.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT)

– Argumenta que a CEOF é composta por quatro deputados da base governista e, portanto, não se pode responsabilizar a oposição pela falta de *quorum* nas reuniões da comissão.

– Considera as acusações contra o PT, publicadas por uma revista de circulação nacional, parte do processo de linchamento público a que seu partido está sendo submetido.

– Contrasta as ações adotadas pelo Governo federal e pelo GDF nos casos de denúncia de corrupção envolvendo membros das equipes de Governo.

– Sugere que, em vez de tentar cassar o mandato do Deputado José Dirceu, sem provas, seus acusadores investiguem os processos que se encontram em tramitação nesta Casa.

3 ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 25:** Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 2.029, de 2005, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação, na estrutura da Administração Direta do Distrito Federal, vinculada à Polícia Civil do Distrito Federal, da 35ª Delegacia de Polícia no âmbito da Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI e de seus respectivos cargos em comissão, e dá outras providências”.

– Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Odilon Aires. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Parecer favorável da relatora da CAS, Deputada Eurides Brito. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(2º) **ITEM 26:** Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do **Projeto de Lei nº 2.057, de 2005**, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a cessão de uso do imóvel do Distrito Federal que especifica para a União".

– Parecer favorável da relatora da CAF, Deputada Anilcéia Machado. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(3º) **ITEM 17:** Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do **Projeto de Lei nº 1.978, de 2005**, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o dia do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) no calendário de eventos do Distrito Federal e dá outras providências". **RETIRADO DE PAUTA**.

(4º) **ITEM 34:** Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do **Projeto de Lei nº 1.866, de 2005**, de autoria do Poder Executivo, que "Cria a Penitenciária II do Distrito Federal e os cargos em comissão que menciona, na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, e dá outras providências". **LIDO**.

4 COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

Presidente (Deputado Wilson Lima):

– Determina a retirada do Item nº 146 da Ordem do Dia em razão de o Requerimento nº 2.064/05 já ter sido apreciado em sessão anterior.

– Justifica a ausência do Deputado Augusto Carvalho, por motivo de viagem.

5 ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Wilson Lima):

– Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.

– Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro Secretário

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação de empregos e de cargos nas Carreiras que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal,

integrada pelo emprego de Agente Comunitário de Saúde, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, no quantitativo estabelecido no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições do emprego de Agente Comunitário de Saúde serão definidas em regulamento a ser editado pelas Secretarias de Estado de Gestão Administrativa e de Saúde.

Art. 2º O ingresso no emprego de Agente Comunitário de Saúde far-se-á na Referência I e dependerá de aprovação em concurso público constituído de duas etapas, de caráter eliminatório, sendo a primeira compreendida de provas objetivas e a segunda de curso de formação, observado o conteúdo programático e carga horária estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme previsto no § 2, art. 3º, da Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Parágrafo único. Além dos requisitos constantes do *caput* serão estabelecidos critérios de classificação, nos termos do regulamento, de forma a atender as peculiaridades do emprego.

Art. 3º Constitui requisito para o exercício do emprego de Agente Comunitário de Saúde a comprovação de conclusão do ensino Fundamental, no ato da contratação.

Art. 4º Será reservado o percentual de 20% (vinte por cento) do número de vagas do concurso público a candidatos portadores de deficiência, amparados pelo art. 1º da Lei Distrital nº 160, de 02 de setembro de 1991.

Parágrafo único. A deficiência a que se refere o *caput* não poderá ser incompatível com as atribuições do emprego, especialmente em relação à desenvoltura nos deslocamentos necessários às visitas domiciliares e ao convívio pessoal das condições físicas e sanitárias das pessoas e residências visitadas.

Art. 5º Os ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde ficam submetidos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 6º Os salários do emprego de Agente Comunitário de Saúde são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º Será oferecido auxílio-alimentação aos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde, em valores correspondentes aos dos servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

§ 2º Aos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde será devida indenização de transportes para fazer face às despesas decorrentes do deslocamento pelo exercício em zona rural do Distrito Federal, em valor a ser fixado por ato da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 7º O desenvolvimento dos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde na

tabela de salários dar-se-á por progressão por antiguidade.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão por antiguidade é a mudança de referência para aquela imediatamente superior e ocorrerá a cada vinte e quatro meses de efetivo exercício prestado, sendo suspenso nos casos de interrupção da prestação de serviços, faltas e suspensão de contrato, na forma do regulamento.

§ 2º A progressão a partir da Referência XI somente será efetivada mediante apresentação de certificado de conclusão de Nível Médio.

Art. 8º Fica criada a especialidade de Agente de Vigilância Sanitária de Saúde Ambiental no cargo de Auxiliar de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, cujos requisitos de ingresso são os previstos na Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 9º Os quantitativos estabelecidos para as Carreiras Assistência Pública à Saúde, Médica, de Cirurgião-Dentista e de Enfermeiro do Distrito Federal, nos termos das Lei nº 3.320, nº 3.323, nº 3.321 e nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado de Saúde e de Gestão Administrativa estabelecerão as especialidades e respectivas atribuições dos cargos de que trata o caput.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2005.

ANEXO I
TABELA DE SALÁRIOS E QUANTITATIVOS DE VAGAS
PROJETO DE LEI Nº 2148/05

CARGO	REFERÊNCIA	SALÁRIO	QUANTITATIVO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	XV	1.117,07	2.475
	XIV	1.034,33	
	XIII	957,71	
	XII	886,77	
	XI	821,08	
	X	760,26	
	IX	717,23	
	VIII	676,63	
	VII	638,33	
	VI	602,20	
	V	568,11	
	IV	535,95	
	III	505,62	
II	477,00		
I	450,00		

ANEXO II
QUANTITATIVO DE CARGOS
PROJETO DE LEI Nº 2148/05

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
MÉDICA	Médico	5.138
CIRURGIÃO-DENTISTA	Cirurgião-Dentista	403
ENFERMEIRO	Enfermeiro	2.000
ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE	Especialista em Saúde	1.300
	Técnico em Saúde	15.890
	Auxiliar de Saúde	4.179

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 318/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a obrigatoriedade de borracharias e empresas de recauchutagem adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para o *Aedes Aegyptis* e o *Aedes Albopictus* e dá outras providências..

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 14/11/05
Último Dia: 28/11/05

- PROJETO DE LEI nº 1704/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que altera a Lei nº 1929 de 05 de maio de 1998, que "Cria o Complexo de Esporte, Cultura, Diversão e Turismo de Taguatinga.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 18/11/05
Último Dia: 01/12/05

- PROJETO DE LEI nº 1760/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde prestarem informações que facilitem na busca e localização de pessoas desaparecidas.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/11/05
Último Dia: 06/12/05

- PROJETO DE LEI nº 1812/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que altera o art. 1º da Lei nº 3.361, de 17 de junho de 2004, que "Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 16/11/05
Último Dia: 29/11/05

- PROJETO DE LEI nº 1879/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores de Segurança Pública e Privada do Distrito Federal – ASSEG e dá outras providências..

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

- PROJETO DE LEI nº 1918/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, que institui e estabelece critérios para a edição de lista referencial de honorários médicos, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 18/11/05
Último Dia: 01/12/05

- PROJETO DE LEI nº 1946/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que institui a carteira opcional de identificação especial para as pessoas que específica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 23/11/05
Último Dia: 06/12/05

- **PROJETO DE LEI nº 1977/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que altera o Artigo 1º da Lei nº 1723, de 15 de outubro de 1997 que "dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeções e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal" e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 24/11/05
Último Dia: 07/12/05

- **PROJETO DE LEI nº 2048/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s AGUINALDO DE JESUS, que dispõe sobre a troca obrigatória de todos quadros negros da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal por quadros brancos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/11/05
Último Dia: 01/12/05

- **PROJETO DE LEI nº 2075/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EXPEDITO BANDEIRA, que assegura assistência básica à saúde dos moradores da Região Administrativa do SAI, Região Administrativa XXIX.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/11/05
Último Dia: 01/12/05

- **PROJETO DE LEI nº 2082/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s WILSON LIMA, que torna obrigatória a afixação de avisos, pelas academias de ginástica, sport center, fitness, clubes esportivos e similares, sobre o uso de esteróides anabolizantes e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/11/05
Último Dia: 01/12/05

- **PROJETO DE LEI nº 2136/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ELIANA PEDROSA, que dispõe sobre os emolumentos do Serviço Notarial e de Registro do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/11/05
Último Dia: 01/12/05

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- **PROJETO DE LEI nº 1060/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre procedimentos de análise bacteriológica das águas comercializadas no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/11/05
Último Dia: 01/12/05

- **PROJETO DE LEI nº 2167/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA E JOSÉ EDMAR, que dispõe sobre a criação do Centro de Excelência em Estética e Beleza de Brasília e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

- **PROJETO DE LEI nº 2174/05**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que altera a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/05
Último Dia: 29/11/05

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 135/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que Altera dispositivos da

Lei Complementar nº 336, de 6 de setembro de 2000, que "Altera o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, e institui as taxas que especifica".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- **PROJETO DE LEI nº 1806/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações nutricionais de produtos fabricados nos próprios estabelecimentos comerciais, vendidos sem embalagem específica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/11/05
Último Dia: 01/12/05

- **PROJETO DE LEI nº 2176/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, que altera a Lei nº 3.557 de 18 de janeiro de 2005 que "Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal, e dá outras providências."

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/11/05
Último Dia: 01/12/05

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

- **PROJETO DE LEI nº 2163/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que Estabelece consulta aos Conselhos Escolares para definição do Calendário Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 23/11/05

- **PROJETO DE LEI nº 2165/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que Assegura o direito de acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde às ações e serviços de Medicina Natural e às Práticas Integrativas de Saúde no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- **PROJETO DE LEI nº 2130/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que faculta aos servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal converter em pecúnia a licença-prêmio por assiduidade e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/11/05
Último Dia: 01/12/05

- **PROJETO DE LEI nº 2164/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que Institui o selo identificador de pessoa portadora de deficiência para uso do condutor de veículos ocupantes de vagas especiais nos estacionamentos públicos e particulares do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

- **PROJETO DE LEI nº 2170/05**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOÃO DE DEUS, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 3.631,

de 28 de julho de 2005, que institui no Distrito Federal o Dia do Bombeiro Militar.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

- PROJETO DE LEI nº 2171/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AGRÍCIO BRAGA, que Dispõe sobre a inclusão da FESTA DAS ÁGUAS no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

- PROJETO DE LEI nº 2172/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a festividade que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/05
Último Dia: 29/11/05

- PROJETO DE LEI nº 2173/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a festividade que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/05
Último Dia: 29/11/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 503/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ERIKA KOKAY, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao senhor Carlos Saraiva e Saraiva.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 504/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IVELISE LONGHI, que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Doutora Ísis Maria Quezado Soares Magalhães.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 505/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Roosevelt Dias Beltrão.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 506/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCÉIA MACHADO, que "Concede Título de Cidadão Benemérito ao Senhor Dalberto Bezerra – cabo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 507/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AGRÍCIO BRAGA, que "Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Major QOPM Hélio Gondim dos Santos.1º".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 508/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao apresentador de televisão Senhor Senor Abravanel – Sílvio Santos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/05
Último Dia: 29/11/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 509/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AGUINALDO DE JESUS, que Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DRUMONT ALBUQUERQUE.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/05
Último Dia: 29/11/05

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- PROJETO DE LEI nº 2166/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IVELISE LONGHI, que Altera a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, que "dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/11/05
Último Dia: 25/11/05

NOTA

De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA SAÚDE

CONVOCAÇÃO

De ordem da Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde, Deputada Eliana Pedrosa, no uso de suas atribuições regimentais, convoco os senhores deputados, membros desta Comissão, para a 15ª Reunião Extraordinária a realizar-se no dia 25 de novembro de 2005 (sexta-feira), às 08 horas no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Pauta em anexo.

Lembramos aos senhores deputados membros desta Comissão que, na impossibilidade de seu comparecimento sejam informados seus respectivos suplentes da realização da mesma, para fins de substituição.

Brasília, 23 de novembro de 2005.


Ruither Jacques Sanfilippo
Secretário

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA SAÚDE

PAUTA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA SAÚDE, A REALIZAR-SE DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2005, SEXTA-FEIRA, ÀS 08:00 HORAS, NO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

ITEM 01 – Comunicados da Presidência.

ITEM 02 – Comunicados da Relatoria.

ITEM 03 – Oitiva de Depoentes

ITEM 04 – Assuntos Gerais.

ITEM 05 – Deliberações.


Ruither Jacques Sanfilippo
Secretário

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 096 de 2005.

Amplia o Grupo de Trabalho constituído pelo Ato da Mesa Diretora nº 022/2005

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º INCLUIR, como membro, do Grupo de Trabalho para elaboração da Coletânea das Leis e dos Atos Legais da Câmara Legislativa do Distrito Federal incluindo Atos da Mesa Diretora, Atos do Presidente, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, o servidor NIRON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 13.232-57, categoria Técnico Legislativo.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas de Reuniões da Presidência, 23 de novembro de 2005.


Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

Deputado CHICO FLORESTA
Vice-Presidente

Deputado WILSON LIMA
Primeiro Secretário

Deputado JOSÉ EDMAR
Segundo Secretário


Deputado PENIEL PACHECO
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 97 , DE 2005

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o contido nos artigos 3º e 4º do Decreto Legislativo nº 992, de 2002, alterado pelo Decreto Legislativo nº 1028, de 2005; o disposto no Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 54, de 30/12/04; no Processo nº 001.01110/2005, e no Parecer PG nº 203/05 e Despacho PG nº 205/05,

RESOLVE:

Art. 1º A verba criada pelo art. 3º do Decreto Legislativo nº 996, de 2002, com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1028, de 2005, fica reajustada a partir de novembro de 2005, no mesmo índice autorizado pelo Ato da Mesa nº 54, de 30 de dezembro de 2004, da Câmara dos Deputados, passando a R\$ 11.250,00.

Art. 2º As despesas decorrentes deste ato correrão à conta do orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 23 de novembro de 2005


Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

Deputado CHICO FLORESTA
Vice-Presidente

Deputado WILSON LIMA
Primeiro Secretário

Deputado JOSÉ EDMAR
Segundo Secretário


Deputado PENIEL PACHECO
Terceiro Secretário

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA nº 289 de 23 de novembro de 2005.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "c" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000, tendo em vista o que dispõe o Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2001, e o que consta do Processo nº 001-00002/2005,


RESOLVE:


HOMOLOGAR a realização de serviço extraordinário nos dias 1 e 2 de janeiro do corrente ano, prestado pelos servidores efetivos a seguir nominados:

Servidor	Matrícula	Total de horas extras	
		Normal	Noturno
Cláudio Luiz Gardin	12.803-57	12h 45m	8h 15m
Hélio Lourenço de Araújo	11.426-54	9h 05m	7h 50m


WILSON MACHADO
Secretário-Geral/Presidência


IRIS CARLOS SANTOS DA SILVA
Secretário Executivo Substituto/Vice-Presidência


EDUARDO ABRÃO HELOU
Secretário Executivo Substituto /Primeira Secretária


REINALDO MENDES
Secretário Executivo/Segunda Secretária


RICARDO JOSÉ ALVES
Secretário Executivo /Terceira Secretária

PORTARIA nº 290 de 23 de novembro de 2005.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "c" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000, tendo em vista o que dispõe o Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2001, e o que consta do Processo nº 001-001040/2005,

RESOLVE:


HOMOLOGAR a realização de serviço extraordinário nos meses de agosto e setembro do corrente ano, prestado pelos servidores efetivos a seguir nominados, lotados no Setor de Transportes:

Servidor	Matrícula	Total de horas extras	
		Normal	Noturno
Wellington Rodrigues Barbosa	12.933-32	9h	1h
Carlos Lafayette Gonçalves	12.941-33	8h	1:40h
Nilson Ribeiro da Cunha	11.277-45	28h	
João Batista Carneiro Neto	11.617-47	4h	
Antônio da Cruz Silva	11.252-61	2h	


WILSON MACHADO
Secretário-Geral/Presidência


IRIS CARLOS SANTOS DA SILVA
Secretário Executivo Substituto/Vice-Presidência


EDUARDO ABRÃO HELOU
Secretário Executivo Substituto /Primeira Secretária


REINALDO MENDES
Secretário Executivo/Segunda Secretária


RICARDO JOSÉ ALVES
Secretário Executivo /Terceira Secretária

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 668, DE 2005.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 38 da Lei 8.112/90

RESOLVE:

DISPENSAR, a partir de 18/11/05, **ROBERTO ANTUNES DIMATTEU**, matrícula nº 16.331, dos encargos de substituto eventual do Secretário de Comissão, CL-14, da Comissão de Segurança.

Brasília, 18 de novembro de 2005

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 669, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 38 da Lei 8.112/90

RESOLVE:

1 - DISPENSAR o servidor **LUIZ OTÁVIO DA ROCHA CUNHA**, matrícula 11.546-44, dos encargos de substituto eventual do cargo em comissão de Coordenador, nível, CL-15, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária, bem como **DESIGNAR** o servidor **ROBERTO MURILO DE ALMEIDA**, matrícula 12.533-46, para responder pelo referido cargo nas ausências e impedimentos legais do titular.

2 - DISPENSAR a servidora **MÁRCIA DE ANDRADE BARBOSA DE VASCONCELOS**, matrícula 11.863-32, dos encargos de substituto eventual do cargo em comissão de Chefe de Seção, nível, CL-13, da Seção de Organização e Métodos de Trabalho, bem como **DESIGNAR** o servidor **JORGE JOSÉ ALVES**, matrícula 13.106-62, para responder pelo referido cargo nas ausências e impedimentos legais do titular.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 670, DE 2005.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - NOMEAR **ARCENIK POULIZEKTD DIAS** para exercer o cargo de Assessor de Diretor, CL-14, da Diretoria de Administração e Finanças, da Segunda Secretaria. (Resolução nº 204/03 - SV).

2 - EXONERAR **EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 15.249, do cargo de Chefe de Seção, CL-13, da Seção de Elaboração Orçamentária, da Vice-Presidência, bem como **NOMEÁ-LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-13, no gabinete parlamentar do deputado Brunelli. (Resolução nº 201/03 - SV).

3 - EXONERAR **EULÍRIO DE FARIAS DANTAS**, matrícula nº 14.165, do cargo em comissão de Assessor de Diretor, CL-14, da Diretoria de Administração e Finanças, da Segunda Secretaria, bem como **NOMEÁ-LO** para exercer o cargo de Chefe de Seção, CL-13, na Seção de Elaboração Orçamentária, da Vice-Presidência (Resolução nº 201/03 - RQ).

Brasília, 23 de novembro de 2005

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 658, DE 2005.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - EXONERAR **JOSÉ FIRMINO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 15.466, do cargo de Chefe de Seção, CL-13, da Seção de Elaboração Orçamentária, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária, da Vice-Presidência. (Resolução nº 201/03 - SV).

2 - EXONERAR **EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 15.249, do Cargo Especial de Gabinete, CL-13, no gabinete parlamentar do deputado Brunelli, bem como **NOMEÁ-LO** para exercer o cargo de Chefe de Seção, CL-13, da Seção de Elaboração Orçamentária, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária, da Vice-Presidência. (Resolução nº 201/03 - SV).

Brasília, 10 de novembro de 2005

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

(replicado por conter incorreções no item de nº 1, no original publicado no DCL de 11/11/05)

APOSTILA

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante no AMD de nº 94/2005,

RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 23 de novembro de 2005, os servidores, abaixo relacionados, lotados no gabinete parlamentar da deputada Maria da Guia, passaram a integrar o gabinete parlamentar do deputado Pedro Passos.

Matrícula	Servidor	Cargo
16.409	Ana Lídia Souza Loliola	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
15.848	Ana Marcos Malaquias	Cargo Especial de Gabinete, CL-14
15.413	Analécia Souza Lolola	Cargo Especial de Gabinete, CL-01
15.403	Arthur Henrique Santos Rampazzo	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
16.012	Elvis Andrade Oliveira	Cargo Especial de Gabinete, CL-01
15.370	Eruza Siqueira Rodrigues	Cargo Especial de Gabinete, CL-06
16.419	Helder Morato Axhcar	Cargo Especial de Gabinete, CL-10
16.050	Jandir Ribeiro Xavier	Cargo Especial de Gabinete, CL-09
16.106	Jose Wanderley Dasmascena	Secretário Parlamentar, SP-04
16.535	Kathleen Lane S. Vilela	Cargo Especial de Gabinete, CL-14
16.548	Manoel Messias Baltazar	Secretário Parlamentar, SP-04
15.775	Maria Iraneida Vasconcelos	Secretário Parlamentar, SP-01
16.613	Marco Antonio Vieira Rego	Secretário Parlamentar, SP-01
16.410	Maria Rosilene Vieira Rego	Cargo Especial de Gabinete, CL-01
15.401	Neide Rosa Marinho	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
16.408	Paulo Alves da Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-08
15.590	Paulo Ismael de Araújo	Secretário Parlamentar, SP-02
15.374	Rafaela Ribeiro Tavares	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
15.384	Regina Maria Amaral	Cargo Especial de Gabinete, CL-09
16.528	Renata Vicente da Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-11
15.510	Sebastião Malaquias Sobrinho	Cargo Especial de Gabinete, CL-01
16.111	Vani Maria da Cunha	Cargo Especial de Gabinete, CL-14
15.394	Williams Andrade Oliveira	Cargo Especial de Gabinete, CL-05
15.539	Jane Mary M. Malaquias	Cargo de Natureza Especial, CNE
16.144	Sueli Andrade Oliveira	Cargo de Natureza Especial, CNE
16.134	Rubens de Araújo	Cargo de Segurança Parlamentar, CL-07
16.178	Silvino Prudêncio de Sousa	Cargo de Segurança Parlamentar, CL-07

Brasília, 22 de novembro de 2005.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

APOSTILA

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e do que constam dos Atos da Mesa de nº 94 e 95/05, bem como do Ofício de nº 738/05, do gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, publicados no DCL de 23/11/05,

RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 23/11/2005, os servidores a seguir denominados, anteriormente lotados no gabinete da Liderança do PSDB, passaram a ter lotação no gabinete da Liderança do PMDB.

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo
16.099	Beatriz Bussinger Gomes	Secretário Parlamentar, SP-5
15.847	Hilton Assis de Oliveira	Cargo Especial de Gabinete, CL-01
15.791	Karina Lúcia Cabral Pádua	Cargo Especial de Gabinete, CL
14.588	Márcia de Carvalho Antunes	Cargo Especial de Gabinete, CL
15.777	Maria Derminida da Silva Pereira	Cargo Especial de Gabinete, CL
15.142	Valdete Rodrigues Alves	Secretário Parlamentar, SP-5

Brasília, 23 de novembro de 2005.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

Comunicados

COMUNICADO AOS PARLAMENTARES E SERVIDORES DA CLDF

Assunto: **Pagamento do adicional de tempo de serviço relativo a exercícios anteriores.**

Diante da expectativa que se originou quanto ao pagamento das dívidas de exercícios anteriores decorrentes de decisão do TCDF, no sentido de reconhecer tempo de serviço prestado à Administração Direta Federal, com amparo na Resolução n.º 139/97, cabe informar:

- 1º) A DRH está concluindo, nesta semana, o exame do assunto em cerca de duzentos processos de servidores.
- 2º) Estamos negociando com o Governo do Distrito Federal a liberação dos recursos financeiros necessários, sendo provável que haverá parcelamento na liberação (em até seis parcelas).
- 3º) Esperamos pagar a primeira parcela ainda em dezembro deste ano, para todos os servidores alcançados, numa única folha.
- 4º) A respeito da nova decisão adotada pelo TCDF – Decisão Administrativa n.º 56/2005, de 8/11/05, que reconhece o tempo de serviço prestado à administração indireta para fins de ATS, a matéria está sendo analisada pela Procuradoria Geral para orientar sobre sua aplicação aos servidores desta Casa.

Publique-se no DCL.

Brasília, 22 de novembro de 2005


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH n.º 279, de 23 de novembro de 2005.

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria n.º 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no inciso V do art. 103 da Lei n.º 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei n.º 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora n.º 97/1997; bem como no art. 3º da Resolução n.º 139/1997, combinado com Portaria n.º 240/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; e tendo em vista o que consta do Processo n.º 001-001048/2002,

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria n.º 76, de 31 de março de 2003, publicada no DCL de 1.º.04.2003, que averbou o tempo de serviço prestado pelo servidor MAURO SEVERINO DIAS, matrícula n.º 13.497-21, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Policial Legislativo, passando a ser da seguinte forma: 220 dias, de 1.º.05.1980 a 06.12.1980, à Coral Administração e Serviços Ltda., 715 dias, de 1.º.03.1996 a 12.02.1998, à Construtora Vilela e Carvalho Ltda., 23 dias, de 14.02.1998 a 08.03.1998, à Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda., totalizando 958 dias, prestados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; e 5.287 dias, de 09.09.1981 a 29.02.1996, ao Ministério da Marinha, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; num total geral de 6.245 dias, correspondentes a 17 anos, 1 mês e 10 dias, conforme Certidões de Tempo de Serviço exaradas pelo INSS e Ministério da Marinha.

II - DETERMINAR que os efeitos financeiros retroajam a 09.03.1998.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos


PORTARIA-DRH n.º 280, de 23 de novembro de 2005.

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria n.º 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no art. 1º da Lei n.º 1.864/1998; no inciso I do art. 103 da Lei n.º 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei n.º 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora n.º 97/1997; no art. 2º da Resolução n.º 139/1997, combinado com a Portaria n.º 240/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; e no que consta do Processo n.º 001-000140/1996,

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria n.º 144, de 8 de agosto de 1997, publicada no DCL de 11.08.1997, que averbou o tempo de serviço prestado pela servidora LUIZA PIMENTEL JACINTO, matrícula n.º 11.575-37, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Servente, passando a ser da seguinte forma: 1.095 dias, de 03.05.1976 a 02.05.1979, à Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; 4.235 dias, de 09.05.1979 a 11.12.1990, ao Ministério do Exército, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; e 1.027 dias, de 12.12.1990 a 03.10.1993, ao Ministério do Exército, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; num total geral de 6.357 dias, correspondentes a 17 anos, 5 meses e 2 dias, conforme certidões exaradas pela FEDF e pelo Ministério do Exército.

II - DETERMINAR que os efeitos financeiros, decorrentes da averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército, retroajam a 30.10.1997, data de publicação da Resolução n.º 139/1997.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH n.º 281, de 23 de novembro de 2005.

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria n.º 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no art. 1º da Lei n.º 1.864/1998; nos incisos I e V do art. 103 da Lei n.º 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei n.º 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora n.º 97/1997; no art. 2º da Resolução n.º 139/1997, combinado com a Portaria n.º 240/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; e no que consta do Processo n.º 001-002538/1993,

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria n.º 63, de 27 de setembro de 1995, publicada no DCL de 29.09.1995, retificada pela Portaria n.º 46, de 20 de março de 1997, publicada no DCL de 21.03.1997, que averbou o tempo de serviço prestado pela servidora inativa ELZA AMÉLIA DOS SANTOS, matrícula n.º 11.087-50, passando a ser da seguinte forma: 811 dias, de 10.12.1968 a 28.02.1971, à Casa Pão Ltda., 332 dias, de 1.º.03.1971 a 26.01.1972, à Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, 261 dias, de 27.01.1972 a 13.10.1972, ao Banco Bozano Simonsen e Investimentos S.A., 372 dias, de 1.º.11.1972 a 07.11.1973, à Empreendimentos e Administração S.A., totalizando 1.776 dias, trabalhados junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para efeitos de aposentadoria de disponibilidade; 874 dias, de 04.12.1973 a 25.04.1976, à Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; 5.335 dias, de 04.05.1976 a 11.12.1990, à Presidência da República, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; e 810 dias, de 12.12.1990 a 28.02.1993, à Presidência da República, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; num total geral de 8.795 dias, correspondentes a 24 anos, 1 mês e 5 dias, conforme certidões exaradas pelo INSS, pela FHDF e pela Presidência da República.

II - DETERMINAR que os efeitos financeiros, decorrentes da averbação do tempo de serviço prestado à Presidência da República, retroajam a 30.10.1997, data de publicação da Resolução n.º 139/1997.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH n.º 282, de 23 de novembro de 2005.

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria n.º 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no inciso I do art. 103 da Lei n.º 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei n.º 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora n.º 97/1997; bem como no art. 3º da Resolução n.º 139/1997, combinado com a Portaria n.º 240/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; e tendo em vista o que consta do Processo n.º 001-001641/1994,

RESOLVE:

RETIFICAR o item II da Portaria n.º 473, de 30 de outubro de 2003, publicada no DCL de 31.10.2003, que averbou o tempo de serviço do servidor OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula n.º 11.350-61, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Auxiliar de Informática/Digitador, passando os efeitos financeiros a retroagir a 30.10.1997, data de publicação da Resolução n.º 139/1997.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH nº 283, de 23 de novembro de 2005.

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no art. 1º da Lei nº 1.864/1998 e nos incisos I e V do art. 103 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997; bem como no art. 2º da Resolução nº 139/1997, combinado com a Portaria nº 240/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; e tendo em vista o que consta do Processo nº 001-001555/1997.

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria nº 316, de 18 de dezembro de 1997, publicada no DCL, de 19.12.1997, retificada pela Portaria nº 42, de 10 de março de 2003, publicada no DCL de 11.03.2003, que averbou o tempo de serviço prestado pela servidora inativa MÁRCIA SEVE GOMES, matrícula nº 11.067-56, passando a ser da seguinte forma: de 16.09.1971 a 29.11.1971, a S/A Correio Braziliense, de 02.08.1977 a 29.06.1978, a Cibrazem, de 01.12.1990 a 16.03.1991, como Autônomo, de 17.03.1991 a 31.05.1991, a Gertrudes Com. Ind. Impre., totalizando 589 dias, trabalhados junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; 578 dias, de 02.01.1976 a 01.08.1977, a Fundação Universidade de Brasília - FUB, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; 4.533 dias, de 03.07.1978 a 29.11.1990, ao Ministério dos Transportes, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; 455 dias, de 20.11.1991 a 16.02.1993, ao Ministério da Saúde, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; e 736 dias, de 11.05.1972 a 19.05.1974, descontadas 3 faltas, à Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, num total geral de 6.891 (seis mil oitocentos e noventa e um) dias, ou seja, 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme certidões exaradas pelo INSS, Ministério dos Transportes, Ministério da Saúde, FUB e FEDF.

II - DETERMINAR que os efeitos financeiros retroajam a 30.10.1997, data de publicação da Resolução nº 139/1997.

Edilair da Silva Sena
EDILAIR DA SILVA SENA
 Diretora de Recursos Humanos

Decisões TCDF

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3961, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

PROCESSO Nº 2.324/04

RELATOR: Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

EMENTA: Estudos Especiais determinados pela Corte (Decisão nº 2.168/04-APM - fls. 1), visando disciplinar o exame das prestações de contas anuais dos Fundos Especiais instituídos no âmbito do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 5769/2005

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar aos gestores dos fundos especiais do Distrito Federal que, a partir do exercício de 2005, apresentem as contas anuais de forma individualizada e em autos específicos, observando fielmente os elementos relacionados no art. 140 do RI/TCDF quando o fundo respectivo for vinculado à Administração Direta ou no art. 146, do mesmo RI/TCDF, quando o fundo em questão estiver vinculado a entidade da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal; II - dar conhecimento desta deliberação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com vistas às providências de sua alçada; III - determinar o arquivamento dos autos.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELL, JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou o representante do MP/TCDF Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro ÁVILA E SILVA.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2005.

Luiz Antonio Ribeiro
LUIZ ANTONIO RIBEIRO
 Secretário das Sessões

Manoel de Andrade
MANOEL DE ANDRADE
 Presidente

Retificação de Concurso

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE
 CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO
 EDITAL Nº 4/2005 - CL/DF, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL torna pública a retificação do item 24 e dos subitens 25.1.1 e 25.1.2, bem como a inclusão dos subitens 25.2.2.1, 27.26.1, 27.27.1 e 27.33 no Edital nº 4/2005 - CL/DF, de 26 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 27 de outubro de 2005, conforme a seguir especificado.

24 DOS RECURSOS

24.1 Os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas serão afixados nos quadros de avisos do CESPE e divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/camaradf2005>, em data a ser determinada no caderno de provas.

24.2 O candidato que desejar interpor recursos contra os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas disporá de três dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação desses gabaritos, no horário das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia, ininterruptamente, conforme datas determinadas nos gabaritos oficiais preliminares.

24.3 Para recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas, o candidato deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recursos, por meio do endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/camaradf2005>, e seguir as instruções ali contidas, ou dirigir-se ao posto, localizado no Núcleo de Atendimento ao Candidato do CESPE, no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), ala norte, mezanino - Asa Norte, Brasília/DF.

24.4 Em caso de interposição de recurso no posto citado no subitem 24.3, o candidato deverá seguir as seguintes orientações.

24.4.1 O candidato deverá identificar-se no ato da entrega dos recursos mediante a apresentação do documento de identidade original.

24.4.2 Os recursos do candidato poderão ser entregues por terceiros, somente se acompanhados da cópia do documento de identidade do candidato.

24.4.3 Não será aceita a interposição de recursos por procurador.

24.4.4 Para recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas, o candidato deverá utilizar os modelos de formulários denominados "Capa de Conjunto de Recursos" e "Justificativa de Recurso" disponíveis no posto.

24.4.5 O candidato deverá entregar um conjunto de recursos original e duas cópias idênticas.

24.4.6 O conjunto de recursos deverá ser apresentado com as seguintes especificações:

- a) um único formulário "Capa de Conjunto de Recursos", com todos os campos devidamente preenchidos e, obrigatoriamente, assinado pelo próprio candidato;
- b) um formulário "Justificativa de Recurso", devidamente preenchido, exclusivo para cada item cujo gabarito oficial preliminar esteja sendo questionado;
- c) em cada formulário "Justificativa de Recurso", deverá constar a indicação do número do item cujo gabarito oficial preliminar esteja sendo questionado, da resposta marcada pelo candidato e do gabarito oficial preliminar divulgado pelo CESPE;
- d) em cada formulário "Justificativa de Recurso", deverá constar a apresentação de argumentação lógica e consistente elaborada pelo próprio candidato;

Decisões STF

STF - TRIBUNAL DA JUSTIÇA

BRASILIA, quarta-feira, 23 de novembro de 2005 - 09:51h

DJ Nr. 223 - 22/11/2005 - Ata Nr. 177 - Relação de Processos Originários - Despachos dos Relatores

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 824

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AUTOR(A/S)(ES) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : GERALDO MARTINS FERREIRA

REU(É/S) : CHEFE DA ASSESSORIA PARLAMENTAR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU(É/S) : SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de ação cível originária, com pedido de liminar, ajuizada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal contra a União e o Banco Central do Brasil.

2. De acordo com a inicial, a Comissão Parlamentar de Inquérito, criada para investigar supostas irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, desperdiçou com Dílceas Indícios que apontavam para a ocorrência de desvio de verbas públicas, favorecimento ilícito de pessoas e formação de quadrilha [...] no referido órgão. Por isso, os membros da CPI deliberaram [...] determinar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos principais envolvidos. [...] Isso não obstante [...] prossegue a requerente [...], a providência não foi integralmente cumprida, em face da resistência do Secretário da Receita Federal e do Chefe da Assessoria Parlamentar do Banco Central do Brasil. Tais autoridades recusaram-se a transferir [...] requisição dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, referentes aos anos de 1999 e 2005. Para tanto, invocaram disposições da Lei Complementar nº 105/2001, que desautorizariam [...] o Poder Legislativo Estadual a ter acesso às operações ativas e passivas e aos serviços prestados pelas instituições financeiras [...].

4. Prosigo no relatório para assinalar que a autora não se conforma com essa negativa, que estaria em desconformidade com a norma contida no § 3º do art. 58 da Carta de Outubro e no § 3º do art. 68 de Lei Orgânica do Distrito Federal. A petionária lembra, ainda, o precedente oriundo da ACO 730, proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

5. Com efeito, na mencionada ação cível originária [...] que discute o mesmo tema [...], o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua competência para processar e julgar a causa, em face da alínea DF [...] do art. 102 da Lei Legum. Isso aconteceu na Sessão do dia 26.08.2004.

6. Já na Sessão do dia 22 de setembro seguinte, o Plenário, por maioria, deferiu o pedido da Assembleia fluminense. Eu fui um dos que aderiram à corrente vencedora. Foi em homenagem ao princípio da separação dos Poderes e por enxergar, no ponto, a simetria entre os Parâmetros Federal e estaduais, neste incluído o Poder Legislativo do Distrito Federal. Moveu-me também a constatação de que, por força da Lei Maior, o nosso sistema financeiro é de âmbito nacional.

7. É importante notar, agora, que essa orientação foi reafirmada pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ACO 796, também ajuizada pela ora requerente. Em 19.08.2005, Sua Excelência concedeu medida cautelar, dessa mesma natureza, requerida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. E é o que faço nesta oportunidade, confortado pelos precedentes acima referidos. Sendo assim, deito a liminar requerida às fls. 15, a fim de determinar oportunidade, conforato pelos precedentes antes apontados, fornecida a petionária os dados solicitados, que a União e o Banco Central do Brasil, por meio das autoridades antes apontadas, forneçam à petionária os dados solicitados, aos quais terá exclusivo acesso os membros da citada Comissão Parlamentar de Inquérito, além dos próprios titulares das contas investigadas.

9. Façam-se as necessárias comunicações.

10. Ato contínuo, citem-se as mencionadas pessoas jurídicas de direito público interno, que deverão figurar no pólo passivo da relação processual. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005. Ministro CARLOS BRITTO Relator

Este documento é válido apenas como informação, não produzindo efeitos legais.

e) nenhum dos formulários "Justificativa de Recurso" poderá ter assinatura ou marca, incluindo rubrica, que possa identificar o candidato recorrente;

f) à exceção do campo assinatura do formulário "Capa de Conjunto de Recursos", todos os demais campos dos formulários "Capa de Conjunto de Recursos" e "Justificativa de Recurso" deverão ser datilografados ou digitados, sob pena de não serem respondidos.

24.5 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

24.6 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

24.7 Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

24.8 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

24.9 Todos os recursos serão analisados e as justificativas das alterações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/camarad2005> quando da divulgação do gabarito definitivo. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

24.10 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

24.11 Serão preliminarmente indeferidos recursos inconsistentes, que não atendam às exigências dos modelos de formulários e/ou fora de qualquer uma das especificações estabelecidas neste edital ou em outros editais que vierem a ser publicados.

24.12 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de gabarito oficial definitivo.

24.13 Recursos cujo teor despreze a banca serão preliminarmente indeferidos.

24.14 A forma e os prazos para a interposição de recursos contra os resultados provisórios nas demais fases deste concurso serão disciplinados nos respectivos editais de divulgação dos resultados provisórios.

25.1.1 Os candidatos aos cargos de Consultor Técnico Legislativo - categoria: Inspetor de Polícia Legislativa e de Técnico Legislativo - categoria: Policial Legislativo aprovados na primeira etapa do concurso público serão convocados para a matrícula no Treinamento Específico, segundo a ordem de classificação por cargo/categoria e dentro do número de vagas previsto neste edital.

25.1.2 Somente serão admitidos à matrícula no Treinamento Específico os candidatos que estiverem capacitados física e mentalmente para o exercício das atribuições do cargo, bem como apresentarem documento de identidade civil.

25.2.2.1 Os candidatos aos cargos de Consultor Técnico Legislativo - categoria: Inspetor de Polícia Legislativa e de Técnico Legislativo - categoria: Policial Legislativo, aprovados na primeira etapa do concurso público, que não forem convocados para a matrícula no Treinamento Específico - 1.ª Turma, poderão ser oportunamente convocados, respeitada a ordem de classificação, de acordo com a necessidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

27.26.1 A Lei n.º 8.112/90, aplicada aos servidores do Governo do Distrito Federal, regulará o regime jurídico único dos candidatos aprovados e nomeados neste concurso.

27.27.1 O prazo de validade do concurso é de dois anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final da primeira turma do Treinamento Específico, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, sendo este caso somente para os cargos de Consultor Técnico Legislativo - categoria: Inspetor de Polícia Legislativa e de Técnico Legislativo - categoria: Policial Legislativo.

27.33 Os candidatos aos cargos de Consultor Técnico Legislativo - categoria: Inspetor de Polícia Legislativa e de Técnico Legislativo - categoria: Policial Legislativo aprovados na primeira etapa do concurso público e na fase do Treinamento Específico deverão apresentar, no momento da posse, a seguinte documentação:

a) título de eleitor e comprovante de votação na última eleição e/ou justificativa de não-votação, em ambos os turnos, se for o caso;

b) comprovante de quitação com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;

c) carteira de identidade civil;

d) comprovante de escolaridade, devidamente registrado, conforme subitens 2.1 e 2.2 deste edital, para os respectivos cargos/categorias;

e) declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual e/ou municipal.

Torna público, ainda, a retificação dos conhecimentos específicos dos cargos 2 e 3, constantes do subitem 28.2.1.5 do Edital n.º 1/2005 - CL/DF, de 26 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 27 de outubro de 2005, conforme a seguir especificado.

CARGO 2: CONSULTOR LEGISLATIVO - ÁREA DE ATUAÇÃO: DESENVOLVIMENTO URBANO: 1 Política de Desenvolvimento Urbano. 2 Elementos de Direito Urbanístico. 3 Instrumentos de controle urbanístico. 4 Função social da propriedade. 5 Parcelamento, uso e ocupação do solo urbano. 6 Plano diretor de desenvolvimento urbano. 7 Instrumentos de política e gestão urbana. 8 Regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. 9 A questão habitacional do Distrito Federal. 10 Desapropriação e servidão. 11 Conceito de solo criado. 12 Operações urbanas. 13 Infra-estrutura e serviços urbanos. 14 Assuntos relativos a arquitetura e construção civil. 15 Bens Municipais. 15.1 Conceito, classificação, uso e alienação. 16 Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal: artigos pertinentes aos temas 1 a 15 anteriores. 17 Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - Lei Complementar n.º 94/98. 18 Código de Edificações do Distrito Federal - Lei n.º 2.105/98, regulamentada pelo Decreto n.º 19.915/98 e alterações posteriores. 19 Licitação - Leis n.º 8.666/93 e n.º 8.883/94 e respectivas atualizações. 20 Lei n.º 6.766/79 e respectivas atualizações. 21 Lei Complementar n.º 17/97. 22 Plano Diretor de Publicidade - Leis n.º 3.035/02 e n.º 3.036/02. 23 Tombamento. 23.1 Decreto n.º 10.829, de 14/10/1987 e alterações. 23.2 Decreto n.º 11.079, de 21/04/1988. 23.3 Decreto-Lei n.º 25, de 30/11/37. 23.4 Portaria n.º 314, de 08/10/1992-IPHAN, então IBPC.

CARGO 3: CONSULTOR LEGISLATIVO - ÁREA DE ATUAÇÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO: 1 Fundamentos filosóficos, históricos, antropológicos, sociológicos e psicológicos da educação. 2 Educação e cidadania. 3 Princípios e fins da educação. 4 Políticas educacionais. 5 As reformas do ensino. 6 Organização da educação nacional. 7 Sistemas de ensino. 8 Ensino público e ensino privado. 9 Níveis e modalidades de educação e ensino - estrutura e funcionamento. 10 Financiamento da educação. 11 Conselhos de educação. 12 Planejamento e estatísticas educacionais. 13 Recursos humanos em educação. 14 Cultura, multiculturalismo e identidade nacional. 15 Produção cultural, conhecimento

cultural e política cultural. 16 Normas gerais sobre o desporto: o Sistema Brasileiro do Desporto. 17 Legislação sobre educação, cultura e desporto. 17.1 Constituição Federal de 1988 (até a Emenda n.º 48 de 10 de agosto de 2005): artigos 205 a 217, 225, 226 e 242. 17.2 Emendas Constitucionais n.º 11, 14, 42 e 48. 17.3 Legislação Federal: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990); Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei n.º 9.394/1996); Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) (Lei n.º 9.424/1996); Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Ensino Religioso) (Lei n.º 9.475/1997, que dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394/1996); Plano Nacional de Educação (Lei n.º 10.172/2001); Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-brasileira (Lei n.º 10.639/2003, que altera a Lei n.º 9.394/1996); Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) (Decreto n.º 2.264/1997, que regulamenta a Lei n.º

9.424/1996); Organização do Ensino Superior e Avaliação de Cursos e Instituições (Decreto n.º 3.860/2001) e Decreto n.º 3.864/2001, Decreto n.º 3.908/2001, Decreto n.º 4.914/2003 e Decreto n.º 5.229/2004. Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Educação Profissional) (Decreto n.º 5.154/2004, que regulamenta o § 2.º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n.º 9.394/1996). 17.4 Legislação do Distrito Federal: Lei Orgânica do Distrito Federal: artigos 221 a 257; Emenda à Lei Orgânica n.º 7/1996; Gestão das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal (Lei n.º 3.086/2002). 17.4 Legislação ordinária: Gratificação Especial, conforme o disposto no art. 232 da L.O.D.F. para os servidores que menciona (Lei n.º 340/1993); Gratificação de Alfabetização aos Professores Integrantes da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal (Lei n.º 654/1994); Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito do Distrito Federal (Lei n.º 849/1995); Acesso da Comunidade às Instalações Esportivas das Escolas da Rede Pública (Lei n.º 1.818/1998, que regulamenta o § 5.º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal); Reestruturação do Conselho de Educação do Distrito Federal (Lei n.º 2.383/1999); Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal (Lei n.º 2.625/2000, regulamentada pelo Decreto n.º 22.766/2002); Ensino de História e Cultura Afro-brasileira nos Estabelecimentos de Ensino Oficiais e Particulares, no âmbito do Distrito Federal (Lei n.º 3.456/2004, que dispõe sobre a aplicação da Lei n.º 10.639/2003). 18 Competência legislativa do Distrito Federal.

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Consulta Pública

DISTRITO FEDERAL
CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

OFÍCIO CGP Nº. 006/2005

31051/05

Brasília, 16 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, criado pelo Decreto n.º 25.835, de 12 de maio de 2005, órgão consultivo e deliberativo do Governo do Distrito Federal, aprovou o procedimento de Consulta Pública tendo por objetivo a Concessão do Centro de Convenções Ulysses Guimarães - CCUG.

Visando dar maior transparência ao processo licitatório e colher as sugestões da sociedade, informamos a Vossa Excelência que o Governo do Distrito Federal está realizando, de 11 de novembro de 2005 a 12 de dezembro de 2005, Consulta Pública por meio dos sites www.brasiliaturismo.df.gov.br, www.setur.df.gov.br, www.seplan.df.gov.br.

Atenciosamente,

RICARDO PINHEIRO PENNA

Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias
Conselheiro no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN Ed. da Câmara Legislativa
Brasília/DF - CEP: 70086-900

Extratos de Contrato

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE CONTRATO (1º TERMO ADITIVO)

Processo n.º 001.001832/2003. Contrato: n.º 015/2004 – PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a Empresa CONSERTEX Eletrônica Ltda. (Contratada). Objeto: prorrogação da vigência do contrato, passando a ter vigência até 03 de novembro de 2006. Valor estimado: R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais) Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, Deputado FÁBIO BARCELLOS – Presidente e pela Contratada, WESLEY ANULINO ALVES. Testemunhas: Ivaldo Fontenele Magalhães e Delma Calazans da Silva Santos.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE CONTRATO (2º TERMO ADITIVO)

Processo n.º 00770/2001. Contrato: n.º 013/2003 – PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a Empresa DCR Comunicação Ltda. (Contratada). Objeto: prorrogação da vigência do contrato, passando a ter vigência até 19 de novembro de 2006. Valor: R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais) Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, Deputado FÁBIO BARCELLOS – Presidente e pela Contratada, SIDNEY CAMPOS SILVA. Testemunhas: Ivaldo Fontenele Magalhães e Delma Calazans da Silva Santos.

Extratos de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 01-0001.087/05; Favorecido: Copalimpa Produtos de Limpeza e Utilidades Ltda. Valor: R\$ 15.445,00 (quinze mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais); Objeto: atender despesa com Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da CLDF; Amparo Legal: art. 24, caput, inciso IV da Lei n.º 8.666/93; Autorização da Despesa: em 21/11/2005, pelos ordenadores de despesas, Wilson Machado e Reinaldo Mendes; Ratificação: em 21/11/2005, pelo Deputado Fábio Barcellos, Presidente da CLDF.



Você sabe o que é acidente de trabalho, acidente de trajeto ou doença funcional? Se ainda não sabe ou se quer saber mais sobre o assunto, procure a CIPA. A CIPA informa, orienta e age para que você tenha melhores condições de trabalho.

E-mail: cipa@cl.df.gov.br Ramais: 8962, 8349

A Saideira



Quem bebe e dirige
arrisca a vida de
quem não tem nada
com isso, de quem o
acompanha e a própria.



PARE
PENSE
FIQUE VIVO

RVBI

Rede Virtual de Bibliotecas

A Biblioteca da Câmara Legislativa do Distrito Federal alimenta as bases do acervo de livros e revistas integrantes do Sistema de Informações do Congresso Nacional (SICON), mediante a participação na Rede Virtual de Biblioteca (RVBI). A rede é coordenada pela Biblioteca do Senado Federal, em sistema de cooperação técnica, com a participação de órgãos do governo federal e do Distrito Federal. A RVBI utiliza, para o processamento técnico de livros e periódicos, o *software* ALEPH de gerenciamento de biblioteca, permitindo a divulgação e a disponibilização dos registros bibliográficos.

As bases de dados estão também disponíveis via internet, pelo catálogo on-line, no seguinte endereço:

<http://recreio.senado.gov.br:4505/ALEPH>

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA
SETOR DE BIBLIOTECA**

Ramais : 8430/8432 Fax: 8431

VÍDEO CÂMARA apresenta:

Filme "A SOGRA" – comédia

Com: Jennifer Lopez, Jane Fonda, Michael Vartan

Nesta sexta-feira, 25/11, às 12h10, no Auditório da CLDF

Promoção: 1ª SEC/DRH/DSS/Setor de Assistência Social

Patrocínio: SINDICAL

Informações: 3348-8548/3348-8549

Servidor(a),

Participe do "Concerto de Natal", com o Coro Lírico da Escola de Música de Brasília

Dia 29/11, terça-feira, às 12h, no Auditório da CLDF

Realização: 1ª SEC/DRH/DSS/Setor de Assistência Social

**Ler o jornal que publica
diariamente nossas leis é
exercer a Cidadania.**

DCL

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Presidência

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica